

244/43

PROC. TRT 379/43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

Proc. J. B. J. nº 244/43.

DISTRIBUIÇÃO

REQUERENTE:

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER
SYND. LTED.

REQUERIDOS:

ERNESTO OTTO HEYNE - FREDERICO POEP-
PING - GERMENO SCHMILL - HENRIQUE
NIEMENN - OTTO DAU e CARLOS JAISMANN

INQUERITO ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL DO TRABALHO

P. J. - J. T. T.

4ª REGIÃO

379/43

recebido em 9/11/43

Aracy Curvas

Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE PELOTAS

246/43

19 43

[Handwritten signature] 2

Fls. 1

N.º

O Escrivão:

Proc. n.º f. b. f. 246/43

- INQUERITO ADMINISTRATIVO -

Justiça do Trabalho

The Riograndense Light & Power Sind. Ltd.

parte.

Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill,

Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann..... legos.

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês Abril do

ano de mil novecentos e quarenta e tres, em meu cartório autuo

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e

assinoo. Eu, *[Handwritten signature]*

escrivão, subscrevo e assino.

O Escrivão:

[Handwritten signature]

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

- JUSTIÇA DO TRABALHO. -

3
2
b. a enclosas
1-4-943
y da...

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED,
sociedade anónima, com estabelecimento nesta cidade, representada pelo
seu procurador abaixo assinado, de conformidade com o disposto nos
arts. 151 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho, vem apre-
sentar reclamação para inquerito administrativo contra os seus empre-
gados seguintes :

1. ERNESTO OTTO HEYNE, electricista,
residente no Bairro Simões Lopes n^o 415,
2. FREDERICO POEPPING, encarregado da ferramentaria das
oficinas, residente à Vila Hilda, la. entrada n^o 40,
3. GERMANO SCHMILL, capataz de rêdes,
residente à rua Gonçalves Chaves entre Avenida Bento
Gonçalves e General Argolo,
4. HENRIQUE NIEMANN, encarregado do serviço noturno de
reparações, residente a rua João Simões Neto n^o 165, e
5. OTTO DAU, ajustador de truques de bondes,
residente no Bairro Simões Lopes n^o 415,

todos casados, de nacionalidade alemã, contra todos os quais há fundadas
acusações de faltas graves, que devem ser apuradas regularmente na forma
da lei, e que a Suplicante passa a expôr de conformidade com as informa-
ções que lhe deram testemunhas que ouviu extra-judicialmente.

Heyne

1º Até dezembro de 1941, os Indiciados vinham exercendo sua atividade nas oficinas desta Empresa, nas funções já acima especificadas.

2º

Em dezembro de 1941, os Indiciados foram despedidos pela Suplicante, afim de prevenir qualquer ato de sabotagem ao serviço de electricidade, pois os Indiciados são alemães.

3º

Em consequencia de decisão do Egregio Conselho Regional do Trabalho, a Suplicante readmitiu os Indiciados, sem entretanto haver-lhes dado trabalho, por não merecerem eles confiança.

4º

Durante os meses em que os Indiciados estiveram afastados de suas funções, vieram ao conhecimento da Suplicante diversos fatos que precisam ser devidamente apurados, por constituirem faltas graves que, uma vez provadas, autorizam a demissão dos Indiciados.

5º

Diversas testemunhas informam que os Indiciados desviavam material das oficinas, notadamente fios, tintas, estopas embebidas em querosene e óleo, carbureto etc.

6º

Informam ainda diversas testemunhas que os Indiciados, nas horas de serviço, se ocupavam em trabalhos extranhos ás suas funções, utilizando para isso máquinas, ferramentas e material da Suplicante.

7º

Os Indiciados Oto Dau e Henrique Niemann faziam propaganda nazista dentro da oficina.

8º

Refere uma testemunha que o Indiciado Henrique Niemann em uma caçada levou oculto um fuzil Mauser, com o qual fez diversos disparos, à margem do Piratini, dizendo que fazia isso para se exercitar.

9º

Os Indiciados devolviam apenas uma pequena parte do material substituído, tanto assim que, depois que eles foram afastados do serviço,

4
3 *lelly*

Dahme

5

A. Lessa

aumentaram muito as devoluções ao almoxarifado.

10º

Os Indiciados tratavam mal os empregados brasileiros, de modo que a sua volta ao serviço traria fatalmente graves perturbações no trabalho das oficinas.

Para que sejam devidamente apurados os fatos acima expostos, e para que possa a Suplicante, com justa causa, despedir os Indiciados, a Suplicante requer a V. Exa. se digne instaurar o inquerito administrativo, interrogando os Indiciados e ouvindo as testemunhas abaixo arroladas, e praticadas as demais diligencias que forem requeridas pelas partes ou determinadas por V. Exa., observadas as formalidades legais. -

TESTEMUNHAS. -

- 1. ^X ARMANDO DOS SANTOS PEREIRA, ^{30v.} brasileiro, solteiro, electricista, residente à rua Senador Mendonça nº 258.
- 2. ROSALVO LESSA, ²⁰ brasileiro, casado, electricista, residente no Bairro Simões Lopes nº 687.
- 3. ALFREDO TILLMANN, ²⁶ brasileiro, casado, ajustador mecânico, residente à Avenida Argentina nº 97.
- 4. IRACÍ ANTONIO PIEDRAS, ³⁴ brasileiro, casado, inspetor de tráfego, residente à Vila Silva 714.
- 5. JOÃO JARDIM CARDOSO, ^{32v.} brasileiro, casado, fiscal de tráfego, residente à rua Urbano Garcia nº 129.
- 6. ALCEBIADES CORREA, ³⁰ brasileiro, casado, auxiliar do almoxarifado, residente à Vila Cascais nº 32.

ANEXO : Procuração por instrumento particular regº sob nº 8.520 a fl. 47 do livº G nº 2 do Cartº do Regº Especial de Porto Alegre, em 13 de janeiro de 1943. (Cópia fotostatica). -

Pelotas, 1º de abril de 1943.

pp. Bruno de Mendonca Lima.

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

6
5
- JUSTIÇA DO TRABALHO -

A. v. com lras.

1-4-43.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

sociedade anónima, com estabelecimento nesta cidade, representada pelo seu procurador abaixo assinado, de conformidade com o disposto nos arts. 151 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho, vem apresentar reclamação para inquerito administrativo contra o seu empregado CARLOS JEISSMANN, alemão, casado, maior de idade, domiciliado nesta cidade à rua dr. Gervasio Pereira nº 56, afim de serem apuradas as faltas graves que a Suplicante passa a expôr.

1.

Até dezembro de 1941, o Indiciado vinha exercendo as funções de chefe interino das oficinas, cargo esse de que foi afastado por ser alemão, tendo, sido, porém, readmitido em consequencia de acordam do Egregio Conselho Regional do Trabalho.

2.

Apezar de readmitido, o Indiciado não entrou novamente em exercicio de suas funções, a principio por lhe terem sido concedidas férias, e depois por ter a Suplicante determinado que ele aguardasse ordens.

3.

Durante o tempo em que o Indiciado esteve afastado de suas funções, vieram ao conhecimento da Suplicante diversos fatos que precisam ser devidamente apurados, por constituirem faltas graves que, uma vez provadas, autorizam a demissão do Indiciado.

4.

Diversas testemunhas informam que o Indiciado desviava ma-

John

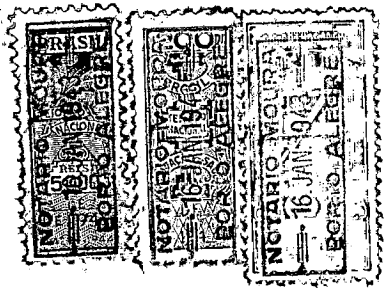
01/10

Certifico que esta copia fotostatica é reprodução fi-
do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenti-
cando-a nos termos do art.º 2.º do Decreto Lei N.º 2148,
de 25 de Abril de 1940.



Porto Alegre, 16 de janeiro de 1943.

O not.º José Pedro de Souza



Recebi Cr\$ 18,01



10

9 de julho

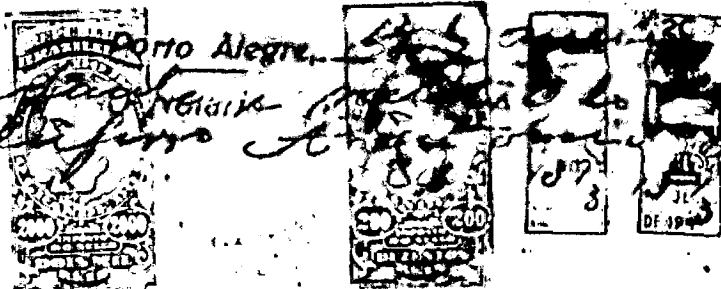
Porto Alegre, 13 de julho de 1943



Willeme de

Recebo e validade as firmas de
a: tra e firma de Olydes
Dumontier e firma de J. B.
Willeme de e outra
Em testemunho E. A. de

Porto Alegre, 13 de julho de 1943
Caixa de Correios
13 de julho de 1943



Registrado sob n.º 852 a fls. 47 e de
Livro G N.º 2 de „Registro Integral de
Títulos, Documentos e outros papeis”.

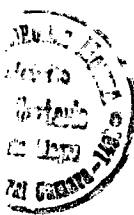
Porto Alegre, 13 de julho de 1943

O Oficial: Albino Rosa

L. R. 20,00
Rosa

13/43 13/43

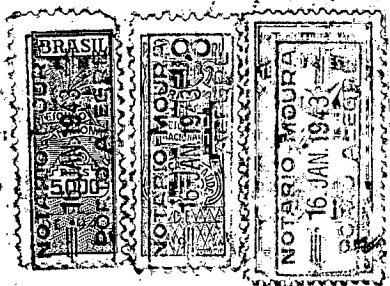
CARTEIRO DO REGISTRO ESP. 1
PORTO ALEGRE - Rio Gr. do Sul
OTHELO R. ISA



Certifico que esta copi fotostatica é reprodução fiell
do original de 'que' a fiz extrair, conferindo-a e autenti-
cando-a nos termos do art.º 2.º do Decreto Lei N.º 2148,
de 25 de Abril de 1940.

Porto Alegre, 16 de Janeiro de 1943

O not.º José Pedro de Bonini



Recebi Cr\$ 18,00

11
CONCLUSÃO

10 *ccuaf*

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 5 de Abril de 1943

O Escrivão

ccuaf

Respondo o dr. 14
de Mar. às 14:12 hrs.
para audiência de
trinar, feita as necessárias
notificações
em 13-4-43.

ccuaf

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 13 de Abril de 1943

O Escrivão

ccuaf

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a o dr. Bruno cf. Lima

por *Todo despacho supra*

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 3 de Abril de 1943

O Escrivão

ccuaf

ccuaf

Herrn Johann

Fritz Popping

Olden

Johann Schmitt

Carlos Gromann

Mess. Meyer

11

Ma date infra recelle de notes

de 192

Q. 192

ABEL RUC des notes lors de l'...

192

de le e fic cliente Don de

de 192 Pelotas de

G. Treviño

[Handwritten signature]

11

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

4 *no auto* *reforma*
a reclamaria
5-1-242
4

Otto Dau, Germano Schmill, Ernesto Otto Heyne, Fritz Poepping, Carlos Jeismann e Henrique Niemann todos funcionarios da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd.", por seu procurador ja no processo nrs 75/42 que são reclamantes e reclamada a Empresa e neste inquerito administrativo conforme procuração aqui junto, advogado inscrito na O. A. B., sub-seccção do Rio Grande do Sul sob o nº 673, residente á rua Major Cicero nº 626, veem expôr e requererem o seguinte:

que no dia 1º de Abril do corrente ano, foram todos suspensos de seu emprego ate ser julgado o inquerito a que foram submetidos a requerimento da referida Empresa naquela mesma data;

que todos tem estabilidade, conforme consta das suas Carteiras Profissionais apenas aos autos do processo nº 75/42, que se acha em Cartório em que são reclamantes e reclamada a Empresa;

que requerida a abertura do inquerito administrativo pela Empresa, em 1º de Abril do corrente ano, fora por V.Exª., deferido o pedido da reclamação, marcando para a sua instauração o dia 14 de Maio do mesmo ano as 14^h horas;

que de acôrdo com o artº nº 156 do R. da Justiça do Trabalho anexo ao Dec. nº 6596 - de - 12 - de - Dezembro - de - 1940, cujo teor e o seguinte: "Se tiver havido previo reconhecimento da estabilidade do empregado (artº 9º, alinea "a", inciso 1), o julgamento do inquerito pelo Conselho Regional não prejudicara a execução para pagamento dos salarios devidos ao empregado ate a data da instauração do mesmo inquerito; os suplicantes tem direito aos vencimentos vencidos desde 1º de Abril até 30 do mesmo mês;

que tendo os ora suplicantes comparecido a Empresa, para receberem os referidos vencimentos, estes lhes foram negados sob a alegação, que não tinham desde a data, que foram suspensos, direito a mais nada;

que como a estabilidade economica e funcional dos suplicantes é inconteste, quer nos autos do processo nrs 75/42, que originou esse inquerito, quer no Acordam que condenou a Empresa a reintegralos com todas as decorrencias legais, os suplicantes tem direito a receber os referidos vencimentos de acôrdo com o Artº 156 acima citado;

Assim sendo e estando tudo de acôrdo com a lei, os suplicantes requerem que V.Exª mande intimar a Empresa a paga-los de acôrdo com a lei

Anexo: Uma Procuração do 1º Cartorio L.327-F.162.

Nestes termos E. Deferimento Pelotas, 5 de maio - 1943 p. Paulo Hipolito Tagnin

Dr. Paulo Hipolito Tagnin
Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados no Comercio
Rua General Osorio n. 758
Expediente para os socios
Terças e Sextas das 17 às 18
Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias uteis das 9 às 10

13
12 *claus*
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

LIVRO 327 FLS. N.º 1162...

TRASLADO

N. 4/2045

Procuração bastante que faz em CARLOS JEISMANN e outros.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e três nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos quinze..... dias do mês de a b r i l em meu cartório compareceram CARLOS JEISMANN; OTTO DAU; GERMANO SCHMILL; ERNESTO OTTO HEYNE; FRITZ POEPPING; e HENRIQUE NIEMANN, todos alemães, - evidentemente registrados na Delegacia de Policia, desta cidade, respectivamente nos livros quatro, seis, um, cinco, três e sete, às folhas sessenta e dois, setenta e um verso, setenta e quatro verso, quarenta e seis, quarenta e três e oitenta e oito verso, residentes nesta cidade, ----/

Notário: Dr. Martin Soares da Silva

reconhecido s pelos próprios das testemunhas e estas de mim Notário. no fim assinadas, do que dou fé; perante as quaes disseram que constituem e nomeiam seu bastante procurador o Doutor PAULO H. TAGNIN, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob numero seiscentos e setenta e três, residente nesta cidade, para o fim especial de representar, os outorgantes em juizo ou fóra dele, a fim de defende-los perante a THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE, LIMITED, em quaisquer ações em que forem interessados, podendo propor ações, inclusive perante o Ministério do Trabalho, para o que lhe concedem os poderes contidos na clausula "ad-juditia", podendo, ainda, tudo praticar, requerer e assinar em qualquer instancia ou tribunal. Dão, também, ao mesmo outorgado, poderes para defende-los em inqueritos administrativos e para receber quaisquer quantias que venham a receber na THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SINDICATE, LIMITED, dando recibos e quitações. Ratificam, outrossim os poderes já outorgados em procurações anteriores lavrados neste mesmo cartorio, podendo, também substabelácer. Mais os poderes pa-

para receber quaisquer quantias em estabelecimentos Bancarios, Comerciais, e repartições publicas. Confere-lhe tambem poderes para mover -- qualquer ação executiva contra a THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD, bem como qualquer execução contra quem quer que seja até final da lide, podendo tambem substabelecer.=====

Assim o disseram, de que dou fé, e me pediram este instrumento que lhe li, aceita m e assinam com as testemunhas, abaixo assinadas, perante mim, Martim Soares da Silva, Notário, que o escrevi e assino.-MARTIM SOARES DA SILVA.-CARLOS JEISMANN.- OTTO DAU.- GERMANO SCHMILL.-ERNESTO OTTO HEYNE.-FRITZ POEPPING.- HENRIQUE NIEMANN.-(Estava legalmente selada.)-Antonio Julio de Godoy Moreira.-Alvaro André Hipolito.-Trasladado hoje.-E eu, Martim Soares da Silva, Notário, que subscrevo e assino em publico e raso.---

Em testemunho ^S da verdade.

Pelotas, 15 de Abril de 1943.

Martim Soares da Silva



14
[Handwritten signature]

13 *[Handwritten signature]*

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimei

ao dr. *Bruno cf. Lima*

de *toda petição retro*

que le... e fic... ciente... Dou fé.

Pelotas, 6 de maio de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

CERTIFICADO

... ..

...

...

...

...

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

M. Scully
[Signature]
15

JUSTICA DO TRABALHO.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos do inquerito administrativo que requereu contra OTO DAU, GERMANO SCHMILL, ERNESTO OTTO HAYNE, FRITZ POEPPING, CARLOS JEISSMANN e HENRIQUE NIEMANN, cumprindo o respeitavel despacho de V. Exa. que mandou informasse a Suplicante sobre o alegado pelos indiciados no inquerito, em sua petição de 5 do corrente, da qual hoje a Suplicante tomou conhecimento, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

Os indiciados, alegando estarem no gozo da estabilidade querem receber os salarios correspondentes ao mês de abril último, e invocam o art. 156 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que determina que, si tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade o julgamento do inquerito não prejudicará a execução para pagamento dos salarios devidos ao empregado até a data da instauração do inquerito.

Como se vê dos autos, o inquerito foi iniciado no dia 1^o de abril e nesse mesmo dia os indiciados foram declarados suspensos, de conformidade com o art. 151 do cit. Reg. da Justiça do Trabalho.

Assim, é evidente que, estando os indiciados regularmente e legalmente suspensos e sem exercicio, não têm direito a reclamar salarios enquanto o inquerito não fôr decidido.

A Suplicante poderia ter suspenso os indiciados e só trinta dias depois iniciar o inquerito conforme o citado art. 151. Entretanto, para evitar maiores delongas, iniciou o inquerito no mesmo dia em que determinou a suspensão.

15 de maio

Tal presteza foi sem dúvida vantajosa para os indiciados, porque assim receberam ainda os salarios do mês de março, que poderia não ter sido pago si a suspensão tivesse sido feita trinta dias antes da insturação do inquerito.

O artigo invocado pelos indicados não tem applicação ao caso. Os salarios atrasados, a que eles alegam ter direito por lhes haver sido reconhecida a estabilidade, já foram pagos ou estão depositados judicialmente, de modo que a execução pelos salarios da estabilidade não fora de modo algum afetada pelo inequerito.

Da data da suspensão em deante, os indiciados sómente terão direito a salarios si não ficar provada falta grave que autorize demissão.

Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Exa. se digne indeferir a pretensão dos indiciados aos salarios do mês de abril, durante o qual estiveram suspensos.

Pelotas, 6 de maio de 1943.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intemel

a o *Dr. Paulo H. Taguim*

por *Tudo despacho retro*

que le e fic ciente Dou 16.

Pelotas, 10 de *maio* de 1943

O Escrivão
Paulo H. Taguim
Paulo H. Taguim

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intemel

a o *Dr. Bruno H. Lima*

por *Tudo despacho retro*

que le e fic ciente Dou 16.

Pelotas, 10 de *maio* de 1943


O Escrivão
Paulo H. Taguim
Bruno H. Lima

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

de 1943

O Escrivão

 18 *18*

Termo de audiência

Aos quatorze dias do mes de Maio do ano de mil novecentos qua=renta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, ás 14 e meia horas, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.-

Compareceram o dr. Ricardo Pereira, diretor da The Rio - Grandense Light and Power Sind. Ltd, nesta cidade, acompanhado do procurador da mesma, dr. Bruno de Mendonça Lima.-

Compareceram tambem, os empregados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Oto Dau e Carlos Jeismann, acompanhados de seu procurador, dr. Paulo H. Tagnin.-

Pelotas presentes foi dispensada a leitura do pedido do inquerito administrativo.-

Dada a palavra ao defensor dos empregados para ser feita a defesa previa, por este foi dito: Que requeria fosse junto aos autos um protesto, uma folha contendo o nome das testemunhas arroladas por seus constituintes e uma certidão, o que foi deferido pelo MM. Juiz.-

Proposta a conciliação, não foi éla aceita pelas partes.

A seguir foi tomado por termo apartado dos autos o depoimento das testemunhas Luiz Henrique Marim, Julio Vitor Palacio e Rosalvo Lessa e em virtude do adiantado da hora o MM. Juiz suspendeu a audiência, designando o dia 31 do corrente, ás 14 horas, para continuação, ficando os presentes intimados. Do que livro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi. José Alsina Lemos-Ricardo Pereira- Bruno M. Lima- Paulo H. Tagnin- Carlos Jeismann- Otto Dau- Germano Schmill-Fritz Poepping Henrique Nieman- Ernesto Otto Heyne.- Está conforme o original Dou fé.- O Escrivão

H. Scholl



18
P da
19

1ª Testemunha

LUIZ HENRIQUE MARINS, com 44 anos de idade, casado, brasileiro, residente nesta cidade, á Av. Argentina, Vila - Caruccio nº 15.- Aos costumes disse sef funcionário da Light and Power.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P. Se a testemunha = póde informar ser verdade que os indiciado Otto Dau e Henrique Niemann e bem assim Carlos Jeismann faziam propaganda nazista dentro do estabelecimento ?.-R.-Que sim, que faziam, proclamando que os costumes imperantes na Alemanha eram superiores aos nossos, aqui no Brasil, quer do ponto de vista da familia, quer do ponto de vista da vida do operariado, etc.; que esses costumes e principios ainda venceriam e dominariam, mesmo aqui entre nós, e que então se havia de ver o quanto era verdadeira a sua propaganda, deles, representados neste inquerito.-P.- Se a testemunha ouviu, por mais de uma vez, Otto Dau dizer - que a Alemanha ganharia a guerra e depois tomaria conta do Rio Grande do Sul ?.- Que o depoente ouviu a pessoa referida declarar mais de uma vez o que a pergunta refere.-P.- Se é verdade que a testemunha foi a uma caçada com Henrique Niemann e que este além da arma de caça levava também um fuzil mauser, dizendo que iria exercitar-se ?.-R.-Que é exato; que essa caçada se realizou nos fundos do digo, no arroio Piratini, fundos da estancia do dr. Ferdinando Osorio.-P.- Se essa arma era levada ostensiva = mente ou se ia escondida ?.- R.- Que a arma ia escondida. P.- Como ele escondia a arma?.- R.-Que enrolada nus panos e em baixo da carga que a lancha conduzia.-P.- Quem era o proprietário dessa lancha?.-R.-Que o proprietario era fulano de tal Farias, não se recordando do pre=nome, assim como do nome da lancha.-P.- Se o proprietario tambem ia

na caçada?.- R.-Que néssa caçada, não; que a lancha éra manobrada por Henrique Niemann.-P.- Se a testemunha sabe que esta lancha éra alugada ou emprestada a Niemann ?.-R.- Que a lancha estava sob os cuidados de Henrique Niemann.-P.-Se'nesta caçada Henrique Niemann realmente fez exercicio de tiro com o fuzil mauser ?.- R.- Que sim.-P.-Se esse fuzil é dos mesmos usados no exercito?.-R.-Que sim.-P.-Se Henrique Niemann tinha munição para esse fuzil ?.-R.- Que tinha alguma munição.-P.- Se a testemunha ouviu dizer que Niemann tenha entregue éssa arma as autoridades policiaes ?.-R.-Que não sabe.-P. Em que época, mais ou menos, teria se realizado a caçada a que se refere a testemunha ?.-R.-Que poucos dias antes da lei sobre desarmamento dos subditos do "Eixo".- Dada a palayra ao procurador dos empregados, por este foi requerido a seguinte pergunta:P.-Em que ano se realizou esta caçada e em que mês?.-R.-Que no ano passado, não se recordando o mes, isto é, por ocasião da primeira enchente. Nada mais disse; nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, *Harner Leclerc* escrivão, subscrevo.

Yeni pa - g
- *Luis Kollerin*
- *Al Pereira*
- *Bon M. Luy*
- *Jaues L. Lajon*
- *Henri Luy*
- *Alto Luy*
- *Ymmano Luy*
- *Fritz Luy*
- *Henrique Niemann*
- *Imesto no Xigur*



2= testemunha

19 de maio
20

Julio Vitor Palacio, com 34 anos de idade, casado, brasileiro, chauffeur mecanico, residente nesta cidade, a Estrada Domingos de Almeida nº 661.- Aos costumes disse ser empregado na Light and Power.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido respondeu ás perguntas que lhe foram feitas pelo procurador da empresa da maneira seguinte: P.-Se a testemunha se recorda que em Novembro de mil novecentos quarenta e um, ter visto Germano Schmill e Ernesto Heyne carregar uma bobina de fios parecendo serem uma bobina de bonde, e coloca-la nun dos caminhões que retirara, digo e retira-la assim do estabelecimento da Light ?.- R.-Que antes das onze e meia, em certo dia do mês referido na pergunta, o depoente viu os dois conversarem e quando o depoente se retirava para sua casa foi que surpreendeu o fato narrado na pergunta, sem saber a direção que os dois tomaram, nessta ocasião.-P.-Se Carlos Jeismann que chefiava então as oficinas viu tambem o que a testemunha referiu? R.-que não póde afirmar, mas que estava dentro do escritório e em condições de poder ver tudo.-P.- Se não é verdade que o escritório onde estava o Sr. Jeismann é uma divisão toda envidraçada dentro da propria officina, de modo que de dentro do escritório é facil ver tudo o que se passa na officina ?.- R.- Que é exato.-P.- Se não é verdade que enquanto os indiciados trabalhavam na Light, havia seguidamente reclamações ou rumores a respeito de desaparecimento de peças e material das oficinas ?.-R.- Que é exato, e que esses rumores e desaparecimentos cessaram depois que os indiciados saíram da Light.-P.-Se a testemunha viu por uma ou mais vezes, Carlos Jeismann enrolar pedaços de bronze em um jornal ?.-R.-Que além do fato referido na pergunta anterior, não viu.-P.- Se a testemunha soube que certa vez, foi dada ordem aos porteiros para revistar os empregados que saíam com embrulhos e que isso causou um grande desaponta-

mento aos indiciados?.- R.-Que a ordem houve, e que supõe que tivesse havido esse desapontamento, porque, antes d'ela os indiciados costumavam sair com pacótes, e depois nunca mais saíam.-P.-Se não é verdade que Carlos Jeismann tinha em sua casa uma maquina de cortar folha e que pertencia a Light?.- R.-Que é exato, que essa maquina foi arrecadada pelo proprio depoente na casa de Jeismann, juntamente com este.-P.- Se não é verdade ser comum os indiciados fazerem concertos de diversos objéto que levavam para a officina da Light, utilizando para tal fim, as maquinas e material da officina, sendo entretanto, esses objéto concertados - estranhos a Light?.-R.-Que é exato.-Dada a palavra ao procurador dos empregados, por este foi requerida a seguinte pergunta:P.-Qual a nacionalidade do depoente?.-R.-Que é brasileiro.-P.-Se sabe se a maquina que foi buscar com o Sr. Carlos Jeismann, foi roubada ou emprestada?.- R. Que não sabe.- Nada mais disse nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Francisco Schuff escrivão, subscrevo.-

~~M. J. P. J.~~
- Victor Palacio
- M. J. P. J.
- Ben M. King
- Carlos P. S. J.
- Costa J. J.
- Otto Gau
- J. J. J.
- Fritz J. J.
- Henrique J. J.
- J. J. J.



3= Testemunha

20 *leury*
21

Rosalvo Léssa, com 38 anos de idade, casado, ~~trásiteir-~~
ro, eletrécista, residente nesta cidade, Bairro Simões -
Lopes 687.- Aos costumes disse ser empregado na Light and
Power.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr
perguntado esendo inq erido pelo procurador da firma re-
querente do inq erito,- respondeu às perguntas que lhe
foram feitas da maneira seguinte: P.- Se a testemunha viu
Germano Schmill sair da Light com diversos materiaes co-
mo para serem entregados ,digo, empregados em reparações
na rua, mas que realmente, não tinha esse emprego, pois,
a testemunha teria tido ocasião de ver que nos locais -
onde Schmill dizia ir fazer concertos nada havia concer-
tado ou mudado ?.- R.- Que saía com materiaes para concer-
tos, empregando parte deles e a outra, muitas vezes; não.
P.- Se a testemunha sabe alguma cousa sobre uma falta de
tresentos e tantos metros de fio galvanizado para insta-
lações elétricas, digo, instalações dos relés da luz publi-
ca? R.- Que soube haverem, digo- que houve esse desaparecimen-
to, não se sabendo o fim dado a esse fio; que o responsavel
seria Schmill, porque era o depositário desse material.-
P.- Se a testemunha não teve conhecimento de que houve um
arrombamento no almoxarifado ?.- R.- Que o encarregado da
pintura, Fritz de tal, arrombou o almoxarifado, conforme
foi averiguado logo depois.- P.- Se esse tal Friz é algum
dos indiciados a ui presentes ?.- R.- que não nenhum dos
presentes.- P.- Se não é verdade que Germano Schmill saía
com o caminhão para concertos levando pessoal e material
necessário, que distribuía o pessoal e o material pelos
lugares a reparar e que depois arrecadava o material que
sobrava e não fazia as necessárias devoluções ao almoxa-
rifado? - R.- Que esse estravio de material sómente se ve-
rificou enquanto o indiciado estava na Companhia, cessan-
do depois que ele saiu.- P.- Se Carlos Jeismann permitia

que os demais indiciados nas horas de serviço se ocupassem em trabalhos estranhos a Companhia, utilizando-se das máquinas, ferramentas e material da oficina?.-R.-Que dos fatos indicados na pergunta, averigou apenas um: o concerto de uma roda de caminhão, pertencente a um Sr. Eugenio, morador no Largo Verneti.-P.-Se durante o tempo em que os indiciados trabalhavam na Usina, havia seguidamente reclamações e rumores a respeito de roubos de material; que todas essas reclamações e rumores cessaram depois que os indiciados foram afastados do serviço?.-R.-Que é exato o que a pergunta refere.-P.-Se a testemunha sabe que Carlos Jeismann, tratava mal os empregados brasileiros, reservando todas as considerações e trabalho melhor para os empregados alemães?.-R.-Que é exato.-Dada a palavra ao defensor dos empregados, por este foi requerida a seguinte pergunta:P.-Se pôde afirmar que os indiciados roubavam material da Companhia?.-R.-Que está convencido que eles roubavam, porque o desaparecimento de material pertencente a Companhia somente se verificou durante o tempo em que eles estavam a seu serviço, cessando depois que eles saíram.- Nada mais disse nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, *Francisco* *Schulz* escrevão, subscrevo.-

Francisco Schulz

Procurador Lissa

Officina

Dr. M. M.

Paulo H. de Jesus

Carlos de Jesus

Off. de A.

Francisco Schulz

Luiz Simões

Henrique de Jesus

Francisco Schulz

Exmo-. Snr. Dr. Juiz de Direito

PROTESTO

21 *Calvef*
22
Otto Dau, Germano Schmill, Ernesto Otto Heyne, Fritz Poepping, Carlos Jeismann e Henrique Niemann, por seu procurador abaixo assinado no inquérito administrativo, requerido pela "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd", em 1º de Abril de - 1943 e deferido por V. Exª., marcando o dia de hoje, 14 - de - Maio - de mesmo ano para a sua instauração, protestam como protestado tem contra a instauração do referido inquérito administrativo, pelos fundamentos que passam a expôr:

- 1º - - - Por não ter ainda a Empresa requerente cumprido o Acórdam n.ºs. 75/42, que a condenou, pagando os vencimentos atrasados a que tem os protestantes, indisputável direito, conforme consta da certidão aqui junta e de uma segunda via, apensa a petição do Recurso interposto ao Egregio Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região, em data de 11 - de - Maio - de - 1943, e deferida em - 13 - do mesmo mês e ano por V. Exª.;
- 2º - - - Por se achar pendente de julgamento pelo Egregio Conselho Regional da Justiça do Trabalho um Recurso interposto contra o respeitável pronunciamento de V. Exª., nos autos do inquérito administrativo a fls... em data - de - 11 - de - Maio - de - 1943, e deferido por V. Exª., em - 13 - do mesmo mês e ano, mandando intimar a parte contrária do conteúdo do referido Recurso, que não se encontra nos autos do inquérito, por motivos que a defesa ignora;
- 3º - - - Por ser o inquérito ilegal e portanto nulo de pleno direito em face das nossas leis processuais, que não admitem, que a parte vencida instaure outro processo contra a parte vencedora, sem que a parte vencida tenha primeiro cumprido a sentença, passada em julgado em ultima instancia, que a condenou;
- 4º - - - Por ser a jurisprudencia dos nossos Tribunais mansa e pacifica, quanto a esse principio de direito. O EGREGIO CONSELHO REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL em Acórdam prolatado no processo nº 1.385-42 publicado na REVISTA DO TRABALHO - de - Fevereiro - de - 1943 - nº 116 pgs, 23/24, mandou devolver os autos do referido processo, por não ter sido cumprido o Acórdam a 4ª Junta de C. e J., para que o cumprisse, antes de tomar outra qualquer medida de direito, referente a parte vencedora;

Em vista do exposto o protestantes, requerem a V. Exª., a juntada aos autos do inquérito requerido pela Empresa, deste protesto e anexo, afim de que decida como for de direito.

Pelotas, 14, de, Maio, de, 1943

P. P. Paulo H. J. J. J.

22 *copy*

TESTEMUNHAS DA DEFESA

23

Funcionarios da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd Ltd."

Engenheiro EMUNDO BERTOLDI - CHEFE DAS MAQUINAS

Engenheiro Max STAUFFERT - CHEFE DAS REDES

Engenheiro HENRIQUE G.ERNZT - CHEFE SEC-TECNICA

DOMINGOS BASSINI - MECANICO

Funcionarios da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd Ltd." transferidos para outras filiais da Empresa.

Engenheiro Dr. Joseph Fernandes Velasco - Ex-GERENTE DA EMPRESA NESTA CIDADE e atualmente funcionario da mesma Companhia, nos escritorios do Rio de Janeiro

Engenheiro Tom Bredwell - Ex-ENGENHEIRO CHEFE DAS OFICINAS DA EMPRESA NESTA CIDADE e atualmente funcionario da mesma Companhia, na cidade de NITEROI ESTADO DO RIO.

Ex-Funcionarios da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ldt". e atualmente exercendo altos cargos no COMERCIO E INDUSTRIA NESTA CIDADE;

JHON MAC GEMELL - DIRETOR DA COMPANHIA LINHEIRA S/A.
GERALDO JIACOBI - DIRETOR DA COMPANHIA LINHEIRA S/A.

Atenção: Todos os empregados submetidos a inquérito, trabalharam sob as ordens dessas testemunhas aqui arroladas.



23 *cluyf*

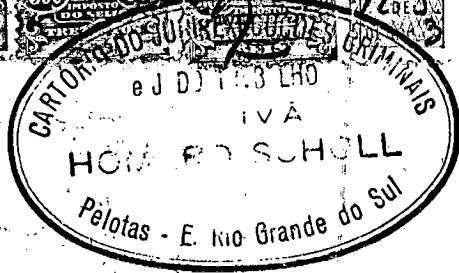
Homero B. Scholl

24

Escrivão do Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil. e da Justi-
ça do Trabalho.-

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu
cargo e a pedido verbal da parte interessada que,
revendo em Cartório os autos de Execução de Sen-
tença em que são exequentes (reclamantes) Carlos
Jeismann e outros, e executada (reclamada) a...
The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. de-
les ate a presente data, não consta os termos
de quitação com referencia aos reclamantes Otto
Dau, Germano Schmill, Fritz Poepping e Carlos...
Jeismann, em cumprimento do venerando acordão nº
75/42 de 19 de Dezembro de 1.942, do Conselho -
Regional do Trabalho, 4a Região.- O referido é
verdade e dou fé.- Eu, *Homero Scholl*
escrivão, subscrevo e assino.-





24 *leury*
25

Termo de audiência

Aos trinta e um dias de maio de mil novecentos e quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adiante nomeado foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.-

Compareceram o dr. Paulo H. Tagnin, procurador dos empregados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poppeing, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Lau e Carlos Jeismann, presentes estes tabem.- Compareceu tambem o dr. Ricardo Pereira, gerente da The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. nesta cidade, proponente do inquerito e o dr. Bruno de Mendonça Lima, procurador da empresa.-

Em continuação da audiência anterior, foram ouvidas as testemunhas Francelino Martins do Espirito Santo, Alfredo Tillmann e João Delamare.-

Em virtude do adiantado da hora o MM. Juiz suspendeu a audiência determinando que os autos lhe fossem conclusos para ser designado novo dia para continuação.- Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos- Bruno de Mendonça Lima- Ricardo Pereira- Paulo H. Tagnin- Ernesto Otto Heyne- Henrique Niemann- Fritz Poepping- Germano Schmill- Otto Lau- C. Jeissmann.- Está conforme o original.- Dou fé.- O escrivão

H. Scholl



-4ª testemunha.-

25 *almeida*
26

FRANCELINO MARTINS DO ESPIRITO SANTO, com 27 años de idade, casado, brasileiro, mecanico-torneiro, residente nesta cidade, Barroso 352.- Aos costumes disse ser empregado da Light and Power.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:

P.-Qual a função que a testemunha desempenha na Light ?.- R.- Que é torneiro mecanico na Light.-P.- Se a testemunha pôde informar se o sr. Carlos Jeismann fazia na oficina da Light e permitia que outros fizessem serviços estranhos a mesma Light ?.-R.-Que de facto o Sr. Carlos Jeismann fazia e permitia o que se refere na pergunta acima.-P.-Se a testemunha trabalhava na mesma oficina em que o referido Jeismann era chefe interino ?.- R.-Que sim, que trabalhava.-P.-Se era por isso que a testemunha podia ver que Jeismann e outros dos indiciados faziam serviços estranhos ?.-R.-Que sim.-P.- Se é verdade que o indiciado Jeismann perseguiu e tratava mal os empregados brasileiros e favorecia os empregados alemães e ocultava as faltas deles..-R.-Que sim, que é verdade.-P.-O que a pergunta refere.-P.-Se é verdade que depois que Jeismann e os outros indiciados se afastaram da Light o ambiente na oficina se modificou para melhor, havendo mais ordem e disciplina e tendo desaparecido as reclamações que antes havia sobre faltas de instrumentos e de material?.- R.-Que é verdade.-P.-Se a testemunha sabe que Jeismann e os outros indiciados faziam propaganda nazista entre os empregados da Light ?.-R.-Que sim, que faziam.-P.- Se a testemunha ouviu falar que Jeismann teve durante certo tempo em sua casa, uma maquina de cortar folhas, pertencente a Light ?.- R.-Que ignora.-P.-Se sabe que durante o tempo em que Jeismann dirigia a oficina havia pouca devolução de material ao almoxarifado, porque, o material não aproveitado era desviado



26 *Luiz*
27

5ª testemunha

ALFREDO TILMANN, com 36 anos de idade, casado, brasileiro, ~~_____~~ mecanico, residente nesta cidade, á Avenida Argentina nº 97.- Aos costumes disse ser empregado na Light and Power. Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: P.- Qual o emprego que a testemunha exerce na Light ?.- R.- Que é ajustador mecanico.- P.- O que pôde a testemunha informar a respeito do desaparecimento de seis quilos de carbureto, fáto ocorrido nas oficinas da Light? R. Que o depoente retirou do Almojarifado seis quilos de carbureto, colocando-os em cima de uma mesa, tendo os mesmos desaparecido; que segundo foi apurado o responsavel por este desaparecimento é o Sr. Niemann.- P.- Se se lembra, mais ou menos, quando ocorreu este fáto?.- R.- Que foi no ano de mil novecentos quarenta e dois, mas o mês certo não se lembra.- P.- Se a testemunha, embóra não possa precisar a data, tem absoluta certeza, de que Niemann e os demais indiciados, ainda não tinham sido afastados do serviço da Light, quando se deu o fáto que mencionou?.- R.- Que sim, que tem certeza que os indiciados não tinham sido afastados da Light.- P. Se não é verdade que esse carbureto fôra entregue a testemunha pelo Almojarifado, pouco antes de dar o sinal para largar o serviço, á tarde ?.- R.- Que é verdade.- P.- Se foi por isso que esse carbureto ficou em uma lata em cima da bancada da testemunha, quando esta largou o serviço ?.- R.- Que foi.- P.- Se no dia seguinte, pela manhã, quando a testemunha pegou o serviço encontrou a lata vazia ?.- R.- Que é verdade.- P.- Que providencias tomou a testemunha, a respeito desse desaparecimento ?.- R.- Que imediatamente cientificou o seu chefe, sr. Carlos Jeismann, determinando este que o depoente retirasse novo carbureto e continuasse o serviço.-

P.-Se o indiciado Jeismann fez algumas indagações entre o pessoal, para saber que fim levára o carbureto ?.- R.-que não sabe.-P.-Quem é que atendia as oficinas á noite ?.- R.- Que éra o encarregado da reparação, Henrique Niemann.-P.-Se este deu alguma explicação sobre o desaparecimento do carbureto ?.- R. Que não sabe.-P.-Se nêssa ocasião estava trabalhando em um serviço de instalações por empresitada, o eletrecista Armando Pereira ?.- Que estava.-P.-Se a testemunha não se lembra que Armando Pereira deu uma informação ao Sr. Jeismann, sobre quem havia tirado o carbureto ?.- R.-Que deu, informando a Jeismann que éra o sr. Henrique Niemann.-P.- Se a testemunha ouviu o eletrecista Armando Pereira dizer isto a Jeismann e o que respondeu Jeismann ?.- Que não ouviu.-P.-Como é que sabe que o eletrecista Armando informou isto a Jeismann?.- R.- Que depois do caso passado, em conversa com o sr. Armando, este lhe disse.-P.-Para que fim ia ser utilizado o carbureto ?.- R.-Que não se lembra.-P.-Em geral, para que costuma ser usado o carbureto, na oficina?.- R.- Para soldas a oxigenio.-P.- Se é verdade que depois que os indiciados foram afastados do serviço da Light, melhorou muito o ambiente da oficina, tendo desaparecido as reclamações constantes que havia sobre o desaparecimento de material e ferramentas ?.- R.-Que é verdade.-P.- Se os indiciados, faziam propaganda nazista dentro das oficinas?.-R.- Que alguma sempre faziam.-P.- Se o indiciado Jeismann perseguia os empregados brasileiros e favorecia os alemães, escondendo as faltas destes ?.- R.- Que sim, que é verdade.-P.-Se Jeismann permitia que na oficina, se fizesse trabalho estranhos á Light, utilizando as maquinas e o material déla ?.-Que sim, que permitia algum. Dada a palavra ao defensor dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta?-P.- Quaes os vencimentos da testemunha na Light ?.- R.- Que percebe dois cruzeiros e cincoenta centávos por hora.-P.-Se pódeprovar que o Sr. Niemann roubou carbureto na Light ?.- R.- Que póde provar por intermédio do eletrecista Armando Pereira.-P.- Porque não levou ao conhecimento da direção da Light, queixa desse



27 *eluy*

28

desaparecimento ?.- R.- Que não levou ao conhecimento da direção da Light, por ter comunicado ao seu chefe Jeismann e comunicando a este havia comunicado a direção da Light.-

P.- Em que ano os indiciados faziam proparganda nazista nas oficinas?.- R.- Que faziam em diversas ocasiões, tanto em mil novecentos quarenta e um como em quarenta e dois.-

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é -

assinado.- Eu, Henrico Schuy
escrivão, subscrevo.-

Henrico Schuy
Henrico Schuy
Bom de Mendonça Lima

Henrico Schuy
Henrico Schuy
Paulo D. Salazar

Henrico Schuy
Henrico Schuy
Henrico Schuy

Henrico Schuy
Henrico Schuy
Henrico Schuy

Henrico Schuy
Henrico Schuy
Henrico Schuy

Henrico Schuy
Henrico Schuy
Henrico Schuy

Henrico Schuy
Henrico Schuy
Henrico Schuy

6ª testemunha

João Delamare, com 51 anos de idade, casado, brasileiro, porteiro residente nesta cidade, á rua Gonçalves Chaves 358.- Aos costumes

disse ser empregado na Light.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P.-Se é verdade que a testemunha viu sair da usina o indiciado Otto Dau, carregando latas com tinta, tendo sido por isso, advertido pela testemunha, como porteiro?.- R.-Que é verdade o que se contem na pergunta.-P.-Se isso aconteceu uma ou mais vezes?.- R.- Que aconteceu mais de uma vez.-P.-Que explicação dava Otto Dau sobre isso?.- R.- Otto Dau dizia que era borra de tinta.-P.-Se era realmente borra de tinta?.- R.-Que a camada de cima era, o resto la dentro não.-P.-Se a testemunha viu o mesmo Otto Dau e Fritz Poepping, saírem conduzindo estopas embebidas em óleo ou querozene?.- R.- Que viu diversas vezes.-P.-Se viu Fritz Poepping sair guiando um bonde com chapa de experiencia e transportando nesse bonde diversos materiaes pertencentes a Light?.- R.- Que viu uma só vez.-P.-Se foi a testemunha que como porteiro, abriu o portão, para dar saída a esse bonde?.- R.- Que o portão estava aberto.-P.-O que continha dentro desse bonde?.- R.- Que continha madeiras.-P.-Se era madeira em bruto ou já trabalhada?.- R.- Que era madeira usada.-P.-Se Henrique Niemann também saía conduzindo estopa embebida em óleo ou querozene?.- R.- Que diversas vezes.-P.- Se o mesmo Henrique Niemann, uma ou mais vezes trouxe de fóra baterias de automoveis para carregar e depois saiu com essas baterias?.- R.- Que viu uma só vez.-P.- Se a testemunha se lembra que entre os indiciados havia um que fizesse frio ou calor usava sempre uma grande capa embaixo da qual ocultava as coisas que desviava da usina?.- R.- Que quem usava a capara referida era Fritz Poepping, e passava carregando pacótes.-P.- Se a testemunha deu conhecimento a Light das irregularidades acima mencionadas e que providencias tomou a Light?.- R.-Que comunicou o ocorrido ao chefe da seção Carlos Jeismann, não sabendo que providencias este tomou, mas este disse que era mercadoria usada.-P



28 *leury*

Se algum dos indiciados costumavam sair conduzindo latas com óleo? - R.- Que com latas de tintas, saíram. P.- Se não acontecia que muitas vezes os indiciados procuravam, digo, indiciados entravam conduzindo peças que traziam de fóra para concertar no recinto? - R.- Que mais de uma vez. - P.- Se algum dos indiciados costumava entrar conduzindo uma pasta de baixo do braço e qual era ele? - R.- Que quem entrava era Ernesto Otto Heyne. - P.- Se os desaparecimentos de material se tornaram tão frequentes, que foi dada ordem geral de revista em todos os empregados que passassem pelo portão? - R.- Que é verdade. - P.- Em que resultou desta revista? - R.- Que não resultou nada, pois um porteiro avisou que iam revistar todos os pacotes. - P.- Quem foi esse porteiro? - R.- Que foi fulano de tal Lionça, que foi demitido da Companhia. - P.- Se a testemunha sabe a quem Lionça avisou dessa ordem de revistar? - R.- Que avisou diversas seções, a oficina avisou ao chefe da seção, a dos medidores também, avisando também até a contabilidade. - P.- Se os indiciados faziam propaganda nazista dentro da usina. - R.- Que não viu. - P.- Se os indiciados perséguem os empregados brasileiros? - R.- Que não sabe. - Dada a palavra ao defensor dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta. - P.- Em que ano deu-se a proibição dos empregados saírem sem pacotes, digo. - P.- Em que ano deu-se a ordem de revista aos empregados? - R.- Que foi um pouco antes de serem os indiciados demitidos da Usina. - P.- Se não foi pegado um empregado que conduzia material num pacote e qual o nome dele? - R.- Que não foi pegado nenhum, pois dado o aviso nada pode fazer. - P.- Se pôde afirmar que os indiciados roubavam material da Light? - R.- Que não pôde dizer que roubavam, pois eles tinham licença dos chefes. - Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme assinado. - Eu Francisco Schell

escrivão, subscrevo.-

02

~~Yacé Lourenço~~
~~José de Almeida~~
~~V. Bruno de Mendonça~~
~~Ricardo Pereira~~
~~Paulo de F. Gomes~~
~~Amos de Sá~~
~~Henrique de Sá~~
~~Fritz Poppinga~~
~~Jamano de Sá~~
~~Os. de Sá~~
~~Jos. de Sá~~

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 1.º de Junho de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

Despacho o dia 25
 do corrente, às 14:12 horas,
 para continuarem de au-
 dência de instrução,
 ratifique-se.
 em, 1-6-43,

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 1.º de Junho de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
[Handwritten initials]



TERMO DE AUDIENCIA

29
30

Aos vinte e cinco dias do mes de Junho do ano de mil no -
vecentos quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Forum,
na sala das audiencias do Juiz de Direito, ás 14 e meia ho -
ras, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escri -
vão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a -
audiencia com as formalidades legais.-

Compareceram o dr. Ricardo Pereira, gerente da The -
Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd., nesta cidade, acom -
panhado do procurador da empresa, dr. Bruno de Mendonça Li -
ma.- Compareceu tambem o reclamado Ernesto Otto Heyne, acom -
panhado de seu procurador dr. Paulo H. Tagnin, procurador -
tambem dos demais reclamados: Frederico Poppingg, Germano
Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann.-

Em continuação da audiencia anterior, foram ouvidas
as testemunhas Alcebiades Corrêa, Armando dos Santos Perei -
ra, João Jardim Cardoso e Iracy Anton Piedras.-

Pelo advogado dor. Bruno M. Lima, foi dito que havia
falecido a testemunha Antonio Calixto e por isto requeria -
que fosse seu nome excluído do respectivo ról.-

Pelo MM. Juiz foi determinado que os autos lhe fossem
conclusos, e suspendeu a audiencia, em virtude do adiantado
da hora, sendo oportunamente designado novo dia, para conti -
nuação.- Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escri -
vão, subscrevo.- José Alsina Lemos- Bruno de Mendonça Lima-
Ricardo Pereira- Paulo H. Tagnin- Ernesto Otto Heyne.- Es -
ta conforme o original.- Dou fé.- O Escrivão.-

H. Scholl



30 *[Handwritten signature]*
31

7ª testemunha

Alcebiades Corrêa, com 34 anos de idade, casado, brasileiro, auxiliar do almoxarifado na Light and Power, residente nesta cidade á Vila Cascaes nº 32. - Prometeu dizer a verdade d que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa proponente do inquerito, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Ha quanto tempo a testemunha é auxiliar do Almoxarifado da Light ? - R. - Que fazem quatro anos que está no lugar de almoxarife, tendo dezenove anos de trabalho na empresa. - P. - Se não é verdade que, quando os indiciados trabalhavam na Light a quantidade de material devolvido, por sobrar nos serviços executados era muito menor do que depois que os indiciados foram afastados da Light ? - R. - Que as devoluções aumentaram. - P. - Se não é verdade que depois que os indiciados foram afastados da Light, diminuiu muito o gasto de certos materiaes, principalmente metal patente, carbureto e oxigenio ? - R. - Que é verdade. - P. - Se a testemunha sabe, ainda que por ouvir dizer, que alguns dos indiciados desviavam material da oficina ? - R. - Que não sabe. - P. - Se a testemunha sabe se Carlos Jeissmann favorecia e protegia os empregados alemães e desconsiderava e perseguia os brasileiros ? R. - Que nunca notou. - P. - Se a testemunha sabe, ainda que por ouvir dizer, que os indiciados faziam propaganda nazista dentro da oficina ? - R. - Que não sabe, nem ouviu dizer, pois sua seção é afastada. - Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta: P. - Quaes os seus vencimentos mensaes ? - R. - Que percebe quatrocentos cruzeiros. - P. - Porque não reclamou aos indiciados pela falta da devolução de materiaes que aléga que eram devolvidos menos naquela época do que atualmente ? - R. - Porque no almoxarifado, o chefe da seção não pode andar nas seções a procura de material. - P. - Porque não disse a direção da empresa que haviam essas faltas de devoluções ? - R. -

R.-Porque nunca chegou ao ponto de pronunciar-se a esse assunto.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.- Do que lavro este termo.- Eu, Américo Schuel escrivão subscrevo.-

~~Yosé Maria Aguiar~~
~~M. L. da Costa~~
~~João de S. Paes~~

~~Picardes Pereira~~

~~Mest. M. X. X. X.~~

~~Don. de Mend. by~~

8ª testemunha

ARMANDO DOS SANTOS PEREIRA, com 32 anos de idade, solteiro, brasileiro, eletrecista, residente nesta cidade, á rua Senador Mendonça 278.- Aos costumes disse nada.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido sobre o inquerito, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P.-Que especie de trabalho o depoente fazia na Light e em que ano?.- R.-Que quando esta lá, foi reformando a instalação de luz e força, isto no ano de mil novecentos e quarenta e um.-P.-Se esses trabalhos eram feitos como empregado ou por conta propria?.- R.-Que eram feitos por conta propria.-P.-Se não era nas oficinas que a testemunha trabalhava?.- R.- Que era.-P.-Quem estava exercendo as funções de chefe das oficinas nesse tempo?.- R.- Que era o sr. Carlos Jeismann.-P.-Se a testemunha teve ocasião de notar irregularidades na oficina, principalmente, desaparecimento de material?.- R.-Que teve ocasião; que o proprio material do depoente desapareceu, tendo levado ao conhecimento do sr. Carlos Jeismann, tendo este prometido providencias, mas nunca teve solução.-P.- Se esse desaparecimento se refere a um pedaço de fio novo com o qual a testemunha devia trabalhar?.- R.-Que sim, cabo nº seis.-P.-Se não é verdade que um dia o depoente encontrou arrombada uma gaveta que lhe tinha sido cedida para guardar material?.- R.- Que sim, que é verdade.-P.-Se d'essa gaveta desapareceu algum material?.- R.- Que -



31 *Carvalho*
32

2

desapareceu material novo e usado.-P.- Se o depoente se lembra que material foi que desapareceu ?.- R.- Que material velho e usado foi cabo numero seis, e material novo foi fio quatorze.- P.- Quem poderia ter arrombado a gaveta referida ?.- R.- Que o depoente tem certeza que foi o Sr. Carlos Jeissmann que tirou, pois este depois lhe disse que arrombára a gaveta - não esperando o depoente para entregar-lhe a chave.-P.- Se a testemunha se lembra ter tambem desaparecido um rolo de fio que a testemunha havia guardado em cima da bobinagem, por já estar fechado o escritório ?.- R.- Que sim, que se lembra, que de manhã quando chegou, não o encontrou mais.-P.- Se a testemunha se lembra do desaparecimento de quarenta isoladores roldana ?.- R.- Que se lembra, que o depoente deixou em cima da mesa do Sr. Tillmann quando foi almoçar e quando voltou não os encontrou mais.-P.- Se a testemunha se lembra do desaparecimento de seis quilos de carbureto que o almoxarifado havia fornecido ao sr. Tillmann e o que pode informar a respeito ?.- R.- Que se lembra, que quem tirou o carbureto foi o sr. Henrique Niemann, que o depoente encontrava-se lavando ao lado, na solda de eletro-genio, quando aquele sr. carregou o carbureto.-P.- Se este carbureto havia sido entregue pelo almoxarifado á Tillmann pouco antes de tocar a sirene para o encerramento dos trabalhos da tarde ?.- R.- Que sim que sabe.-P.- Se no dia seguinte Tillmann fez alguma reclamação sobre este desaparecimento ?.- R.- Que o Sr. Tillmann fez reclamação ao sr. Carlos Jeissmann.-P.- Que providencias tomou o Sr. Carlos ?.- R.- Que nenhuma.-P.- Se a testemunha informou ao sr. Carlos que fôra Henrique quem tirára o carbureto ?.- R.- Que sim, que o depoente informou.-P.- Qual é a função desse Henrique ?.- R.- Que é capataz da noite.-P.- Se a testemunha não fez ver ao sr. Carlos a necessidade de comunicar ao gerente os constantes desaparecimentos de material da oficina e o que dizia Carlos a este respeito ?.- R. Que o depoente fez ver ao Sr. Carlos o que ocorria, que este

prometeu tomar providencias, mas nunca fez nada.-P.- Se não é verdade que o Sr. Carlos quiz acusar ou acusou mesmo injustamente, um rapaz brasileiro que hoje serve no exerci- to e a quem ele pretendia atribuir o desaparecimento do ma- terial ?.- R.- Que é verdade, não sabendo de momento o nome desse rapaz.-P.- Se Carlos deu parte desse rapaz ao gerente? R.- Que não consta ao depoente.-P.- Se é verdade que os in- diciados aproveitavam as horas na oficina para fazer tra- balhos particulares ?.- R.- Que si, que é verdade.-P.- Se sabe quaes eram esses trabalhos ?.- R.- Que alguns o depoente se lembra, como uns facões de cortar fumos, para a fabri- ca do Sr. Treptow, um induzido de motor, corrente continua, que foi para tornear o coletor, para o Sr. Luiz Batepalia. P.- Se a testemunha sabe que os indiciados maltratavam e perseguiam os empregados brasileiros ?.- R.- Que sim, que o depoente foi um dos perseguidos, pois o depoente queria levar ao conhecimento do diretor o que se passava e ele, Sr. Carlos, não o deixava, chegando ao ponto de o colocar na rua.-P.- Se a testemunha sabe, ao menos por ouvir dizer, que os indiciados faziam propaganda nazista nas oficinas ? R.- Que sim, que faziam.-P.- Se a testemunha ouviu os indi- ciados fazerem essa propaganda ou soube disso por outras pessoas ?.- R.- Que algumas vezes ouviu e soube tambem por outras pessoas.-P.- Se a testemunha se lembra que o tal Henrique encarregado do serviço noturno, costumava sempre usar uma grande capa, fizésse frio ou calor ?.- R.- Que é verdade, que usava.-P.- Se quando a testemunha concluiu os seus trabalhos na oficina, os indiciados já tinham sido suspensos ?.- R.- Que não.-P.- Se a testemunha se lembra de ter havido uma ordem para o porteiro examinar os embru- lhos ou pacotes que os empregados levavam ?.- R.- Que se lem- brã, que houve.-P.- Se sabe que em consequencia disso, se con- seguiu descobrir algum roubo ?.- R. Que não consta ao depo- ente.-P.- Se a testemunha é eletrecista por conta propria e se está registrado no Conselho Regional de Engenharia ? Que sim, que é por conta propria e esta registrado sob nº



32 *Carvalho*

33

tres mil e sessenta e oito.-P.-Se a testemunha teve ocasião de ouvir empregados da oficina, além dos que já mencionou, se queixarem do desaparecimento de material?.- R.-Que o proprio Sr. Tillmann foi um; que no momento não se lembra de outros, mas sabe que foram de desaparecimentos de ferramentas.-Dada a palavra procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta:-P.-No ano de mil novecentos quarenta e um, em que mês entrou como contratado para a Light e em que mês saiu?.- R.- Que o depoente entrou mais ou menos nos meados do ano, não se lembrando quando saiu.-P.-Se pôde afirmar que os indiciados Carlos Jeismann e outros, eram os que roubavam o material da Light?.-R.-Que o depoente não pode afirmar isto, mas que quando dava parte do ocorrido, eles não tomavam providencias.-P.- Se Henrique Niemann roubou o carbureto que se achava na lata ou se sabe para onde o conduziu?.- R.-Que sabe, que o sr. Henrique Niemann levou o carbureto para casa dele.-P.- Se pôde provar que Henrique Niemann levou o carbureto para casa dele?.- R.- Que o depoente calcula que levasse, pois o Sr. Niemann saiu com ele de baixo da capa, pelo portão.-Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, *Ferreira*

Carvalho escrivão, subscrevo.-

Armando dos Santos Pereira
Paulo L. Fagundes
Nicolas Pereira
João dos Santos
Dr. Manoel L.

9ª testemunha

João Jardim Cardoso, com 41 anos de idade, casado, brasileiro, fiscal de bonde, residente nesta cidade, Urbano Garcia nº 129.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:

P.-O que a testemunha pôde informar a respeito de irregularidades e desvios de material feitos pelos indiciados ?.- Que em certa ocasião,- quando o depoente estava de serviço na linha do Fragata, notou que o Sr. Fritz Poepping, saíra com um bonde e foi na linha do Fragata, até a Vila Hilda, onde mora atualmente; que aí um de seus ajudantes descarregou madeiras do bonde, tendo o Sr. Fritz retornado, até o Cemitério com o bonde para dar passagem ao carro que seguia o depoente.-P.- Se esse bonde ia em viagem do horario ?.-R.- Que não, que tirou esse bonde com o intuito de inspecionar o mesmo, aproveitando para levar madeiras.-P.- Se a madeira assim desviada eram taboas velhas ?.- R.- Que eram taboas novas, e foi na ocasião em que estavam fazendo as venezianas do refrigerador, eram madeiras de mais de metro, em um feixo.-P.-Se a testemunha não sabe a respeito do desaparecimento de uma grande quantidade de carvão que ficára uma noite numa zorra ?.- R.-Que o depoente morava antigamente na rua Marechal Floriano nº 258, defronte a Usina e ao lado de uma oficina que pertencia a um senhor que fôra empregado na Light e onde o Sr. Henrique costumava estar seguidamente, e para onde levava ferramentas da Light para trabalhar, que ouviu conversas sobre carvão, e que precisavam do mesmo para a fôrja; que o depoente comunicou ao seu chefe o que ouvira, tendo este á tarde pesado a zorra que ficará com carvão e na manhã seguinte, pesando, novamente, notou que haviam uma diferença; que isso aconteceu mais de uma vez, tendo as vezes faltado, cincoenta, sessenta e até cem quilos de carvão.P.- Se a testemunha se lembra de ter sido dada ordem ao porteiro para revistar o pessoal que saísse pelo portão ?.- R.- Que o depoente foi esolado para fazer a revista juntamente com o porteiro; que o porteiro avisou que iam revistar, nada en-



33 *Perelló*

34

contrando; que quando estavam procedendo a revista, aproxima-
va-se o sr. que acha-se presente a esta audiência, com uma
pasta; que ao notar que era feita a revista, este senhor
voltou, vindo ^{de} mais ~~tar~~ para sair, nada sendo encontrado na
pasta.-P.- Se não aconteceu alguma coisa semelhante com um
outro empregado que se aproximava do portão, levando um em-
brulho ?.- R.- Que um empregado de nome Perelló, aproximou-
de do portão com um pacote, no qual levava pedaços de sa-
bão usado e um macacão sujo.-P.- Se a testemunha se lembra
quaes os empregados que costumavam sair, todas as tardes
conduzindo bolças de couro ?.- R.- Que o Sr. Henrique e os
empregados que são cobradores saíam com pasta. P.- Se a
testemunha se lembra de ter sido encontrado uma vez, uma
peça de maquina oculta como para ser desviada ?.- R.-
Que se lembra, que na seção de maquinas foi encontrada sob
um porão um pedaço serrado, pronto para sair, mas que não
o foi por não ter havido certamente tempo.-P.- Se eram co-
muns as reclamações pelo desaparecimento de material duran-
te o tempo em que os indiciados trabalhavam na Light ?.- R.-
Que sim, que era comum, principalmente a gasolina que desa-
parecia todas as noites dos carros. P.- Se depois que os
indiciados deixaram o serviço da Light, se modificou para
melhor o ambiente, cessando as reclamações ?.- R.- Que sim
que depois não houve mais complicações.-P.- Se a testemunha
sabe que Carlos Jeissmann, gerente, encarregado interino
das oficinas, tomava providencias quanto ao desvio de mate-
rial ?.- Que nunca tomou, pois ele era um dos taes.-P.- Se não
é verdade que os indiciados faziam nas oficinas, durante as
horas de serviço, trabalhos para pessoas estranhas por conta
propria ?.- R.- Que sim, que é verdade.-P.- Se os indiciados
faziam propaganda nazista ?.- R.- Que faziam.-P.- Se a tes-
temunha ouviu essa propaganda ou lhe contaram ?.- R.- Que
a testemunha ouviu eles falarem em blocos, e até com a pro-
pria depoente.-P.- Se não é verdade que Carlos Jeissmann -

perseguia os empregados brasileiros e protegia os alemães, in-
cubriendo as faltas desses ?.- R.-Que é verdade, que o proprio
declarante quando ia fazer alguma reclamação a respeito dos
carros que estavam encarregados outros alemães, este dizia ao
depoente que ele não tinha que meter o bico lá.-Dada a palavra
ao procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguin-
te pergunta :-P.-Em que ano Henrique Nemann, segundo a teste-
munha tirava o carvão da vagoneta ?.- R.- Que tirava no ano de
mil novecentos e quarenta e um, durante quase todos os meses.-
P.-Se pôde garantir e provar que os indiciados roubavam da em-
prêsa ?.- R.-Que não pôde garantir, pois o depoente ouvia o
que eles conversavam, se visse, ele depoente chamava a poli-
cia e os mandava prender.-P.- Porque nunca denunciou esses -
fátos a gerencia da emprêsa?.- R.-Que não competia ao depoen-
te.-P.- Em que ano faziam os indiciados propaganda nazista ?.-
R.- Que faziam desde que começou a guerra.-P.-Quaes os venci-
mentos da testemunha e a quantos anos trabalha na Light ?.- R.-
Que o depoente trabalha dez horas por dia e ganha um cruzeiro
e sessenta centavos por hora; trabalhando ha oito para nove
anos.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por -
findo o presente depoimento que, lido e achado conforme é as-
sinado.- Eu, Francisco de Paula escrivão,
subscrevo.-

~~Francisco de Paula~~
Francisco de Paula
Ricardo Pereira
Bonifácio de Almeida
Mestre Paulo de Aguiar



10ª testemunha

34 *Carneiro*
35

IRACY ANTON PIEDRAS, com 35 anos de idade, brasileiro, casado, inspetor de bondes, residente nesta cidade, á rua Vila Silva, 714.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P.-O que póde informar a testemunha a respeito de irregularidades e desvios de material que tenha sido praticados pelos indiciados ?.- R.-Que o depoente póde - informar que pelas dezoito horas, quando chegou uma zorra com carvão, foi esta pesada e colocada para o lado da rua Vieira Pimenta, visto não haver tempo para a descarga; que na manhã seguinte quando foi novamente desca, digo, pesada, foi verificado um deficit de cinquenta quilos de carvão; que devido a reclamações dos chefers dos carros, referente a falta de gasolina, foi pelo depoente verificado a existencia da mesma no deposito de um dos caminhoões antes de entrar a tarde para a Usina, havendo uma média de cinco centímetros no tanque, na manhã seguinte foi verificado que tinha quando muito um centimetro de gasolina; faltas essas que éra atribuídas ao encarregado da reparação da noite.P.- Quem éra este - encarregado das reparações á noite?.- R.- Que o encarregado éra o sr Henrique Niemann. P.- Se a testemunha não sabe de outros fatos, por ouvir dizer ?.- R.-Que o Sr. Rosalvo Lessa informou ao depoente que varias vezes saíam os carros de reparações de redes, com material, o qual não sabia onde éram esses materiaes empregados.-P.- Se a testemunha sabe que Carlos Jeissmann encarregado interino das oficinas não tomava providencia alguma, quanto ao desaparecimento de material ?.- R.-Que o Sr. Carlos Jeissman não tomava providencias. P.-O que sabe a testemunha quanto a uma ordem dada a portaria para a revista dos pacótes que fossem transportados pelos empregados ?.- R.-Que quando estavam revistando, na portaria os empregados, aproximou-se o Sr. Heyne com uma pasta;

que ao verificar que estavam revistando, deu volta, vindo sómente mais tarde, nada sendo encontrado na pasta deste senhor.-

P.- Se a testemunha não sabe que um dos porteiros, em vez de guardar segredo sobre a ordem de revistar, deu conhecimento dela a Carlos Jeissmann ?.- R.-Que justamente quando o depoente

passava pela portaria, o porteiro de nome Leonça, telefonava para as oficinas.-P.- Se a testemunha sabe, mesmo por ouvir dizer, que os indiciados, a proíbiam as horas de trabalho, as maquinas e ferramentas e material das oficinas, para fazerem trabalhos, para estranhos, por conta propria?.-

R.-Que isso era muito comum mesmo nas palstres entre eles, sendo o artigo mais fabricado eram facas.-P.- Se a testemunha

sabe que os indiciados faziam propaganda nazista entre os empregados da Light ?.- R.- Que nunca ouviu dizer.-P.-Se a tes-

temunha sabe que Carlos Jeissmann, maltratava e perseguia os empregados brasileiros e protegia os alemães ?.- R.-Que o

depoente não pertencia as oficinas, mas sabe que o Sr. Carlos colocou na ferraria da Usina, um senhor velho, e aposentado

que havia retornado ao serviço e colocou o Sr. Fritz na ferramentaria, que era um serviço leviano.-P.- Se a testemunha

sabe que depois que os indiciados foram afastados do serviço, cessaram as queixas e reclamações quanto ao desaparecimento de material, melhorando muito o ambiente nas oficinas ?.- R.-

Que sim, que é verdade.-Dada a palavra ao procurador dos re-

clamados, por este foi requerida a seguinte pergunta:-P.- Por que a testemunha nunca denunciou todos esses fatos que depoz

a gerencia, e só agora, os vem denunciar em Juizo ?.- R.- -

Que esses fatos só agora foram declarados por que somente foi aberto inquerito sobre isto na Light.-P.-Pode a testemunha

garantir que foram os indiciados que roubaram o carvão e a gasolina, que depoz a testemunha na pergunta feita pela acusação?.-

R.-Que sim, que depois que eles foram afastados nada mais faltou.-P.- Se viu os indiciados levarem o carvão e a gasolina ?

R.- Que não viu.-P.- Como é que na pergunta anterior disse

que parecia serem eles ?.- Que disse, por ser um deles indici-

ados o encarregado da reparação, á noite.- P.- Que sendo o



35- *leluef*

36

encarregado responsavel, póde ela, testemunha, afirmar que - quem roubava a gasolina e o carvão eram os indiciados ?.- R.- Que não póde afirmar.- Nada mais disse; nem lhe foi pergun- tado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e - achado conforme é assinado.- Eu, *Humero*

leluef _____
escrivão, subscrevo.-

Yose prima gema
Tracy Antonio Leal
Armando Pereira
Benedito de Jesus
Paulo L. C. de Jesus
João de Deus

AGI sb

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 28 de *Julho* de 1943

O Escrivão

leluef

leluef a dia 6 de
Julho, em 14 horas para
continuar de andamento
em frente ao *Cartório*
notificação.

Em 28-6-1943.

leluef

RECEBIMENTO

Na data infra recd. autos

Em 28 de *Julho* de 1943

O Escrivão

leluef

28

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel
a os dr. Primo e Lima
e Paulo Aguiar
por todo despacho retro

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 9 de Junho de 1943

J. Holthues
Primeiro Tabelião
J. Aguiar

CERTIFICADO

ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em de de 1943

CERTIFICO que desseu de nali-
zar se a audiência em
para todo o trabalho da
3ª sessão do Tribunal de Jun
Dou fé. Pelotas, 8 de Julho de 1943

O Escrivão

J. Holthues

CERTIFICADO

na data em que se fez

Em de de 1943

O Escrivão

36 *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
37

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 8 de Julho de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

Porquanto o dia 20
de agosto, às 14h20 horas,
foi em audiência, as
partes interessadas, em
interrogatório os indici-
cadas. *[Handwritten signature]*
1943

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 8 de Julho de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel

a os Dr. Paulo H. Taguina
e Pompeu de Lima

por tudo despachado retrá

que le o fic ciente Eou fé.

Pelotas, 8 de Julho de 194 3

Paulo H. Taguina
H. Caldeaf

Lima

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 28 de Agosto de 194 3

O Escrivão

H. Caldeaf

designado o dia 28 de
agosto de 1942 horas pa-
ra realizar a audi-
encia no ofi-
cio de fl. 36. Ratificou-se
em 30-8-42.

H. Caldeaf

37 *Luiz*

38

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

em 30 de Agosto de 1943

O Escrivão

Luiz

CERTIFICO que hoje, fora do Cartório, intimel

o Sr. Paulo H. Taguim e
Sr. Primo et Rima

por todo despacho retiro

que le e fic cento Dou fé.

Pelotas, 6 de Setembro de 1943

O Escrivão

Luiz

Paulo H. Taguim

Sh



Termo de audiência

38 *escriv*

39

Aos treze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, ás 15 horas, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.

Compareceram, a The Rio Grandense Light and Power, representada por seu gerente nesta cidade, dr. Ricardo Pereira, acompanhado do procurador da Cia., dr. Bruno de Mendonça Lima e o dr. Paulo H. Tagnin, procurador dos reclamados, presentes os reclamados Oto Heyne e Fritz Poepingg e Oto Dau, foi em termo apartado tomado o depoimento pessoal dos mesmos.

Do que lavro este termo. Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi.- José Alsina Lemos.- Paulo H. Tagnin.- Bruno M. Lima.- Ricardo Pereira.- Está conforme o original, dou fé. O Escrivão

escriv



39 *[Handwritten signature]*

40

Declarações do reclamado Ernesto Otto Heyne, com 47
anos de idade, casado, alemão, residente nesta cidade á
rua Santa Cruz nº 904.- Prometeu dizer a verdade do que
souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo pro-
curador da firma reclamante, respondeu ás perguntas que
lhe foram feitas da máneira seguinte:- P.- Com referen-
cia ao quinto item da petição inicial ?.- R.- Que não -
sabe absolutamente nada.-P.-Com relação ao sesto item da
petição inicial ?.- R.-Que nada sabe também sobre isto.-
P.- Com referencia ao setimo item da petição inicial ?.-
R.- Que nunca viu os dois referidos indiciados fazerem
essa propaganda.-P.- Com referencia ao decimo item da -
petição inicial ?.-R.-Que não é verdade.-P.-Se no dia -
em que o advogado da suplicante convidou o depoente e
outros indiciados a comparecerem em seu gabinete na séde
da Light, se achava presente no mesmo gabinete o dr. Ri-
cardo Pereira ?.- R.-Que não.- P.- Se não é verdade que
nessa ocasião o mesmo advogado deu ciencia aos indiciá-
dos de que contra eles ia ser instaurado um inquerito pa-
ra apuração de faltas que se achavam anotadas em um papel
que o mesmo advogado leu aos indiciados ?.- R.- Que é exa-
to.- P.- Se não é verdade que nessa ocasião o mesmo advo-
gado disse aos indiciados que lhes fazia aquéla comunica-
ção para que eles podéssem tomar as deliberações que enten-
dessem a bem de seus interesses ?.- R.-Que explicou o motivo
dessa convocação no seu gabinete.-P.- Se o mesmo advogado -
os ameaçou com campo de concentração ou Tribunal de Segu-
rança ou lhes fez qualquer especie de ameaça ?.- R.-Que não
se lembra.- P.- Se o mesmo advogado fez alguma proposta a -
qualquer dos indiciados ou a todos eles para que se retiras-
sem da Cia. ou tomassem qualquer outra atitude ?.- R.- Que -
não.- P.- Se o depoente pôde referir o que houve na referida
reunião do gabinete do advogado ?.- R.-Que, reunidos no gabi-
nete do referido advogado, este se limitou a ler as acusações

que pesavam contra o depoente e os outros indiciados, avisando-lhes ^{Op} que seria aberto inquérito administrativo; que nesse mesmo dia o depoente e os outros indiciados foram suspensos.

P.- Se essas acusações referidas pelo advogado teriam sido as que constam dos itens quinto a décimo da petição inicial, que lhes são lidos? R. Que o referido advogado fez referência á acusação do desvio de materiaes, sem especificar quaes eles fossem e que fez referencia expressa a acusação feita contra Oto Dau e Henrique Niemann de propaganda nazista dentro da oficina, sem indicar as outras acusações que neste momento lhe foram lidas. Dada a palavra ao procurador dos reclamados por ele nada foi requerido.- Nada mais houve, do que lavro este termo.- Eu, Flavio de Almeida escrivão, subscrevo.-

Yacé Lima Gomes
Antonio Maria Pires
Bruno H. L.
Ricardo Pereira
Paulo P. Paganini



42

Declarações do reclamado ~~OTTO SAU~~, com 43 anos de idade, viuvo, alemão, ajustador, residente nesta cidade á rua Frederico Bastos nº 267.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido respondeu ás perguntas que lhe foram feitas pelo procurador da empresa reclamada da maneira seguinte:-P.- Sobre o quito item da petição inicial?.- R.-Que levou uma lata de tinta grossa que não prestava mais.-P.- Quanto ao sexto item da petição inicial?.- R.- Que não é verdade.- P.- Quanto ao sétimo item da petição inicial?.- R.- Que não é verdade.-P.- Se a testemunha, digo.- P.- Se o depoente se lembra de ter um dia conversado com um seu companheiro de trabalho, brasileiro, sobre a guerra e a possível vitória da Alemanha?.- Que não conversou.- P.- Se o denunciado Henrique Niemann tambem não conversava dentro da oficina sobre a guerra e a vitória da Alemanha?.- R.- - Que o depoente nunca conversou, sendo que ele trabalhava de dia, e Henrique Niemann a noite.-P.- Se o depoente e os demais indiciados foram um dia convidados a comparecer ao escritório do advogado da Light na propria sede desta?.- R.- Que é exato.-P.- Se o dr. Ricardo Pereira estava presente nesse gabinete?.-R.-Que acha que não, mas que não se lembra mais.-P.- O que houve nessa ocasião no gabinete do advogado?.- R.-Que o referido advogado leu ao depoente e a seus companheiros as acusações contra eles feitas, de haverem roubado ferramentas e outros materiaes, Pe nada mais P.- Se o mesmo advogado nessa ocasião fez ameaças ao depoente e aos demais indiciados?.- R.- Que não se lembra.- Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por ele nada foi requerido.- Nada mais disse, do que lavro este termo. Eu, Américo Schull escrivão, subs-

crevo.-

~~Jose Lima Lima~~
 Otto J. G. G. G.
 Bruno M. Lima
 Ricardo Lima
 Paulo L. Lima

Neste ato, pedindo a palavra o dr. Bruno M. Lima, procurador da empresa reclamada, disse que requeria não fossem ouvidos os demais indiciados cujos depoimentos lhe pareciam desnecessários; visto como segundo está informado se acham eles ausentes desta cidade e para ouvi-los seria necessário um prazo muito longo e assim requeria também que fosse designado dia e hora para a inquirição das testemunhas de defesa.- Ouvido o advogado dos indiciados, concordou ele com a desistencia.- Pelo MM. Juiz foi deferido e designado o dia quinze do corrente ás 15 e meia horas, para inquirir as testemunhas de defesa, ficando desde já notificadas as partes presentes.-Do que lavro este termo.- Eu, Francisco Celso escrivão, subcrevo.-

~~Jose Lima Lima~~
 Bruno M. Lima
 Paulo L. Lima
 Ricardo Lima

[Faint handwritten signature]



No original

11

Declarações do reclamado Frederico Poeping, com 57 anos de idade, casado, alemão, mecânico, residente - nesta cidade á Vila Hilda nº 40.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu ás perguntas - que lhe foram feitas da maneira seguinte: P.- Quanto ao quinto item da petição inicial ?.- R.- Que não sabe de nada.- P.- Quanto ao sexto item da petição inicial ?.- R.- Que não sabe de nada.- P.- Quanto ao item setimo da petição inicial? R.- Que não viu nada nesse sentido.- P.- Quanto ao decimo item da petição inicial?.- R.- Que não, que eram todos camaradas.- P.- Se é verdade que um dia o depoente e os demais indiciados foram convidados a comparecer ao escritório do advogado da Light na sede daquela empresa ?.- R.- Que sim.- P.- Se nessa ocasião o dr. Ricardo Pereira estava também no mesmo gabinete ?.- R.- Que não.- P.- Se o depoente pôde referir o que se passou nessa reunião ?.- R.- Que o advogado da Light leu ao depoente e a seus companheiros, os outros indiciados, as acusações que sobre eles pesavam, taes como: furto de materiaes, fios, estopas embebidas em querosene, etc. feitas em , digo, praticados esses furtos em caminhoês, em bondes etc.- P.- Se nessa ocasião o referido advogado fez qualquer ameaça aos indiciados como por exemplo que eles seriam processados pelo Tribunal de Segurança e levados para um campo de concentração?.- R.- Que o advogado não fez ameaça alguma.- P.- O que pôde informar o depoente sobre uma acusação que lhe foi feita pela testemunha João Jardim Cardoso de haver ele depoente saído com um bonde na linha do Frágata até a vila Hilda, onde descarregou madeiras que estavam no mesmo bonde ?.- R.- Que o depoente não carregou madeira alguma, conforme referiu essa testemunha.- P.- O que pôde dizer a testemunha quanto a informação , digo, O que pôde dizer o depoente quanto a informação da

testemunha João Delamare que diz: ter a testemunha saído com um bonde com chapá de experiencia transportando nesse bonde diversos materiaes pertencentes a Light ?.- R.-Que o depoente mais de uma vez saiu com bondes, de experiencia, e carregava neles estopas, oleo, querozene ferramentas, que lhe seriam necessários as proprias manobras de experiencia, assim como querozene para limpar ás mãos, mas que esse material volta=va todo para a officina.-P.- Se é verdade o que refere uma tes=temunha que o depoente usava habitualmente uma grande capa - quér fizésse frio ou calor ?.- R.-Que nunca usou capa na via da dele.- P.- Se a testemunha saiu diversas vezes, digo.- P.- Se o depoente saiu diversas vezes do estabelecimento da Light carregando pacótes ?.- R.- Que não; carregando, apenas, aos sabados um pacóte com roupa suja, que mostrava ao porteiro.- Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi re=querida a seguinte pergunta :P.- Se não é verdade que o dr. Ricardo Pereira mandou chamar o depoente e Carlos Jeissmann ameaçando-os de campo de concentração se não saíssem da em=prêsa ?.- R.- Que isto é exato quanto ao depoente nada poden=do informar contra Carlos Jeissmann.- Nada mais disse, nem - lhe foi perguntado e deu=se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Francisco

Alcides escrivão, a bscrevo.-

João Delamare
João Delamare
Brasão
Francisco
Francisco



Termo de audiência

42 *escrivão*
43
Aos quinze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Fórum, na sala das audiências do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adiante nomeado foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.

Compareceram a The Rio Grandense Light and Power Sind. representada por seu gerente nesta cidade, dr. Ricardo Pereira e o procurador da mesma, dr. Bruno M. Lima e o dr. Paulo H. Tagnin procurador dos indiciados.

Em continuação a audiência anterior foram ouvidas as testemunhas, Edmundo Bertoldi, Max Stanffert, Henrique Ernst e Domingos Bassini.

A seguri pedindo a palavra o procurador dos indiciados foi dito que não havendo necessidade de serem ouvidas as testemunhas John Mac Gemel e Eroldo Giacobbe, bem como as residentes fóra do Estado: dr. Fernandes Velasco e dr. Tom Bredwel, vinha requerer a desistencia do depoimento das mesmas. O que ouvido pelo MM. Juiz é concordado á parte contrária, foi deferido.

Pelo MM. Juiz foi dito que, em vista do adiantado da hora, suspendia a presente audiência e determinava que os autos lhe fossem conclusos a-fim-de designar dia e hora para continuação.

Do que lavro este termo. Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi.- José Alsina Lemos.- Bruno M. Lima.- Ricardo Pereira.- Paulo H. Tagnin.- Está conforme o original, dou fé. O Escrivão

H. Scholl



Testemunha

R. tes. 43 Ernest
44

Henrique Ernst, com 42 anos de idade, casado, alemão, engenheiro, residente nesta cidade, á rua Gonçalves Chaves 216.- Aos costumes disse ser empregado na Light.- Prometeu dizer a verdade do que ouber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador dos indiciados, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: P.-Se conhece os indiciados e se póde afirmar serem eles pessoas honestas e cumpridoras de seus deveres funcionaes ?.- R.-Que não conhece nenhuma falta dos indiciados indiciativa de serem deshonestos; que são cumpridores de seus deveres, como empregados.- P.- Se viu ou soube que os indiciados tivessem se apoderado de peças e material pertencente a Light ?.- R.-Que não.- P.-Se é verdade ou se ouviu os indiciados fazerem no recinto da empresa propaganda nazista M.- R.-Que não sabe, porque vive isolado dos indiciados, no recinto da Light, por trabalharem em seções diferentes e fóra da empresa, porque não convive com eles. P.-Se é verdade que o ambiente na Light melhorou com a saída dos indiciados e cessou o desvio de material ? R.-Que não póde dizer.- Dada a palavra ao dr. Bruno M. Lima procurador da Light, por este foi requerida a seguinte pergunta: P.- Se a testemunha tinha sob as suas ordens qualquer dos indiciados e se trabalhava em colaboração com eles?.-R.-Que trabalhou durante, apenas, um ano, mais ou menos, com Ernesto Otto Heyne, sob as ordens do depoente.-P.- Como póde a testemunha afirmar que todos os indiciados eram cumpridores de seus deveres ?.- R.-Que sabe por intermédio dos chefes de seção e porque via os indiciados trabalhares, visto como o depoente contróla a maior parte desses serviços, na sua qualidade de engenheiro e de chefe de obras da empresa.-P.- Quaes foram os chefes de seção que informaram a testemunha serem os indiciados cumpridores de seus deveres ?.- R.-Que Max Stauffert e, antes de mil novecentos e trinta, um senhor Heine, cujo

nome completo ignóra.-P.-Se o depoente via realmente os in#
diciados trabalharem ou via apenas os trabalhos que eles -
realizavam já prontos para serem empregados nas obras ?.-

R.-Que em geral via o serviço já pronto; mas, que algumas
vezes trabalhou junto con eles, como por exemplo, na ins=
talação de turbinas. P.- Se Otto Heyne tambem apresentava
seus trabalhos de desenhos sempre corrétos e bem feitos ?.

R. Que havia alguns enganos, não se lembrando bem como -
eles eram.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e -
deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado

conforme é assinado.- Eu, Homero Schuch
escrivão, subscrevo.-

Em tempo: Pelo Dr. Juiz foi determinado que ficasse consig=
nada a maneira indecisa porque a testemunha depôz, dando o
indicio de procurar ocultar a verdade completa dos fátos.

Eu, Homero Schuch escrivão, subscrevo.-

~~Homero Schuch~~
Nevigle Gust
James D. Sargent
Bruno M. H.
Picardes Pereira



2ª testemunha

45

Max João Stauffert, com 60 anos de idade, casado, alemão, residente nesta cidade, á rua Santa Tecla 405, engenheiro.- Aos costumes disse ser empregado na Light. Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador dos indiciados, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:- P.- Se o depoente conhece os indiciados?.- R.-Que conhece.- P.-Se durante o tempo que os indiciados trabalharam sob ás ordens da testemunha, sempre cumpriram com os seus deveres funcionaes e se póde afirmar que são pessoas de bem?.- R.-Afirmativamente.-P.-Se algum dia ouviu ou soube que os indiciados fizésssem propaganda nazista no recinto da Companhia ?.-R.-Que não teve conhecimento nem diréto nem indiréto desse procedimento dos indiciados.-P.- Se sabe alguma cousa com referencia a materiaes desaparecidos na empresa e se sabe se foram os indiciados que roubaram esses materiaes ?.-R.-Que teve conhecimento desse desvio de material, ignorando, porém, quaes fossem os responsaveis, circunstancia que se não descobriu.-Dada a palavra ao dr. Bruno M. Lima, por este foi requerida a seguinte pergunta:P.-Se a testemunha teve conhecimento de que para descobrir os autores dos roubos de material e impedir que taes abusos continuassem fora dada ordem ao porteiro de revisitar os pacótes ou embrulhos que os empregados conduziam ?.- R.-Que sabé disto, em execução de ordens da Diretoria, havendo sido feito esses exames em todos os locaes onde ele éra oportuno.-P.-Se a testemunha póde informar se para conduzir bondes em experiencia é necessário levar estopas, que-rozene, óleo e madeiras nesse bonde ?.-R.-Que um pouco de estopa e de óleo, correspondendo a uma almotolia, algum esmeril, sempre é levado, mas outros objéto, não por desnecessários.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que, lido e achado conforme é assinado.- Eu, *Haruro* *Leidolf*

escrivão, subscrevo.

25

~~Yoi Pereira~~
Klaus-Joel Kauffert
Gaius H. S. S. S.
Bou H. H.
Ricardo Pereira





45 eclusif
46

3ª testemunha

Domíngos Bassini, com 73 anos de idade, viuvo, mecânico, residente na Vila São Francisco nº 41, italiano.- Aos costumes dá-se ser empregado na Light.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador dos indiciados, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P.-Se conhece os indiciados e se pôde informar serem os mesmos pessoas honestas e cumpridoras de seus deveres?.-R.-Que não pôde informar com segurança por trabalharem em seções diferentes.-P.- Se sabe ou por ouvir dizer que os indiciados faziam propaganda nazista dentro da Light?.-R.-Que nunca ouviu falar nisto.-Dada a palavra ao dr. Bruno M. Lima, por este foram requeridas as seguintes perguntas:P.-Se a testemunha ouviu dizer que em certo tempo se notou na Light que estava havendo grande desvio de material?.-R.-Que ouviu falar destes desaparecimentos, ignorando entretanto a sua causa.-P.-Se não é verdade que para evitar taes desvios de material foi dada ordem para que a portaria revisasse os embrulhos ou pacotes conduzidos pelos empregados?.-R.-Que ignora.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que, lido e achado conforme é assinado.- E, Fernero

eclusif escrivão, subscrevo.-

Yuri Pina
Domíngos Bassini
Paulo H. Talma
Nicardes Petrucci

4ª testemunha

Edmundo Bertoldi, com 52 anos de idade, casado, brasileiro, engenheiro, residente nesta cidade, rua Gomes Carneiro 553.-

Aos costumes disse ser empregado na Light.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerito pelo procurador dos indiciados, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: P.-Quaes as funções que a testemunha exerceu na Light e exerce atualmente?.-

R.-Que sempre exerceu as funções de chefe das maquinas no departamento de força.-P.- Se o depoente conhece os indiciados?.-R.-Que conhece, não sabendo distinguir quaes se-

jam Henrique Niemann e Otto Dau.-P.-Se a testemunha pôde informar se durante o tempo que os indiciados trabalharam na Light, conhece alguma cousa em desabono dos mesmos?.-R.-

Que não.-P.- Se durante o tempo que os indiciados trabalharam sob ás suas ordens, não foram sempre cumpridores de seus deveres funcionaes?.-R.-Que apenas Ernesto Otto Heyne tra-

balhou parcialmente sob as ordens do depoente, sendo cumpridor de seus deveres.-P.- Se a testemunha pôde informar se os

indiciados são pessoas honestas?.-R.-Que nada sabe a respeito.

P.-Se os bondes que saem para experiencia, muitas vezes não carregam madeiras, planchas que são do serviço da pintura e que permanecem nos bondes?.-R.-Que não sabe, que não é do serviço do depoente.- Dada a palavra ao dr. Bruno M. Lima, por este foram requeridas as seguintes perguntas:-P.-Se a

testemunha ouviu falar que em certa época houve na Light grande desvio de material?.-R.-Que grandes, não; mas, que peque-

nos desvios o proprio depoente levou ao conhecimento da direção.-P.- Se o depoente conseguiu apurar quaes os responsaveis

por esses desvios?.-R.-Que não, porque entregou o caso a gerencia que mandou proceder á inquerito policial.-P.-Se a tes-

temunha se lembra que para evitar a continuação desses desvios foi dada ordem á portaria que revistasse os pacótes e embrulhos conduzidos pelos empregados?.-R.-Que ignóra.-Nada mais disse

nem lhe foi perguntado Do que lavro este termo.- Eu, *Américo*

710 @ Paulo L. Vagner

D. H.

Lei nunciativa interessadas.
San. Fe. Em 18-10-40

[Signature]

CONCLUSÃO

AO SR. DR. JUIZ DE DIREITO

Em de de 1940

O Escrivão

[Faint handwritten text, possibly a signature or notes]

RECORRIMENTO

HA CORTE PARA RECEBIER OS AUTOS

Em de de 1940

O Escrivão



Termo de audiência

J. S. Lemos
48

Aos quatro dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos quarenta e três, ás 11 horas, no Forum, na sala das audiencias, do Juiz de Direito, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comi-go escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.

Compareceram, o dr. Paulo H. Tagnin, procurador dos indi-ciados Ernesto Oto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Oto Dau e Carlos Jeissmann, compareceu o dr. Geraldo Albano Valente, que exhibiu substabelecimento de procura-ção e pediu fosse junta aos autos, o que foi deferido.

Em continuação a audiência anterior o MM. Juiz, em vista de achar-se terminada a instrução do processo, deu a palavra ao procurador da empresa reclamante para auzir suas razões finaes, sendo por ele dito que requeria a juntada aos autos do memorial e documentos que neste ato exhibe, o que pelo MM. Juiz foi deferi-do.

Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi dito: Que pedia a juntada da contestação das testemunhas da Light and Power, e as razões de defesa dos reclamados, pedindo ao E. Conselho Regional, lhe fosse feita Justiça.

Proposta a conciliação, não foi éla aceita pelas partes.

Pelo MM. Juiz foi então dito que em vista de achar-se fin-do o inquerito, determinava que o mesmo, depois de contadas as custas, fossem os autos remetidos ao E. Conselho Reg. do Trabalho para os fins de direito.

Pelo procurador da empresa reclamante, foi dito que, para o efeito da conta das custas, dava ao processo o valor de Cr.\$ Cr.\$20.000,00, com o que concordou o MM. Juiz.

Nada mais houve. Do que lavro este termo. Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi.- José Alsina Lemos.- Geraldo Albano Monteiro- Paulo H. Tagnin.- Está conforme o original, dou fé. O Escrivão:

J. S. Lemos

PELA REQUERENTE

~~TEH~~ RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYBDICATE LTD.

O inquerito veio comprovar as acusações que pesam sobre os indiciados.

Pondo de lado a pessoa de Carlos Jeissmann, que faleceu em 18 de julho(doc. j.), os demais indiciados devem sofrer as consequências de suas faltas e ser assim despedidos com justa causa.

Não agiu a Suplicante caprichosamente, com a intenção de afastar de seu quadro todos os " eixistas " que haviam ^{obtido} ganho de causa na reclamação que apresentaram. Tres daqueles " eixistas ", contra os quais nada constava, foram mantidos em seus cargos e serviram como testemunhas arroladas pelos indiciados.

Quanto aos demais, é impossível mantê-los em serviço.

Eles haviam criado um ambiente de desconfianças, de reclamações continuas, de desaparecimento de materiais, de desordem, enfim. Mas a causa de tais irregularidades sómente ser descoberta depois que os indiciados foram asfatados do serviço como " eixistas ".

Até então, gozando eles do apoio do chefe interino das oficinas, faziam o que entendiam sem que a Direção da Empreza tomasse conhecimento. Os empregados brasileiros não se atreviam a fazer queixa, porque teriam contra eles o chefe das oficinas.

As testemunhas inquiridas e os documentos juntos provam as acusações suficientemente.

Os indiciados faziam propaganda nazista dentro da oficina. Um deles tinha até arma de guerra.

Além disso, desviavam todo o material que podiam, por meios os mais astuciosos. Gazolina, carvão, óleo, madeiras, e até máquinas inteiras eram carregados pelos indiciados.

Não contentes com isso, utilizavam a oficina e o material da

Ag. Cel. 50

Light para suas empreitadas particulares.

A prova testemunhal é abundante e convincente. Apesar de serem as testemunhas, em quasi a sua maioria, empregados da Suplicante, elas não podem deixar de ser cridas, porque não seria possível conseguir testemunhas melhores do que aquelas que trabalhavam com os indiciados.

Tais testemunhas depuzeram com plena liberdade, visto como as leis trabalhistas as garantiriam contra qualquer violência. Por outro lado, a análise de seus depoimentos mostra que não se trata de testemunhas complacentes, pois muitas responderam negativamente a perguntas das quais realmente não tinham conhecimento.

Foram ouvidas dez testemunhas de acusação, todas acordes em comprovar os fatos afirmados pela Suplicante, afirmando algumas testemunhas certos fatos desconhecidos de outras.

Embora tenha falecido Carlos Jeissmann, a Justiça do Trabalho terá se pronunciar sobre o seu procedimento, devido à influencia que tal decisão terá sobre o direito ou não aos salarios relativos a suspensão.

A Suplicante se exime de maiores considerações, na certeza de que o Ilustre Conselho Regional examinará a prova produzida e concluirá pela procedencia do inquerito e da acusação, e fará assim a costumada

JUSTIÇA.

Pelotas, 4 de novembro de 1943.

pp.

Bruno M. L...

50 *[Handwritten signature]*
51

SUBSTABELECIMENTO.

Com reserva substabeleço no advogado dr. Geraldo Albano Valente, solteiro, brasileiro, domiciliado nesta cidade, os poderes que me outorgou Teh Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltd. em procuração junta aos autos de inquerito trabalhista requerido por aquela Companhia contra Ernesto Oto Heyne e outros, podendo substabelecer.-

Pelotas, *B*  *3 de novembro de 1963* *[Handwritten signature]*

Reconheço a firma *D. Bruno de Mendonça Lima* do que dou fé.
Pelotas, 3 de novembro de 1963



508 4,80
[Handwritten signature]

TERMO DE DECLARAÇÕES

52

---Aos onze dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, no prédio onde funciona a Delegacia de Policia, presente o respectivo titular, bacharel Galeão Xavier de Castro, comigo Mario Puchulú, escrivão de seu cargo, aí compareceu JOAQUIM PINTO DE AZEVEDO, português, com trinta e dois anos de idade, casado, comerciante, natural do Distrito do Porto, Portugal, alfabetizado, côr branca, filho legítimo de Leonilo Pinto de Azevedo e de Delfina de Jesús de Azevedo, residente á rua Professor Araujo nº 281, e declarou o seguinte: "que o declarante comprou, por duas vezes, da esposa de GERMANO SCHMILL, ex-empregado da UZINA da THE RIO-GRANDENSE LIGHT POWER, pedaços velhos de fios de cobre num peso total de seis kilos, mais ou menos; que este fato se deu ha oito meses, mais ou menos; que quando a esposa de Germano vendeu os referidos fios de cobre ao declarante disse que tambem vendia para "seu FELIPE". E, como nada mais houvesse, mandou o Dr. Delegado encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado.

Joaquim Pinto de Azevedo

Luiz P. de A. de A.

Armário nº 1

- 1 lata de um galão com Boraxona
- 1 " " com soda
- 1 " " Boraxona sujo
- 2 linhas diversos tipos e tamanhos
- 1 armação de coroa 22" com lâmina
- 1 piloto com lâmpada de 40 watts
- 3 rolos cadarço branco
- 1 rolo fita isolante preta
- 1 latinha pasta para soldar
- 1 chave faca, tripla sica
- 12 pedacos de ferro diversos tipos
- 3 martelos com cabo
- 1 vasador
- 1 tesoura pequena
- 1licate isolado
- 3 chaves de fenda
- 4 talhadeiras
- 2 cabos de madeira para linha
- 1 cabo de madeira para automatico
- 1 rolo cadarço taboilar
- 2 pedacos de chumbo em lingote
- 1 reflector de cobre
- 1 fogareiro electrico
- 2 tijola quadrada, de ferro
- 3 pedacos de cobre fino
- 5 receptaculos de porcelana
- 2 pedacos de pano amarelo
- 2 " " papel de 2mm.
- 1 chaga de latão 27 x 52.5 cm.
- 3 varotas de latão para soldar
- 1 pedaco de parafina
- 1 lima
- 2 rolo de barbante
- 2 pincel redondo, pequeno
- 1 cartucho fusivel 60 ampere
- 1 vidro, pequeno, de tinta azul
- 5 chaves nº 02, 03, 04, 05 e 06, para corrementas e alindas a face macho etc.
- 1 broca cilindrica
- 3 bases toma corrente, trifasicas
- 3 pinos toma corrente, trifasicos
- 50 isoladores, pequenos, de porcelana
- 1 enxada com arruelas de nico
- 2 saca pequena
- 1 tubo de nico para resistencias
- 2 pangaço pequeno
- 17 resistores diversos
- 2 pedacos de madeira
- 2 pedacos tubo de metal
- 1 enxada com papel isolante
- 7 pedacos de fio electrico
- 1 cone de nico
- 1 lata com varais isolante
- 1 latinha com parafusos, arruelas, etc. etc.
- 3 oncovas de on Fvto, gaster
- 7 pedacos de fibra, clara
- 1 lâmpada de ferro, redonda

3 gavetas e 3 armários pertencentes ao Sr Ernesto Otto Heyne

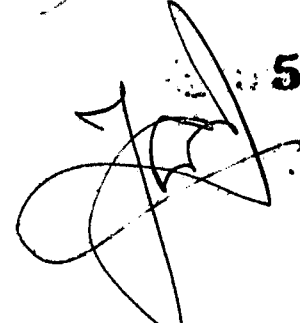
52. Cel. *[Handwritten signature]*
 53

[Handwritten signature]

continua

Armadilha nº 2 :

- 1 Ferro para resistência do fogareiro
- 1 vidro com um pouco de cálcio marítimo
- 1 lâmina 1.5" x 3" placa Elafante
- 1 lâmina com verniz isolante preto
- 1 lata de um galão com pouco boraxo
- 1 funil de folha, pequeno
- 2 pedacos de cimento em chapa 35 x 45 cm.
- 2 pedacos de filtro
- 2 " " " papéis isolante
- 6 chapas de ferro galv. 25 x 35 cm.
- 5 pedacos de fios electricos 70 cm cada um
- 2 " " " " " " "
- 1 rolo de arame galvanizado
- 1 bobina para corrente para 5 lâmpas
- 1 lâmpada de 75 watts
- 1 suporte de porcelana para lampas
- 1 pedaco de arame galv. 1/8"
- 1 tubo de porcelana 23.5 cm.
- 1 pedaco de cimento
- 1 caixa de corvo, preto
- 1 lamina de ferro (medida para volta oculta)
- 2 bobinas pequenas
- 1 vareta de latão para soldar
- 1 tubo de vidro 1" x 30" comprimento
- 1 pedaco com pó para mica

53 *de camp*
 54


Armadilha nº 3 :

- 5 pedacos de papéis isolante
- 1 lata vazia, de óleo do transformador
- 1 caixa de madeira 20" x 10" x 30" cm.
- * 2 carretéis vazios, para fio. (carretel foi comprado em 11/11/41)
- * 2 bobinas fio magneto nº 30 pedacos para fazer bobinas 21/12/41
- 1 rolo fio de cobre quadrado
- 5 bobinas, quadradas, para transformador
- 7 pedacos para assentos de bobinas
- 1 tubo de latão 1" x 42 cm.
- 2 tubos de porcelana 31" cm.
- 1 pedaco de barbeta para soldadura
- 5 pedacos chapa de cobre para ligações
- 1 rolo fio electrico, torcido, com 5 pernas
- 1 pedaco fio com borache, para campainha
- 2 pedacos fio de cobre
- 1 pedaco fio de chumbo para ligação
- 2 dinamo pequeno 3 volts (dinamo com 26-10-1941 (partida de 20/11/41))
- 2 pedacos de trego para ligação
- 1 pouco de estopa de algodão

Armadilha nº 4 :

- 2 pedacos para corrente
- 1 pedaco do control
- 1 pedaco fio para resistencia a
- 1 riscador
- 2 pincel pequeno
- 1 voltmetro
- 1 aligado isolado 7"
- 2 cartões funil 7 cm poro, quadrados

continua

continuação

- 1 peça de eodargo isolante (berta)
- 1 novolo fio de algodão (aberto)
- 1 manga de latão 12 x 16 cm.
- 1 pedaço de fibra vegetal
- 1 tubo de mica para resistências
- 1 chave de fenda 1.1/2"
- 1 lata com diversos parafusos
- 1 esquadro novel 5"
- 1 esquadro de aço 3.1/2"
- 1 pedaço de trapo de algodão
- 1 limpa para enrol de auto
- 1 dinamo pequeno "Masch"
- 1 pente
- 1 par de óculos
- 1 búscula

Handwritten signature
55

Caixa No 2

- 1 pedaço papel isolante cinzento
- 1 pedaço papel isolante vermelho
- 1 pedaço estanho
- 3 molas para resistências
- 1 bloco fusível bipolar
- 2 cartuchos fusível 10 ampere
- 1 bobina para medir (1 completo)
- 1 pedaço de parafina
- 1 carretel fio de chumbo 2 ampere
- 1 botão para campânha
- 1 pedaço tubo de metal 1/4" x 10 cm.
- 1 pedaço tubo de metal 1/4" x 25 cm.
- 1 Tampa de ferro para campânha
- 6 isoladores de porcelana, pequenos
- 2 bobinas pequenas, fio fino.
- 6 lâminas para contato (cobre)
- 40 pipetas de baquelite, pequenas
- 1 bola capitel de aço
- 1 pedaço, pequeno, de fibra
- 1 pipeta e de borbulho
- 1 miço de cobre para bobinas elétricas
- 4 unidos para bobinas automáticas
- 1 lata com diversos parafusos de blocos fusível
- 1 lata com anilhas
- 1 lata com café
- 1 pacote com café
- 3 canetas
- 1 colherzinha
- 1 relógio de medição (para cavalor fio)

Caixa No 3

- 1 varreta de latão, medindo 1/2 x 65 cm. para resistências
- 3 pedaços de latão
- 2 pedras de ferro chato
- 1 varreta de ferro 3/8" (contado)
- 2 pedaços de pano amarelo
- 2 sacos de açúcar, muito
- 2 pedaços de fibra
- 1 pedaço estanho de aço
- 3 pedaços de chumbo em lâminas
- 1 peça barbante para enrolar

Handwritten signature

continua

continuação

- 4 pedaços chapa de ferro
- 1 pedaço fio preto nº 14
- 1 pedaço fio com borracha para cangainha
- 19 pedaços tela cambrala 6 1/2 x 16 cm.
- 62 parafusos diversos
- 1 skema para motor ventilador
- 2 vidros redondos, de cor
- 2 chapas redondas de latão 11 cm.
- 1 cha v e de encabhe
- 2 talhadeiras
- 3 junções
- 2 cartuchos fusivel
- 1 bloco fusivel Icco
- 3 carvões gastos
- 4 arruelas de pressão
- 20 contactos de cobre para segumentos
- 6 pedaços fio de cobre, pequenos
- 1 agulha para acolchoar *(particular do Sr Heyne)*

(15 de abril)
[Handwritten signature]
 56

Palotes, 20 de Dezembro, de 1941

[Handwritten signature]

1a. Testemunha:

[Handwritten signature]

2a. Testemunha:

[Handwritten signature]

176 eclusa 3464

Fls.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Cartório do Registo Civil de Casamentos, Nascimentos e Obitos
2.ª zona
PELOTAS

57
[Handwritten signature]

Certifico constar no arquivo de
as folhas cento e sessenta e seis, do livro com-
petente, número seis, o assento de obito seguin-
te: - "CARLOS JEISMANN - Aos dezoito de julho -
de mil novecentos quarenta e três, nesta cidade
de Pelotas, em meu cartório, compareceu Firmino
Corrêa, comercio, aqui residente, e, exibindo -
atestado do doutor Osvaldo Medrado, declarou que
ontem, á uma hora, em domicilio á Vila São Fran-
cisco, número cinquenta e seis, de insuficiencia
ventricular esquerda- colapso, faleceu CARLOS
JEISMANN, com quarenta e um anos de idade, bran-
co, sexo masculino, mecânico, natural da Alemanha
filho legítimo de Carlos Jeismann e Lina Jeismann
Casado com Catonina Jeismann, deixando os seguin-
tes filhos: Carlos-José, com nove anos de idade,
Adolfo-Henrique, com sete anos, Maria-Lari, com tres
anos de idade. Deixa bens sem testamento. O corpo
será sepultado no cemitério publico local. E' pa-
ra constar, lavrei este assento, que li e assina
o declarante. Eu, Dora Ribas Azevedo, oficial do
Registo, o escrevi. - Firmino Corrêa." Esta con-
forme ao original, ao qual me reporto e dou fé.
Eu *Dora Ribas Azevedo*, oficial

DORA RIBAS AZEVEDO
OFICIAL

Handwritten scribbles at the top of the page.

oficial do Registo Civil, da segunda zona, deste termo, o datilografei subcrevi eassino. Pelotas, vinte e tres de julho de mil novecentos e quarenta e tres.

Cr. C.R. B.S.

12,00
Aracy

Pelotas, *Aracy* de 1943.



Faint, mostly illegible text on the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Dr. Paulo Hipolito Tagnin
Consultor Juridico do
Sindicato dos Empregados no Comercio
Rua General Soraia n. 758
Espaço para Anexos:
Tercos e Sextos de 18
Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias uteis das 9 às 10

57
58

CONTESTAÇÃO AS TESTEMUNHAS
DA
"THE RIO GRANDENSE LIGTH & POWER SYNDICATED LIMITED"
E
RASÕES
DE
DEFESA

PELOTAS
E. / R. G. S.

ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO
ADMINISTRATIVO

58 *elcuf*
59

Não devíamos dizer-lo, mas se não o dissessemos, teríamos traído a nossa honestidade, a nossa honra e o nosso pensamento. Como a covardia jamais encontrou guarida entre nós, queremos dizer para que todos saibam, que neste inquerito administrativo, tivemos contra nós a má vontade de todos aqueles, que por questões intimas esqueceram-se, que no Brasil existe uma Lei Trabalhista, que deve ser respeitada e que mesmo no momento que atravessamos, não distingue nacionalidades, mas que ampara o direito de todos, quando esse direito é justo. Entre nós o advogado como simples profissional, que procura honestamente ganhar o pão de cada dia, se tiver a infelicidade de tomar como seu constituinte um súdito dos pizes do "eixo", pode considerar-se um homem inutilizado na profissão. Pois tem contra si a justiça a embargar-lhe os passos, quer o seu constituinte, tenha, quer não um direito liquido e certo a defender. Porem, isso só acontece, com os advogados da defesa, porque com os Tribunais, que dão ganho de causa á esses mesmos súditos do "eixo" e com o Exm^o Snr. Ministro do Trabalho, que em sucessivos despachos, tem negado as suas demissões sem causa justificada, ninguém teve a coragem de censura-los ou critica-los, mas pelo contrario, são aplaudidos e revêrenciados. Os Tribunais e o Exm^o Snr. Ministro do Trabalho podem decidir dentro do espirito da Lei em favor desses súditos do "eixo", entretanto, nós os da planície, não temos esse mesmo direito de defende-los, dentro do espirito dessa mesma Lei. É essa a trizte realidade nua e crua. Pois bem, apesar dessas e outras muitas dificuldades, que tivemos vencer até a ultima hora, neste inquerito adrede e preparado em que as testemunhas da defesa foram ouvidas sob constrangimento, conseguimos provar de maneira insofismavel e inelúdivel a honestidade, o bom comportamento e a exação no cumprimento do dever funcional dos indiciados. As testemunhas da defesa não trepidaram a "Una Voce" em afirmar as qualidades morais dos indiciados. O Engenheiro Henrique Ernzt, embora lhe ter sido creádo uma situação insuportavel para depor, garantiu serem os indiciados pessoas honestas e cumpridoras dos seus deveres funcionais, tendo os mesmos trabalhado por diversas véses sob as suas ordens na reparação das caldeiras da Empresa e em outros serviços, alem dos inumeros trabalhos controlados por ele depoente. "O em tempo" acrescentado indevidamente pelo M. Snr. Dr. Juiz de Direito ao seu depoimento, dizendo que a testemunha estava procurando ocultar a verdade, estamos perfeitamente de acôrdo com sua Ex^ã. pois se o tivesse deixado falar sem o interromper, teria o depoente esclarecido muito mais á favor dos indiciados. A testemunha Engenheiro Max Stauffertt, sob cujas ordens trabalharam durante muitos anos os indiciados, disse sem titubear e com a autoridade do cargo que ocupa na Empresa, que os indiciados são todos homens honestos e que durante o tempo, que trabalharam sob as suas ordens, cumpriram rigorosamente com os seus deveres funcionais e que nunca soube, nem ouviu dizer, que eles tivessem feito propaganda "nazista", dentro ou fóra da Empresa. Perguntado ao Engenheiro Max Stauffertt pela acusação: - Se os bondes que saem em experiência, levam óleo, estôpas, gasolina, querosene e madeiras usadas? - R- que os bondes que saem em experiência, levam sempre um pouco de gasolina ou querosene, uma motolia com óleo e tambem esmeril e que o resto não é necessário. Todos nós estamos cansados de ver nos bondes em experiência, madeiras usadas, macacos, pedaços de trilho etc, para prestar socorro a bondes descarrilhados e que cujas madeiras, permanecem sempre nos bondes em reparações, é o caso em que a Empresa, pretende acusar de roubo de madeiras ao Snr. Fritz Poepping. O Engenheiro Bertoldi diz, serem os indiciados todos honestos e que o desaparecimento de grande quantidade de material não é verdade e

59 *Calul*
60

sim é verdade, que houve o desaparecimento de uma pequena quantidade, e que deste fato, deu conhecimento a Gerencia, que mandou imediatamente abrir inquerito Policial, nada apurando a respeito, não podendo êle depoente, culpar a ninguém. A testemunha Domingos Bassini como as demais, afirmou serem os indiciados pessoas de bem e que nunca viu, nem ouviu dizer que fizessem propaganda "nazista", dentro ou fora da Empresa. Eis ai, em síntese os depoimentos das quatro testemunhas da defesa de cuja idoneidade ninguém poderá duvidar.

P R E L I M I N A R

- 1º - Este inquerito deve ser regeitado por insubsistente dentro das nossas Leis Sociais, que não admite simulações, nem má fé ou qualquer forma que a própria má fé pode arquitetar. Este inquerito é nulo de pleno direito, porque pretende a requerente apurar presuntivas faltas graves, que segundo este processo se passaram há mais de dois anos umas, outras até antes de 1930 e algumas sem data prefixada. Sendo o inquerito administrativo uma reclamação conforme preceitua o Capitulo -III - do Regulamento da Justiça do Trabalho - Dec. 6.596 - 12 - de - 12 - de - 1940, prescreve em dois anos esse direito, como de fato esta prescrito para a maioria dos casos, alegados pela requerente e portanto, não podia mais ela aproveitar-se do inquerito administrativo contra os indiciados, para apurar faltas daquelas épocas.
- 2º - A nulidade deste inquerito, é evidente como a luz do sol que ilumina o dia. A requerente dividiu o número das testemunhas e dos indiciados em duas partes, para burlar o disposto no Artº 119 - do - Reg. da, Just. do, Trab. Dec. nº 6.596 - de - 12 - de - 12 - de - 1940, cujo o teor é o seguinte: "Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquerito administrativo, caso em que esse numero poderá ser elevado a seis. Depondo cinco testemunhas por um lado e seis por outro no mesmo inquerito e no mesmo processo, indiscutivelmente a requerente incidiu nas disposições do Artº 119 acima citado, contrariando desta forma o direito expresso. O que tinha a fazer a requerente, era instaurar dois inqueritos simultaneamente se quizesse economizar tempo e dinheiro, arrolando e ouvindo cinco testemunhas num, e seis noutro, ou então um só inquerito como fez, arrolando o numero legal e ouvindo as que quizesse e assim estaria sempre dentro do dispositivo do Artº 119, respeitando a Lei. A divisão que fez a requerente das onze testemunhas e dos indiciados em dois grupos para burlar a lei, foi como se vê uma divisão simbólica, que não aproveitou, pois não encontra amparo em nenhum dispositivo de lei. Se o Egrégio Conselho admitisse o ponto de vista tentado indevidamente pela requerente, abriria um precedente de incalculáveis consequências para a justiça. As grandes industrias como medida de economia e tempo o aproveitaria, reunindo num só inquerito administrativo, todas as faltas cometidas pelos seus empregados, durante os dois anos em que começa a correr a prescrição desse direito a reclamação, e nos ultimos dias próximos a sua extinção, requeria a abertura de um só inquerito, para apurar faltas, contra dez ou vinte empregados, arrolando se o quizesse, sesenta ou cento e vinte testemunhas e isso seria um inferno para a justiça que as teria de ouvir todas, e o inquerito não teria mais fim. Foi justamente para evitar esse mal, que a lei limitou para cada inquerito seis testemunhas.

O M É R I T O

Pelos depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, todas empregadas da Empresa requerente, ha alguns anos e pe-

pelos cargos que umas e outras exercem, não será difícil ao Egrégio Conselho determinar-lhes o valor moral, independência de ação e liberdade de depoimento, para confronta-las. Os fatos alegados pela acusação, foram por nós, contestados ponto por ponto, e os depoimentos da defesa não puderam ser anulados, dada a idoneidade dos depoentes. Pelo colhido das provas, chega-se logicamente a conclusão, que os indiciados não incidiram em nenhuma das faltas determinadas no Artº 5º da Lei - 62 - de - 5 - de - junho - de - 1935. Na apreciação das faltas graves e da prova testemunhal em recente Acórdão - transcrito na R. do T. e Seg. Soc. - Ano - I - Nº - I - Vol - III - Pgs, 71/72, lê-se o seguinte: "O juiz do Tribunal na apreciação da falta grave deve sopesar as circunstancias que integram cada caso. As presunções, por mais veementes que sejam, não dão lugar a imposição da pena capital. A prova testemunhal deve ser recebida com reserva. So quando corroboradora de provas complementares ja produzidas no mesmo sentido, e que deve ser tomada em devido apreço. - "O Conselho Nacional do Trabalho, ja decidiu que as faltas atribuidas devem ficar bem caracterizadas, pois as presumpções por mais veementes, que sejam não dão lugar a imposição de pena, segundo os principios gerais do direito punitivo." MITTERMAYER, vae mais longe no que se refere a apreciação da prova, em seu magistral trabalho, "TRATADO DE PROVA". Nega este grande Mestre a propria confissão ~~de~~ quando não vem acompanhada de outras provas, ja produzidas no mesmo sentido opazes de convencer. Chamamos a atenção do Egrégio Conselho na apreciação dos depoimentos das testemunhas da acusação, sobre as flagrantes contradições em que todas incorreram, quando por nos arguidas, nada afirmando e nada provando. A primeira vista, segundo as observações de Mittermayer, parece que as testemunhas fazem prova, por se apoiarem nas suas observações pessoais; mas refletindo-se com mais atenção, percebe-se logo uma cadeia de induções, pelas quais o nosso espirito deve passar antes de chegar a convencer-se; e preciso em primeiro lugar presumir que as testemunhas observaram exatamente os fatos; que a memoria lhes foi fiel e que dizem tudo o que sabem e nada mais do que sabem. Portanto afirmar que as testemunhas merecem crédito, é consagrar os resultados de um raciocinio por via de indução; para aquêles que só consideram possivel a prova testemunhal, quando ha acôrdo dos depoimentos de duas testemunhas, e ainda o raciocinio que permite julgar desse ~~falso~~ acôrdo; finalmente a mesma coisa acontece em grande parte, quando grave e poderosos motivos veem fixar a atenção do juiz, não obstante cada um dêles dar lugar a suspeitas. Eis Snrs do Egrégio Conselho, como são relativas as provas testemunhais. Pois apesar desse valor relativo, a requerente arrôluo, ainda que ilegalmente, Onze (11) testemunhas, (um completo - "Team de Foot-Ball"), e o disposto no Artº 119 - do - R. da J- do - Trabalho - Dec. nº 6.596, diz: "Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo, quando se tratar de inquerito administrativo, caso em que esse numero poderá ser elevado a seis. Como se verifica, tratando-se de um unico inquerito administrativo, no qual se pretende apurar presuntivas faltas graves cometidas por seis funcionarios, com o concurso e coperação de uns com os outros, a requerente não podia arrôlar, nem ouvir contra dispositivo expresso do Artº 119, acima citado, mais do que seis testemunhas e no entretanto, arrôlou "OS ONZE", e ouviu dez, porque a ultima hora por motivo de molestia, ficou impedido ~~o~~ "O GOLEIRO". Prova-do como esta neste inquerito o que ficou aqui dito, é ele nulo de pleno direito. Apesar de tudo, as dez testemunhas da acusação são uniformes em nada afirmar e nem provar, como o constatará esse Egrégio Conselho na apreciação dos seus falsos depoimentos, depoimentos esses, que não convencem porque se limitam a insinuar e presumir fatos ~~imaginarios~~ imaginarios. As testemunhas da defsa, pelo contrario,

as unicas quatro (4), que depuzeram, afirmaram unanimemente o bom comportamento e honestidade dos indiciados, e exação no cumprimento dos deveres funcionais. Entre umas e outras, não ha porque vacilar, se a acusação por um lado, nada prova nem afirma, a defesa por outro lado, tudo afirma e tudo prova, logo, a prova e a afirmação negativa da acusação, inocenta os indiciados dos crimes que lhe são imputados, e a prova e a afirmação positiva da defesa, os exime de qualquer responsabilidade. O Chefe da officina da requerente, Carlos Jeismann, um dos indiciados neste inquerito, infelizmente veio a falecer antes de ver apurada a sua inocencia, e morreu sem assistencia, suportando as maiores privações, com sua mulher e três filhos impuberes, uma vês que não podia trabalhar e não tinha ainda recebido os vencimentos atrasados a que tinha direito, da despedida injusta, que foi vitima da requerente e que este se negou a pagá-los, sob o fundamento ~~extruxulo~~ de pretender descontar-lhe o tempo, que trabalhou noutras empresas durante o periodo do afastamento ilegal, e executada por nos em 18 - de - Marco - de - 1943, para cumprir o Venerando Acordão, prolatado por esse Egregio Conselho em - 19 - de - Dezembro - de - 1942, ficou esta execução em poder do Exm^o Snr. Dr. Juiz de Direito, para julgamento dos embargos opostos e contestados. Assim e, que o infortunado Carlos Jeismann, morreu sem conhecer o epilogo do drama em que foi envolvido pela Empresa requerente, deixando viuva e três filhos menores, na mais lamentavel das miserias a prantear-lhe a falta irreparavel. Esse indiciado não foi por nos excluido deste inquerito a pedido da viuva, porque entende ela, que o nome do seu falecido marido, deve sair desta trama em que o envolveram, limpo, para que seus filhos o ~~possam usar limpo, como sempre o usaram.~~ possam usar limpo, como sempre o usaram.

Egregio Conselho, este inquerito deve ser julgado improcedente, não so pela insubsistencia das provas da acusação, como pelas nulidades por nos articuladas em face ~~xxxx~~ da lei. Meras presunções não pode Egregio Conselho determinar a condenação de quem quer que seja, pois seria anular a vida profissional desses empregados, atingindo especialmente as suas mulheres e filhos que são brasileiros. E de VVs. Ex^{as}., levarem em conta, o passado limpo de assiduidade ao serviço, o bom comportamento a capacidade funcional de tantos anos prestados a Empresa requerente, e assim terão feito justiça. Confian-do em Deus e na justa interpretação, que sempre esse Egregio Conselho deu as nossas leis trabalhistas, os suplicantes esperam

Justiça.

Contestação ao depoimento da 1ª Testemunha Luiz Henrique Marin, empregado da Empresa requerente, funcionario de qualificação inferior (Pintor).

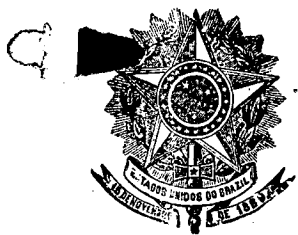
O depoimento desta testemunha, adrede e mal industriada pelo seu patrono e pelo Gerente da Empresa, de tudo quanto depôs, a unica verdade que disse com firmassa e sem vacilações, foi, que Henrique Niemann, foi um obediente as nossas leis, acatando-as incontinente, pois logo, que o Governo proibiu o uzo das armas aos suditos dos paizes do "eixo", deixou êle de uza-las. É o que consta do depoimento da testemunha Luiz H. Marin, pintor de maus antecedentes e maus costumes, pois não raras vezes, deixou a sua propria familia na miséria, que foi por divesas ocasiões auxiliada por Henrique Niemann, seu amigo que hoje nesse depoimento calunia. Disse mais adiante a testemunha Marin, ignorar o nome da lancha em que ia caçar com o acusado e que tambem não se lhe ocorria o nome do proprietario da lancha, mas que parecia que era um tal Farias. Perguntado pela defesa em que ano se havia passado o fato, isto é, em que ano tinha ido a testemunha caçar com Niemann, usando a arma "mauser". Respondeu - que foi no ano passado (1942). Ora, no ano de 1942, Niemann não era mais funcionario da Ligth, pois havia sido despedido com os outros seus companheiros de infortunio, em 18 - de - Dezembro - de - 1941. Portanto, se o caso por ventura fosse verdadeiro, não seria da alçada da Empresa, mas da Policia e a testemunha Marin, seria além de um mau brasileiro, um criminoso cúmplice pelo silencio mantido, por conseguinte, deve êle responder por esse crime de acôrdo com as disposições do Codig. Penal, e responder perante a Policia de Segurança Politico e Social. E. Conselho. Indiscutivelmente a testemunha Luiz Henrique Marin, mentiu quando depôs. Pois se os fatos se passaram em 1942 a testemunha Marin não podia por essa ocasião, ter ido caçar com o acusado, que residia em Sta. Vitoria do Palmar, desde dezembro de 1941, época em que foi despedido da Ligth, dirigindo-se para essa cidade em busca de trabalho. Eis ai, E. Conselho o mau resultado de uma testemunha pouco industriada pela acusação e uma calunia pulverisada, pelas proprias mãos do caluniador. Sobre as acusações feitas a Otto Dau e ao proprio Henrique Niemann, sobre propaganda nazista que se pretende que tivessem feito na Empresa, não podem deixar de serem do mesmo quilate das que foram feitas, pela testemunha Marin a Niemann no caso da caçada. Disse a falsa testemunha Marin, que ambos faziam propaganda do regime Alemão, dizendo: Que o sistema de vida da familia na Alemanha, era melhor do que o nosso e que o operário tinha maiores garantias que o nosso, e que a Alemanha ia ganhar a guerra e que então, iamós vêr quando o regime viesse até nós, como era verdade o que êles diziam. Toda essa acusação foi feita pela testemunha Marin, sem sequer ter feito alusões a qualquer prova documental, como seja, distribuição de boletins, emprestimo de livros da propaganda alemã etc, etc... e é com essa prova testemunhal inédonea, que pretende a Empresa Ligth, acusar a Otto Dau e Henrique Niemann de propaganda "nazista", feita dentro da Companhia. Acontece que a testemunha Marin, diz, ter essa propaganda sido feita em outubro ou novembro de 1941, pois em Dezembro do mesmo ano, foram Otto Dau e Henrique Niemann, despedidos da Ligth, e o Brasil nem sequer, tinha ainda rompido com a Alemanha e Italia e o Governo brasileiro, não havia ainda, tomado qualquer medida proibitiva, quanto a manifestações pessoais. Por conseguinte, se essa calunia frutificasse, nem assim atingiria os acusados. Como se vê, e essa mais uma infamia, como a celebre caçada que realizou a Testemunha Marin e Niemann em 1942, quando já não mais era funcionario da Ligth. E. Conselho, como poderá ser levada a sério essa testemunha, cuja inédoneidade é clara como a luz do dia, que ilumina e a sua calunia evidente como o brilho limpido da estrela na escuridão da noite? Impugna-la como falsa, é um dever sagrado dos que nos vão julgar.

Contestação ao depoimento da 2ª Testemunha Julio Vitor Palacio empregado da Empresa requerente, funcionario de qualificação inferior (~~Chauffeur~~) de nacionalidade URUGUAIA que diz ser brasileiro.

Esta testemunha é como a primeira, inidonea e o seu depoimento é nulo de pleno direito. Pois, iniciou o seu depoimento, mentindo, apesar de ter protestado dizer a verdade. Julio Vitor Palacio, começou dizendo que é brasileiro, pois mentiu. O depoente é URUGUAIO NATO, conforme certidão que acompanha os autos desse inquerito. Perguntamos nos, que fé em juízo pode merecer essa testemunha, se começou o seu depoimento mentindo e mentindo naquilo de que mais nos orgulhamos e prezamos. A patria. Alem de perjuro, é ele passível de crime em face do nosso Cod. Penal e da Lei de Segurança Politico e Social, pois não tem os seus documentos exigidos aos estrangeiros, devidamente legalizados e não é só, burlou o proprio Ministerio do Trabalho, que o ficou como brasileiro nato, fornecendo-lhe a Carteira Profissional. Eis portanto, mais uma testemunha da acusação, desmascarada, que se esborro-o diante da sua propria mentira. Pois mentiu de si mesmo, renegando a sua patria, e talvez quem sabe, o tenha feito, porque deva prestar nela contas a justiça por algum crime, que cometeu. Reconhecida como ficou de pleno direito, pelo exposto acima a nulidade do depoimento da testemunha Uruguaia, que se diz brasileira, vamos contesta-la para provar, quanto somos superiores as misérias humanas e como desejamos esclarecer a verdade sobre os fatos, que pretendem nos imputar. Diz a testemunha com referência a pergunta capiciosa do patrono da Empresa, ~~xxx~~ sobre a retirada e transporte de uma "bobina", parecendo ser de bonde, por Germano Schmill e Ernesto Otto Heyne o seguinte: Que antes das onze horas em certo dia do mês de Novembro referido, na pergunta o depoente se retirava para a sua casa, quando foi que surpreendeu o fato narrado na pergunta, sem saber a direção que os dois tomaram, nesta ocasião. Ora, essa resposta dada a pergunta, não afirma coisa alguma, ~~xxxx~~ estabelece apenas uma presunção temerária, que não prova nada. O que se verifica na resposta dada, é a intenção de insinuar pretensio roubo. Isso, passou-se segundo a propria, testemunha, as onze horas, justamente no momento do maior movimento, que é quando a Light solta os seus empregados para o almoço. O que se deprende do exposto, é que a testemunha uruguaia, em sua resposta procura estabelecer a duvida quanto ao destino da "bobina". Mas como não é com duvidas ou presunções que se acusa e sim com fatos provados, é esse mais um embuste da Empresa requerente. Perguntado a testemunha, se Carlos Jeismann, que chefiava as oficinas viu tambem o que a testemunha referiu? - R - Que não pode afirmar. É essa mais uma resposta, que não diz nada, mas que procura envolver Jeismann, responsabilizando-o tambem de um fato, que não se passou e que não ha prova alguma, que tivesse havido roubo. A pergunta e a resposta, que vamos a seguir contestar, é do quilate das outras. - Perguntado - a testemunha, se não é verdade que enquanto os indiciados trabalhavam na Ligth, havia seguidamente reclamações ou rumores a respeito do desaparecimento de peças e material das oficinas? - R - Que é exato. - Pois bem, se havia esses rumores e reclamações a respeito desses desaparecimentos. Porque a Ligth não tomou por aquela ocasião, as medidas adequadas, para averiguar a verdade? Pois, durante os quinze ou deseseis anos, que os indiciados trabalharam na Companhia, tinha ela tido tempo mais do que suficiente, para descobrir, quais os criminosos e puni-los e a propria testemunha em vez de denunciá-los agora, o devia ter feito antes que fossem despedidos em dezembro de 1941 e fariam com firmeza e segurança a acusação que esta fazendo, ao envez de estabelecer como procura ~~estabelecer~~ apenas uma duvida maliciosa, que só poderá aproveitar aos indiciados. O que não convence a ninguem é, que a testemunha Julio

Continuação a contestação do depoimento da 2ª testemunha Julio Vitor Palacio.

Vitor Palacio, sendo ~~Chauffeur~~ do Gerente, livre de qualquer perseguição, tenha silenciado sobre os fatos, e nunca os tenha levado ao conhecimento do seu Chefe, porque temesse ser perseguido. Perseguido por quem, perguntamos nós? Pelo Gerente. Como é ridícula a desculpa ~~de~~ da Empresa, quando diz em sua arenga, que as testemunhas não levaram os fatos ~~por~~ ao conhecimento da Direção, temendo serem perseguidos, por isso, só agora os denunciavam. Pobre carater esse, que admite ~~uma~~ tão grosseira desculpa. Perguntado - Se a testemunha viu por uma ou mais vezes, Carlos Jeismann enrolar pedaços de bronze em um jornal? - R - Que além do fato referido na pergunta anterior; não viu. Como se deprende da pergunta feita, a testemunha atrapalhou-se e não respondeu de acordo. Pois essa pergunta, tinha como se ve, sido preparada pela acusação para a testemunha responder que viu a Carlos Jeismann enrolar pedaços de bronze em um jornal. Entretanto, visivelmente perturbada a testemunha, talvez pelo remorso de estar acusando um inocente, enganou-se e respondeu como se já tivesse respondido aquela primeira pergunta, respondendo a essa pergunta, como se fosse a segunda que lhe tivesse feito o patrono da Ligth, sobre o mesmo caso. Ve-se que a testemunha ou decorou mal a lição, que lhe passaram ou o remorso a perturbou. A confusão entre o patrono da Empresa e a testemunha pôs a calva amostra dos dois. Perguntado novamente a testemunha, se soube que certa vez, foi dada ordem aos porteiros para revistar os empregados com embrulhos, e que isso causou um grande desapontamento aos indiciados? - R - Que a ordem houve, e que supõem ter havido esse desapontamento, porque, antes dela os indiciados costumavam sair com pacotes, e que depois nunca mais saíram. - Nada mais lógico, que tivesse havido esse desapontamento, diante duma tal ordem. Homens todos de vergonha e honestos, justo era, que se sentissem diminuídos e desconsiderados, e não desejassem se sujeitarem a serem revistados como supostos ladrões. O que a testemunha não se referiu, nessa resposta, que deu, e que devia ter se referido, se fosse ela idonea e merecesse fé, era mencionar o que se passou com um empregado, depois que essa ordem foi dada, dizer o seu nome e o que lhe sucedeu. Já que a testemunha esqueceu o fato ou não o quizesse relatar por escrupulo... Somos obrigados em nossa própria defesa denunciar o nome desse empregado que foi pilhado com roubo pela portaria. Chamasse ele, ~~PENELO-DE-TAL~~. Perguntado mais outra vez a testemunha, se não é verdade que Carlos Jeismann tinha em sua casa uma maquina de cortar folha e que pertencia a Ligth? - R - Que é exato. Que essa maquina foi a convite de Carlos Jeismann no auto do Gerente ela testemunha, juntamente com jeismann, busca-la. Perguntado a testemunha pela defessa, se a maquina foi por jeismann roubada ou emprestada pela Ligth? - R - Que não sabe. Pela pergunta organizada maliciosamente, sente-se desde logo a intenção de querer acusar a Carlos Jeismann de roubo. Mas a resposta dada a pergunta feita pela defesa, destruiu e mais essa perfidia da acusação. Alguem no seu juizo perfeito, pode lhe ocorrer, que Jeismann fosse convidar o Chauffeur do Gerente, que não sabia, que a maquina estava em sua casa, para ir busca-la, si não a tivesse levado emprestada ou pelo menos com o conhecimento dos seus colegas de serviço? Créio que não. Não foi essa a primeira vez, que empregados da Ligth, tomaram ferramentas emprestadas, devolvendo-as apos terem delas se utilizado. Sobre a ultima pergunta feita á testemunha pelo patrono da Ligth, sobre objetos concertados nas oficinas da Ligth usando as suas ferramenta e maquinas sem ciência da Direção, são mpras conjeturas, que devem antes de mais nada, serem provadas com fatos, indicando, quais os objetos concertados e a quem pertenciam. Eis E, Conselho a resposta que damos a testemunha inédonca, que renegou a própria patria.



República dos
Estados Unidos do Brasil



Certidão

65 *leu* ⁴/₈

66

Maria Aquino,

oficial vitalicia do Registro Civil de nascimentos, casamentos e óbitos, da primeira zona da cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, etc.

Certifico que, a fôlhas

sessenta e quatro do livro número vinte oito - de assentos de casamentos, consta o assento - de casamento, sob número duzentos e setenta, - de JULIO VICTOR PALAZIO e MARIA DORA SANTOS, - realizado em vinte oito de Julho de mil nove - centos e trinta; ambos solteiros; êle, natu - ral da Republica Oriental do Uruguay, chôfer, nascido a doze de Abril de mil novecentos e - sete, filho legitimo de Toribio Palazio, fale - cido ha vinte dois anos e de Angela Palazio, - residente nesta cidade; ela, natural dêste Es - tado, doméstica, nascida a vinte cinco de ma - io de mil novecentos e oito, filha legitima - de Felicio Martins Santos, nascido em mil oi - tocentos e oitenta, e de Maria Antonia Santos, falecida em mil novecentos e vinte quatro, a - quele residente na Feitoria, municipio de São Lourenço. A contraente passou a assinar MARIA DORA SANTOS PALAZIO. O ato foi presidido pelo Doutor Alexandre Machado Mendonça, Juiz Dis - trital, servindo como testemunhas Felisberto da Cruz Piegas e Romeu Tagnin. O referido é - verdade e dou fé. Eu, *Maria Aquino*, ofici - al do Registro Civil, primeira zona, a subs - crevo e assino.

Pelotas,



juízo de 1943

João

C-R-B-S

CR\$ 21,00

Contestação ao Depoimento da 3ª Testemunha Rosalvo Lessa,
empregado da Empresa requerente, funcionario de qualifica-
ção inferior. (Eletricista).

Essa testemunha, como as duas primeiras que depuzeram, nada afirma e prova, mas apenas presume que os indicados Germano Schmill e Carlos Jeismann, tenham cometido faltas graves. Não vejamos: - Perguntado-se a testemunha viu Germano Schmill sair da Ligth com diversos materiais como para serem empregados em reparações na rua, mas que realmente, não tinha esse emprego, pois, a testemunha teria tido ocasião de ver que nos locais onde Schmill dizia ir fazer concertos nada havia concertado ou mudado? - R - Que saiu com materiais para concertos, empregando partes deles e outra muitas vezes não. Como se deprende da pergunta feita, e da resposta dada pela testemunha, é que ela não quiz tomar a si a responsabilidade total da resposta, afirmando o que lhe era perguntado e por isso, respondeu de forma a deixar duvida. Diz a testemunha em seu depoimento acima, que Schmill empregava o material e que parte dele, muitas vezes não, mas não diz a testemunha se Schmill se apoderava do material ou não, ou se o devolvia ao Amoxarifado, que é o responsável direto e que nunca apresentou queixa a Direção por Schmill não lhe ter devolvido o material que não empregava. Portanto, isso quer dizer que Schmill, sempre devolvia o material que sobrava. Isso de Schmill não empregar todo o material que levava consigo, e só parte dele, é porque não havia necessidade de emprega-lo todo. Pois as reparações a fazer nas redes, não são de precisão matemática e o material que se leva para essas reparações, é presumido. Schmill era um simples Capataz, sob as ordens de um Chefe responsável, que era o Chefe das Redes a quem devia prestar contas do material usado e do devolvido, e este por sua vez ao Almoxarife. Portanto, é ao Chefe das redes naquela época, a quem a Empresa deve pedir contas, se por ventura faltava algum material e não a Schmill. Porque, se Schmill tivesse deixado de empregar parte do material, que lhe era fornecido por não o ter empregado, devia prestar contas ao Chefe das Redes, e este ao Almoxarifado. E se o Chefe das Redes e o Amoxarife, nunca apresentaram queixa a Direção da Ligth por falta de material, é evidente que Schmill, empregava o material necessário e devolvia o que não empregava. Vamos a seguir, contestar a segunda resposta dada a pergunta, que fez o patrono da Ligth a testemunha Rosalvo Lessa. Perguntado - Se a testemunha sabe alguma coisa sobre uma falta de trezentos e tantos metros de fio galvanizado para instalações dos "réles" da luz publica? - R - Que houve esse desaparecimento, não se sabendo o fim dado a esse fio galvanizado; que o responsável seria Schmill, porque era depositário desse material. A resposta dada pela testemunha não afirma nada, apenas pretende responsabilizar Chmill pelo desaparecimento do fio. Ora, se Schmill era o responsável como diz a testemunha, porque a Ligth não o chamou logo as contas? Para isso não havia necessidade de inquerito. O caso esse do fio Galvanizado, é o mesmo do devolução do material que Schmill não empregava. É ele como já dissemos acima, um simples Capataz, que prestava contas de tudo ao Chefe das redes. Por conseguinte, se esse desaparecimento realmente houve. A Ligth, devia sem perda de tempo, pedir contas ao Chefe das Redes, e não a Schmill. A essa pergunta respondida, que é a terceira que foi feita a esse infeliz negro coagido, o E. Conselho, poderá tirar ilações do valor de todas as outras, e da idoneidade desta testemunha, que decorou mal a resposta que deu a esta perguntada, que não só surpreendeu ao Gerente da Empresa e ao seu patrono, como ao próprio Snr. Juiz. Eis a pergunta que lhe foi feita, e que o transtornou por completo. - Perguntado - Se a testemunha não teve conhecimento de que houve um arrombamento no Almoxarifado? - R - Que o encarregado da pintura Fritz de tal, arrombou o almo-

67 *elul*

6/10

Almoxarifado, conforme foi averiguado logo depois. - Perguntado - Se esse tal Fritz, é algum dos indiciados aqui presentes? - R - Que não é nenhum dos presentes. Esse golpe E. Conselho, que falhou, como falharam todos os outros preparados pela acusação, Falharam porque, o caluniador industriado, trai-se a si mesmo. Esse golpe fôra preparado com dedo de mestre contra o velho Fritz Poepping, que se achava sentado com a consciência tranquila frente ao caluniador. Mas não se sabe porque foi, que o caluniador recuo-o. Se por mal industriado pela acusação ou se o seu sub-conciente o traiu. Isso passou-se debaixo de uma atmosfera de desapontamento ~~gera~~ e desanimo do Gerente da Empresa, que concertesa marcou a pobre testemunha, para uma proxima despedida por força maior..... como aconteceu em 1941 aos indiciados nesse processo. A quarta pergunta, respondida pela testemunha, como a segunda e a terceira, contesta-la, é chover no molhado. Aliás, diante do caso do arrombamento do Almoxarifado, e da resposta dada por Rosalvo Lessa a essa pergunta, fica evidenciada a sua má fé, e a sua inidoneidade. - Perguntado - Se Carlos Jeismann permitia que os demais indiciados nas horas do serviço se ocupassem em trabalhos estranhos a Companhia, utilizando-se das maquinas, ferramentas e material da oficina? - R - Que dos fatos indicados na pergunta averiguo apenas um; o concerto de uma roda de caminhão, pertencente a um Snr. Eugenio, morador no Largo Verneti. Esse concerto se é que foi feito, Porque a testemunha, que não é nenhum ingenuo, não foi logo denuncia-lo a Direção? Pois pegaria a Jeismann em flagrante delito. O concerto na roda do caminhão, por pouco que demorasse, levaria pelo menos o tempo mais doque suficiente, para ser jeismann pilhado e chamado a ordem ou mesmo suspenso para ser submetido a inquerito administrativo. Agora, depois que o fato se passou, segundo a testemunha, e que jeismann se acha fora da Empresa, como todos os seus companheiros de infortunio, e que a Empresa apesar de terem sido mandados reintegrar pelo E. Conselho em venerando Acórdão, jamais lhe permitiu que passassem os portões da Companhia para dentro, e que a testemunha vem acusa-lo? Essa farça tem tanto de ridiculo como todas as outras, que depôz esse mistificador adrede preparado. Finalmente, perguntada á falsa testemunha pela defesa, se pode afirmar que os indiciados roubavam material da companhia? - R - Que esta convencido que eles roubavam, porque os desaparecimentos de material pertencente a Companhia, somente se verificou durante o tempo em que eles estavam á seu serviço, cessando depois que eles saíram. - Quem nos dirá, que a propria testemunha roubava por aquela ocasião os materiais da Companhia, enquanto estavam os indiciados trabalhando nela, e agora ~~XXXXXXXX~~ não mais roubasse, para as culpas recairem sobre eles? É essa uma presunção, tão aceitavel como a articulada pela testemunha. Como se vê, a acusação feita pela testemunha aos indiciados, é temeraria e que se pode perfeitamente aplicar á propria testemunha. Portanto, a presunção é tão aceitavel para um como para o outro. Eis E. Conselho, qual a forma uzada pela acusação, para denegrir a honra desses operários, que durante quinze ou dezeseis anos, vinham servindo honestamente essa Empresa, que hoje pretende paga-los pelos serviços que lhes prestaram, com a moeda altitante de Satanaz.

Contestação ao depoimento da 4ª Testemunha Martins do Espírito Santo empregado da Empresa requerente, funcionario de qualificação inferior. (Mecânico Torneiro).

Vamos contestar mais um "embusteiro" sob coação da Empresa requerente, que espera ser recompensado pelas calunias que nesse processo depõe, com o cargo de Chefe que ocupava Carlos Jeismann das oficinas da Ligth. -- Perguntado pelo procurador da requerente - Se a testemunha pode informar se o Snr. Carlos Jeismann fazia na oficina da Ligth e permitia que outros fizessem serviços estranhos a mesma Ligth? R - Que de fato o Snr. Carlos Jeismann fazia e permitia o que se refere na pergunta acima. - A resposta dada pela testemunha, é muito vaga e não precisou a época e nem apontou um só serviço feito por Jeismann ou por outros seus subalternos. Para demonstrar o quanto é ridícula a acusação, basta atentar-se para o fato de que Carlos Jeismann, só foi promovido a Chefe interino da oficina, 40 dias (quarenta) dias antes de ser demitido pela Empresa. Como é possível que em apenas quarenta dias de Chefe, Jeismann pudesse ter feito serviços estranhos a Ligth, e permitido que outros o fizessem? Pois se é verdade que Carlos Jeismann, permitia e fazia tais serviços, porque a testemunha não enumerou um só desses serviços feitos, estranhos a Ligth? É porque tais serviços não se faziam, e nem era possível se fazerem, pelo menos durante os quarenta dias que Jeismann foi Chefe interino da oficina. O que é alarmante no depoimento dessa testemunha, é que trabalhando ela sob as ordens de Jeismann, na mesma secção, não conseguiu guardar na memória, nem mesmo os serviços estranhos a Ligth, que a própria testemunha fazia. Isso é incrível em tratando-se de uma testemunha como essa, que conseguiu decorar todas as respostas preparadas pelo patrono da Empresa para acusar os indiciados. Indiscutivelmente pela exposição dos fatos feitos pela testemunha, chega-se a conclusão, que a única pessoa honesta que trabalha naquela oficina é a própria testemunha e que por uma questão de escrupulo... alias muito justificavel numa pessoa de bem..., não quiz denunciar nenhum dos seus companheiros nacionais para não prejudica-los... Denunciando apenas a Carlos Jeismann, que se acha fora da Ligth despedido por força maior... desde 18 - de - dezembro - de - 1941. e que não mais o poderá incomodar ou ter encontros desagradaveis com ele. - Perguntado - Se é verdade que Carlos Jeismann perseguia e tratava mal os empregados brasileiros e favorecia os empregados alemães e ocultava as faltas deles? R - Que sim - A essa resposta que é tão mentirosa, quanto a primeira, perguntamos, porque as vítimas de tais perseguições e maus tratos, não levaram o caso ao conhecimento do magnanimo... Gerente Snr. Ricardo Pereira por aquela ocasião, e só agora neste inquerito é que fazem? Porque a testemunha e os que se dizem vítimas, sabiam que na presença de Jeismann, a infamia ficaria desfeita diante da prova esmagadora em contrario. Uma coisa é acusar-se a alguém com o apoio incondicional da Gerencia da Empresa, e muito outra, é fazer a mesma acusação em igualdade de condições. Ao cão danado, todos a ele. - Perguntado. - Se é verdade que depois que C. Jeismann e os outros indiciados se afastaram da Ligth o ambiente na oficina se modificou para melhor havendo mais ordem e disciplina e tendo desaparecido as reclamações que antes havia sobre falta de instrumentos e de material? - R - Que é verdade. - Como explica a Ligth, que havendo essas reclamações da falta de instrumentos e material, não tenha a Direção naquela ocasião aberto inquerito para apurar, quais os responsáveis por essas faltas? Como é que o Gerente Snr. Ricardo Pereira, que é um grande amigo... do operariado e que vem dirigindo a Ligth, ha mais de quatro anos, so agora é que deu pela falta dos instrumentos e materiais, que eram desviados naquela época? Ou o Gerente é um incapaz para a função que exerce, ou então concordava com aquêle estado de coisas, ou então as faltas dos instrumentos e materiais não se verificavam e a acusação feita a Jeismann e aos outros indiciados são falsas.

Contestação ao depoimento da 5ª Testemunha Alfredo Tilmann empregado da Empresa requerente, funcionario de qualificação inferior. (Mecânico).

Ao contestarmos a quinta testemunha da acusação, temos á dizer, que em pouco ou nada difere das anteriores, quanto a forma classica de depôr, pois a ignorancia dessa e das outras, que depuzeram, equiparam-se. Analfabétas ou quasi, são todas elas. Deprende-se esse fato, do proprio depoimento de cada uma, que mal ou bem decorado, ha uma visível concordancia entre as frases quanto a sua forma. Chamamos por isso, a atemção desse Egrégio Conselho. ~~Para~~ Para nós, si bem que suspeitos, consideramo-las inidoneas. Vejamos a seguir o que diz essa testemunha, quinta da série "A"-Ligth & Power." - Perguntado qual o emprego que a testemunha exerce na Ligth? .R. - Que é ajustador mecanico.- Perguntado.- pela defesa.- Quais os seus vencimentos mensais.-R.- Que percebe dois cruzeiros e cincoenta por hora ou sejam Cr.\$=500,00 mensais. Como se vê, trata-se de um empregado subalterno como todos os outros que depuzeram, de qualificação inferior, sem vontade propria ou independência de acção, enfim um automato nas mãos do Gerente, que preparou esse inquérito administrativo.- Perguntado pelo patrono da Ligth.-O que pode a testemunha informar a respeito do desaparecimento de seis quilos de carbureto, fato ocorrido nas oficinas da Ligth?.-R.- Que o depoente retirou do Almoxarifado seis quilos de carbureto, colocando-os encima de uma mesa, tendo os mesmos desaparecido; que segundo foi apurado o responsavel por este desaparecimento era o Snr. Niemann.- Perguntado se se lembra quando ocorreu esse fato? R.- Que foi no ano de mil novecentos e quarenta e dois, mas o mês certo não se lembra.- Perguntado novamente pelo patrono da Empresa.- Pois a testemunha havia posto todo o depoimento a perder, respondendo que o fato se havia passado em 1942.- Perguntou-lhe então, o patrono da Empresa, para salvar a situação.- Se embora a testemunha, não possa precisar a data, tem absoluta certeza, de que Niemann e os outros indiciados, ainda não tinham sido afastados da Ligth Quando se deu o fato que mencionou? R.- Que sim, que tem certeza que os indiciados não tinham sido afastados da Ligth. Verifica-se que a testemunha quando respondeu á primeira pergunta, dando o fato como passado em 1942 e que o patrono da Ligth, procurando ~~corrigir~~ corrigir a falsa testemunha, fez-lhe novamente a mesma pergunta de maneira a conduzi-lo ao caminho da honra... Mas como corrigiu apenas na parte referente ao tempo que os indiciados se achavam empregados na Empresa, e deixando de precisar em que data mais ou menos se passou o fato, se é que se passou, podemos nesse caso, admiti-lo como ocorrido em 1930, como em 1934 ou mesmo em 1932 ou então como disse a testemunha, em sua primeira resposta á pergunta; em 1942. Quer isso dizer, que nesse caso o direito é decadente. A verdade Snrs. do Conselho, é que como as outras, essa testemunha, é falsa e as suas acusações improcedentes.- Perguntado.- pela defesa se podia provar que Niemann roubou os seis quilos de Carbureto.-R.- Que podia provar por intermédio do electricista Armando Pereira. É essa uma resposta típica da testemunha industriada e inidonea. Prova os fatos por intermédio de outra pessoa. Que veio fazer então essa testemunha, se não prova nada? Porque a Empresa tendo como seu empregado o electricista Armando Pereira, que tudo pode provar, não o arrôlou como testemunha ao envez de Alfredo Tilmann que só conhece os fatos por ouvir dizer? Santa ingenuidade essa do Gerente Snr. Ricardo Pereira...- Perguntado pela defesa, porque não levou ao conhecimento da Direção da Ligth, queixa desse desaparecimento? - R.- Que não levou ao conhecimento da Direção da Ligth, por ter comunicado ao seu chefe Jeismann e comunicando a este, havia comunicado a Direção da Ligth. Nada mais absurdo. Comunicar o fato a Jeismann a quem a testemunha acusa de uma série de fatos, sem prova-los

no entretanto, passados segundo a testemunha naquela época. Que confiança podia merecer Jeismann a testemunha para comunicar fatos desse jaez, se na opinião da testemunha, Jeismann também era desonesto? O que a testemunha tinha a fazer, se o fato tivesse se passado, era comunicá-lo imediatamente à Gerencia. Pois Jeismann era suspeito, para a testemunha. - Perguntado se os indiciados faziam propaganda "nazista" dentro das oficinas? - R. - Que alguma sempre faziam. - Perguntado pela defesa. - Em que ano os indiciados faziam propaganda "nazista" nas oficinas. - R. - Que, faziam em diversas ocasiões, tanto em mil novecentos e quarenta e um como em mil novecentos e quarenta e dois. Mais uma vez, essa mentirosa testemunha se contradisse. Não vejamos, Como era possível os indiciados fazerem propaganda "nazista" nas oficinas da Ligth em 1942, se em 18 - de - dezembro - de - 1941 foram todos demitidos pela Empresa sob o fundamento da força maior, e que cujo processo em recurso, esse Egrégio Conselho, deu provimento mandando reintegrá-los com todas as decorrências legais da despedida injusta? Em 1941, se os indiciados faziam propaganda, o Brasil não havia por aquela época, tomado qualquer posição em face do conflito mundial, e só rompeu relações com os países do "eixo" em 1942, após a Conferência do Rio de Janeiro. E se na realidade os indiciados tivessem feito propaganda em época proibitiva o que não é verdade, o Snr. Alfredo Tilmann como bom brasileiro, só lhe restava um caminho, ir sem perda de tempo a Delegacia de Polícia e denunciá-los, mas não vir agora, depois de dois anos acusa-los, que faziam propaganda em 1941 e em 1942. Eis Egrégio Conselho, mais uma testemunha jogada porta fora do inquerito por mentirosa, falsa e sinica.

Contestação ao depoimento da 6ª Testemunha João Delamare empregado da Empresa requerente, funcionario de qualificação inferior. (Porteiro).

Passamos agora a contestar a sexta testemunha, que como as anteriores nada provou, nem afirmou em seu depoimento. Essa testemunha que tem um passado pouco recomendavel, e que é do conhecimento de toda a cidade de Pelotas, foi sempre um ebrio, sem vontade propria e de facil manejo. O seu depoimento permitirá a essa Egrégia Corte, tirar ilações do que afirmamos nas diversas passagens do questionário por ela respondido. - Perguntado.- pelo patrono da Empresa, sempre na presença do Gerente. Porque é preciso que se diga, que o Snr. Ricardo Pereira, Gerente da Ligth, esteve sempre presente a inquirição das testemunhas seus subalternos, com o visível propósito de intimidá-los, não só com olhares ameaçadores, como também com gestos significativos, cerceando-lhes a liberdade. --- Perguntou o patrono da Empresa accessorado pelo Gerente a testemunha João Delamare, porteiro. --- Se é verdade que a testemunha viu sair da usina o indiciado Otto Dau, carregando latas com tintas, tendo por isso advertido pela testemunha como porteiro? - R.- Que é verdade o que se contem na pergunta. - Perguntado.- Se isso aconteceu uma ou mais vezes? - R.- Que aconteceu mais de uma vez. - Perguntado.- Que explicação dava Otto Dau sobre isso? - R.- Otto Dau dizia que era borra de tinta. - Perguntado.- Se era realmente borra de tinta? - R.- Que a camada de cima era, o resto lá dentro não. - Perguntado.- Se a testemunha viu o mesmo Otto Dau e Fritz Poepping, sairem conduzindo estopas embebidas em óleo ou querosene? - R.- Que viu diversas vezes. - Perguntado.- Se viu Fritz Poepping sair guiando um "Bonde" com chapa de experiência e transportando nesse bonde diversos materiais pertencentes a Ligth? - R.- Que viu uma vez. - Perguntado.- O que continha dentro desse bonde? - R.- Que continha madeiras. - Perguntado.- Se era madeira em bruto ou já trabalhada? - R.- Que era madeira usada. - Perguntado.- Se Henrique Niemann também saía conduzindo estopa embebida em óleo ou querosene? - R.- Que diversas vezes. Em primeiro lugar, vamos perguntar e responder com o proprio depoimento da testemunha. Qual a função que exercia e exerce a testemunha João Delamare na Ligth? - R.- Porteiro. - Como é que a testemunha sendo porteiro da Empresa e portanto, o fiscal da passagem da porta, deixava esses empregados sairem livremente, segundo a propria testemunha, carregando latas de tinta contendo borra e estopas embebidas em óleo e querosene, sem nunca os ter molestado ou denunciado a Gerencia? Quando a sua função é justamente impedir, que se pratiquem esses atos. Ou o Porteiro João Delamare, participava naquêles desvios por êle apontados, ou não cumpria o seu dever, e por conseguinte deve ser responsabilizado como cúmplice. Então, ha quem acredite que o Snr. Delamare, tendo pegado tantas vezes esses acusados em flagrante, os tenha deixado de os denunciar por aquela ocasião em que se passavam os fatos, reservando essa denuncia para agora, que os indiciados não estão mais na Empresa e depois de tantos anos? Acredite quem quizer. Para nós, essas acusações extemporaneas, são improcedentes por insubsistentes diante da lei. Imaginem os Snrs. do Egrégio Conselho, a que ponto chegou o porteiro Delamare, encarregado de impedir que se praticassem desvios de materiais da Ligth, que deixou a Fritz Poepping roubar um BONDE com madeiras usadas... E o mais interessante, é, que não se sabe se o bonde foi encontrado em alguma casa de penhór ou se foi vendido para algum particular... Pois a testemunha Delamare, nem esse fato comunicou a Direção, veio denunciá-lo só alguns anos depois, nesse inquerito administrativo. Quando a Gerencia por aquela ocasião, que sumiu-se o bonde... avisada pelo porteiro, podia perfeitamente abrir inquerito, e ter descoberto onde estava o bonde e se quem o roubou foi mesmo Fritz Poepping... Indiscutivelmente o porteiro Delamare é uma mãe... Eis ai, Egrégio Conselho o jaez das teste-

munhas arroladas pela Empresa requerente.- Perguntado.-novamente pelo patrono da Ligth.- Se a testemunha se lembra que entre os indiciados havia um que fizesse frio ou calor usava sempre uma grande capa embaixo daqual ocultava as coisas que desviava da usina ?.-R.- Que quem usava a capa referida era Fritz Poepping e passava carregando pacotes. -Perguntado se a testemunha deu conhecimento a Ligth das irregularidades acima mencionadas, e que providências tomou a Ligth ? -R.- Que comunicou o ocorrido ao chefe da secção, Carlos Jeismann não sabendo que providências ~~este~~ tomou, mas este disse que era mercadoria usada. Mais uma patranha para envolver em responsabilidade a Carlos Jeismann de fatos da exclusiva alçada da propria testemunha, que incumbia denuncia-los á Gerencia, que era a quem cabia apurar o que porventura se passava no recinto da Companhia. Em primeiro lugar, Carlos Jeismann foi nomeado chefe interino, pouco tempo antes de ser demitido. Como é possível que nesse pequeno lapso de tempo, tenham ocorrido todas as faltas graves, que a Empresa pretende acusar os indiciados e responsabilisar á Jeismann? Em segundo lugar, o que fazia o porteiro Delamare, que permitia, se é, que é verdade, que tais fatos se passavam, que os indiciados saíssem livremente, com pacotes sem sequer atacar um unico, e pega-lo em flagrante delito, levando o caso a Gerencia? É porque o porteiro Delamare, tinha ^{acertado} que levavam apenas as suas roupas de trabalho, para mudarem nas oficinas, e não lhe convinha dar um golpe falho, assumindo a responsabilidade. Nesse inquerito que a responsabilidade é dividida com a Empresa, a coisa é muito outra. Delamare homem de virtudes raras... a assumir sósinho a responsabilidade de uma acusação temeraria, preferiu esperar para agora, que os indiciados não estão mais na Empresa. Incontestavelmente, é sempre mais comodo enfrentar o perigo acompanhado do que ~~sozinho~~ só. -Continuemos no inquerito.-Perguntado.-Se os indiciados perseguiam os empregados brasileiros ? -R.- Que não sabe.-Perguntado.- Se os indiciados faziam propaganda "nazista" dentro da usina ? -R.- Que não viu.- Perguntado.- pela defesa.- Se pode afirmar que os indiciados roubavam material da Empresa Ligth ? .-R.- Que não pode dizer que roubavam, pois tinham licença dos chefes. Vamos primeiro confundir as testemunhas entre elas mais uma vez, com referência a suposta propaganda "nazista". Todas as testemunhas anteriores a Delamare, disseram que os indiciados faziam propaganda. Uns disseram, que essa propaganda era feita em 1942, outros, que em 1941 e 1942 e finalmente o Snr. João Delamare vem dizer em juizo, que nunca viu os indiciados fazerem propaganda "nazista". Constatai Snrs. do Conselho, qual o valor probante dessas testemunhas. Qual delas falou a verdade? Nenhuma. Quanto a perseguição feita, segundo algumas testemunhas a empregados brasileiros. Temos o proprio Delamare porteiro da Ligth, que diz em seu depoimento, que não sabe de tais perseguições, feitas a brasileiros pelos indiciados. Ora, se é possível, que as vítimas das perseguições não se queixassem de tais maus tratos, se fossem eles verdadeiros. Então o porteiro Delamare, que vivia em contato com todos os empregados, desconhecia que os indiciados dispensavam maus tratos aos empregados brasileiros ? Evidentemente esses fatos nunca se deram, essa é a verdade. Da contradição entre as testemunhas, é a conclusão que se chega.- A resposta que deu João Delamare a pergunta que lhe fez a defesa, se podia afirmar que os indiciados roubavam material da Ligth,? Respondendo.-Que não pode dizer que roubavam, pois eles tinham licença dos chefes. Nota-se que na hora de colocar as testemunhas entre a espada e a parede, todas elas, sem excepção de nenhuma, negam-se a afirmar que os indiciados roubavam materiais da Ligth. O porteiro Delamare foi mais longe, innocentou os indiciados, libertando-os de toda e qualquer responsabilidade, dizendo que tinham licença dos seus chefes. Ora, quem tem licença de seus chefes, para levar alguma coisa, não é ladrão, e se alguma responsabilidade ha, cabe aos chefes essa responsabilidade. Como na Ligth ha muitos chefes, não se sabe, se sao responsaveis todos ou alguns.

Nestê caso, é indispensavel que a Empresa mande instaurar um segundo inquerito, para apurar quais os Chefes que devam licença, para os empregados, sob as suas ordens de levarem materiais da Empresa, se é que os levavam... Egrégio Conselho, a conclusão que se chega, é que nada disso ocorreu. O que ha de verdade em todo este inquerito, é uma vontade ferrea do Gerente Snr, Ricardo Pereira de afastar esses velhos esgotados á qualquer preço, dada a responsabilidade, que assumiu diante desse Conselho por ocasião daquela despedida injusta, sob o fundamento da força maior... se propondo provar faltas graves, que disse haviam esses empregados cometido. Querendo o Snr. Pereira... descalçar a bota e não sabendo como, tudo tem feito para envolver na trama que preparou, essas pobres vitimas, afim de salvar, a sua já abalada reputação aqui em Pelotas, e mesmo junto a própria direção da Empresa, que não esta muito satisfeita com esta sua atitude. Apesar do Snr. Pereira ter tido á seu favor as audiências com intervalos de vinte á vinte e cinco dias ~~xxxxxx~~ umas das outras, facilitando-lhe desta forma o preparo das testemunhas, que ainda não estudaram bem a lição, não conseguiu êle, nem conseguirá provar as pretensas faltas graves atribuidas aos indiciados. Para concluirmos pela improcedência deste inquerito, basta atentarmos para as diversas épocas em que segundo as testemunhas arroladas pela acusação, se passaram os supostos fatos de que são acusados os indiciados. Pelos depoimentos da acusação, uns passaram-se na "Idade da Pedra", outros na "Idade Média", diversos na "Renas-
cência" e finalmente a sua grande maioria no ano de 1942, apos os indiciados terem sido demitidos da Empresa. Embora as diversas épocas em que se passaram os imaginários fatos, não apresentaram as testemunhas uma unica prova. Antes de encerrarmos essa contes-
tação, queremos chamar a atenção do Egrégio Conselho, para estas perguntas feitas pela acusação, e respondidas pela testemunha de forma a não deixar duvidas, que a Empresa estava e esta heivada de ladões, e neste inquerito se pretende acudar de desvios de materiais e instrumentos, apenas os seis indiciados, que ha mais de um ano se acham afastados da Empresa. Vamos agora passar ao interrogatório. - Perguntado pela acusação: - Se os depaparecimen-
tos de material se tornaram tão frequentes, que foi dada ordem ge-
ral de revistar todos os empregados que passassem pelo portão ?
- R-. Que é verdade. - Perguntado: - Em que resultou desta revis-
ta ? - R - Que não resultou nada, pois um porteiro avisou que iam
revistar todos os pacótes. - Perguntado: - Quem foi este porteiro.?
- R - Que foi fulano de tal Lionça, que foi demitido da Companhia.
Perguntado: - Se a testemunha sabe quem avisou Lionça dessa ordem
de revistar ? - R - Que avisou diversas secções, a oficina avisou
o chefe de scção, os medidores também avisou, avisando também a
contabilidade. Essas resposta dadas pela testemunha Delamare, estar-
receu o Gerente da Empresa, que esperava que Delamare dissesse, que
o porteiro Lionça havia avisado apenas o chefe ~~xxxxxx~~ da oficina.
Pela resposta do depoente, verifica-se que este inquerito aqui pro-
cessado, e muito restrito, devia êle ter sido ~~xxxxxx~~ requerido, pa-
ra todos os funcionarios da Empresa, sem quaisquer restrições... Pois
se o porteiro Lionça avisou todas as secções inclusivel a contabi-
lidade, onde não trabalhava nenhum dos indiciados, é porque Lionça sa-
bia, que em todas as secções havia quem desviasse materiais e instru-
mentos da Companhia. Eis Egrégio Conselho, como de uma a una todas
as testemunhas vão tirando a mascara da mentira, e colocando a Em-
prêsa em situação de caluniadora.

os indiciados nunca fizeram tal propaganda, sibem que durante o tempo que trabalhavam na Empresa, nada havia entre o Brasil e a Alemanha e a nossa situação politica, era de paz neutro onde a liberdade de imprensa e pensamento ainda era mantida pelo nosso Governo, portanto, se os indiciados houvessem mesmo feito propaganda, nem assim seriam passíveis de qualquer pena, uma vês que a lei, todavia não a prêvia. A testemunha Alcebiades Corrêa não trepidou no entretanto, em negar que os indiciados ~~III~~ faziam propaganda "nazista" na oficina. Foi esta a ultima pergunta feita pela acusação a Alcebiades Corrêa e que aliás, deixou Gerente e patrono da Empresa "sibisflausticos", a ponto de ordenarem a honesta testemunha de dar as de "Vila Digo...", e a passarem a interrogar outra melhor preparada e mais submissa. Eis ai, ~~Eqto. Sr. Br. Job.~~, mais uma acusação pulverizada pelas ~~MAIA~~ mãos dos próprios acusadores, que foram pouco felizes no preparo desta testemunha, que na hora de mentir, a isso negou-se.

calôr ? - R - Que é verdade que usava. Essa mesma pergunta Sr. Juiz, fora feita a sexta testemunha com referencia ao indiciado Fritz Poëping e respondida afirmativamente como se lê no depoimento de fls..... Perguntamos nós, qual dos dois indiciados e o homem da capa preta... e qual das duas testemunhas falou a verdade? Ao nosso ver, nenhuma delas falou a verdade. Eis ai, Sr. Gov. Reg., uma testemunha desmascarando a outra. O que ha de mais sensacional em todo esse interrogatório, é que a testemunha Armando dos Santos Pereira, não sendo por aquela ocasião em que se pretende acúsar os indiciados de faltas graves e nem agora funcionário da Empresa, tivesse se alvorado espontaneamente em delator de fatos que jamais ocorreram, quando é essa uma situação, que a maioria dos homens de bem, procuram sempre furta-se. Como então explicar esse misterio... Para nós, esse misterio, só pode ser explicado pelo Cruzeiro... Seguindo com as perguntas da acusação foi perguntado: Se a testemunha sabia do desaparecimento de seis quilos de carburêto ? - R - Que é exato e que foi Henrique Niemann quem o tirou e o levou para a casa dele. Perguntado pela defesa; Se pode provar que Henrique Niemann levou o carburêto para casa dele ? - R - Que êle depoente calcula que o levasse, pois Henrique saiu com êle debaixo da capa pelo portão. Como vemos, a testemunha nada afirmou, nem provou, apenas limitou-se a estabelecer duvidas. Em primeiro lugar o carburêto foi utilizado por Niemann em soldas feitas nos bondes da Empresa, por ordem do seu chefe Carlos Jeismann, que foi quem lhe entregou o carburêto para esses reparos, como é que a testemunha sem ser empregado da Empresa, pretendia que lhe explicassem o fim a que se destinava o carburêto que foi entregue a Henrique Niemann para um determinado fim ? É bem de se ver, que essa testemunha é digna de um acurado estudo por parte de médicos especializados em psiquiatria. Pelo exposto não é difícil chegar-se a conclusão, que essa testemunha apesar de industriada, nada provou nem afirmou.

St. Celulose

20
24

Que o encarregado era Henrique Niemann. - Temos como se vê, duas perguntas e duas respostas típicas de uma acusação organizada e de uma testemunha adrede e preparada com esmero e grande prática do preparador. Como quer pretender a requerente através da sua testemunha, culpar por uma mera presunção a Henrique pela falta dos cinquenta quilos de carvão e dos dois centímetros de gasolina desaparecidos, só pelo fato de ser Niemann o encarregado do serviço da noite? A Empresa sempre teve guardas noturnos, para vigiar externamente e internamente a Empresa, como se pretende agora querer responsabilizar a Henrique Niemann, que nada tinha que ver com o policiamento da Usina, que só era encarregado do serviço técnico da noite e não guarda noturno? Em primeiro lugar, Henrique era mecânico e não polícia, em segundo lugar a Empresa tinha e tem os guardas a quem estava afeto o policiamento da Usina. Portanto, não havia de ser Henrique o responsável pelo desaparecimento do carvão e dos dois centímetros de gasolina, só pelo simples fato de ser o encarregado do serviço técnico da noite, mesmo porque, ou Henrique atendia o serviço que lhe era afeto ou então não o atendia e passava a policiar a Ligth. A intenção da Empresa de querer envolver Henrique na responsabilidade, é evidente, mas felizmente, ficará só na intenção, uma vez que ficou aqui provado, que o indiciado não incumbia a guarda da Ligth e sim a direção dos serviços mecânicos da noite. Proseguindo a autópsia na acusação, depuramos com esta pergunta - Se a testemunha não sabe de outros fatos por ouvir dizer? - Que o Sr. Rosalvo Lessa informou o depoente, que varias vezes saiam os carros de reparações de redes com material, o qual não sabia onde era empregado. - Perguntado se a testemunha sabe que Carlos Jeismann encarregado interino das oficinas não tomava providências alguma, quanto ao desaparecimento de material? - R - Que o Sr. Carlos Jeismann não tomava nenhuma. - Perguntado o que sabe a testemunha quanto a uma ordem dada a portaria para a revista dos pacotes, que fossem transportados pelos empregados? - R - Que quando estavam revistando na portaria os empregados, aproximava-se o Sr. Hyene com uma pasta, que ao verificar que estavam revistando, deu volta, vindo somente mais tarde nada sendo encontrado em poder dele nem na pasta deste Sr. - Contestando a primeira dessa serie de perguntas, perguntamos nós em primeiro lugar, quem é ROSALVO LESSA? Rosalvo Lessa, é o célebre prêto que depois como 3ª testemunha neste inquerito, e que enterrou o 1º "TEAM" acusatório por ocasião que lhe foi perguntado pela própria acusação, quem havia arrombado o Almoxarifado e se não havia sido um tal Fritz, e como não soubesse ele todo o nome do indiciado, a acusação aproveitando-se da presença da vítima Fritz Poepping a quem pretendia acusar pelo arrombamento do Almoxarifado e fazer ao mesmo tempo um bonito, matar a cobra e mostrar o pau, perguntou entusiasmado o patrono da Ligth, insinuado pelo Gerente a Pedro Lessa, se o que arrombou o Almoxarifado era algum dos indiciados presentes, a que respondeu após fixar bem um por um os indiciados, com surpresa do Gerente e do patrono da Empresa, que o arrombador do Almoxarifado, não era nenhum deles indiciados presentes. Eis Egrégio Conselho, o informante da primeira pergunta, que respondeu Iracy Piedras, no tocante a saída de carros com materiais para as reparações das redes da rua, o qual disse que não sabia onde eram essas materias empregados. Que idoneidade pode ter o prêto Rosalvo Lessa, Egrégio Conselho, para insinuar alguma acusação contra quem quer que seja, após o rotundo fracasso como falsa testemunha no seu próprio depoimento? A segunda resposta diremos, que muito bem andou o Sr. Heyne, vendo que a portaria estava revistando os empregados, ter dado volta e verificar se dentro da sua pasta, não lhe haviam colocado alguma coisa, para faze-lo passar por ladrão. A isso, chama-se em direito penal, legitima defesa.

Quanto á contestarmos as outras respostas dada pela testemunha, é como já dissemos, chover no molhado. Finalmente tocou a nossa vez de arguir o depoente e lhe perguntamos sinteticamente como o fizemos com as anteriores. - Porque o depoente nunca denunciou esses fatos ora imputados aos indiciados á Gerencia, e só agora os vem denunciar em juizo? - R - Que esses fatos só agora foram declarados, porque somente foi aberto inquerito sobre isto na Ligth. Como se verifica, o depoente não soube o que devia responder a nossa pergunta, e disse em sua resposta, uma série de palavras sem nexó e sem qualquer sentido. - Perguntado:- Se pode o depoente garantir, que foram os indiciados que roubaram o carvão e as dois centímetros de gasolina, que depos na pergunta feita pela acusação? - R - Que sim, que depois que eles foram afastados nada mais faltou. - Perguntado:- Se viu os indiciados levarem o carvão e a gasolina? - R - Que não viu. - Perguntado:- Como é que na pergunta anterior disse que parecia serem eles? - R - Que disse por ser um deles indiciado o encarregado da reparação da noite. Perguntado:- que sendo o encarregado responsavel, pode ela testemunha afirmar que quem roubava a gasolina e o carvão, eram os indiciados? - R - Que não pode afirmar. Como as demais testemunhas, Iracy Anton Piedras, negou tudo quanto depos. Eis, Egrégio Conselho, mais uma testemunha que não pode ser levada á serio.

CONCLUSÃO DOS DEPOIMENTOS CONTESTADOS

Pelos depoimentos das testemunhas da acusação, que nada afirmaram e muito menos provaram e pelas nossas contestações, verifica-se que os indiciados não incorreram em nenhum dispositivo da Lei - 62 - de - 5 - de - Junho - de - 1935, capitulados no Artº 5 e suas alíneas, referentes as faltas graves. A fragilidade das provas á isso nos induz. A Revista do Trabalho e Seg. Soc. Ano, I - nº , I - Vol, III - Pgs, 71/72, diz o seguinte: "O juiz do Tribunal na apreciação da falta grave deve sopesar as circunstâncias que integram cada caso. - As presunções, por mais veementes que sejam, não dão lugar á imposição da pena capital. - A prova testemunhal deve ser recebida com reserva. So quando corroboradora de provas complementares já produzidas no mesmo sentido, e que deve ser tomada em devido apreço. Se por um lado a Empresa se baseia em depoimentos prestados por funcionarios subalternos seus empregados, e de se também levar em conta, os trazidos pelos acusados, que são chefes e sub-chefes igualmente empregados da mesma Empresa, com muito mais independência e liberdade de depor. Estes depoimentos comprovam insofismavelmente a lisura e a capacidade de trabalho dos indiciados, durante os quinze e mais anos, que trabalharam na Empresa. - Mera presunção Egrégio Conselho, não pode condenar quem quer que seja, pois seria anular a vida profissional desses empregados. É de se levar em conta o passado limpo, de assiduidade ao serviço, o bom comportamento a capacidade funcional de tantos anos prestados a Empresa. "O EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, já decidiu que as faltas atribuidas devem ficar bem caracterizadas, pois as presunções por mais veementes que sejam não dão lugar a imposição de pena, segundo os principios gerais do direito punitivo. Diz a Lei, e a Jurisprudência é uniforme no sentido de que, desde o momento que o empregado é suspenso das suas funções para ser submetido á inquerito administrativo, tem trinta dias para a sua instauração, Artº 151 - do - Dec. 6.596 - de 12 de - 12 - de - 1940, mas tão somente para provar faltas cometidas no decurso dos dois anos, que começa a correr a prescrição até a sua esticção. Capitulo - III - do R. da J. do Trabalho, e não para provar faltas cometidas ha mais de dois anos, como fez a requerente neste inquerito aqui processado. A Revista do Trabalho de Setem-

bro de 1943 - pgs. 46, 47, transcrevendo um Acórdão do Conselho Regional do Trabalho, 1ª Região - Proc. 167/43, diz:- EMENTA- SENDO O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO UMA RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO CAPITULO III, DO REGULAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ESTÁ O MESMO SUJEITO A PRESCRIÇÃO DO ARTº 277, DO REFERIDO REGULAMENTO.-. Além dessa nulidade, incidiu a Empresa requerente no disposto no Artº 119 do Regulamento acima referido, cujo teor é o seguinte: " CADA UMA DAS PARTES NÃO PODERÁ INDICAR MAIS DE TRÊS TESTEMUNHAS, SALVO QUANDO SE TRATAR DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, CASO EM QUE ESSE NÚMERO PODERÁ SER ELEVADO A SEIS. Tendo a Empresa requerente arrolado onze testemunhas, num só inquerito e num só processo e tendo ouvido dez, numero superior ao que dispõe o referido Artº 119 supra-citado, desrespeitou as referidas disposições, anulando portanto, o que aqui ficou processado e impondo a esse Egrégio Conselho a rejeição do inquerito, por ferir o direito expresso.

RAZÕES DE DEFESA" ANIMI NATURA SANGUINIS ESTE "

"É preciso que a alma sangue para se poder afirmar alguma coisa". Os romanos em suas sábias lições já diziam: Fácil é acusar-se alguém, provar essas acusações, e que não é fácil. Foi justamente a prova das acusações, que faltou a Empresa requerente neste processo administrativo.

Começamos por protestar contra essa monstruosidade jurídica, que se processou e consumou neste fóro, bem como contra os mistificadores e falsos depoentes apresentados pela Empresa. Pois trata-se de um inquerito adrede e preparado com a cumplicidade involuntária de empregados subalternos sob coação, tão só para libertar-se a Empresa de velhos servidores com estabilidade, que não podem mais produzir como homens jovens e portanto, são hoje pesados fardos ao orçamento da requerente. O que lhe convém agora, é substituí-los por braços vigorosos. É esta sem dúvida a razão de ser deste famigerado inquerito, que deixará estarrêcidos os pósteros, quando dêle tiverem notícia. Ao menos arguto não lhe teria escapado por certo, que quando a Empresa demitiu esses empregados em massa, sob a alegação da força maior em - 18 - de - dezembro - de - 1941, ora submetidos a inquerito administrativo, lhes havia por aquela ocasião nos próprios autos daquele processo, preparado no caso que falhasse aquela demissão, podesse demiti-los de qualquer forma. Tanto essa afirmativa é verdadeira, que por ocasião da demissão sob aquele fundamento, quer o patrono da Empresa, quer o Gerente, alegaram que até a data da despedida, nada tinham individualmente a dizer contra eles, mas que posteriormente a despedida tiveram conhecimento, que A, B, C, D, E, F, haviam cometido faltas graves e que as provariam oportunamente em inquerito administrativo. Havia portanto, a Empresa preparado o golpe infame e sinistro, almejado contra as suas vítimas. Raciocinemos um pouco. É possível e cabe no cérebro de alguém medianamente honesto, que esses empregados sem exceção de um só, os mesmos que foram demitidos sob a alegação da força maior... tenham depois de quinze e mais anos de serviços ininterruptos nessa Empresa, cometido todos faltas graves e por uma fatal coincidência, só esses seis e mais nenhum pelo menos para esconder essa miséria de que são capazes só os homens e que só o atual gerente, chegado milagrosamente para salvar a Empresa, tivesse descoberto "O ALI-BABÁ E SEUS CINCO LADRÕES ?..." Egrégio Conselho este inquerito deve ser rejeitado liminarmente por falsas as testemunhas apresentadas pela requerente e por insubsistente dentro das nossas Leis Sociais, que não admite má fé, nem simulações ou qualquer forma que a própria má fé pode arquitetar. Ninguém menos avisado, se convencerá da veracidade das acusações articuladas pela Empresa, conhecendo como conhece esse E. Conselho as razões que levaram

Dr. Paulo Hipólito Tagnin

Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados no Comércio

Rua General Osório n. 758

Expediente para os sócios
terças e sextas das 17 às 18

Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626

Todos os dias úteis das 9 às 10

levaram a requerente a dimiti-los naquela ocasião, que inescrupulosamente deixou preparado naquêles autos do processo da despedida, sob a alegação da força maior, o golpe traiçoeiro para denegrir a honra ainda não manchada, dêesses operários por meio de um inquerito preparado de socapa, por traz de alguns empregados, subalternos, coagidos sob a ameaça de despedida, para deporem contra êsses seus desafortunados companheiros de trabalho, como testemunhas de uma orgia de crimes, que nunca viram, nem existiram. A conclusão lógica que se chega pelos fatos anteriores e pelos apurados nêsse inquerito, e que a Empresa requerente, Egrégio Conselho, naquela ocasião da despedida injusta, sob a alegação da força maior, nenhum motivo positivo, tinha para dimiti-los; a força maior alegada, foi um mero pretêxto e não uma necessidade imperiosa para salvaguardar os intresses da população, ameaçados... por possiveis atos de sabotagem, que viessem a cometer. Alegou ainda o patrono da Empresa nas razões da Recorrida em contestação ao nosso recurso no processo nº 75/42, da despedida injusta, de 18, de dezembro, de 1941, conforme certidão aqui junta, deste caso e do de fl. 4. - Sic- " Não se trata de impedir que tais estrangeiros ganhem honestamente a sua vida. Eles podem trabalhar em outras empresas não ligadas ao serviço publico. E todos os Reclamantes ja estão de fato trabalhando". Em sua defesa oral, nêsse mesmo processo, disse o patrono da Empresa: Que esses empregados faziam falta e que a Empresa, lastimava assim ter que proceder, pois ate a data da despedida, nada tinha individualmente contra êles. Como justifica agora essa Empresa, que disse tudo isso em abono dêesses empregados, o inquerito que aqui se processou? Ou a Empresa mentiu quando disse o que acima ficou exposto, ou esta mentindo neste inquerito. Para nós a coisa é clarissima. O que a Empresa sempre pretendeu e pretende, e libertar-se dêesses empregados, não porque sejam suditos do "eixo" ou perigosos, mas porque já estão esgotados e tem todos estabilidade, e o momento não podia ser mais oportuno para dar-lhes o golpe. São essas Egrégio Conselho, as faltas graves que esses operários cometeram e que a Empresa não teve a coragem de confessa-las. Eis ai, a verdade sem rodeios. Os proprios fatos resaltam aos olhos dos menos avisados, para se encarregarem de deluir esse difamante inquerito com bases de barro, organizado sinicamente e de má fé com a cumplicidade forçada e involuntaria de alguns empregados subalternos da requerente, sob a ameaça de despedida e perseguição. Nós mesmos, quando convidamos alguns companheiros de trabalho das victimas, que a alma danada da Empresa pretende imolar aqui, nêsse inquerito, para deporem, negaram-se alegando, que já vinham sendo ameaçados ha muito tempo na presunção de que viessem a servir de testemunhas a nosso favor. Esse famigerado inquerito, preparado friamente e de emboscada durante longos meses pela Empresa, faria inveja ao mais sordido dos "Borgias" por sua sinistra trama. O proprio Machiavelli não seria capaz de tamanha infamia, mesmo que tivesse que abandonar um importantissimo objéctivo, e se conhecesse este inquerito e o seu satanico organizador, veria êle, quão pequenino era diante dos homens da nossa época em que a honra, vale menos que a fumaça de um cigarro, e concerteza espantado doque aqui se processou,

Dr. Paulo Hipolito Tagnin

Consultor Juridico do
Sindicato dos Empregados no Comercio
Rua General Osório n. 788

Expediente para os socios
Terças e Sextas das 17 às 18

Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias uteis das 9 às 10

87
3

Steele

teria se envergonhado da triste figura, que teria feito ao lado desse cérebro imaginoso, autor desse monstruoso inquerito denegridor da honra desses operários, que aqui nesta terra hospitaleira, constituíram famílias e construíram honestamente os seus lares, trabalhando hombro a hombro conosco, pelo progresso e engrandecimento do Brasil, onde tiveram a fortuna de nascerem os seus filhos, não pode Egrégio Conselho, serem imolados, sem que os fatos se apresentem escoimados de qualquer vício, e com a limpidez da estrela que brilha no azul do céu. Colocai-vos Snrs. do Conselho, antes de proferirdes a sentença no lugar dessas desventuradas patricias, esposas e mães, que serão jogadas a miséria, se a calúnia vencer a verdade, seus maridos a desconfiança publica, e ao futuro de seus filhos tão brasileiros como o que, mais o seja, a mancha indelével de passarem por filhos de criminosos, quando em verdade não o são. Compulsai as provas, pesaias e vereis a diferença de idoneidade de umas e das outras. As apresentadas pela Empresa requerente, são de todo suspeitas e frageis como a fumaça, que se delui no espaço ao menor sopro de vento. A sua origem é de todo suspeita, pois trata-se de empregados subalternos sem vontade própria e sem independência de acção. Para essas testemunhas preparadas pela Empresa, nenhuma mentira foi bastante indigna, para deixar de ser usada contra a honra desses honestos operarios, para justificar os pretensos crimes de que são acusados. O proprio patrono da Empresa, esta convencido da inocência desses homens, tanto, que tudo fez para resolver o caso na base da indenização para evitar o inquerito administrativo. Esse mesmo esforço, foi tentado pelo Gerente da Empresa, mas sob ameaças de manda-los para um campo de concentração se não aceitassem a proposta. Essas propostas, foram por nos sempre regeitadas, em nome da verdade e da honra, que muito presamos. As testemunhas por nos arroladas estão fora de qualquer suspeita, pois trata-se de pessoas independentes, chefes de serviço dos mais graduados da própria Empresa requerente, que chamados a deporem se prontificaram a pulverisar as calúnias urdidas pela requerente neste inquerito, que mais nos mostra a alma danada de quem o preparou, do que pretendidas faltas graves cometidas pelos acusados. Nesse numero dos depoentes, ha funcionarios em exercicio e ex-funcionarios, que hoje ocupam lugares de destaque nas industrias e no Comercio de Pelotas, sob cujas ordens trabalharam as vitimas desse mentiroso inquerito. Fala-se muito em humanidade, mas verifica-se, que esses sentimentos humanos, infelizmente repugna a mentalidade deshumana do Capitalismo intransigente, que suga o operário até esgotá-lo e quando envelhece, e não mais pode produzir o que produzia e já sem possibilidade de conseguir outro emprego, é jogado na rua como coisa inutil, sob qualquer pretexto, ainda que para isso, tenham de acusa-lo de ladrão, como sóez acontecer aqui nesse inquerito. Eis a recompensa... O que é alarmante Egrégio Conselho, é que a Empresa requerente, só por ocasião daquela despedida injusta, fundamentada na força maior, e que descobriu que esses empregados haviam cometidos faltas graves, que a Gerencia teve conhecimento posteriormente a despedida. Note-se bem... Porque então, não os readmitio, desis-

Dr. Paulo Hipolito Tagnin
 Consultor Juridico do
 Sindicato dos Empregados no Comercio
 Rua General Bressaneiro n. 758

Expediente particular
 Rua Major Cicero n. 626
 Todos os dias uteis das 9 ás 10

desistindo do processo dessa despedida e desde logo, não mandou instaurar o respetivo inquerito administrativo, a fim de apurar as faltas graves de que os acusavam? Porque a Empresa precisava de tempo para subornar empregados, e sob a ameaça de despedida, coagi-los a deporem contra os seus companheiros de trabalho, e isso, não podia ser feito num abrir e fechar de olhos, levaria naturalmente algum tempo. Eis porque a Empresa preferiu esperar e assim, jogaria também duas cartadas numa só jogada. Uma sentença favorável na despedida injusta sob a alegação da força maior..., dado o estado de coisas reinante naquela ocasião, com referência a Política Internacional, seria mais simpática, e se esta falhasse, como de fato falhou, lançaria mão deste famigerado inquerito administrativo, adrede preparado dentro de uma sinica calma, que arripiaria o bombardeador de "Toulon"... O que a nenhum Magistrado pode convencer, é que as testemunhas arroladas pela Empresa, conhecedoras há tanto tempo desses crimes imputados a esses operários, tivessem silenciado, sem leva-los ao conhecimento da Direção da Empresa ou da própria Polícia. Ou mentem as testemunhas ou são cúmplices nesses crimes pelo silêncio, que mantiveram durante todo esse tempo, em prejuízo da coletividade. Por conseguinte, devem sem demora serem recolhidos à cadeia, a fim de aguardar o respetivo processo por cumplicidade nesses crimes. Egrégio Conselho, pela segunda vez, são levados esses operários a barra desse Colêndo Tribunal. A primeira vez, por despedida injusta fundamentada em "vis cui resisti non potest" e que esse Egrégio Conselho, houve por bem reformar a sentença do M. Snr. Dr. Juiz de Direito, mandando reintegrar esses operários com todas as decréncias legais, mas agora Egrégio Conselho, o caso é mais sério, trata-se nada menos, do que da honra ultrajada por essa mesma Empresa, que não tendo conseguido naquela famosa despedida em massa, libertar-se desses pesados fardos, graças a nossa sabia Legislação Social, e a sua justa aplicação por esse Egrégio Conselho, que não se deixou seduzir pela sentença do M. Snr. Dr. Juiz de Direito, armou preventivamente e de má fé, na dúvida de que a primeira sentença não lhe fosse favorável, o golpe sinistro e infame contra esses honrados homens, cujo o único defeito que possuem, se é que isso é defeito, é serem súditos do "eixo", apontando-os como miseráveis ladrões, sem a menor consideração por suas mulheres e filhos, que são brasileiros, olhando apenas os interesses inconfessáveis da Empresa. O autor intelectual deste falso e infame inquerito, contra esses pacatos e honrados operários, Egrégio Conselho, não terá medo de ser incomodado durante o ~~sono~~ sono, pelo fantasma das sombras das esposas e filhos, famintos e esqueléticos desses operários a perambularem pelas ruas de mãos dadas em busca de trabalho e alimentos? Será que a sua consciência, se é que a tem, não estará ainda revoltada contra si mesmo pelo monstruoso crime de calúnia, que cometeu? É bem possível que este imaginoso autor por artes do demonio,...

demonio, consiga libertar-se da justiça dos homens, mas a justiça Divina já o condenou, atendendo ao justo apê-lo dirigido ao todo Poderoso dessas nossas patricias e seus filhos, a pagar bem caro a desgraça, que pretende levar aos seus honrados lares. Egrégio Conselho, se Vs. Exs. não conseguirem desbravar este ardiloso e emaranhado inquerito adrede e preparado, desvendando-lhe a simulação, a fraude e a má fé, que polulam em todo êle, serão as mulheres e filhos desses operários as vitimas imoladas em beneficio dos interesses inconfessaveis da requerente. Essas mulheres e seus filhos, entregam a Vs. Exs., o seu futuro, como já o fizeram noutra ocasião, certos de que dentro da lei, saberão como souberam separar o joio do trigo e fazer justiça, apontando o miseravel autor dessas calúnias aos olhos do povo, castigando-o para que não reincida e absolvendo os seus maridos e pais, que cuja a inocência esta provada dentro deste monstruoso inquerito. Vs. Exs., tendo julgado dentro do equitativo, que é o justo e o justo legal, o primeiro é melhor que é o segundo. A lei deve ser interpretada segundo a conveniência social, de tal sorte que seus preceitos se manifestem como o meio mais util. Nestas condições, a equidade, inspirando-se no sentimento de humanidade, procurando o fim desejado pelo Estado e seguindo o ritmo da vida social, terá que necessariamente, realizar justiça, protegendo ao mesmo tempo, o interesse coletivo e proclamando a decadência do direito usado com intenções maléficas ou anti-sociais. A Empresa requerente procurou fraudar o nosso sistema social, no processo por despedida injusta sob a alegação da força maior, julgado por esse Egrégio Conselho em - 19 - de - dezembro - de - 1942 e neste inquerito administrativo, abusando do seu direito, quer simulando, quer usando de outras formas que a má fé pode arquitetar: O sistema processual trabalhista pelo arbitrio que confere aos juizes e pelo próprio interesse coletivo que os inspira ou pela equidade a iluminar as suas conclusões, torna-se eficiente na repressão á fraude, se já ela motivada por simulação ou pelo exercicio anti-social do direito e é nesta justiça sã e inteligente, que confiamos, vitimas que fomos desses elementos dissolventes e deturpadores da nossa Legislação Social.

Ita Esperatur Justitia

Pelotas, 4 - de - Novembro - 1943

pp. *Paulo L. Tognini*

Advogado

insc. sob o nº 673

*Homero B. Scholl**Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA (Justiça do Trabalho), em que são exequentes Carlos Jeismann e outros e executada a The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltda., deles a fls. 36, constam as razões, do seguinte teor: "Nº 31311.- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECLAMANTES: DOMINGOS BASSINI, MAX STAUFFERT e OUTROS. RECLAMADA: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD. RAZÕES DA RECORRIDA. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD. A brilhante sentença, proferida pelo integro e culto juiz de direito de Pelotas, sem dúvida merece a confirmação do Egregio Conselho Regional do Trabalho. A sentença não se afasta dos textos legais, como insinuam os Recorrentes, poisque éla se funda na força maior, motivo expressamente consagrado em lei como causa justa de despedida. Não definindo a lei em que consiste a força maior, deixa evidentemente ao prudente criterio do juiz verificar, em cada caso, si houve ou não essa causa justificativa. E é então que ao juiz julgar por sua intima convicção. Usando, pois, de um prudente arbitrio que a propria lei lhe deu, não violou o integro magistrado nenhum texto legal. A PRELIMINAR. Não procede a preliminar de incompetencia do dr. juiz de direito levantada pelos reclamantes. Antes de mais nada, deve-se considerar que, si incompetencia houvesse, éla somente poderia ter sido alegada pela Recorrida, e não pelos Recorrentes, pois foram eles que mesmos que pediram ao dr. Juiz de Direito que condenasse a Recorrida a reintegrá-los. Ora, si ele éra competente para conceder a reintegração tambem o seria para negá-la. Dado que houvesse incompetencia, teria havido a prorrogação de jurisdicção pela voluntaria submissão das partes ao juiz originariamente incompetente. Si os Recorrentes entendiam que o Egregio Conselho Regional éra o competente para a causa, deveriam ter requerido que, finda a instrução, subissem os autos a sua conclusão, e não requerer que o proprio juiz decidisse o pedido mandando reintegrar os Reclamantes. Na verdade, porém, a competencia do dr. Juiz de Direito é indiscutivel. É certo que ao Conselho Regional compete julgar os inqueritos administrativos, verdadeiras reclamações que o empregador move contra o empregado. Nos demais casos, porém, o Conselho julga unicamente em segunda instancia. É o que está expresso em lei: "Compete aos



92

91 *celuf*

Homero B. Scholl

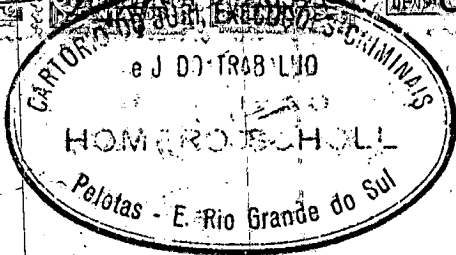
Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil.

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA DO TRABALHO) em que são exequentes Carlos Jeismann e outros e executada a "The Rio Grandense Light and Power Synd Ltd.", deles consta que, em data de treze (13) de março do corrente ano, foi pelo procurador dos exequentes, requerida a citação da empresa reclamada, para pagar em cartório, a quantia devida e juros correspondentes, dentro de 48 horas, ou nomear bens a penhora; que em dezoito (18) de abril do mesmo ano, em virtude de haver a empresa dado em penhor a quantia de Cr. \$33,000,00, foram pela mesma opostos embargos, e, tendo sido os exequentes intimados em vinte e seis (26) do mesmo mês, apresentaram sua contestação a esses embargos em vinte e oito do dito mês. - O referido é verdade e aos autos originais em meu poder e Cartório, me reporto e dou fé. Eu, *Homero B. Scholl* escrivão, subscrevo e assino. -

Cr. 19,00
8



J. C. Xavier
93

92

Remessa

Ho Sr. Contador do Juizo
Em 2-11-43

J. C. Xavier

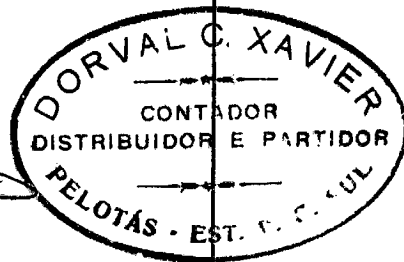
" C O N T A "

Até	Cr.\$	100,00	10	%	10,00
Sobre		400,00	9	%	36,00
"		500,00	8	%	40,00
"		4.000,00	6	%	240,00
"		5.000,00	4	%	200,00
"		<u>10.000,00</u>	2	%	<u>200,00</u>
	Cr.\$	20.000,00			Cr.\$ <u>726,00</u>

40 %	Ao MM. Sr. Dr. Juiz de Direito	290,40
40 %	" Sr. Escrivão	290,40
20 %	" " Contador	145,20
		<u>Cr.\$ 726,00</u>

Pelotas, 4 de novembro de 1943

J. C. Xavier



Penissa
Ao Sr. Secretario Eq.
Conselho Regional do
Trabalho, em Porto Alegre,

em 5-11-943

H. L. L.



94
[Handwritten signature]

fl. 93
Ch. l.

PROTOCOLADO sob N.º 379
Recebido em 9 de 11 de 43
Aracy Guimarães

CONCLUSÃO
Nesta data, foy estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.
Em 17 de 11 de 43
[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO
Nomeio relator o vogal de Ribeiro
Soares . Dê-se-lhe vista.
Em 18 de 11 de 43
[Handwritten signature]
Presidente

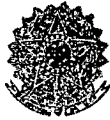
8.10
10

DE

OMS
 VISTA
 Ao Conselheiro Relator
 D. *Milton Soares*
 de ordem do Sr. Presidente
 Em 11 de *Março* de 1943
Luiz Albuquerque Secretário

Visto e homologado
 em 6/12/43.
Reuben L...
 Relator

Recebido na Secretaria.
 Em 1 de *12* de 1943
Alvina Lúcia G...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

95

94
F. Vonne

CONCLUSÃO

Em sessão de 11 de maio de 1943

do Conselho Nacional do Trabalho

12 de 1943

Luiz Carneiro
Secretário

Em sessão p. julgamento
na sessão de dia 14 de maio de
1943, às 15 horas. Potifoneado
em 9.11.43.
Arthur R. H. Horvath



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

97

Handwritten signature and scribbles

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

Faint, mostly illegible text, possibly a list or report.

SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

98

[Assinatura]

ds. 97
[Assinatura]

PROCESSO CRT 379/434

Assunto: _____
RECLAMANTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT E POWER SIND. LTDA.
RECLAMADO: ERNESTO OTTO HEYNE E OUTROS.

Relator: Vogal - RUBEM SOARES.

Distribuído em _____ 19 ____ Recebido em _____ 19 ____

Restituído pelo relator em _____ 19 ____

Incluído em pauta em _____ 19 ____

Julgado em sessão de 14-12-43 19 ____

Resultado do julgamento: *O Conselho por unanimidade, determinou a baixa dos autos ao juízo de origem, para o seu julgamento, na forma do art. 652 alínea b da Constituição das leis do Trabalho. Custas na forma da lei*

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1943

[Assinatura]
SECRETÁRIO



fls. 98
Rosa

ACORDÃO

(proc. CRT 379/43)

Vistos e relatados os autos do inquérito administrativo requerido pela "The Riograndense Light & Power Sind. Ltd" contra seus funcionários estáveis Ernesto Otto Heyne e outros, processado pelo M.M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

P R E L I M I N A R M E N T E :

Considerando: Que o presente caso é um inquérito administrativo requerido para apuração de falta grave de 6 empregados da petionária, garantidos com a estabilidade legal;

Considerando: Que o inquérito foi requerido e processado na vigência do dec. 6596, de 12/12/40, quando, então, cabia a este Conselho o julgamento originário, o que provocou a subida dos autos a este Tribunal, para o fim acima aludido;

Considerando: Que, agora, entretanto, estando em plena vigência o dec. lei nº 5452, de 1/5/43, a competência originária para o julgamento dos processos de apuração de falta grave de empregados com estabilidade é dos Juizes de primeira instância, conforme o disposto no art. 652, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 669, do mesmo diploma legal;

ACORDAM, por unanimidade de votos, os MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO:

Determinar a baixa destes autos ao Juízo de Origem, para que o mesmo julgue o presente inquérito como órgão de 1ª instância, na forma do estabelecido no art. 652, alínea b, do dec.-lei 5452, de 1/5/43.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de Dezembro de 1943.

Arthur Paulo Hornum
Suplente da Presidência, em exercício.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

100

2

URT 379/43

Is. 99
Doora

ACORDÃO

Acordão em virtude

Dr. Ruben Soares-relator.

Fui presente:

Alma Rey

Procurador Regional.

OMF/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

101

100
Para

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Paulo H. Tagnin

PELOTAS

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que são partes The Riograndense Ligth & Power Sind. Ltd. e Ernesto Ottó Heyne, julgado por este Conselho Regional, teve a seguinte decisão: Acordam, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região: Determinar a baixa dos presentes autos ao Juízo de Origem, para que o mesmo conheça do mérito, como primeira instância, na forma do estabelecido no art. 652, alínea B do dec-lei 5452, de 5/43. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1943

Luiz Vallandro Sobrinho - Secretário

Proc. CRT 379/43

Reclamante: The Riograndense Light & Power Sind. Ltd.

Reclamados: Ernesto Otto Heyne e outros

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



103

102
Heyne

C. E. R. T. I. D. A. O.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

102

de 10/1
para

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Bruno de Mendonça Lima

PELOTAS

EXPOSIÇÃO DE

S SE HA JAM

C. R. T. 4.ª. R.

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que são partes The Riograndense Ligth & Power Sind. Ltd. e Ernesto Otto Heyne, julgado por este Conselho Regional, teve a seguinte decisão: Acordam, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da Região: Determinar a baixa dos presentes autos ao Juízo de Origem, para que o mesmo conheça do mérito, como primeira instância, na forma do estabelecido no art. 652, alinea B do dec-lei 5452, de 1/5/43. Custas na forma da Lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1943

Luiz Vallandro Sobrinho - Secretário

mais de
C. R. T. da
rio

O Escrivão

103 *reunido*

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 14 de Fevereiro de 1944

O Escrivão

[Signature]

Em virtude de entrar depois de

amanhã em gozo de trinta dias de férias, aguardem estes autos em cartório que reassuma o exercício de meu cargo.

Em 15-2-944

Juiz de Direito

[Signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 14 de Fevereiro de 1944

O Escrivão de autos, respon

[Signature]

Miguel Monte

apresentada hoje.

xmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

J. venham-me conclusos.

Em 11 - III - 1944.

Ademar ~~celso~~
Juiz de Direito, 1º sub. neg. P.

Diz Otto Dau e outros por seu procurador abaixo assinado, advogado inscrito na O. A. B., sub-seção do Rio Grande do Sul, sob o nº 673 o seguinte:

Que se acha em Cartório aguardando julgamento o Inquérito Administrativo, que lhes move a "The Riograndense Light & Power Synd. Ltd".;

Que tendo estado esta Comarca sem substituto togado, o feito não foi até esta data julgado;

Que tendo V. Exa. assumido esta Comarca em substituição ao titular, que se acha em gozo de trinta dias de férias, requerem os suplicantes, que os autos do referido Inquérito Administrativo, sejam conclusos a V. Exa., para serem julgados em primeira instancia, conforme decidiu por unanimidade o E. Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4a. Região;

Que a demora do julgamento os tem prejudicado economicamente e consequentemente, impossibilitados de proverem para a sua subsistência e de suas famílias;

Que os suplicantes e as suas famílias em virtude da marcha lenta como funciona a justiça do Trabalho, tem até passado fome e o mais lamentavel em tudo isso, é que trata-se de patricios nossos, que são as mulheres e os filhos dos requerentes;

Assim sendo e observadas as disposições da Nova Consolidação das Leis do Trabalho - de - 10 - de - 11 - de - 1943, os suplicantes requerem que V. Exa. determine que os autos lhe sejam conclusos para julgamento.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 1 de Março de 1944

Paulo P. Paquet



107 l. 107

Certifico que os presentes autos estiveram parados em cartório, em virtude de não achar-se funcionando nos feitos trabalhistas o dr. Juiz Municipal, quando em gozo de licença o exm^o. sr. dr. Juiz de Direito; em virtude de haver viajado o mesmo a Porto Alegre, quando entrou no gozo de licença e em virtude da reunião periódica do Tribunal do Juri.- Dou fé.- 26-4-944.- O Escrivão

[Handwritten signature]

Conclusão

Ao MM. dr. Juiz de Direito

Em 26 de Abril de 1.944

O Escrivão

[Handwritten signature]

Venham em auxilio a estes autos dos incidentes que se processam no mesmo caso, em 26-4-944.

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

de 26 de Abril de 1944

O-Escrivão

[Handwritten signature]

1944

501

- Termo de apensação. -

Na data infra; apenso a estes autos, os de Execução de sentença, Agravo e os de Recurso em que são partes, respectivamente, Carlos Jeissmann, Otto Dau e outros, e a The Riograndense Light and Power Sind. Ltd.- Em 28 de Abril de 1.944.-

O Escrivão

[Handwritten signature]

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 29 de Abril de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

Designo o dia 18 de Maio às 16 horas para a audiência de publicação de sentença datada de 25-5-1944.

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 2 de maio de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

101

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 17 de Maio de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

RECEBIDO em 17 de Maio de 1944

Dei ciência aos interessados.

Ass. fe. Em 17-5-44

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Francisco L. Aguiar

[Faint, mostly illegible handwritten text]



Handwritten signature

Termo de audiência.-

109

Aos dezenove dias do mes de Maio de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, ás 8,45 horas, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi aberta a audiencia com as formalidades legais.- Compareceram os advogados drs. Bruno de Mendonça Lima e Paulo H. Tagnin, respectivamente, o primeiro, procurador da empresa requerente do inquerito The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltda e, o segundo, procurador dos reclamados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann.- A seguir foi então lida pelo MM. Juiz a sentença do teor seguinte:- Vistos, etc. The Biograndense Light and Power - Sindicate Limited, demitiu, em Dezembro de 1941, dos cargos que ocupavam nessa Empresa, a Domingos Baccini, Henrique Guilherme Ernest, Max João Stauffert, Henrique Niemann, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jeissmann, Frederico Poepping e Ernesto Otto Heine, os quaes, por esse motivo, apresentaram a sua reclamação, a qual, em primeira instancia, foi julgada improcedente, reconhecido que foi, militar a favor do ato da Reclamada, a justa causa da força maior; a segunda instancia, reformou essa decisão, sob fundamento de que, gozando todos os Reclamantes da garantia da estabilidade, por exercerem os seus empregos na Empresa reclamada ha mais de 10 anos, deveria ser essa dispensa procedida de inquerito administrativo. Antes mesmo, de providenciada judicialmente a execução desse julgado de segunda instancia, a empresa reclamada reintegrou os tres primeiros Recltes. - Domingos Baccini, Henrique Guilherme Ernest, Max João Stauffert, por haver, nesse interregno, verificado, que eles tinham procedido sempre com lisura, ou, ao menos, nenhum facto grave contra os tres, pudéra ter sido comprovado. -

Averiguando, entretanto, que contra os outros seis varias faltas graves existiam, denunciadoras de serem elementos - indesejaveis dentro da empresa, moveu contra eles os inquéritos administrativos, autuados conjuntamente, por se tratar, não só da mesma entidade representante, como porque se tratavam de acusações a fins, suscetiveis de apuradas no mesmo processado, sem a possibilidade, ou o perigo de uma decisão unica, confusa ou contraditoria, conforme se verifica das petições de fls. 2 a 3 e de fls. 5 a 7. A cada uma dessas iniciais de inquérito, correspondeu o respectivo rol de testemunhas. Ouviram-se as testemunhas arroladas pela Representante, com excessão de uma, que faleceu (fls. 18, 19, 20, 25, 26, 27v, 30, 30v, 32v e 34) bem assim, tres dos indiciados, Ernesto Otto Heine, Frederico Kcepping e Otto Dau, (fls. 39 a 41) como tambem quatro testemunhas da defesa, Henrique Ernest, Max João Stauffert e Domingos Baccini e Edmundo Bertoldi, (fls. 43 a 45v), casualmente tres daquelles que a Empresa espontaneamente reintegrara, pois, quanto ás outras testemunhas da defesa, houve desistencia (fls. 22 e 42.) O processo transitou regularmente, conforme se pode verificar dos termos de audiencia de fls. 17, 24, 29, 38, 42 e 47, havendo juntada de documentos e de memoriaes. Tudo visto e detidamente examinado. Considerando, que não procedem nenhuma das duas preliminares de nulidade arguidas pela defesa, a primeira, estar prescrito o direito de requerer inquérito e a segunda por ter havido excesso de testemunhas apresentadas pela Recltê. Quanto á primeira, não procede porque, o artº 11, da Cons. das Leis do Trabalho estabeléce para essa prescriçãõ o prazo de dois annos. A demissão dos Recltdos. operou-se em Dezembro de 1941. O inquérito foi proposto em Abril de 1943. A quasi unanimidade das testemunhas informa que os factos graves, fõram praticados em 1941, ou, até a saída deles da empresa, ou ainda, um ou outro facto por occasião da primeira enchente, a qual, como



é publico e notorio, foi em Maio de 1941. Por consequen-
 te, os inquéritos foram requeridos dentro dos dois anos.
 Quanto á segunda, reporto-me ao relatório do feito, atraz
 enunciado, o qual responde a essa arguição; Considerando,
 ter ficado provado, que os indiciados, notadamente, Otto -
Dau, Henrique Niemann e Carlos Jeissmann faziam propagan-
 da nazista no recinto da empresa entre os seus companhei-
 ros do trabalho (fls. 18, 25, 25v, 26v, 31v, 33); consi-
 derando que, corolariamente a essa atitude, ficou tambem
 provado tratarem eles mal os empregados brasileiro, favo-
 recendo os empregados alemães (fls. 20v, 25, 26v, 31v, e
 33v); considerando que, nessa propaganda, como é comum en-
 tre a gente de sangue germanico, eles agiam pejorativamen-
 te aos nossos brios de nacionalidade, "proclamando que os
 costumes importantes na Alemanha eram superiores aos nos-
 sos, aqui no Brasil, quer do ponto de vista da familia, -
 quer do ponto de vista da vida do operariado etc.; que es-
 ses costumes e principios ainda venceriam e dominariam, -
 mesmo aqui entre nós, e que então se haveria de ver, o -
 quanto era verdadeira a sua propaganda, deles, represen-
 tados nesse inquérito" (fls. 18); considerando que a cir-
 cunstancia de, por acaso, ainda não haver sido declarada
 a guerra do nosso pais ás potencias do Eixo, em nada dimi-
 nuiria a gravidade dessa falta, principalmente, atendendo-
 se aos seus termos injuriosos; considerando que foi preci-
 samente o caracter maligno e infamante dessa propaganda -
 que determinou, quer por parte do governo federal, quer
 por parte do governo estadual, as mais drasticas medidas -
 contra o elemento germanico, medidas que culminaram com a
 declaração de guerra, o que é tudo de publica notoriedade;
 considerando, além disto, haver ficado provado, egualmen-
te, o desaparecimento de peças e materiaes das oficinas,
desaparecimento que cessou com a despedida dos indiciados,
o que vem indicar, e demonstrar, que eles eram os autores

desses atos (fls. 19, 20, 20v, 25, 26v, 28, 30, 30 a 32, 33, 34v, 44 e 45); considerando que as testemunhas apresentadas pela Reclte. individuaram diversos desses factos, declinando, em mais de um, o nome dos indiciados comprometidos; considerando que o elemento probatório sómente poderia provir das pessoas que trabalham na firma Reclamante, pois, que difficil sinão impossivel seria a um elemento extranho, dar o seu pronunciamento, com exatidão e consciencia, sobre essas faltas; considerando que algumas discordancias, quicça, existentes, nessa prova testemunhal, longe de restringir a sua força, a colóca em evidencia, revelando não haverem as testemunhas deposto falsamente e em obediencia a um plano préviamente preparado; considerando que, tanto é isto exacto, que mais de uma pergunta, cuja resposta afirmativa seria do interesse da Reclte., foi por elas respondida negativamente; considerando, que é absolutamente falsa a accretiva de coacção, feita a fls. 72, porque, si é verdade que o gerente da Reclte. esteve presente a todas as audiencias, não é menos certo, estar colocado em lugar e posição, onde as testemunhas que depunham, não poderiam vêr, nem perceber qualquer gesto ou olhar dele; considerando que os factos apurados constituem faltas graves e justa causa para despedida dos Reclmto., que incidiram na sanção do artº 482, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho; considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente as iniciaes de fls. 2 e 5, para converter a suspensão imposta aos Reclmto. em justificavel despedida, sem direito a qualquer indenização, custas na forma da lei. Dou esta por publicada em audiencia.- Da sentença ficaram intimados os presentes.- Do que lavro este termo.- Eu, Loureiro

Chaves escrivão, subscrevo.-

Yacé, Poine, Amos
Luís D. Capim
Br. M. H.

110 *Lucy*

[Handwritten signature]

JUNTADA

Fago juntada aos autos a petição
e recurso

que se seguem.

Em 24 de maio de 1947

[Handwritten signature]

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

111

Y. sentença - se a mesma.
com, 24-1-1944
Y. no as

Germano Schmill, Otto Dau e outros, por seu procurador abaixo assinado no inquérito administrativo, que lhes move a " The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd ", veem muito respeitosamente perante V. Ex. dizer o seguinte:

- 1º - Recorrem como recorrido tem contra a " The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd ";
- 2º - que aos dezenove dias do mês de Maio de 1944, V. Ex., proferiu sentença a fls... dos autos, julgando procedente o inquérito, ipso-fáto a despedida pela " The Rio Grandense Ligth & Power Syd. Ltd " dos recorrentes sem qualquer indenização;
- 3º - que os recorrentes não se conformando com a respeitável sentença prolatada por V. Ex. nos autos do inquérito a fls... querem com o devido respeito, interporem recurso ordinario para o Egrégio Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região de conformidade com o que dispõe o artº 895 - letra (a) da Consolidação das Leis do Trabalho - de - 10 - de - 11 - de - 1943.

Assim

requerem pois, J., a presente aos autos do inquérito administrativo e os seus anexos, se digne mandar notificar a recorrida, para oferecer contestação, de conformidade com o Artº. 900 - da - C. das Leis - do - Trabalho - de - 10 - de - 11 - de - 1943.

cumpridas as formalidades legais

N. T. E. D.

Pelotas,

24-de-maio-de-1944

pp. Paulo H. Tagnin

ANEXOS:

Um recurso para O Conselho Regional do Trabalho.
 Uma certidão da sentença de 1ª instancia da processo da despedida injusta em que foi reclamada a ora recorrida e reclamantes os aqui recorrentes.

DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN

RUA DR. CASSIANO N. 511

EXPEDIENTE TODOS OS DIAS
das 8½ às 9½ e das 18 às 20

RECURSO

112
113

Gemaño Schmill, Fritz Poepping, Henrique Otto Meyne, Otto Dau, Carlos Jeismann e Henrique Niemann, por seu procurador abaixo assinado, não se conformando com a respeitável sentença do Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito, prolatada nos autos do inquérito administrativo a fls..., recorrem como recorrido tem a esse Egrégio Conselho da Justiça do Trabalho, para que seja reformada a decisão recorrida.

EGREGIO CONSELHO REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Impõe-se a reforma da decisão recorrida, porque contraria o direito .

A humanização do direito é o critério peculiar da justiça do Trabalho.

Assim é, que

O M. Conselho Regional, tomando conhecimento da sentença prolatada á fls..., pelo Snr. Dr. Juiz de Direito, constatará, que sua Exã., fez completa abstração das leis, para se ater a um ponto de vista personalissimo, o que aliás, le-se na propria sentença.

Nos considerandos elaborados por sua Exã. verifica-se, que a sentença prolatada neste inquérito, é em síntesis a mesma sob os mesmos fundamentos, que prolatou no processo que a empresa despediu esses mesmos operários injustamente em 18 - de - 12 - de - 1941, conforme certidão que juntamos a este recurso. Sã. Exã. o Snr. Dr. Juiz de Direito, desprezando a lei, julgou procedente a despedida dos indiciados sem qualquer indenização e improcedente a preliminar por nós levantada, da prescrição do inquérito em dois anos, contrariando o disposto no Cap. III - do R. da J. do Trabalho - Dec. 6.596 - de - 12 - de - 12 - de - 1940 e a Consolidação das Leis do Trabalho - de - 10 - 11 - de - 1943. Desprezou também o Snr. Dr. Juiz na preliminar a parte referente ao número das testemunhas, que é taxativo da lei. Diz o já referido R. da Justiça do Trabalho, em seu artº 119 " Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito administrativo, caso em que esse número poderá ser elevado a seis." A Consolidação das Leis do Trabalho - de - 10 de - 11 - de - 1943, manteve na Secção - IX - artº 821 a mesma disposição. Entretanto, a empresa requerente arrôlou onze testemunhas e o Snr. Dr. Juiz concordou, ouvindo dez . Coerente consigo mesmo, Sã. Exã. não podia dixer de manter a sentença politico internacional, que prolatou no processo por despedida injusta, fazendo omissão das testemunhas da defesa, que são o sub-gerente da Empresa requerente, Snr. Engenheiro Bertoldi, brasileiro, o Snr. Engenheiro Max Stauffertt, o Engenheiro Henrique Ernzt e Domingos Bassini, que afirmaram unissono, serem os indiciados pessoas honestas e que jamais fizeram propaganda "nazista" dentro ou fóra da Companhia e nem tampouco cometeram qualquer roubo de que os acusam as falsas e adrede preparadas testemunhas da empresa. Sã. Exã. o Dr. Juiz, nem sequer confrontou as testemunhas, para poder avaliar-lhes a independência de depoimento de umas das outras, para poder aquilatar a idoneidade entre as da acusação e as da defesa, limitou-se Sã. Exã. a aceitar os depoimentos preparados pela empresa e transcrever em síntesis a velha sentença, com os mesmos fundamentos que espendeu por ocasião que a prolatou na caso da despedida injusta, considerada por esse Egrégio

Conselho em venerando acórdão, anti-jurídica naquele processo por despedida injusta, sob a alegação da força maior por parte da empresa contra esses mesmos operários, ora submetidos a este inquérito administrativo em 18 - de - 12 - de - 1941 e julgado improcedente em 19 - de - 12 - de - 1942. Todos os depoimentos da acusação são uniformes em nada provar e nem afirmar contra os indiciados, e disso se convencerá esse Egrégio Conselho se quizer lê-los um por um, atentamente. Além do que, as testemunhas da acusação, são todas empregadas subalternas sob coação econômica da empresa, cujos depoimentos não podem merecer crédito, nem mesmo serem levados a sério. Perguntamos nós a esse Egrégio Conselho, qual é o empregado capaz de se negar a depor a favor do empregador, quando solicitado por este? E qual é o empregado que tem coragem de depor contra o empregador, quando arrô-lado como testemunha? Essas duas perguntas, deixamos que lhes dê resposta, esse Egrégio Conselho com a experiência dos fatos concretos que tem. Eis aí, o quanto é relativo o valor da prova testemunhal, quando são de empregados a favor dos empregadores. Pois foi louvando-se nessas testemunhas, e desprezando as da defesa, que depuseram contra o empregador, que são chefes e sub-chefes da referida empresa, que o Snr. Dr. Juiz de Direito, prolatou a sua sentença admitindo a dispensa dos indiciados sem qualquer indenização por parte da empresa, "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd". Se as testemunhas da requerente tem valor para o Snr. Dr. Juiz, muito mais deveriam tê-las as da defesa, por se tratar de homens de grande responsabilidade na própria empresa e fóra dela. O Snr. Dr. Juiz admite que a propaganda foi feita, anteriormente ao rompimento diplomático do Brasil com a Alemanha, mesmo assim, considera S. Ex^ã., essa propaganda, falta grave. Ora, si o Brasil estava em boas relações com a Alemanha, e havia no Brasil por aquela ocasião, ampla liberdade de imprensa e de palavra, conforme foi dito por diversas véses em discursos públicos, pelo Snr. Dr. Getulio Vargas e transcritos pela imprensa, não ha porque pretender castigar os indiciados, se houvessem cometido essa falta grave, mas sectário o Snr. Dr. Juiz do seu ponto de vista, político internacional, condenou esses operários por faltas, que não cometeram e que nem sequer, se cometidas, eram previstas nas nossas leis sociais. Quanto a falta de materiais, que cessaram de desaparecer com o afastamento dos indiciados, segundo as suspeitíssimas testemunhas, sob o guante econômico da empresa, é um argumento de todo improcedente, que não ilide os depoimentos insuspeitíssimos dos Engenheiros, Srs. Bertoldi, Max Stauffert e Henrique Ernzt, como o verificará esse Egrégio Conselho a fls... do inquérito administrativo. O Snr. Dr. Juiz não confrontou os depoimentos e nem os sopesou, como aconselha a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho em cada caso e o direito punitivo; condenou porque quiz condenar. S. Ex^ã., não podia, nem devia condenar a quem quer que fosse, por méras presumpções. A Revista do Trabalho e Seg. Soc. Ano - I - nº I - Vol. - III - Pgs 71/72 diz: "O Juiz do Tribunal na apreciação da falta grave deve sopesar as circunstancias que integram cada caso. - As presumpções por mais veementes que sejam não dão lugar a imposição da pena capital." A prova testemunhal deve ser recebida com reserva. Sp quando corroboradora de provas complementares já produzidas no mesmo sentido, é que deve ser tomada em devido apreço." O Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, já decidiu que as faltas graves atribuídas devem ficar bem caracterizadas, pois as presumpções por mais veementes que sejam não dão lugar a imposição de pena, segundo os principios gerais do direito punitivo. S. Ex^ã. o Snr. Dr. Juiz, como no primeiro processo por despedida injusta, usou o livre arbitrio "ad libitum", não quiz tomar em consideração, nem sequer o depoimento favoravel aos indiciados do Engenheiro Snr. Bertoldi sub-gerente da empresa, brasileiro nato com vinte e tantos anos de funcionario. Quer nos parecer, se por um lado S. Ex^ã. se baseo em depoimentos prestados por funcionarios subalternos da empresa, é de tambem ter levado em conta, os trazidos pelos acusados, que são os chefes e sub-chefes, igualmente empregados na mesma empresa, e com muito mais liberdade e independência de denorem e portanto, deviam ter sido com mais razão levados em conta, doque os da acusação, que se acham sob preço economica e considerando os altos cargos que ocupam na empresa. Entretanto o Snr. Dr. Juiz, preferiu despreza-las e admitir os depoimentos das testemunhas de empregados subalternos, que intimidadas e devidamente instruidas pela empresa,

114 e. e. e. e. e.

responderam o que lhes havia preparado o Gerente. Não houve nesse inquérito administrativo, Egrégio Conselho, uma única testemunha da acusação, capaz, quando por nós arguida, de afirmarem ou se prontificarem a provar as faltas graves, que segundo a empresa praticaram os indiciados. A verdade do que acabamos de dizer, poderá o Egrégio Conselho constata-la nos depoimentos de uma por uma das testemunhas da acusação, nas respostas que deram as perguntas que lhes fizemos e convencer-se-á, que o Snr. Dr. Juiz fez taboa rãza, de tudo isso e condenou por uma questão de coerência com a sentença, que deu no processo da despedida injusta em 10 - de - julho - de - 1942 e que esse Egrégio Conselho houve por bem considera-la anti-jurídica. Os fundamentos expendidos por sua Ex^a. o Snr. Juiz na sentença, que prolatou neste inquérito, são os mesmos que fundamentou a sentença prolatada na despedida injusta, como terão ocasião de verificar pela leitura das duas sentenças, a deste inquérito e a certidão junto, da sentença do processo da despedida injusta. Egrégio Conselho a sentença prolatada neste inquérito pelo Snr. Dr. Juiz, deve ser reformada e julgada ao mesmo tempo improcedente, não só pela insubsistência das provas adreídas e preparadas da acusação sob coação económica desses empregados da empresa, como pelas nulidades que polulam no processo em face das nossas leis sociais. Méras presunções não pode Egrégio Conselho, determinar a condenação desses operários, casados com mulheres brasileiras, com filhos igualmente brasileiros, pois seria anular a vida profissional desses empregados, atingindo especialmente as suas mulheres e filhos. E de Vs. Ex^{as}., levarem em conta o passado limpo de assiduidade ao serviço, o bom comportamento a capacidade funcional de tantos anos prestados a empresa requerente. Egrégio Conselho, Vs. Ex^{as}., tendo julgado dentro do equitativo, que é o justo e o justo legal, o primeiro é melhor que é o segundo. A lei deve ser interpretada segundo a conveniência social, de tal sorte que seus preceitos se manifestem como o meio mais util. Nestas condições, a equidade, inspirando-se no sentimento de humanidade, coisa que muitos não conhecem, procurando o fim desejado pelo Estado e seguindo o ritmo da vida social, terão que necessariamente, realizar justiça, protegendo ao mesmo tempo, o interesse coletivo e proclamando a decadência do direito usado com intenções maléficas ou anti-sociais, como o usou e abusou a empresa requerente neste inquérito.

Assim sendo, e estando tudo de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho, os recorrentes esperam por isso, que esse E. Conselho, dê provimento ao recurso para reformando a sentença do Snr. Dr. Juiz de Direito, condenar a empresa a readmiti-los com todas as decorrências legais.

Delatos - 24 - de - Maio - de - 1944

pp. Paulo H. Lagim



116

*H. Scholl***Flamora B. Scholl**

Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Delotas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil. e da JUSTIÇA DO TRABALHO,

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, reverdo em Cartorio os autos de Execução de Sentença (JUSTIÇA DO TRABALHO), em que são exequentes - CARLOS JEISSMANN E OUTROS e executada a THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, deles, no termo de audiência de julgamento, à fls. 27 e seguintes, consta a sentença do seguinte teor: Vistos etc. Domingos Bassini, Henrique Niemann e outros, e, posteriormente, Max Stauffert apresentaram uma reclamação contra The Riograndense Light and Power Ltda, por haverem sido despedidos sem justa causa, sem aviso prévio, sem indenização de especie alguma e sem que lhes fosse dada a minima satisfação, apesar de gozarem da garantia da estabilidade, nos termos da segunda alinea do artº 10, da lei nr. 62, de 5 de junho de 1.935.- Todos os reclamantes juntaram a respectiva carteira profissional, da qual se verifica que, realmente, exercêra, cada um deles, por mais de 10 anos, o emprego que possuíam na empresa reclamada. Quando já haviam sido designados dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, Henrique Niemann retirou a sua reclamação, alegando ter de ausentar-se desta cidade e que oportunamente a renovaria.- No dia designado, compareceram os reclamantes, acompanhados, os primeiros nomeados, pelo seu advogado doutor Paulo H. Tagnin e o ultimo pelo seu procurador doutor Henrique Biasino, e a reclamada, representada pelo seu gerente doutor Ricardo Pereira, que se fez acompanhar pelo patrono da empresa, doutor Bruno de Mendonça Lima.- A audiência foi realizada, com as formalidades exigidas pelos arts, 141-148 do regulamento vigente da justiça do trabalho. Proposta a conciliação, a reclamada disse que a aceitaria na base da indenização, mas, não, na base da reintegração, pela natureza dos motivos da despedida - o que não foi aceito pelos reclamantes. Estes tomando como ponto de partida o facto de exercer, cada um deles, por mais de dez anos, o respectivo emprego na empresa reclamada, alegaram haver sido despedidos injustamente, de um momento para outro, sem qualquer indenização e sem que, individualmente, dessem motivo para tal, pois, exerciam como exacção, proibidade e competencia as suas funções, não se enquadrando, em nenhum dos casos que a lei prevê o ato da empregadora. A circunstancia de serem súditos de paizes que estão em guerra - com os Estados Unidos da America do Norte, não -

H. Scholl

com quem o Brasil se solidarizou nessa guerra, não justifica a despedida, porque esse motivo não está expressamente previsto na lei como justificativa do ato da empregadora.- Durante a audiência, prestou depoimento pessoal o gerente da empresa reclamada, o qual declarou que até o ato da despedida nada se havia individualmente apurado contra os reclamantes, embora, posteriormente a ela, faltas graves houvesse sido verificadas contra Henrique Niemann, Otto - Dau, Germano Schmill, Carlos Jeissmann, Frederico Poepping e Ernesto Otto Heyne, as quaes seriam oportunamente provadas em inquérito administrativo.- Declarou ainda que a despedida fôra determinada por força maior.- No memorial que a reclamada exhibiu - por intermédio de seu advogado, foram declinados os motivos de força maior que a determinaram.- Ela consiste no seguinte: Os Estados Unidos acham-se em guerra com a Alemanha e a Italia.- O governo brasileiro solidarizou-se com os Estados Unidos nessa guerra.- Os suplicantes são súditos daquelas nações agressoras e estas, por sua vez, têm caracterizado a sua atuação hostil por métodos de infiltração, agindo subrepticamente, num verdadeiro trabalho de sapa, exercício, como tal, com subtileza e á socapa, dentro de todas as fronteiras que não constituam o seu habitat proprio da raça germanica, dita ariana pura, métodos esses, em certo sentido, inéditos e contra os quaes nenhuma das nações estava preparada, porque a sua mentalidade não é afim a essa de insidia e de traição, sem entranhas e sem escrúpulos.- Utilizam-se aquelas nações agressoras de seus filhos radicados no estrangeiro, ha muito ou ha pouco tempo, os quaes, aparentando embora gratidão, afeto, dedicação aos paizes que os hospedam, ha ocasião azada, agem sem qualquer hesitação, a frio, obedecendo a planos, previa e maduramente, estabelecidos, contra os interesses mais vitaes deles.- Ocasionam a intranquilidade, a confusão, a paralização dos serviços de utilidade publica mais importantes, a destruição ou a entrega deles á sua patria de origem, a qual tem conseguido, por intermédio desses súditos, ou melhor, agentes, aniquilar o maior bem que uma nação pôde possuir - a sua independencia. Ora essa atuação dos súditos dessas nações agressoras tem sido sistemática, conforme os fatos contemporaneos dolorosa e estarrecedoramente, comprovam.- A empresa reclamada explora serviço de utilidade publica, dos mais vitaes, distribuindo luz e força, de que dependem a industria e meios de comunicação.- Um ato de sabotagem, praticado de um momento para outro, por um daqueles elementos naturalmente, irremissivelmente, suspeitos, que exerça um cargo de confiança da empresa, seria o suficiente para causar prejuizo por tempo indefinido a todos aqueles serviços e para determinar o surto de atos perturbadores da ordem e atentados de toda a natureza. Entende a reclamada, que essas circunstancias conjugadas constituem a força maior, justificadora do ato demissionario.- Acresce que a lei não estabelece casos taxativos, mas, apenas, exemplificativos dessa força maior, dentro da norma geral de que deva impossibilitar o empregador de manter o contrato de trabalho.- Tudo visto e ponderado. Considerando que os reclamantes exerciam, ha mais de dez anos, os seus cargos na empresa reclamada - e que esse tempo de serviço lhes garantira a estabilidade, nos termos da segunda parte do artº 10, da Lei nº 62, referida; considerando que essa estabilidade assim adquirida, somente, entre outros motivos, poderia ser ilidida por força maior, justificadora da despedida, nos termos do artº 5, letra J,



114 cclv

dessa lei; considerando que a noção de força maior, vinda dos romanos, foi por eles expressada na fórmula concisa, precisa e clara: vis cui resiste non potest; considerando que os casos de força maior se podem verificar em todos os departamentos jurídicos, quer no direito substantivo, quer em matéria de processo; considerando que, no âmbito das leis trabalhistas, essa causa foi também incluída como capaz de quebrar o vínculo resultante de um contrato de trabalho, conforme já ficou assinalado; considerando que é exato não haver nenhum motivo de ordem individual que, conhecido anteriormente a despedida, a houvesse justificado; considerando não existir nenhum dispositivo legal que preveja a despedida, por sero empregado filho de tal ou qual paiz; mas, considerando que a despedida dos reclamantes não foi inspirada por qualquer motivo particularizado em lei e, sim, por força maior, que a lei enuncia e exemplifica, sem estabelecer casos taxativos; considerando que a Alemanha e a Italia, nações integradoras do pacto de guerra denominado "Eixo", têm distinguido a sua ação dissolvente, perversa, deletéria, de destruição, de morte, sem qualquer escrúpulo, nem atenção a quaesquer imperativos de ordem moral, pois que os de ordem jurídica, ha muito, ja haviam relegado, como carga inutil; considerando que aqueles dois paizes subverteram, dessa forma, todas as normas de moralidade que constumam presidir as relações lícitas e normaes entre os homens, implantando entre as nações e os povos a surpresa, a desorientação, a insegurança, o estatelamento, a carnificina e o horror, pela utilização de metodos de uma barbarie requintada aos extremos de uma ferocidade satânica; considerando que essas mesmas nações, como instrumento de eleição e docil aos seus manejos, de uma docilidade de automatos e de escravos, têm se utilizado, precisamente, desses taes chamados elementos inofensivos, pacíficos, tidos como integrantes na sociedade e nos costumes dos paizes em que vivem, elementos que penetram nos lares, que trabalham nas empresas de utilidade publica, imincuinando-se em todos os reconditos escaninhos da vida intima da terra que lhes dá o pão, para no momento propicio, - golpeando-a pelas costas, a envolverem no sangue e no desespero, e, até, no oprobrio de si mesmas; - considerando que o ambiente que lhes facilita essa ação criminosa é o da boa fé, o da desprevenção de espirito e de ação de meio em que la lutam; considerando que os exemplos atestadores dessa politica e dessa obra inescrupulosas são, na hora tragica que a humanidade atravessa, reiterados e constantes, - sistematicos, nas cinco partes do mundo, a começar pela Europa flagelada pela maior guerra de todos os tempos; considerando que foi esse, como é salido de todos, em grande parte, na maior parte, o segredo da queda e da dissolução de todas as nações escravizadas do velho mundo; considerando que dentro da nossa patria, dentro do nosso proprio lar politico e social, essa mesma ação nefasta se tem feito sentir e tem sido surpreendida e descoberta, e sempre com os mesmos traços e os mesmos caracteristicos de traição, de urdidura infame, disfarçada em hábitos vulgares, normaes, pacíficos, aparentemente inocentes e, até, uteis, valiosos, relevantes, de imprecindivel importancia e significação para a vida do paiz, por parte desses agentes; considerando que essa ação advinda desse elemento alienigena é tão regularmente sistematica que, a não ser por insensatez, ou indefensavel e condenavel ignorancia, para todo brasileiro, ser alemão ou italiano ao mesmo -

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA
 DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA
 DE SÃO PAULO

-2- cclv

deverá corresponder, que a um elemento suspeito, perigoso, indesejável e hostil, até prova em contrário; considerando que essa mentalidade, de uma anormalidade anti-social e perversa, está, de tal maneira, radicada no subconsciente desse elemento, a ponto de constituir nele uma segunda natureza, que os faz agir como sob o imperio de uma força impulsiva e irresistível; considerando, que contra essa mentalidade, em se tratando de empresa de utilidade pública, como a reclamada, não ha outra medida de defesa, senão a preventiva, pois é impossível saber quando, como, e a que extremos será conduzida aquela ação; considerando que essas circunstancias conjugadas definem e expressam, de maneira iniludível e comprovada, aquela viscui resisti non potest, caracterizadora da força maior; considerando, pois, que o julgador não deve procurar conceituar a força maior, dentro do formalismo material e estreito da lei, o que seria fossilizar a sua intiligencia, mas, interpretar os casos sujeitos á sua apreciação e julgamento em função de vida, que é movimento constante, visto só assim poder provar a todos na gama das suas multiformes manifestações; considerando que, a despeito de haver sido afirmado não existir decisão alguma julgando procedente esta despedida de empregados, processada nos mesmos moldes da que os presentes autos dão noticia, este juizo não está só no seu ponto de vista, alicerçado, aliás, em fatos tão evidentes e certos como o sol que ilumina e a treva que tudo escurece, sem que necessario seja provar que o sol que ilumina e que a treva gera a escuridão, por serem evidencias que se impoe por si proprias; considerando que S. Excia. o senhor Ministro da Aeronautica, em caso idéntico de demissão coletiva de estrangeiros pertencentes a nações do Eixo, os quaes trabalhavam na empresa " Serviços Aéreos Condor ", justificou essa medida, sentenciando: " Trata-se de um caso de salvação pública, que exige não sejam ocupados em funções que possam afetar a segurança nacional, pessoas de nações agressoras do continente americano.- A lei que garante a estabilidade do emprego deve ceder aos casos em que corre perigo o bem publico e a segurança do paiz " (O Orientador, nº. 45, de 16 de fevereiro, de 1.942, pag. 512);- considerando, pois, que, por motivo de força maior, devidamente comprovada e evidente, se impunha por parte da empresa reclamada a despedida dos reclamantes, como medida de salva guarda a interesses coletivos de natureza vital; considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a reclamação feita e condeno aos reclamantes nas custas e demais pronunciações de direito.- Da esta sentença por publicada em audiencia.- Pelotas, 10 de Junho de 1.942.- (ass.) José Alsina Lemos.- " Era o que se continha na referida sentença e aos autos originaes em meu poder no Cartorio no reporto e dou-fe. - Eu, *Américo Cláudio* escrevão, suscrevo e assino.-

C.R. 110
37.80
562



Na data infra, faço junta da *Polícia*
que a seguir se encontra.
Pelotas, *10 de Junho de 1949*
Marcos Soares
Escritão

JUNTADA

que le *Ar e Me* ciente Dou fe.
Pelotas, *10 de Junho de 1949*
O Escrivão
Marcos Soares
por *Arde e cartório de novo*
Arde
CERTIFICADO que hoje, fora de cartório, intimou
Arde Soares de Andrade

DR. BRUNO M. LIMA 119
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

118
JMS

Feito : THE RIO GRANDENSE LIGHT
AND POWER vº Carlos Jeis-
smann

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 3.414

Cartório : T E R R A

Requerente : A requerente

if como m. p. a.
conclusão.
em, 1-6-944,
4 p. as

OBJETO: INQUÉRITO TRABALHISTA -
Baixa do feito

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SINDICATE LIMITED, nos autos do inquérito administrativo requerido contra CARLOS JESSSMANN, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

Enquanto corria o processo, o requerido faleceu, conforme se verifica da petição de óbito a fls. 56. Não consta nos autos a habilitação de seus herdeiros. Por conseguinte, a procuração outorgada pelo requerido deixou de prevalecer, desde a data do falecimento. E como não foi exibida procuração dos herdeiros do de-cujus, não há mais quem represente no processo. O recurso, portanto, a fls. 111 e 112, interposto, também, em seu nome, usada uma procuração não mais em vigor, não poderá subsistir em relação ao referido empregado, devendo a sentença brilhante de V. Excia. ser considerada como tendo passado em julgado em relação a ele.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de considerar a mencionada decisão como tendo transitado em julgado, dando-se baixa deste feito, j. esta aos autos com seu anexo (Sbstº)

Pelotas, primeiro de junho de 1.944.

pp.

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

SUBSTABELECIMENTO

119
Jorge

Com reserva substabeleço no dr. Alcides de Mendonça Lima, brasileiro, advogado, casado, domiciliado nesta cidade, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado, sob nº 798, os poderes que me foram conferidos por THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, conforme procuração que se acha junta aos autos do inquérito administrativo trabalhista requerido contra Carlos Jeissmann e contra Ernesto Heyne e outros, podendo substabelecer.

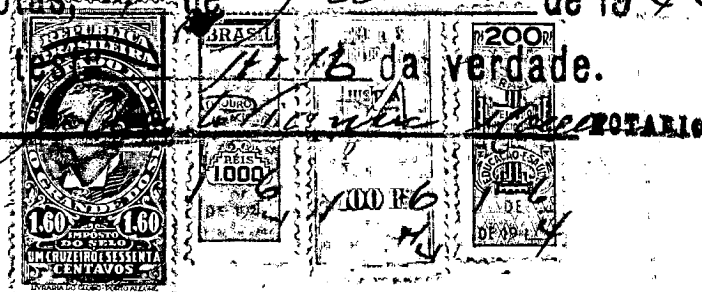
=====

Pelotas,
Brasil
maio de 1944
Alcides de Mendonça Lima



RECONHEÇO verdadeira a *assinatura*
do Sr. Alcides de Mendonça
Lima e de seu fei

Pelotas, *1* de *Junho* de *1944*
Em *testemunha* da verdade.



120
ms

CONCLUSAO.

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Excmo

Se. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 2 de Junho de 1944

Marciano J. Terra
Escrivo

degris o experimento
de fl. 118. plene seu valor.
reservas - certificação nos
autos houve passageo em
juizado a sentença de
fl. 105 quanto a Carlos
Federmann. O venoso
terai, por, sequiamente,
apelo quanto ao outro
recurso. Anterior - pe.
dm, 2-6-44.

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do Excmo Se. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 2 de Junho de 1944

Marciano J. Terra
Escrivo

certifico que a sentença
de fl. 105 passou em julgado
quanto a Carlos Federmann.
O referido é verdade e dou
pe. Pelotas, 2 de Junho de 1944

Marciano J. Terra

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartório, intimei a, Dr. Paulo H. Lagom

o conteúdo d. despacho retro

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 2 de Junho de 1944

Marciana Ferraz

Escrivão

Paulo H. Lagom

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartório, intimei a, Dr. Alcides J. de M. Lima

o conteúdo d. despacho retro

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 1 de Junho de 1944

Marciana Ferraz

Escrivão

Alcides

JUNTADA

Na data infra, faço juntada d. petições
que a seguir se encontra.

Pelotas, 1 de Junho de 1944

Marciana Ferraz

Escrivão

DR. BRUNO M. LIMA 122
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

JMS

Feito : LIGHT AND POWER vs Ernesto Otto Heyne, Frederico Poeping, Germano Schmill, Henrique Niemann e Otto Dau

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 3.414

Cartório : T E R R A

Requerente : A Empresa recorrida

Y as autos
em 5-6-44
lo ps as

OBJETO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA - J. de razões de recurso

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD., nos autos do inquérito administrativo trabalhista requerido contra Ernesto Otto Heyne e outros, requer a V. Excia. se digne de mandar j. aos autos, com esta petição, as inclusas razões que, como recorrida, apresenta no recurso interposto pelos recorridos para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho contra a brilhante sentença de V. Excia. que julgou o inquérito procedente. As razões vão escritas em cinco (5) folhas, datilografadas de um só lado, todas autenticadas pelo procurador da Suplêcante, sendo as quatro primeira rubricadas e a última assinada.

Pelotas, cinco de junho de 1.944.

pp. *Alcides Mendonça Lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA 123112 2
ms

REQUERENTE : THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTD. - RECORRIDA.

REQUERIDOS : ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMMNN E OTTO DAU - RECORRENTES.

RAZÕES DA RECORRIDA :EGRÉGIO CONSELHO;

As razões de recurso de fls. 112 e seguintes não têm força para destruir a brilhante e judiciosa sentença do MM. Doutor Juiz de Direito desta Comarca. Dois motivos imperiosos levaram S. Excia. a dar ganho de causa à Requerente, ora Recorrida : 1ª - Um de ordem jurídica, propriamente dita; 2ª - Outro de ordem patriótica, se bem que este esteja, em última análise, contido naquele. Os próprios Recorrentes, como é natural, denominam a sentença recorrida de "política-internacional", confrontando-a com a proferida pelo mesmo magistrado na reclamação por despedida injusta, que moveram contra a Recorrida.

Pelo fato de ter sido a primeira sentença reformada por êsse Egrégio Conselho, não se poderá dizer que a coerência manda que a atual decisão também deva sêr reformada. No primeiro caso, o íntegro Dr. Juiz de Direito adotou um ponto de vista respeitabilíssimo, que não mereceu, porém, a concordância dêsse ilustre órgão, que julgou a reclamação improcedente, entendendo que, pelo simples fato de serem os Reclamantes - os atuais Recorrentes - súditos de países do Eixo - Alemanha e Itália -, não havia justa causa para despedi-los, sem uma prova absoluta de que houvessem praticado atos de improbidade ou cometido uma das faltas a que se refere o art. 482 da atual Consolidação das Leis do Trabalho. Agora, porém, a Recorrida provou, exuberantemente, que os Recorrentes não só agiam perniciosamente, com elementos inimigos do Brasil, como, também, praticavam atos ilícitos, estranhos a qualquer atividade política. Por conseguinte, se, no primeiro caso, a acusação se cingia, apenas, às atividades políticas dos atuais Recorrentes, que se presumiam, em face de suas nacionalidades, no presente inquérito, as acusações se baseiam, não só naquela mesma circunstância, como, também, em atos ilícitos, independentes das nacionalidades dos Recorrentes. Os fatos apurados poderiam servir de fundamento, até mesmo contra empregados brasileiros, ou de outras nacionalidades, que não as do Eixo. Neste inquérito, portanto, a Requerente, ora Recorrida, provou : 1ª - que os Recorrentes agiam contra a soberania do Brasil, procurando infestar o ambiente social com suas nefandas doutrinas; 2ª - que subtraíam e desviavam material da Empresa, além de praticar outros atos de improbidade.

Avenida

JMS 125

Desde que esse Ilustre Conselho ^{de} entendeu, na reclamação proposta pelos ora Recorrentes, contra a Recorrida, mandar reintegrá-los e pagar-lhes as indenizações correspondentes, a Empresa cumpriu a veneranda decisão, dentro dos limites do que lhe era possível. Assim, reintegrou, em seguida, Domingos Bassini - italiano -, Max Stauffert e Henrique Ernst - ambos alemães -, o que demonstra que não só pelo fato de serem súditos do Eixo persistiu a Empresa em não admitir os então Reclamantes, em seus serviços. E' que, no presente inquérito, se apuraram faltas graves contra a maioria dos então Reclamantes, que, por si sós, justificam a sua demissão, mesmo que não existissem as suas atividades políticas a favor de sua Pátria, contra o Brasil.

Há tanta falta de empregados especializados para oficinas, que a Light não iria, sem motivo preponderante, pedir a demissão dos Requeridos, ora Recorrentes, desde que sua permanência não fôsse, para a Empresa, mais prejudicial do que o seu afastamento.

O inquérito se processou normalmente, dentro das regras que norteiam a espécie. Não foram ouvidas testemunhas, além do número a que se referia o art. 119 do Regulamento da Justiça do Trabalho, e repetido no art. 821 da atual Consolidação. A Requerente, ora Recorrida, promoveu dois inquéritos: um contra os atuais Recorrentes; e outro, apenas, contra Carlos Jeissmann - contra o qual passou em julgado a sentença de primeira instância, conforme foi requerido e deferido a fls. dos autos, por ter o requerido falecido e não haverem seus herdeiros outorgado procuração, nem ao antigo procurador do de-cujus e nem a outro advogado. Em cada inquérito, a Empresa arrolou 6 testemunhas, isto é, exatamente, o número legal. O MM. Dr. Juiz de Direito entendeu de considerar as duas causas como conexas e as uniu num mesmo processo. Entretanto, tal formalidade processual não tirou dos dois processos a característica de dualidade e, para o efeito da prova, eles devem ser considerados completamente distintos. Por este motivo, aparecem depondo 10 testemunhas, que devem, entretanto, sêr levadas em conta, em relação a dois processos.

A mais grave e quase que única alegação dos Recorrentes, em suas razões, se cinge a serem as testemunhas da Empresa seus empregados, com exceção de um. E afirmam os Recorrentes: "E qual é o empregado que tem coragem de depôr contra o empregador, quando arrolado como testemunha?" Pois bem - as próprias testemunhas de defeza dos Recorrentes são, também, empregados da Empresa. Se houvesse qualquer coação, por parte da Empresa, contra seus empregados, as testemunhas de defeza também não deporiam contra a Empresa. Note-se, ainda, que as testemunhas de defeza são, na maioria, súditos de países do Eixo, sendo que duas são alemãs - Max Stauffert e Henrique Ernst. Somente uma é brasileira. As testemunhas, porém, da Empresa são em

alvidy

124
JMS

pregados que privavam, diretamente, com os Recorrentes. As testemunhas deles, pelo contrário, por fôrça da natureza de seus cargos, tinham contacto muito indireto, de modo a não poderem fornecer elementos positivos e certos de suas atividades. Por conseguinte, as testemunhas da Empresa merecem mais fé do que as outras, mesmo porque as da defesa se limitaram a expressões vagas, indecisas e imprecisas, ao passo que as da acusação relataram, com abundância de detalhes, fatos certos da improbidade dos Recorrentes. As atividades nazistas dos Recorrentes não poderiam, naturalmente, sêr confirmadas pelo depoimento de outros súditos do Eixo. Note-se, ainda, que o MM. Dr. Juiz de Direito fez consignar, no depoimento de Henrique Ernst (fls. 43), "a maneira indecisa por que a testemunha depôs, dando o indício de procurar ocultar a verdade completa dos fatos". E', não há dúvida, a tão nefasta solidariedade que caracteriza os adeptos do nazi-fascismo...

A prova que a Empresa fez é categórica, positiva, forte e concludente.

Vejamos cada um dos pontos em que são acusados os Recorrentes :

PROPAGANDA NAZISTA -

Nas razões de recurso, os Recorrentes alegam que a propaganda desenvolvida por eles haja sido anterior ao rompimento do Brasil com a Alemanha, evocando a liberdade de imprensa e de palavra, proclamada pelo nosso Egrégio Presidente Getúlio Vargas. Em primeiro lugar, era impossível que os Recorrentes fizessem propaganda depois do rompimento das relações, entre o Brasil e a Alemanha, pois eles foram demitidos em dezembro de 1941 e a rutura das relações se processou em 28 de janeiro de 1942. Seria, aliás, muito cinismo confessar terem feito propaganda depois do rompimento de relações. O que, exatamente, minou as populações dos diversos países subjuggados pelo Eixo foi esta propaganda solerte, contínua, em todos os ambientes, procurando adeptos, criando traidores e iludindo os menos avisados. Os Recorrentes não tiveram pejo de atentar contra a nossa soberania, no meio em que trabalhavam, procurando elogiar sua malfadada Pátria, de onde saíram, quem sabe se desesperadamente, para vir encontrar no Brasil o ambiente propício ao trabalho, que daria a eles e à sua família o sustento diário. Esta propaganda, que desenvolviam nas horas de trabalho, entre os seus companheiros brasileiros, aviltando os brios da nossa Pátria, está provada de modo absoluto, pelos depoimentos de Luís Marin (fls. 18); Francelino Espírito Santo (fls. 25); Alfredo Tillmann (fls. 26); Armando Pereira (fls. 31) e João Jardim Cardoso (fls. 32, v²). Os Recorrentes tinham uma verdadeira organização de propaganda nazista, pois cada um exercia suas atividades num determinado setor, com a agravante de serem alguns hierarquicamente superiores a os empregados brasileiros, dificultando, assim, as iniciativas destes, tendentes a destruir o "complot".

11
Oliveira

Juris 125
11

DESVIO DE MATERIAL -

Além, portanto, da atividade anti-brasileira, ou, melhor, anti-civilização, exercida pelos Recorrentes, o que, por si só, já justificaria a demissão dos mesmos, havia, ainda, reiteradas práticas de atos ilícitos, como seja o desvio de material, para si ou para outrens. E' o que afirmam, de modo incisivo, as seguintes testemunhas - Júlio Palácio (fls. 19); Rosalvo Lessa (fls. 18); Alfredo Tillmann (fls. 26); João Delamare (fls. 27); Alcebiades Corrêa (fls. 30); Armando Pereira (fls. 31); João Jardim Cardoso (fls. 32, v²); Irací Piedras (fls. 31).

Por êstes depoimentos, verifica-se a maneira ilícita de como agiam os Recorrentes. Só em uma noite, desapareceram cinquenta quilos de carvão de uma zôrra, que ficara para descarregar no dia seguinte e que fôra pesada à noite (fls. 32). Quando a Empresa tomou providências no sentido de serem os empregados revisitados à saída, os Recorrentes foram avisados por um porteiro, conforme depõem as testemunhas - João Jardim Cardoso (fls. 32, v²); Irací Piedras (fls. 31) e João Delamare (fls. 27), que estaria, por conseguinte, mancomunado com os Recorrentes. Somente por causa desta circunstância a Recorrida não obteve o flagrante. Conforme atesta a maioria das testemunhas, o desaparecimento de material e as contínuas queixas cessaram, após a saída dos Recorrentes da Empresa, bem como o ambiente melhorou consideravelmente, havendo mais confiança recíproca, mais ordem e mais disciplina.

Alcides

Se bem que a maioria das testemunhas, que se refere ao desvio do material, não tivesse usado a rude expressão "roubo", não quer isto dizer que se não haja configurado aquele delito. Entretanto, as testemunhas Rosalvo Lessa (fls. 18), Alfredo Tillmann (fls. 26) e Irací Piedras (fls. 31), ao serem inquiridas, pelo procurador dos ora Recorrentes, se achavam que os Recorrentes haviam roubado material, responderam afirmativamente, referindo-se, expressamente, ao roubo, por parte dos Recorrentes.

TRABALHOS EXTRAS -

Além do desvio propriamente do material, isto é, levando, para fora do estabelecimento, diversas peças, objetos, etc., ou deixando de devolver os que sobravam do serviço externo, os Recorrentes tinham por hábito fazer serviços extras, para si ou para terceiros, utilizando-se das maquinárias e material da própria Empresa. Sobre isto, depõem Rosalvo Lessa (fls. 18), Francelino do Espírito Santo (fls. 25), Alfredo Tillmann (fls. 26), João Delamare (fls. 27), Armando Pereira, (fls. 31), João Jardim Cardoso (fls. 32) e Irací Piedras (fls. 31). Por conseguinte, era um dos modos de negociação habitual por conta própria ou de concorrência à Empresa para a qual trabalho o empregado, a que se refere a alínea C do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, repetido a texto da antiga lei 62.

11

JMS 126

PERSEGUIÇÃO A EMPREGADOS BRASILEIROS

Como decorrência de seu acendrado partidari^{smo} nazista, os Recorrentes eram uzeiros e vezeiros em perseguir os empregados brasileiros, ao mesmo tempo que favoreciam os asseclas de sua agremiação. Sobre isto, se referem Francelino do Espírito-Santo (fls. 25), Alfredo Tillmann (fls. 26), Armando Pereira (fls. 31) e João Jardim Cardoso (fls. 32, v²).

Eis, Egrégio Conselho, a sequência indestrutível da prova apresentada pela Emprêsa, a favor de suas alegações contra os Recorrentes. As suas inúmeras testemunhas são unânimes em apontar fatos certos e incontroversos da improbidade e do mau procedimento dos Recorrentes. Não se limitaram a narrar fatos vagos e imprecisos, mas foram harmônicas em apresentar circunstâncias fóra de quaisquer dúvidas. Era impossível que pessoas estranhas ao serviço da Emprêsa fossem depôr sobre fatos passados durante as atividades do estabelecimento. Somente os empregados estavam ao par do que se passava. E daí, por conseguinte, não serem seus depoimentos suspeitos.

Não é verdade que os Recorrentes hajam sido ameaçados pela Emprêsa com campo de concentração ou outros castigos - que, por sinal, bem mereceriam, se a mentalidade do Brasil fôsse a mesma que infesta o seu país -, conforme foi alegado em diversas peças no processo, pois eles mesmos, nos depoimentos pessoais, que prestaram, negam tal circunstância (fls. 39, 40, 41, 42, 43).

Invoca-se, ainda, como circunstância favorável aos Recorrentes, serem eles casados com brasileiras e terem filhos brasileiros. Pelo contrário, tal circunstância mais os incrimina, pois não tiveram pejo ^{de} fazer propaganda contra as instituições e contra a soberania do país que os acolheu, que lhes deu trabalho, que lhes deu sustento e onde encontraram a sua própria família, a favor de seu país de origem, que lhes negou qualquer ambiente favorável à própria existência, tanto que foram procurar, em terra alienígena, bem-estar e prosperidade. Tramavam, por conseguinte, além de contra o país que os abrigou, contra a própria Pátria de suas esposas e de seus filhos.

Por conseguinte, os Recorrentes agiram duplamente com improbidade : a) - improbidade contra o Brasil, espalhando a doutrina perniciosa que infelicitou o mundo, na mais tremenda das guerras; b) - improbidade contra a Emprêsa, desviando material para uso próprio ou de terceiros.

Por êstes motivos e invocando os áureos suplementos dos ilustres senhores Conselheiros, a Recorrida espera que será negado provimento ao recurso e confirmada a notável sentença de primeira instância, como é de

J U S T I Ç A .

Pelotas, cinco de junho de 1944.

pp. *Alcides Mendonça Lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao juiz

Juiz de Direito

Pelotas, 6 de Junho de 1944

Marciano J. Juss
Escrivão

Remetam-se os autos
para o cartório,
com 6-6-944,
e as...

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de juiz

to do Juiz de Direito

Pelotas, 7 de Junho de 1944

Marciano J. Juss
Escrivão

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos a

Comarca de Pelotas Regional de Justiça
do Trabalho em Porto Alegre

Pelotas, 9 de Junho de 1944

Marciano J. Juss
Escrivão

Recebido na Secretaria.
Em 21 de Junho de 1944
Wenne Teixeira Goguluz
Secretário

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.
Em 23 de Junho de 1944
Luiz Albuquerque
Secretário

Comprimada me foi a diligência
e sendo um caso de injúria
a ser julgado, aqui, em front
de os autos, distribuiu este
caso ao Sr. Juiz de Paz Sr.
R. Soares.

27-6-44.
R. Soares.

VISTA

Ao Conselho Relator
de ordem do Snr. Presidente.
Em 27 de Junho de 1944
Luiz Albuquerque
Secretário

Visto. Subscrito e concluído.

Em 19/8/44.

Relator



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

129
[Handwritten signature]

128
[Handwritten signature]

[Large ruled area for text entry]

JUNTADA

Faço juntada dos documentos

de fs. 129 e 130

Em 21 de Agosto de 1944

[Handwritten signature]

Secretário

129
V. Vonnes

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO.

J. Como requer.
Reu 3/7/44.
Armando

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 504 / 144
Em 30/6 / 1944
V. Vonnes

ARMANDO TEMPERANI PEREIRA, tendo sido constitui-
do advogado de ERNESTO OTTO HEYNE e outros, no processo em que conten-
dem com a " THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATED LTD", sob nº
CRT - 379/43, originario de Pelotas, requer a V. Excia. se digne de or-
denar a juntada do incluso instrumento procuratorio. Temos em que

E.D.

Porto Alegre, 30 de junho de 1944

Armando Temperani Pereira

130
H. Wonne

SUBSTABELECIMENTO

N a pessoa do Snr. Dr. Armando Temperani Pereira, advogado, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e residente na cidade de Porto Alegre, substabeleço para mim com reserva, os poderes que me foram outorgados por ERNESTO OTTO HEYNE, HENRIQUE NIEMANN, CARLOS JEISMANN, OTTO EDDAU, GERMANO SCHMILL E FRITZ POEPPING, na procuração constante dos autos do processo em que contendem com a "THE RIO GRANDENSE LIGTH & POWER SYNDICATED LTD", todos desta cidade de Pelotas.

Pelotas, 12 de Junho de 1944

Paulo Hypolito Tajrini



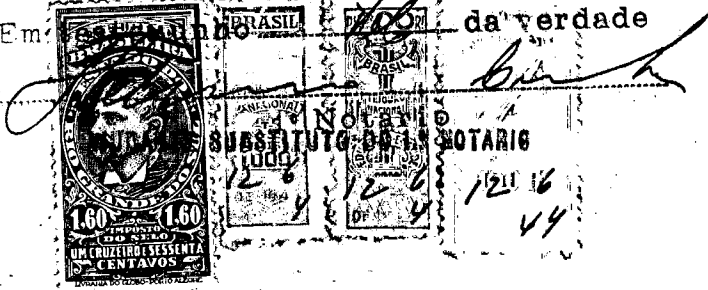
Reconheço a firma *Dr. Paulo*

Hypolito Tajrini

do que dou fé.

Pelotas, 12 de Junho de 1944

Em *12 de Junho* de 1944 da verdade





[Handwritten signature]

131
[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 21 de Agosto de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente

Em 22 de Agosto de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

Vista à Procuradoria Regional
por parecer

em 24/8/1944

[Handwritten signature]

VISTA

ao Sr. Procurador Regional, de ordem

do Sr. Presidente

Em 25 de Agosto de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 26 de Agosto de 1944

Alb. Aikin
Escriturário classe F

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador

Em 26 de Agosto de 1944

Alb. Aikin
Escriturário classe F

PARECER

A sentença de fls. 108 a 109 bem apre-
cia a matéria dos autos, quer
quanto às confessadas atividades na-
zistas dos requeridos, o que pra-
ticados dentro da Empresa, por si só,
chega e basta para justificar a for-
ça maior determinante da despe-
dida, quer, ainda, quanto a ato
de improbidade, sobre o qual
foram produzidas varias
testemunhas. Isto posto, opinio
pela ^{confirmação} ~~reversão~~ elaborada sentença
e isto pelos seus próprios e ju-
ridicos fundamentos.

Em 19 de Setembro 1944

Alcides Bispo
Proc. Ruffiani et al

Reverso e margem superior

para se dizer: "com
firmação da?"

Bispo



Fl. 132
[Handwritten signature]

Remetido ao Conselho

Em 21 de Setembro de 1944

[Handwritten signature]
Escriturário Classe F
Secretário

Recebido na Secretaria.

Em 21 de Setembro de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 21 de Setembro de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

Em pauta para
fresamente na
sessão de 11 de
outubro, às 13 horas
Notifique-se.
Em 21-9-44.
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

133
 A.C.

134

17

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO Nº 11
 PROCESSO Nº 457 - RECURSOS
 Nº 74 - 2 / 11
 RECURSO Nº 74 - 2 / 11
 RECURSO Nº 74 - 2 / 11
 RECURSO Nº 74 - 2 / 11
 RECURSO Nº 74 - 2 / 11

SECRETARIA

134
H.C.

135

- 4ª Região

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Armando Temperani Pereira

Edif. Sul America - 5º andar - salas 509 a 511

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, em sessão de 4 de outubro, próximo vindouro, às 13 horas, será julgado o processo em que são partes THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SIND. LTDA. e ERNESTO OTTO HEINE e outros.

Porto Alegre, 21 de setembro de 1944.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

A.C.



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
JUSTICA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Processo
1355*

PROCESSO CRT 379/43 - 4

Assunto:

RECLAMANTE: THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER LTDA.

RECLAMADO: ERNESTO OTTO HEYNE E OUTROS.

*Tomaram parte na votação e pautas os Senhores
Rubem Soares revisor, Nicolau Reis, Paulo
Ferraro Balduino e Goyz Plinto de Azeredo.*

Relator: Vogal RUBEM SOARES

Distribuído em 19 Recebido em 19

Restituído pelo relator em 19

Incluído em pauta em 19

Julgado em sessão de 4-10-44 19

Resultado do julgamento: *O Conselho por maioria de
votos, contra o voto do Sr. Fungurim adopes,
reprova a pretensão recorrida, julgando
improcedente o impetrito e estatui
mandado a reintegração dos requeridos,
em an de depreciação's legais. Custas
ex-legis.*

1355

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1944

Luiz Maximiliano

SECRETÁRIO

Flo. 136
R. Silva

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Armando Temperani Pereira

Adif. Sul America - 5ª andar - salas 509 a 511

R/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V. S. que, no processo em que ERNESTO OTTO HEYNE E OUTROS contendem com THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SIND.LTD., foi, por êste Conselho, p.oferida a seguinte decisão: O Conselho, por maioria de votos, contra o do Vogal dos Empregadores, reformou a sentença recorrida, julgando improcedente o inquérito e determinando a reintegração dos requeridos, com as decorrências legais. Custas ex-legis.

Pôrto Alegre, 5 de Outubro de 1944.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO - SECRETÁRIO

RVO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

138

Handwritten notes:
137
Ab...

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

Dr. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA
RUA BENJAMIN CONSTANT 457 - PELOTAS

5 10 44

COMUNICO ÀSSE CONSELHO REGIONAL PROCESSO

ERNESTO OTTO HEINE E OUTROS CONTRATADES TELA HENRI SACCONI DE LIMA ASS. POLAR
SIND LTDA vs REFORMANDO SENTENÇA E CORRETA DE JULGAMENTO INTERCORRENTE
INDEFERITO E DETERMINANDO REANIMAÇÃO DO PROCESSO DE CONFORM. DECORREN-
CIA LEGAL DE LUIS VALLADAR CARREIRO vs SECRETÁRIO

Secretário

RVO.



Fl. 138
Dona

A C Ó R D ã O

(Proc. CRT 379/44)

Vistos e relatados os autos do inquérito administrativo em que, como requerente, "The Riograndense Light & Power Sind. Ltd." contende com seus empregados estáveis Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann, requeridos, julgado em primeira instância pelo M.M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

A Empresa requerente, em sua inicial, alegando a prática de faltas graves justificadoras de uma rescisão do contrato de trabalho com seus empregados estáveis Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann, pede o processamento do necessário inquérito administrativo.

As faltas alegadas referem-se, principalmente, a desvio de material, trabalhos estranhos ao contrato de prestação de serviço e propaganda nazista no local de trabalho de que seriam culpados os empregados em apreço.

Processado o inquérito, que fôra requerido a 12/4/1943, foi o mesmo remetido a êste Conselho que os restituiu á Autoridade preparadora, em virtude de ter entrado a vigorar a Consolidação das Leis do Trabalho, atribuindo aos Juizes de Direito o julgamento inicial dos inquéritos administrativos.

Em sua decisão, deu o M.M. Juiz pela procedência integral do inquérito, autorizando a demissão dos empregados, por entender provada a prática de faltas graves passíveis de sanção legal pela dispensa.

Verifica-se, por outra parte que, quando do processamento do inquérito em apreço, veiu a falecer o requerido Carlos Jeissmann.

Não se conformando com a decisão proferida, recorrem os empregados a êste Conselho. Em sua petição, ademais o mérito, ventilam-se duas questões preliminares: referente, a primeira, á prescrição do direito de requerer inquérito e a segunda relativa a um pretense excesso de testemunhas apresentadas pela requerente.

É o relatório.

VOTO :

1 - Quanto ao requerido Carlos Jeissmann, já falecido, é de



[Assinatura manuscrita]

Fls. 140
[Assinatura]

4- Quanto ao mérito, é de se dar provimento aos recursos, para reformar a decisão recorrida, por entender:

a - Quanto á falta referente a atividades nazistas, não ter a Empresa, como lhe cabia, feito a prova de ter tomado as providências cabíveis no caso, já que aquelas atividades dizem respeito mais, ao interesse público que aos da própria Empresa. O silêncio da requerente a tal respeito, levando-se em conta, ainda, que ao demitir, esses mesmos empregados pela 1ª vez, nada alegando nesse sentido, pressupõe a inexistência dessa falta, e tanto isso é exato que a própria sentença, ao referir-se a essa falta, diz ter sido ela praticada em época anterior á declarações de guerra do Brasil á Alemanha. No entretanto, as testemunhas nada esclarecem, de positivo a respeito e assim não conseguiu destruir as declarações dos requeridos, ora recorrentes, que, em juízo, negaram, de fôrma positivas, a prática de tais atos. Em face desse exame é forçoso convir a inexistência de falta.

b - Quanto aos atos de improbidade atribuídos aos requeridos, desde logo, devem ser afastados sem mais exame, porisso que nos autos ha referências a um inquerito policial provocado pela requerente, para apuração dela s.

Ora, esse inquerito, que foi processado antes da demissão dos requeridos ou após.

Si na primeira hipótese, falsa é a afirmativa da requerente, quando diz que essas faltas só foram conhecidas após a demissão desses empregados; si depois, caberá á Empresa fazer a prova da procedência do referido inquerito e, no entretanto, não há noticia, nos autos, dessa conclusão e assim, consequentemente, deve-se admitir que aquele inquerito concluiu pela inocência dos requeridos. Ademais, toda prova apresentada pela requerente é favoravel aos requeridos, de vez que as testemunhas que melhormente poderiam elucidar o caso, como o porteiro da empregadora, o engenheiro das oficinas e outros, afirmam, umas, que desconhecem a prática de tais atos e outras negam essa prática.

E o que é mais interessante, ainda, é o depoimento



do porteiro já referido, pois alega esse funcionário, cuja função pressupõe rudeza no exercício do seu cargo, que "não pode dizer que os requeridos roubavam, porque eles tinham licença dos chefes". Entende-se que essa testemunha quiz dizer que durante os largos anos de serviços prestados a Empresa, pelos requeridos, uma ou outra vez que levassem eles qualquer material, não era de estranhar, pois tratava-se de fato comum permitido pela empresa.

Como se vê, a prova apresentada pela requerente, que pretendia atribuir aos requeridos faltas de natureza tão grave, não satisfaz e, assim, não se deve, desde logo, sem um melhor exame, se admitir a procedência deste inquerito, louvados, tão só, em esporádicas afirmações, sem expressão de convencimento, como sóe acontecer no caso".

Decisão:

Ante o exposto:

ACORDAM, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região:

- 1ª - Por unanimidade de votos, decidir, preliminarmente, que os herdeiros do finado Carlos Jeissmann sejam notificados, na forma da lei, da decisão de 1ª instância, afim de recorrerem da mesma caso queiram, no prazo de lei, contado da data da notificação. Afastam-se, ainda, as preliminares arguidas pelos empregados, de prescrição e excessos de testemunhas.
- 2ª - No Mérito, por maioria de votos, dão provimento ao recurso dos requeridos, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o inquerito mandando sejam os requeridos Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, e Otto Dau reintegrados na forma da lei, com todas as decorrências legais.

Custas pela requerente. Intime-se.

Porto Alegre, 4 de outubro de 1944.

Polina S. ...
 Presidente.

*P. 118
 2.5*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CRT - 379/44

fls. 142
Ebon

Supl. do Adv. G. O. P.

Relator

Fui presente:

Cam. as resabon
Procurador Regional.
que me permitiu
a Lei, nos termos
de meu parecer
de fl. 131 deste

Assinado em 1/1944

Publicado no D.O. em 1/1944

24/13/x/44

Dilucidando
Proc. 00744



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

144

[Handwritten signature]

143
[Handwritten signature]

JUNTADA

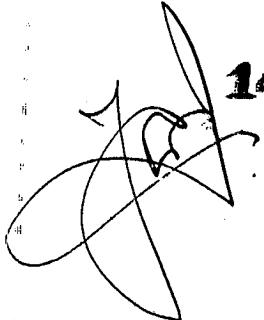
~~Faco juntada do recurso de~~
~~fls. 144 a 169~~

~~Em 3 de Novembro de 1977~~

~~Yvonne Teixeira Loureiro~~
~~Secretário~~

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



145
H. V. ...

recurso.

ANEXOS.

1. Recorte do " Diário Oficial " do Estado, pag. 2967 do n^o de 19 de outubro de 1944.
2. Sustentação do recurso, com 12 certidões.

Pelotas, 30 de outubro de 1944.

pp. Bruno de Mendonça Lima
 (BRUNO DE MENDONÇA LIMA)
 Advogado.

GOVERNO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO — CONSELHO REGIONAL — 4.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Proc. CRT 379/44)

Vistos e relatados os autos do inquérito administrativo em que, como requerente, "The Grandense Light & Power Sinc. Ltd." contende com seus empregados estáveis Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann, requeridos, julgado em primeira instancia pelo M. M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

A Empresa requerente, em sua inicial, alegando a pratica de faltas graves justificadoras de uma rescisão do contrato de trabalho com seus empregados estáveis Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann, pede o processamento do necessário inquérito administrativo. As faltas alegadas referem-se, principalmente, a desvio de material, trabalhos estranhos ao contrato de prestação de serviço e propaganda nazista no local de trabalho de que seriam culpados os empregados em apreço.

Processado o inquérito, que fora requerido a 1.ª-4-1943, foi o mesmo remetido a este Conselho que os restituiu a Autoridade preparadora em virtude, de ter entrado a vigorar a Consolidação das Leis do Trabalho, atribuindo aos Juizes de Direito o julgamento inicial dos inquéritos administrativos.

Em sua decisão, deu o M. M. Juiz pela procedencia integral do inquérito, autorizando a demissão dos empregados, por entender provada a pratica de faltas graves passíveis de sanção legal pela dispensa.

Verifica-se, por outra parte que, quando do processamento do inquérito em apreço, veiu a falecer o requerido Carlos Jeissmann.

Não se conformando com a decisão proferida, recorrem os empregados a este Conselho. Em sua petição, ademais o mérito, ventilam-se duas questões preliminares: referente, a primeira, á prescrição do direito de requerer inquérito e a segunda, relativa a um pretensão excessiva de testemunhas apresentadas pela requerente.

E' o relatório.

VOTO:

1 — Quanto ao requerido Carlos Jeissmann, já falecido, é de se considerar não prevalecer a certidão de fls. 120, que dá como tendo passado em julgado a decisão com respeito ao referido empregado, sob o fundamento de que seus herdeiros não usarem de recurso. Isso, porque não ha provas nos autos, de que fossem os citados herdeiros notificados, em pessoa, nem da decisão, nem do requerimento que deu origem á certidão de ter a sentença transitado em julgado.

Entende-se, ainda, quanto a Carlos Jeissmann, que o M. M. Juiz deve notificar seus herdeiros regularmente para que si quizerem, apresentem seu recurso, cujo prazo deve ser contado da data da notificação; assim se decide porisso que o digno advogado notificado não tem procuração dos herdeiros, já que o falecimento do outorgante da mesma, tornou-se inexistente para os efeitos legais.

2 — Alegam os requeridos estar prescrito o direito de a empregadora requerer inquérito.

Não procede, porém, sua pretensão. O artigo 11.º da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece, para essa prescrição, o prazo de dois anos.

Foram os reclamados afastados do cargo em dezembro de 1941. Requereu-se inquérito em abril de 1943, ainda não extinguido o prazo regulamentar, portanto.

3 — A defesa argue outra questão preliminar.

Refere-se a excesso de testemunhas apresentadas pela firma empregadora, em numero de 10.

Não procedem, todavia, seus argumentos.

O artigo 821, da Consolidação das Leis do Trabalho faculta, nos casos de inquérito administrativo, a cada uma das partes a produção de seis testemunhas.

No presente caso, enfeixaram-se, para apreciação, as iniciais reclamatórias porisso que se tratava do exame de acusações afins que uma unica decisão poderia abranger. Isso, porém, em absoluto, significa assumir, para o efeito da aplicação do citado artigo 821, o presente inquérito, o carater de procedimento judiciário trabalhista requerido contra um unico empregado.

Destarte, bem andou o M. M. Julgador em ouvir, contra seis requeridos 10 testemunhas, não infringindo, assim, qualquer dispositivo legal.

4 — Quanto ao mérito, é de se dar provimento aos recursos, para reformar a decisão recorrida, por entender:

a — Quanto á falta referente a atividades nazistas, não ter a Empresa, como lhe cabia, feito a prova de ter tomado as providencias cabíveis no caso, já que aquelas atividades dizem respeito mais, ao interesse publico que aos da propria Empresa. O silencio da requerente a tal respeito, levando-se em conta, ainda, que ao demitir, esses mesmos empregados pela 1.ª vez, nada alegando nesse sentido, pressupõe a inexistencia dessa falta, e tanto isso é exato que a propria sentença, ao referir-se a essa falta, diz ter sido ela praticada em época anterior á declarações de guerra da Brasil á Alemanha. No entanto, as testemunhas nada esclarecem, de positivo a respeito e assim não conseguiu destruir as declarações dos requeridos, ora recorrentes, que, em juizo, negaram, de forma positiva, a pratica de tais atos. Em face desse exame é forçoso convir a inexistencia de falta.

b — Quanto aos atos de improbidade atribuidos aos requeridos, desde logo, devem ser afastados sem mais exame, porisso que nos autos ha referencias a um inquérito policial provocado pela requerente, para apuração delas.

Ora, esse inquérito, que foi processado antes da demissão dos requeridos ou após.

Si na primeira hipótese, falsa é a afirmativa da requerente, quando diz, que essas faltas só foram conhecidas após a demissão desses empregados; si depois, caberá á Empresa fazer a prova da procedencia do referido inquérito e, no entanto, não ha noticia, nos autos, dessa conclusão e assim, consequentemente, deve-se admitir que aquele inquérito concluiu pela inocencia dos requeridos. Ademais, toda prova apresentada pela requerente é favoravel aos requeridos, de vez que as testemunhas que melhormente poderiam elucidar o caso, como o porteiro da empregadora, o engenheiro das

oficinas e outros, afirmam, umas, que desconhecem a pratica de tais atos e outras negam essa pratica.

E o que é mais interessante, ainda, é o depoimento do porteiro já referido, pois alega esse funcionario, cuja função pressupõe rudeza no exercicio do seu cargo, que "não pode dizer que os requeridos roubavam, porque eles tinham licença dos chefes". Entende-se que essa testemunha quiz dizer que durante os largos anos de serviços prestados a Empresa, pelos requeridos, uma ou outra vez que levassem eles qualquer material, não era de estranhar, pois tratava-se de fato comum permitido pela empresa.

Como se vê, a prova apresentada pela requerente, que pretendia atribuir aos requeridos faltas de natureza tão grave, não satisfaz e, assim, não se deve, desde logo, sem um melhor exame, se admitir a procedencia deste inquérito, louvados, tão só, em esporadicadas afirmações, sem expressão de convencimento, como sóe acontecer no caso".

Decisão:

Ante o exposto:

ACORDAM, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4.ª Região:

1.º — Por unanimidade de votos, decidir, preliminarmente, que os herdeiros do finado Carlos Jeissmann sejam notificados, na forma da lei, da decisão de 1.ª instancia, afim de recorrerem da mesma caso queiram, no prazo de lei, contado da data da notificação. Afastam-se, ainda, as preliminares arguidas pelos empregados, de prescrição e excessos de testemunhas.

2.º — No Mérito, por maioria de votos, dão provimento ao recurso dos requeridos, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o inquérito mandando-se sejam os requeridos Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann e Otto Dau reintegrados na forma da lei, com todas as decorrenças legais.

Custas pela requerente. Intime-se.

Porto Alegre, 4 de outubro de 1944.

Djalma de Castilhos Maya

Pascoal Serrano Baldino
Relator

Fui presente: assino com as resalvas que me permite a lei, nos termos do meu parecer de fl. (13) destes autos.

(a) Delmar Diogo

ACÓRDÃO

Proc. CRT 544/44

Vistos e relatados os autos do processo em que, como reclamante, Luiz Marques Dias e Outros contendem com Osvaldo de Souza Ramalho, reclamado, julgado em primeira instancia pelo M. M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

O reclamante e outros colegas, em numero total de seis, pleiteiam o recebimento de indenizações por despedida injusta, alegando terem sido dispensados do cargo de chauffeurs do reclamado em 20 de Novembro de 1942.

O reclamado, em sua defesa, argumenta com a letra j da Lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935, que entre as justas causas para despedida de empregados situa a "força maior que impossibilite o empregador de manter o contrato de trabalho". Essa força maior, seguindo ele, seria o racionamento de gasolina, decretado pelo Governo Federal, de que decorrerá, co-

mo consequencia, a paralização de parte dos carros de praça, de sua popriedade, em que exerciam suas atividades os postulantes.

Um dos reclamantes, de nome Zenon Roldão Valente, posteriormente, desistiu do feito, prosseguindo este contra a viuva do empregador, falecido a 22 de março de 1943.

Em sua decisão, o M. M. Juiz, a 24 de Maio de 1944, dando pela procedencia da reclamação, condenou a firma reclamada a pagar as indenizações pedidas pelos reclamantes em litigio. Não se conformando, a parte reclamada apresentou recurso ordinario a este Conselho.

E' o relatório.

VOTO:

E' de se acolher como justa, indiscutivelmente, a causa que deu motivo á rescisão do contrato de trabalho dos reclamantes.

De feito, decorreu a mesma de uma circunstancia de força maior, alheia pois, á vontade do empregador, não se lhe podendo imputar a rescisão injusta do contrato de trabalho. No entanto, o decreto-lei n.º 5.689, de 22-7-1943, socorre, em parte, ao pedido formulado, quando após estabelecer, em seu artigo 1.º: "Enquanto durar o estado de guerra não será permitido aos empregadores rescindir contratos de trabalho com empregados reservistas, em idade de convocação militar, sinão mediante manifestação expressa da vontade destes, ou quando os mesmos forem causa á rescisão, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 62, de 5-6-1935".

E o § unico do mesmo artigo, dispõe: "Considera-se, tambem, como justa causa para rescisão do contrato de trabalho a supressão do emprego ou do cargo, por motivo de economia, aconselhada pelas condições economicas e financeiras do empregador e determinada pela diminuição de negocios ou restrição da atividade comercial, por motivos decorrentes da guerra, ficando aquele obrigado ao pagamento da metade da indenização total que seria devida ao empregado".

A hipótese de ora citado § unico do artigo 1.º, do decreto-lei 5.689 é, precisamente, o caso dos autos.

Uma medida de interesse publico, por motivos decorrentes da guerra, limitou o recebimento de gasolina da firma reclamada. A consequencia foi a diminuição das atividades da firma reclamada, que determinou a dispensa dos empregados reclamantes, feita com justo motivo.

A causa justificadora, no entanto, como se vê do texto legal, não exime o rescidente do pagamento de 50% da indenização normal a que teriam direito os reclamantes. Nos autos, a fls. 10-14, encontram-se os envelopes de pagamento que constituem a base para o calculo das quantias a serem pagas aos postulantes e que deverá ser procedido pelo M. M. dr. Juiz a quo, em liquidação de sentença.

DECISÃO:

Ante o exposto:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4.ª Região:

DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela "Herança de Osvaldo de Souza Ramalho", para reformando, em parte a decisão recorrida, mandar pagar os reclamantes Luiz Marques Dias, Luiz Gonçalves Souza, Pedro Margino Ribeiro, Plinio Alves Lisboa e Angelo

da Costa e Silva Filho, 50% das indenizações a que teriam direito em face da Lei 62, art. 2.º, Custas pela reclamada. Intime-se.

Djalma de Castilho Maya
Presidente

Jorge Alberto de Azeredo
Relator

Fui presente: Delmar Diogo
Procurador Regional

8.ª Circunscrição de Recrutamento

BOLETIM DIARIO N.º 205

IX — EXPEDIENTE DA 3.ª SECCAO

VIII — EXPEDIENTE DA 3.ª SECCAO — REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Fernando Ott, clas. 1921, P. Alegre — Doc. 8617-44.

Flavio Marques Pires, clas. 1908 (ano 1923), P. Alegre — Doc. 8636-44.

Geraldo Hirdes, clas. 1921, Pelotas — Doc. 8658-44.

Guido Costa, clas. 1906, Cal — Doc. 8589-44.

Hortencio Francisco da Silva, clas. 1914 (anexa 1924), Novo Hamburgo — Doc. 8581-44.

Hugo Helmuth Fuhr, clas. 1904, Montenegro — Doc. 8487-44.

Jaime Lopes, clas. 1918 (anex. 1921), P. Alegre — Doc. 8667-44.

João Francisco de Andrade, clas. 1911, Rio Pardo (S. Jeronimo) — Doc. 8652-44.

João Caldeira Ramalho, clas. 1911, Cangussú (Pelotas) — Doc. 8619-44.

José Severino Lima, clas. 1909, P. Alegre — Doc. 8508-44.

Laurentino Silva, clas. 1905, P. Alegre — Doc. 8619-44.

Manoel Hermes Machado — Clas. 1904, Jaguarão (Rio Grande) — Doc. 8593-44.

Marcelino Luiz Bongiorno — Clas. 1921, Garibaldi — Doc. 8628-44.

Maurício Souza Leite, clas. 1919, S. Jeronimo — Doc. ... 2402-44.

Mario Corrêa de Oliveira, clas. 1908 (anex. 1921) Montenegro (P. Alegre) — Doc. ... 8670-44.

Orestes Ferreira Soares, clas. 1908, Pelotas (P. Alegre) — Doc. 8621-44.

Orlando Bandeira, clas. 1921, Pelotas — Doc. 8657-44.

Osmar Gonçalves da Costa, clas. 1909, Pelotas (P. Alegre) — Doc. 8536-44.

Envio Joaquim da Silva, clas. 1906, S. Antonio (P. Alegre) — Doc. 8530-44.

Pedro Vendelino Kuhn, clas. 1909 (anex. 1925), S. Antonio — Doc. 8595-44.

Pedro José da Conceição, clas. 1918 (anex. 1921), P. Alegre — Doc. 8629-44.

Rafael Barletta, clas. 1901, Italia (P. Alegre) — Doc. 8540-44.

DIVERSOS DESPACHOS

a) — Deferidos Antonio de Oliveira, clas. 1915, P. Alegre. — Retifique-se, nos modelos C e K, para "Fernando" o prenome do pai do requerente, conforme certidão anexa. Forneça-se-lhe cert. de res. de 3.ª cat. — (Doc. 7694-44)

Argemiro Luiz Ribeiro, classe de 1923, Porto Alegre — Forneça-se-lhe documento de isenção definitiva do serviço militar. — (Doc. 8652-44)

Ari da Silva, classe 1915, Cangussú (Pelotas) — Elimine-se, nos modelos C e K, a filiação paterna do requerente, conforme certidão anexa. Forneça-se-lhe certificado de reservista de 3.ª categoria. — (Doc. 8652-44)

Guilherme Schmitz, classe 1911, S. Jeronimo (S. Lourenço) — Forneça-se-lhe certificado de reservista de 3.ª categoria, com o nome de "Guilherme", filho de "Germano Schmidt", conforme certidão anexa, e alistamento — (Doc. 8350-43).

João José da Silva, classe 1922, Santo Antonio (P. Alegre) — Forneça-se-lhe documento de isenção definitiva do serviço militar. — (Doc. 8664-44).

147
Hoyne

EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO,

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 PROTOCOLO GERAL
 N. C.N.T. 24048
 Entrada..... 6 DEZ 1944

CJT	PCNT	CPS
DT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SA	DCR

SERVIÇO ADMINISTRATIVO
 C. N. T.
 6 DEZ 1944
 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Para essa Egrègia Câmara, e com o devido respeito, recorre THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED da decisão do ilustre Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região (Rio Grande do Sul), proferido a 4 do corrente e publicado a 19 no "Diario Oficial" do Estado, e pela qual foi dado provimento ao recurso ordinário interposto por ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMANN e OTTO DAU da sentença do dr. Juiz de Direito de Pelotas, que havia julgado procedente o inquerito contra eles requerido pela Suplicante para apuração de falta grave.

E a Suplicante pede que seu recurso extraordinário seja admitido e afinal provido pelos fundamentos que pede vênha para expôr.

PRELIMINARMENTE.

O presente recurso é interposto com fundamento no art. 896 al. a) e b) da Consolidação das Leis do Trabalho.

QUANTO À ALINEA A).

O acórdão recorrido dá à mesma regra jurídica interpretação diferente da que foi dada pelo mesmo Egregio Conselho Regional da 4a. Região no Acordam n. 1.212/42, no processo em que foram partes a Cia. Energia Elétrica Riograndense, por um lado, e Artur Haberland e Griedrichs Konrad Janhs, por outro, acórdão esse proferido em 30 de outubro de 1942, e publicado na "Revista do Trabalho" à pag. 42 do vol. de 1943.

Phu...

148
H. V. V. V.

No acórdão de 1942, a atividade nazista foi considerada como falta grave e justa causa para a demissão. Ao passo que, no acórdão ora recorrido, essa mesma causa não foi considerada suficiente.

QUANTO À ALINEA B).

O art. 896 letra B da Consolidação considera cabível o recurso extraordinário das decisões de última instância, quando

b) proferidas com violação expressa de direito.

(Esta é a redação verdadeira de tal dispositivo, como se vê da publicação oficial feita na Coleção das Leis de 1943 - Vol. V pag. 377 in fine. Em algumas edições da mesma Consolidação aparece outra redação, mas errônea : " violação de norma jurídica ".)

No caso, houve violação de direito :

- a) por não haver o Egrégio Conselho considerado como justa causa para dispensa a atividade nazista;
- b) por haver o mesmo Egrégio Conselho afastado, como diz o acórdão, SEM MAIS EXAME, os atos de improbidade atribuídos aos Recorridos e provados nos autos.

Si um fato está cumprida e inequivocamente comprovado, não tirar desse fato as consequências legais é sem dúvida violar a lei, embora a pretexto de mero exame da prova.

Com efeito, raramente se encontra o caso de violação direta de um preceito positivo e inequívoco da lei. O que acontece é que às vezes a lei é interpretada de maneira tão errônea, que a interpretação equivale a violação da lei. Outras vezes os fatos e sua prova são tão mal apreciados que a decisão, em rigor, deixa de aplicar a lei aplicável, o que é outra forma de violar a lei.

No caso em apreço, é de notar-se que a Consolidação não fala em violação da lei e sim de direito. Ora, o não exame da prova ou uma apreciação manifestamente errônea da prova equivale sem dúvida à violação de direito, isto é, do direito que tem a parte de vê r a lei aplicada a fatos devidamente comprovados. E assim, o dispositivo da Consolidação deve ser equiparado à expressão "injustiça notória" que, no antigo Direito Judiciário, servia de fundamento à revisão cível. (revisão)

Shamy.

149
A
C

Esta interpretação está de acôrdo com a índole e com o espirito das leis trabalhistas, principalmente em benefício dos trabalhadores, para que as partes tenham um corretivo para as decisões manifestamente injustas e, portanto, violadoras de direito.

Para se verificar si uma decisão é violadora de direito (e não violadora diretamente de um texto de lei) é necessário sem dúvida examinar a prova. Mas esse exame da prova não é incompatível com a índole do recurso extraordinário, segundo a nova modalidade que lhe deu a Consolidação. Na vigência do DL. 1.237, de 2 de maio de 1939, o recurso para o Conselho Nacional do Trabalho sómente era cabível em caso de errônea ou divergente interpretação da lei. É claro que tal recurso não comportava a discussão sobre a prova. Agora, porém, ampliou-se o recurso a casos de violação expressa de direito e compreende portanto a violação expressa do direito da parte e equivale à injustiça notoria. Tal violação pode provir da falta de apreciação da prova ou da apreciação manifestamente errônea da prova. E assim, em tal hipótese, o exame da prova não pode ser impedido no recurso extraordinário.

Desta maneira já decidiu a Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, como se vê do acórdão proferido no Proc. CNT 694/44 em 7 de junho de 1944, publicado na Revista do Trabalho, fascículo de Setembro do corrente ano, pag. 32(517). Nesse acórdão, é destacado um voto do ilustre Ministro Orozimbo Nonato, a respeito do recurso extraordinário na justiça comum, em caso de violação da lei :

" A não aplicação da lei em seu enunciado literal só de maravilha se fará às declaradas. Ela resulta, as mais das vezes, quasi sempre, da interpretação errônea. Quando esse erro assume proporções maiores, quando se torna conspicuo, evidente, reconhecível ao primeiro súbito de vista, existe violação da letra da lei, embora o juiz não o declare. "

O mesmo se dá, em relação ao direito da parte, quando à interpretação dos fatos e ao exame da prova. Por isso, no acórdão citado, essa Egrégia Câmara tomou conhecimento do recurso extraordinário, vez

Bhunny

150
H. B. AMC

novo exame da prova e reconheceu estar provada justa causa para demissão, em contrário do que decidira a sentença recorrida. Aplicando, pois, ao presente caso, a doutrina daquele acórdão dessa Egregia Câmara, vê-se que é caso de recurso extraordinário, para reparação de um direito expressamente violado.

QUANTO AO MERITO.

Com o devido respeito aos ilustres membros do Egregio Conselho Regional, afirma a Recorrente que seu direito foi expressamente violado e deixadas de aplicar as disposições de lei relativas à causa justa para a despedida.

São de duas ordens as acusações feitas pela Recorrente aos Recorridos :

- a) atividades nazistas no interior do estabelecimento em que trabalhavam, e fóra dele; perseguição a trabalhadores nacionais;
- b) improbidade de conduta.

Examinemos separadamente cada uma dessas causas de demissão.

ATIVIDADES NAZISTAS.

Como diz o acórdão, mais do que o interesse da empresa estão em jôgo os interesses da segurança nacional e da ordem pública.

Ao ser proclamado o estado de guerra entre o Brasil e a Alemanha, a Recorrente despediu todos os seus empregados alemães e italianos. Fê-lo, porque, dada a natureza de seus serviços, eletricidade, iluminação, energia elétrica para a indústria, comunicações, quiz evitar que atos de sabotage e de quinta-colunismo viessem prejudicar a coletividade e trazer a população em sobresalto. Seria fácil aos alemães, pondo em prática uma aperfeiçoadíssima técnica que puzeram em prática em tantos países, desorganizar os serviços de eletricidade em Pelotas. Tal desorganização importaria apenas no seguinte : falta de iluminação pública e particular, paralização dos bondes, paralização de toda a indústria da cidade, interrupção dos serviços de telefone, telegrafos, estações de rádio, inclusive

Phumy

152
Alvares

Diz o acórdam que a Recorrente não tomou as providências cabíveis no caso e nada alegou quando despediu os Recorridos pela primeira vez. Ora, si foi somente depois de despedidos os Recorridos que a Suplicante tomou conhecimento de suas atividades suspeitas, como poderia ter providenciado antes disso?

A única providência que a Suplicante poderia ter tomado ela tomou no momento oportuno : promoveu inquerito para prova das atividades nazistas. Mas essa providencia, até agora, não deu outro resultado senão o afastamento temporário dos Recorridos, que amanhã voltarão novamente a trabalhar na usina eletrica de Pelotas, porque o ilustre Conselho não deu a menor atenção à prova produzida, liquidando tão grave assunto em quatro ou cinco linhas de um acórdão cujo texto ocupa quasi tres colunas do Diario Oficial.

Embora reconhecendo que a materia interessa mais a ordem pública do que a propria Recorrente, o ilustre Conselho não se deu ao trabalho de examinar um por um os gravissimos fatos apurados no inquerito, os depoimentos prestados, a prova coligida, limitando-se a julgar sem fundamento a acusação a) porque a Empresa não teria tomado as providencias cabiveis relativas à ordem pública, b) porque não mencionou tais fatos quando pela primeira vez afastou os nazistas de seu serviço.

Quer isto dizer que, dando de barato que a Empresa não tivesse tomado as providencias que interessam a ordem pública, ficaria o Conselho na obrigação de fazer com que nazistas voltassem a trabalhar nos serviços de iluminação, eletricidade, força motriz e veiculos públicos da mais importante cidade da faixa de fronteira do Estado ?

A prova de que os Recorridos faziam propaganda nazista decorre inequivocamente dos depoimentos das seguintes testemunhas:

Luiz Henrique Marin(1a. testemunha), fl. 18

Francelino Martins do Espirito Santo(2a. testemunha), fl. 25

Alfredo Tillmann(5a. testemunha), fl. 26

Armando dos Santos Pereira(8a. testemunha), fl. 31

João Jardim Cardoso(9a. testemunha), fl. 32 verso

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Luiz Henrique Marin menciona com todos os detalhes que um dos Recorridos tinha um fusil Mauser, idêntico aos usados pelo Exército, dispondo de munição, e saindo numa lancha para o rio Piratini a fim de caçar e fazer exercicios de fôgo (la. testemunha, fl. 18 e seguintes).

Não seria possivel obter prova mais concludente, primeiro porque se trata de fatos mais ou menos encobertos, que não são presenciados por muita gente; segundo, porque a propria lei limita o número de testemunhas.

Mas o que se apurou seria o bastante para que, por motivo de segurança nacional e para garantia da ordem pública, não se permitisse que voltassem a trabalhar nos serviços de eletricidade pessoas tão perigosas como são os Recorridos.

A tolerância para com pessoas de tal índole pode ser ainda a nossa perdição, mesmo depois da guerra.

Desprezando todos esses fatos, embora provados, e não lhes dando mesmo suficiente atenção e importância, como se vê do teor do acórdão, o Egregio Conselho violou não só os direitos da Recorrente, mas sobretudo os direitos da nacionalidade, cuja segurança estará em perigo desde que se entregue a nazistas uma parte importante dos serviços públicos de uma cidade.

IMPROBIDADE DE CONDUTA.

Si em relação a atividade anti-brasileira dos Recorridos, o acórdão mal examiná a prova, em relação à improbidade de conduta o Egregio Conselho declara que tais atos devem ser desde logo afastados " SEM MAIS EXAME "(sic), e isto unicamente por que o Egregio Conselho desconhece o resultado de um suposto inquerito policial a que se teria procedido. Parece que esse acórdão quer agora crear uma nova corrente de jurisprudencia, segundo a qual é à Policia e não à Justiça do Trabalho que compete apurar a prova das faltas graves...

Até agora era exatamente o contrário. O que se purava em inquerito policial nunca era considerado prova bastante para os tribunais trabalistas. A prova deveria ser produzida perante os tribunais da Jus-

[Handwritten signature]

154
H. H. H. H. H.

tiça do Trabalho. No presente caso, porém, o Egregio Conselho declara que a acusação deve ser posta de lado "SEM MAIS EXAME" (sic) porque não consta o resultado de um inquerito policial a que o processo faz referência...

A verdade, porém, é que não houve inquerito policial algum. Apenas em relação a um caso de venda de material, a Recorrente conseguiu que a Policia apreendesse determinado material em casa de um conhecido comprador de objetos furtados. Inquirido sobre a posse de tal material, o comprador diz haver comprado o material da esposa de um dos indicados Recorridos. O Delegado de Policia forneceu uma copia autentica desse depoimento à Recorrente. E nisto se cifrou todo o inquerito. Algumas testemunhas erradamente fazem referencia a " inquerito policial " tomando como tal o inquerito interno a que a Recorrente procedeu ou o inquerito judicial trabalhista.

O que não se pode compreender é que a vaga referencia a um inquerito policial, que não se realizou, fosse motivo para que a acusação fosse rejeitada "SEM MAIS EXAME" (sic).

Refere-se o acórdão ao engenheiro das oficinas e a outros empregados que declararam nada saber dos atos de improbidade. Não depoz nenhum engenheiro das oficinas, porque estas não tinham e não têm engenheiro. O seu chefe era uma dos indiciados (Carlos Jeissmann). O engenheiro que depoz não trabalhava nas oficinas e por isto não poderia saber dos fatos. Quanto aos porteiros, a cujos depoimentos o acórdão faz referencia, eles depuzeram claramente contra os indiciados, mencionando fatos pormenorizados, as vezes que saiam com tintas, estopas embebidas em óleo e querosene, e até bondes inteiros carregando madeira. Como dizer que os porteiros ignoravam os fatos ? É certo que um dos porteiros declarou que achava que tais fatos não importavam em roubo, porque tinham licença de seus chefes. Mas esses chefes não eram o gerente ou os diretores da empresa, e sim os chefes das oficinas, quinta-colunistas envolvidos tambem no inquerito trabalhista.

Si a prova da acusação não tivesse sido posta de lado "SEM MAIS EXAME" teria o Egregio Conselho Regional concluido que acertado andou

Bhuma

155
Voume

o integro e ilustrado Juiz de Direito de Pelotas quando reconheceu os atos de improbidade praticados pelos Recorridos e comprovados no processo.

Em face do exposto, e invocando os aureos suplementos da Egrégia Câmara de Justiça do Ilustre Conselho Nacional do Trabalho, a Recorrente pede que seu recurso seja provido, para o efeito de restaurar-se a luminosa sentença de primeira instância, como é de

JUSTIÇA.

Pelotas, 31 de outubro de 1944.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

(BRUNO DE MENDONÇA LIMA)
Advogado.-

ANEXOS. -

Certidões extraídas do processo :

1. X. Petição inicial do inquerito contra Carlos Jeissmann.
2. Petição inicial do inquerito contra os demais indiciados.
3. 1a. testemunha - Luiz Henrique Marin.
4. 2a. testemunha - Júlio Victor Placio.
5. 3a. testemunha - Rosalvo Lessa.
6. 4a. testemunha - Francelino Martins do Espirito Santo.
7. 5a. testemunha - Alfredo Tillmann.
8. 6a. testemunha - João Delamare.
9. 7a. testemunha - Alcebiades Corrêa.
10. 8a. testemunha - Armando dos Santos Pereira.
11. 9a. testemunha - João Jardim Cardoso.
12. 10a. testemunha - Iracy Anton Piedras.



158

*Homero B. Scholl**Escrivão do Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil. e da Justiça**do Trabalho.*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartorio os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. cinco, consta a petição do teor seguinte:- Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito.- Justiça do Trabalho.- The Rio grandense Light and Power Sindicato Ltd., sociedade anonima, com estabelecimento nesta cidade, representada pelo seu procurador abaixo assinado, de conformidade com o disposto nos arts. 151 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho, vem apresentar reclamação para inquerito administrativo contra o seu empregado CARLOS JEISSMANN, alemão, casado, - maior de idade, domiciliado nesta cidade á rua dr. Gervasio Pereira nº 56, a-fim-de serem apuradas as faltas graves que a Suplicante passa a expor.-1^o.- Até dezembro de 1.941, o Indiciado vinha exercendo as funções de chefe interino das oficinas, cargo esse de que foi afastado por ser alemão, tendo, sendo, porém, readmitido em consequencia de acordam do Egregio Conselho Regional do Trabalho.- 2^o.- Apesar de readmitido, o Indiciado não entrou novamente em exercicio de suas funções, a principio por - lhe terem sido concedidas férias, e depois por ter a Suplicante determinado que ele aguardasse ordens.- 3^o.- Durante o tempo em que o Indiciado esteve afastado de suas funções, vieram ao conhecimento da Suplicante diversos fatos que precisam ser devidamente apurados, por constituírem faltas graves que, uma vez provadas, autorizam a demissão do Indiciado.- 4^o.- Diversas testemunhas informam que o Indiciado desviava material das oficinas e permitia ou tolerava que seus empregados fizessem o mesmo.- 5^o.- Quando surgiam reclamações pelo desaparecimento de material o indiciado não tomava providencia alguma, não dava disso conhecimento ao gerente, nem permitia que o fato fosse comunicado ao Gerente.- 6^o.- Quando foi dada ordem á Portaria para revistar todos os pacotes que fossem transportados pelos empregados, o Indiciado foi avisado disso por um dos porteiros, e por sua vez avisou os seus empregados alemães, de modo que a medida não deu resultado.- 7^o.- O Indiciado fazia na oficina trabalhos estranhos á Light e permitia que seus empregados fizessem o mesmo, utilizando as máquinas e o material da Suplicante.- 8^o.- O Indiciado fazia propaganda nazista entre os em -

pregados da oficina. declarando que o Brasil sómente se endireitaria quando a Alemanha tomasse conta do nosso paiz.-9º.-O Indiciado favorecia e protegia os empregados alemães, obtendo para eles melhores salarios, ao passo que desconsiderava e perseguia os brasileiros, aos quais sempre dava os trabalhos mais pesados e nunca os recomendava a consideração da gerencia para aumentos de salarios ou melhoramento de categoria.-10º.-O Indiciado teve durante muito tempo em sua casa uma maquina de cortar folhas, e só a devolveu á oficina quando viu que ia ser dado um balanço nas existencias.- 11º.- O Indiciado não tomava providencias para o recolhimento do material usado ao almoxarifado, de modo que era poucas as devoluções de material substituído, que era assim extravariado ou desviado.-12º.- Enquanto o indiciado exercia as funções de chefe da oficina, era impossivel á gerencia conhecer os fatos acima expostos, porque os empregados, temendo o seu chefe, não davam disso conhecimento á administração.- Para que sejam devidamente apurados os fatos acima expostos, e para que possa a Suplicante, com justa causa, despedir o Indiciado, a Suplicante requer se instaure o inquerito administrativo, interrogando-se o Indiciado e ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, e praticadas as demais diligencias que forem requeridas pelas partes ou determinadas por V. Ex., observadas as formalidades legais.- Testemunhas: Armando dos Santos Pereira, brasileiro, solteiro, eletrécista, residente a rua Senador Mendonça nº 258.- João Delamare, brasileiro, casado, porteiro da Suplicante, residente a rua Gonçalves Chaves nº 358.-Francelino Martins do Espirito Santo, brasileiro, casado, torneiro, residente a rua Barroso nº 353.- Luiz Henrique Marin, brasileiro, casado, pintor, residente a Vila Carucio nº 15 (Avenida Argentina).- Antonio Calixto, casado, portuguez, trabalhador aposentado, residente a rua Marquês de Caxias, nº 558.- Julio Victor Palacios, brasileiro, casado, empregado da suplicante, residente á estrada Domingos de Almeida nº 661.- Anexo- Procuração por instrumento particular regº sob nº 8.520 a fls. 47 do livº G. nº 2 do Cartorio do Regº. Especial de Porto Alegre, em 13 de Janeiro de 1.943.- (cópia fotostatica).- Pelotas, 1º de Abril de 1.943.- pp.- Bruno de Mendonça Lima.- Está conforme o original, e aos autos originaes em meu poder e Cartorio me reporto e dou fe.- Eu *Homer Schöll* escrevã, - subscrevo e assino.-

C. R. S.
Br. 26.00
S.



1943

CARTORIO DO SUPLENTE DE J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHÖLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABELLAO MONTAGNA
ROBARIO 79 . RIO



Petição inicial

159

Flomera B. Scholl

*Escrivão de Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.*

*1571
Vigilante*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd." e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 2 consta a petição do teor seguinte: - Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito. - Justiça do Trabalho. - The Rio Grandense Light and Power Sindicato Limited, sociedade anônima, com estabelecimento nesta cidade, representada pelo seu procurador abaixo assinado, de conformidade com o disposto nos arts. 151 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho, vem apresentar reclamação para inquerito administrativo contra os seus empregados seguintes: - 1- Ernesto Otto Heyne, eletrecista, residente no Bairro Simões Lopes nº 415, 2- Frederico Poepping, encarregado da ferramentaria das oficinas, residente à Vila Hilda la, entrada, nº 40, 3- Germano Schmill, capataz de rédes, residente à rua Gonçalves Chaves entre Avenida Bento Gonçalves e General Argolo, 4- Henrique Niemann, encarregado do serviço noturno de reparações residente a rua João Simões Neto nº 165, e; Otto Dau, ajustador de truques de bondes, residente no Bairro Simões Lopes nº 415, todos casados, de nacionalidade alemã, contra todos os quais ha fundadas acusações de faltas graves, que devem ser apuradas regularmente na forma da lei, e que a Suplicante passa a expor de conformidade com as informações que lhe deram testemunhas que ouviu extrajudicialmente. 1^o- Até dezembro de 1.941, os Indiciados vinham exercendo sua atividade nas oficinas desta empresa, nas funções já acima especificadas. - 2^o- Em dezembro de 1.941, os indiciados foram despedidos pela Suplicante, a fim de prevenir qualquer ato de sabotagem ao serviço de eletricidade, pois os indiciados são alemães. - 3^o- Em consequencia de decisão do Egregio Conselho Regional do Trabalho, a Suplicante readmitiu os Indiciados, sem entretanto, haver-lhes dado trabalho, por não merecerem eles confiança. - 4^o- Durante os meses em que os indiciados estiveram afastados de suas funções, vieram ao conhecimento da Suplicante diversos fatos que precisam ser devidamente apurados, por constituírem faltas graves que, uma vez provadas, autorizam a demissão dos Indiciados. - 5^o- Diversas testemunhas informam que os indiciados desviavam material das oficinas, notadamente, fios, tintas, estopas embe-

bidas em querosene e óleo, carbureto etc.- 6º.- Informam ainda diversas testemunhas que os Indiciados nas horas de serviço, se ocupavam em trabalhos estranhos às suas funções, utilizando para isso máquinas, ferramentas e material da Suplicante.- 7º.- Os indiciados Oto Dau e Henrique Niemann faziam propaganda nazista dentro da oficina.- 8º.- Refere uma testemunha que o Indiciado Henrique Niemann em uma caçada levou oculto um fuzil Mauser, com o qual fez diversos disparos, à margem do Piratini, dizendo - que fazia isso para se exercitar.- 9º.- Os Indiciados devolviam apenas uma pequena parte do material substituído, tanto assim que, depois que eles foram afastados do serviço, aumentaram muito as devoluções ao almoxarifado.- 10º.- Os indiciados tratavam mal os empregados brasileiros, de modo que a sua volta ao serviço traria fatalmente graves perturbações no trabalho das oficinas.- Para que sejam devidamente apurados os fatos acima expostos, e para que possa a Suplicante, com justa causa, despedir os Indiciados, a Suplicante requer a V. Excia. se digne instaurar o inquerito administrativo, interrogando os indiciados e ouvindo as testemunhas abaixo arroladas, e praticadas as demais diligências que forem requeridas pelas partes ou determinadas por V. Ex., observadas as formalidades legais.- Testemunhas: 1º Armando dos Santos Pereira, brasileiro, solteiro, - eletrecista, residente à rua Senador Mendonça nº 258-2- Rosalvo Lessa, brasileiro, casado, eletrecista, residente no Bairro Simões Lopes nº 687.- 3- Alfredo Tillmann, brasileiro, casado, ajustador - mecânico, residente a Vila Silva 714.4- Iraci Antonio Pedras, brasileiro, casado, inspetor de tráfego, residente à Avenida Argentina nº 97.- 5- João Jardim Cardoso, brasileiro, casado, fiscal de tráfego, residente à rua Urbano Garcia nº 129.- 6- Alcibíades Correa, brasileiro, casado, auxiliar do almoxarifado, residente à Vila Cascaes nº 32.- Anexo: - Procuração por instrumento particular regº sob nº 8.520 a fls. 47 do livº G. nº 2 do Cartº. do Regº. Especial de Porto Alegre, em 13 de Janeiro de 1943. (cópia fotostática).- Pelotas, 1º de Abril de 1943. pp. Bruno de Mendonça Lima.- Esta conforme ao original e aos autos em meu poder e Cartório me reporto e dou fé.- Eu, Homero Scholl escrevão, subscrevo e assino.-



*C. R. U.
Apr 4, 1943*

FIRMA NO CARTÓRIO MACIEL
Rua 7 de Set. 1101 - Porto Alegre

FIRMA
TABEIAS MONTAGNA
ROSARIO 79 - RIO



160.

Homero B. Scholl

Escrivão da Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Delotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil, e da Justiça
do Trabalho.-

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Riograndense Light and Power Sind Ltd." e rcdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 18 consta o depoimento do teor seguinte: - la. Testemunha: - LUIZ HENRIQUE MARIN, com 44 anos de idade, casado, brasileiro, residente nesta cidade, a Avenida Argentina, Vila Caruccio nº 15. - Aos costumes disse ser f uncionário da Light and Power. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Se a testemunha pode informar ser verdade que os indiciados Otto Dau e Henrique Niemann e bem assim Carlos Jeisman faziam propaganda nazista dentro do estabelecimento? - R. - Que sim, que faziam, proclamando que os costumes imperantes na Alemanha eram superiores aos nossos, aqui no Brasil, quer do ponto de vista da familia, quer do ponto de vista da vida do operariado, etc.; que esses costumes e principios ainda venceriam e dominariam, mesmo aqui entre nós, e que então se havia de ver o quanto era verdadeira a sua propaganda, deles, representados neste inquerito. - P. - Se a testemunha ouviu, por mais de uma vez, Otto Dau dizer que a Alemanha ganharia a guerra e depois tomaria conta do Rio Grande do Sul? R. - Que o depoente ouviu a pessoa referida declarar, mais de uma vez, o que a pergunta refere. - P. - Se é verdade que a testemunha foi a uma caçada com Henrique Niemann e que este além da arma de caça levava tambem um fuzil mauser, dizendo que iria exercitar-se? - R. - Que é exato; que essa caçada se realizou nos fundos da estancia do Dr. Fernandinho Osorio, no arroio Piratini. - P. - Se essa arma era levada ostensivamente ou se ia escondida? R. - Que a arma ia escondida. P. - Como ele escondia a arma? - R. - Que enrolada nuns panos e em baixo da carga que a lancha conduzia. - P. - Quem era o proprietário dessa lancha? R. - e Que o proprietário era fulano de tal Farias, não se recordando do pre-nome, assim como o nome da lancha. - P. - Se o proprietário tambem ia na caçada? - R. - Que nessa caçada, não; que a lancha era manobrada por Henrique Niemann. - P. - Se a testemunha sabe que esta lancha era alugada ou emprestada a Niemann? - R. - Que a lancha estava sob os cuidados de Neique Nie-

mann.-P.-Se nesta caçada Henrique Niemann, realmente fez exercicio de tiro com o fuzil mauser ?.- R. Que sim.- P.-Se esse fuzil é dos mesmos usados no exercito? R.-Que sim.- P.-Se Henrique Niemann tinha municao para esse fuzil ?.-R.-Que tinha alguma municao.-P.-Se a testemunha ouviu dizer que Niemann tenha entregue essa arma ás autoridades policiaes? R.-Que não sabe.- P.- Em que época, mais ou menos, teria se realizado a caçada a que se refere a testemunha ?.-R. Que poucos dias antes da lei sobre desarmamento dos subditos do " Eixo".- Dada a palavra ao procurador dos empregados, por este foi requerido a seguinte pergunta. P.-Em que ano se realizou esta caçada e em que mês ?.- R.- Que no ano passado, não se recordando o mês, isto é, por ocasião da primeira enchente.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos-Luiz H. Marim- R. Pereira- Bruno M- Lima- Paulo H. Tagnin- C. Jeismann-Otto Dau- Germano - Schmill- Fritz Poepping- Henrique Niemann- Ernesto Otto Heyne.- Está conforme com o original.- Dou fé.- Eu, *Homero Scholl* escrivão, subscrevo e assino.-

*Dr. R. H.
Br. 21.80*

FIRMA
TABELAAS MONTAGNA
ROSARIO 79 RIO



CARTORIO DO JUS
e J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul



161

*Homero B. Scholl**Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Delistas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil. e da Jus-**tiça do Trabalho.-*159
Voume

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Riograndense Light and Power Sind. Ltd." e rcdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. - 19 consta o depoimento do teor seguinte: - 2a. testemunha. - JULIO VITOR PALACIO, com 34 anos de idade, casado, brasileiro, chafeur mecanico, residente nesta cidade, a Estrada Domingos de Almeida nº 661.- Aos costumes disse ser empregado na Light and Power.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido respondeu - às perguntas que lhe foram feitas pelo procurador da empresa da maneira seguinte: - P. - Se a testemunha se recorda que em Novembro de mil novecentos quarenta e um, ter visto Germano Schmill e Ernesto Heyne carregar uma bobina de fios parecendo serem uma bobina de bonde, e coloca-la num dos caminhões e retira-la assim do estabelecimento da Light? - R. - Que antes das onze e meia, em certo dia do mês referido na pergunta, o depoente viu os dois conversarem e quando o depoente se retirava para sua casa foi que surpreendeu o fato narrado na pergunta, sem saber a direção que os dois tomaram, nesta ocasião. P. - Se Carlos Jeismann que chefiava então as oficinas viu também o que a testemunha referiu? - R. - Que não pôde afirmar, mas que estava dentro do escritório e em condições de poder ver tudo. - P. - Se não é verdade que o escritório onde estava o sr. - Jeismann é uma divisão toda envidraçada dentro da propria officina, de modo que de dentro do escritório é facil ver tudo o que se passa na officina? - R. - Que é exato. - P. - Se não é verdade que enquanto os indiciados trabalhavam na Light, havia seguidamente reclamações ou rumores a respeito de desaparecimento de peças e material das oficinas? - R. - Que é exato, e que esses rumores e desaparecimentos cessaram depois que os indiciados saíram da Light. P. - Se a testemunha viu por uma ou mais vezes, Carlos Jeismann enrolar pedaços de bronze em um jornal? R. - Que além do fato referido na pergunta anterior não viu. - P. - Se a testemunha soube que certa vez, foi dada ordem aos porteiros para revistar os empregados que saíam com embrulhos e que isso causou um grande desapontamento aos indiciados? - R. - Que houve a ordem, e supõe que tivesse havido esse desapontamento, porque, antes dela os indiciados constuma-

vam sair com pacótes, e depois nunca mais saíam.-
 P.-Se não é verdade que Carlos Jeismann tinha em sua casa uma maquina-de cortar folha e que pertencia a Light?.-R.-Que é exáto, que éssa maquina foi arrecadada pelo proprio depoente na casa de Jeismann, juntamente com este.-P.- Se não é verdade ser comum os indiciados fazerem concertos de diversos objetos que levavam para a officina da Light, utilizando para tal fim, as maquinas e material da officina, sendo entretanto, esses objetos concertados, estranhos a Light?.- R.- Que é exáto.- Dada a palavra ao procurador dos empregados, por este foi requerida a seguinte pergunta:P.-Qual a nacionalidade do depoente?.- R.- Que é brasileiro.- P.-Se sabe se a maquina que foi buscar com o sr. Carlos Jeismann, foi roubada ou emprestada?.- R.- Que não sabe.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos-Julio Vitor Palacio R. Pereira- Bruno M. Lima.- Paulo H. Tagnin- Carlos Jeismann- Otto Dau- Germano Schmill- Fritz Poepping- Henrique Niemann-Ernesto Otto Heyne.- O referido é verdade e aos autos originaes em meu poder e Cartório me reperto e dou fé.- Eu, *Homero Scholl* escrivão, subscrevo e

assinado.

C. R. H.
Cr. N. 22, AP
S.

FIRMA
 TABELIAO MONTAGNA
 ROSARIO 79. RIO



CARTÓRIO DE REGISTRO DE COES CRIMINAIS
 e J. DO TRABALHO
 ESCRIVÃO
 HOMERO SCHOLL
 Pelotas - E. Rio Grande do Sul

943



162

*Homero B. Scholl**Escrivão do Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Pelotas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil.**160
Homero*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Riograndense Light and Power Sind Ltd. e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 18 consta o depoimento do teor seguinte: - 3a. testemunha. - ROSALVO LESSA, com 38 anos de idade, casado, brasileiro, eletrcista, residente nesta cidade, Bairro Simões Lopes 687. - Aos costumes disse ser empregado na Light and Power. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa requerente do inquerito, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Se a testemunha viu Germano Schmill sair da Light com diversos materiaes como para serem entregados, digo, empregados em reparações na rua, mas que realmente, não tinha esse emprego, pois, a testemunha teria tido ocasião de ver que nos locais onde Schmill dizia ir fazer concertos nada havia concertado ou mudado? - R. - Que saía com materiaes para concertos, empregando parte deles e a outra, muitas vezes, não. - P. - Se a testemunha sabe alguma coisa sobre uma falta de tresentos e tantos metros de fio galvanizado para instalações dos relés da luz publica? - R. - Que soube haverem, digo - Que houve esse desaparecimento, não se sabendo o fim dado a esse fio; que o responsável seria Schmill, porque era o depositário desse material. - P. - Se a testemunha não teve conhecimento de que houve um arrombamento no almoxarifado? - R. - Que o encarregado da pintura, Fritz de tal, arrombou o almoxarifado, conforme foi averiguado logo depois. - P. - Se esse tal Fritz é algum dos indiciados aqui presentes? - R. - Que não é nenhum dos presentes. - P. - Se não é verdade que Germano Schmill saía com o caminhão para concertos levando pessoal e material necessário, que distribuía o pessoal e o material pelo lugares a reparar e que depois arrecadava o material que sobrava e não fazia as necessárias devoluções ao almoxarifado? - R. - Que esse estravio de material somente se verificou enquanto o indiciado estava na Companhia, cessando depois que ele saiu? - P. - Se Carlos Jeismann permitia que os demais indiciados nas horas de serviço se ocupassem em trabalhos estranhos a Companhia, utilizando-se das maquinas, ferramentas e material da oficina? - R. - Que dos fatos indicados na pergunta

averiguou apenas um: o concerto de uma róa de caminhão, pertencente a um Sr. Eugenio, morador no Largo Verneti.- P.- Se durante o tempo em que os indiciados trabalhavam na Usina, havia seguidamente reclamações e rumores a respeito de roubos de material; que todas essas reclamações e rumores cessaram depois que os indiciados foram afastados do serviço?.- R.- Que é exato o que a pergunta refere.- P.- Se a testemunha sabe que Carlos Jeismann tratava mal os empregados brasileiros, reservando todas as considerações e trabalho melhor para os empregados alemães?.- R.- Que é exato.- Dada a palavra ao defensor dos empregados, por este foi requerida a seguinte pergunta: P.- Se pôde afirmar que os indiciados roubavam material da Companhia? R.- Que está convencido que eles roubavam, porque os desaparecimentos de material pertencente a Companhia, somente se verificou durante o tempo em que eles estavam a seu serviço, cessando depois que eles saíram.- Nada mais disse nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos- Rosalvo Lessa- R. Pereira- Bruno M. Lima- Paulo H. Tagnin- Carlos Jeismann- Otto Dau- Germano Schmill- Fritz Poepping- Henrique Niemann- Ernesto Otto- Heyne.- Era o que se continha no referido depoimento e aos autos originaes em meu poder e Cartório me reporto e dou fé.- Eu, *Homero Scholl* escrivão, subscrevo e asino.-

Dr. R. H.
nr. 22,60
S.



943
943

CARTÓRIO DO TRABALHO
e J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pêlotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABERNAO MONTAGNA
ROSARIO 79 - RIO

*Homero B. Scholl*

*Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil e da Justiça
do Trabalho.*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd." e recdôs. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 25 consta o depoimento do teor seguinte: -4a. testemunha. - FRANCELINO MARTINS DO ESPIRITO SANTO, com 27 anos de idade, casado, brasileiro, mecânico-torneiro, residente nesta cidade, Barroso 352. - Aos costumes disse ser empregado da Light and Power. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Qual a função que a testemunha desempenha na Light? - R. - Que é torneiro mecânico na Light. - P. - Se a testemunha pôde informar se o sr. Carlos Jeissmann fazia na oficina da Light e permitia que outros fizessem serviços estranhos a mesma Light? - R. - Que de facto o sr. Carlos Jeissmann fazia e permitia o que se refere na pergunta acima. P. - Se a testemunha trabalhava na mesma oficina em que o referido Jeissmann era chefe interino? - R. - Que sim, que trabalhava. - P. - Se era por isso que a testemunha podia ver que Jeissmann e outros dos indiciados faziam serviços estranhos? - R. - Que sim. - P. - Se é verdade que o indiciado Jeissmann perseguia e tratava mal os empregados brasileiros e favorecia os empregados alemães e ocultava as faltas deles? R. - Que sim, que é verdade o que a pergunta se refere. - P. - Se é verdade que depois que Jeissmann e os outros indiciados se afastaram da Light o ambiente na oficina se modificou para melhor, havendo mais ordem e disciplina e tendo desaparecido as reclamações que antes havia sobre faltas de instrumentos e de material? - R. - Que é verdade. - P. - Se a testemunha sabe que Jeissmann e os outros indiciados faziam propaganda nazista entre os empregados da Light? - R. - Que sim, que faziam. - P. - Se a testemunha ouviu falar que Jeissmann teve durante certo tempo em sua casa, uma máquina de cortar folhas, pertencente a Light? - R. - Que ignora. - P. - Se sabe que durante o tempo em que Jeissmann dirigia a oficina havia pouca devolução de material ao almoxarifado, porque o material não apropriado era desviado? - R. - Que ignora, por não estar na sua alçada. - P. - Se a testemunha sabe se os indiciados Otto Dau e Henrique Nie-

mann faziam propaganda nazista dentro da oficina? -
R. Que sim, que faziam. - Dada a palavra ao procurador
dos indiciados, pelo mesmo foi requerida a seguinte
pergunta: P. - Quaes são os vencimentos mensaes da
testemunha na Light? - R. - Que percebe quinhentos e
vinte cruzeiros por mês. - P. - Em que mês e ano faziam
os indiciados propaganda nazista? - R. - Que os in-
diciados faziam propaganda, mais ou menos nos anos
de mil novecentos quarenta e mil novecentos quaren-
ta e um. - P. - Porque não denunciou os fatos a direção
da empresa ou a policia, naquela época? - R. - Que
se isso fizesse perderia o emprego e o sustento de
sua familia. - P. - Se não é verdade que o Sr. Carlos
Jeissmann logo que se creou o estado de guerra mun-
dial, teve ou não ordem de proibir discussões poli-
ticas com referencia a guerra, na sua seção? - R. -
Que era uma questão de aprençia, mas que continuava.
Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se -
por findo o presente depoimento que lido e achado
conforme é assinado. - Eu, Homero Scholl, escrivão,
subscrevo. - José Alsina Lemos. - Francelino Martins
do Espirito Santo. - Bruno de Mendonça Lima. - Ricardo
Pereira. - Paulo H. Tagnin. - Ernesto Otto Heyne. - Hen-
rique Niemann. - Fritz Poepping. - Germano Schmill. - Otto
Dau. - C. Jeissmann. - Esta conforme o original e aos
atos em meu poder e Cartorio me reporto e dou fé. -
Eu, *Homero Scholl* escrivão, subscrevo e assino. -

S. R. H.
cr. 22.60



CARTÓRIO DE SURTI EXCOÇÕES CRIMINAIS
e J. DO TRABALHO.
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABELIAO MONTAGNA
ROSARIO 79. RIO



164

Homero B. Scholl

Escrivão da Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.

162
Homero

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd." e rcdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 26 consta o depoimento do teor seguinte: - 5a. testemunha. - ALFREDO TILMANN, com 36 anos de idade, casado, brasileiro, mecânico, residente nesta cidade, á Avenida Argentina nº 97. - A os costumes disse ser empregado na Light and Power. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Qual o emprego que a testemunha exerce na Light? - R. - Que é ajustador mecânico. - P. - O que pôde a testemunha informar a respeito do desaparecimento de seis quilos de carbureto, fato ocorrido nas oficinas da Light? - R. - Que o depoente retirou do Almojarifado seis quilos de carbureto, colocando-os em cima de uma mesa, tendo os mesmos desaparecido; que segundo foi apurado o responsável por este desaparecimento era o sr. Niemann. - P. - Se se lembra, mais ou menos, quando ocorreu esse fato? - R. - Que foi no ano de mil novecentos quarenta e dois, mas o mês certo não se lembra. - P. - Se a testemunha, embora não possa precisar a data, tem absoluta certeza, de que Niemann e os demais indiciados, ainda não tinham sido afastados do serviço da Light, quando se deu o fato que mencionou? - R. - Que sim, que tem certeza que os indiciados não tinham sido afastados da Light. - P. - Se não é verdade que esses carburetos foram entregues a testemunha pelo Almojarifado, pouco antes de dar o sinal para largar o serviço, á tarde? - R. - Que é verdade. - P. - Se não por isso que esse carbureto ficou em uma lata em cima da bancada da testemunha, quando esta largou o serviço? - R. - Que foi. - P. - Se no dia seguinte, pela manhã, quando a testemunha pegou o serviço encontrou a lata vazia? - R. - Que é verdade. - P. - Que providencias tomou a testemunha, a respeito desse desaparecimento? - R. - Que imediatamente cientificou o seu chefe, sr. Carlos Jeissmann, determinando este que o depoente retirasse novo carbureto e continuasse o serviço. - P. - Se o indiciado Jeissmann fez algumas indagações entre o pessoal, para saber que fim levava o carbureto? - R. - Que não sabe. - P. - Quem é que atendia as oficinas a noite? - R.

Que era o encarregado da reparação, Henrique Niemann.
P.-Se este deu alguma explicação sobre o desaparecimento do carbureto?.-R.-Que não sabe.-P.-Se nessa ocasião estava trabalhando em um serviço de instalações por empreitada, o eletrecista Armando Pereira?
R.-Que estava.-P.-Se a testemunha não se lembra que Armando Pereira deu uma informação ao sr. Jeissmann, sobre quem havia tirado o carbureto?.-R.-Que deu, informando a Jeissmann que era o sr. Henrique Niemann.-P.-Se a testemunha ouviu o eletrecista Armando Pereira dizer isto a Jeissmann e o que respondeu Jeissmann?.-R.-Que não ouviu.-P.-Como é que sabe que o eletrecista Armando informou isto a Jeissmann?
R.-Que depois do caso passado, em conversa com o sr. Armando, este lhe disse.-P.-Para que fim ia ser utilizado o carbureto?.-R.-Que não se lembra.-P.-Em geral, para que costuma ser usado o carbureto na oficina?.-R.-Para soldas a oxigenio.-P.-Se é verdade que depois que os indiciados foram afastados do serviço da Light, melhorou muito o ambiente da oficina, tendo desaparecido as reclamações constantes que havia sobre o desaparecimento de material e ferramentas?.-R.-Que é verdade.-P.-Se os indiciados, faziam propaganda nazista dentro das oficinas?.-R.-Que alguma sempre faziam.-P.-Se o indiciado Jeissmann perseguia os empregados brasileiros e favorecia os alemães, escondendo as faltas destes?.-R.-Que sim, que é verdade.-P.-Se Jeissmann permitia que na oficina, se fizesse trabalhos estranhos a Light, utilizando as maquinas e o material dela?.-R.-Que sim, que permitia algum.-Dada a palavra ao defensor dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta?.-P.-Quaes os vencimentos da testemunha na Light?.-R.-Que percebe dois cruzeiros e cinquenta centavos por hora.-P.-Se pôde provar que o Sr. Niemann roubou carbureto na Light?.-R.-Que pôde provar por intermédio do eletrecista Armando Pereira.-P.-Porque não levou ao conhecimento da direção da Light, queixa desse desaparecimento?.-R.-Que não levou ao conhecimento da direção da Light, por ter comunicado ao seu chefe Jeissmann e comunicando a este havia comunicado a direção da Light.-P.-Em que ano os indiciados faziam propaganda nazista nas oficinas?.-R.-Que faziam em diversas ocasiões, tanto em mil novecentos quarenta e um como em mil novecentos quarenta e dois.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina - Lemos- Alfredo Tillmann, Bruno de Mendonça Lima.- Ricardo Pereira- Paulo H. Tagnin- Ernesto Otto Heyne- Henrique Niemann- Fritz Poepping- Germano Schmill- Otto Dau- Carlos Jeissmann.- Está conforme o original e aos autos em meu poder e Cartório de relatório e dou fe.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo e assino.



CARTÓRIO DO JUIZ DE PAZ E J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABELLAO MONTAGNA
ROSARIO 79 RIO



165

Homero B. Scholl

704

163

Wolme

-Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado da Rio
Grande-dô Sul, Brasil.

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é réquerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd" e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 27 consta o depoimento do teor seguinte: - 6a. testemunha. - JOÃO DELAMARE, com 51 anos de idade, brasileiro, porteiro, residente nesta cidade, a rua Gonçalves Chaves nº 358. - Aos costumes disse ser empregado na Light. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Se é verdade que a testemunha viu sair da usina o indiciado Otto Dau, carregando latas com tinta, tendo sido por isso, advertido pela testemunha, como porteiro? - R. - Que é verdade o que se contém na pergunta. - P. - Se isso aconteceu uma ou mais vezes? - R. - Que aconteceu mais de uma vez. - P. - Que explicação dá Otto Dau sobre isso? - R. - Otto Dau dizia que era borra de tinta. - P. - Se era realmente borra de tinta? - R. - Que a camada de cima era, o resto lá dentro não. - P. - Se a testemunha viu o mesmo Otto Dau e Fritz Poepping, saírem conduzindo estopas embebidas em óleo ou querosene? - R. - Que viu diversas vezes. - P. - Se viu Fritz Poepping sair guiando um bonde com chapa de experiencia e transportando nesse bonde diversos materiais pertencentes a Light? - R. - Que viu uma só vez. - P. - Se foi a testemunha, como porteiro, que abriu o portão, para dar saída a esse bonde? - R. - Que o portão estava aberto. - P. - O que continha dentro desse bonde? - R. - Que continha madeiras. - P. - Se era madeira em bruto ou já trabalhada? - R. - Que era madeira usada. - P. - Se Henrique Niemann também saía conduzindo estopa embebida em óleo ou querosene? - R. - Que diversas vezes. - P. - Se o mesmo Henrique Niemann, uma ou mais vezes trouxe de fora baterias de automoveis para carregar e depois saiu com essas baterias? - R. - Que viu uma só vez. - P. - Se a testemunha se lembra que entre os indiciados havia um que fizesse frio ou calor usava sempre uma grande capa enbaixo da qual ocultava as coisas que desviava da usina? - R. - Que quem usava a capa referida era Fritz Poepping, e passava carregando pacotes. - P. - Se a testemunha deu conhecimento a Light das irregularidades acima mencionadas e que provi-

dências tomou a Light?.- R.-Que comunicou o ocorri-
do ao chefe da seção, Carlos Jeissmann, não sabendo
de providências este tomou, mas este disse que era
mercadoria usada.-P.-Se algum dos indiciados cons-
tumavam sair conduzindo latas com óleo?.- R.-Que
com latas de tintas, saíram.-P.-Se não acontecia -
que muitas vezes os indiciados procuravam, digo, en-
travam conduzindo peças que traziam de fora para -
concertar no recinto?.- R.- Que mais de uma vez.-P.
Se algum dos indiciados costumava entrar conduzindo
uma pasta de baixo do braço e qual era ele?.-R.- -
Que quem entrava era Ernesto Otto Heyne.- P.- Se os
desaparecimentos de material se tornaram tão frequen-
tes, que foi dada ordem geral de revista em todos os
empregados que passassem pelo portão ?.- R.- Que é
verdade.- P.-Em que resultou desta revista?.- R.-Que
não resultou nada, pois um porteiro avisou que iam
revistar todos os pacótes.- P.-Quem foi esse portei-
ro?.- R.-Que foi fulano de tal Lionça, que foi de-
mitido da Companhia.-P.-Se a testemunha sabe a quem
Lionça avisou dessa ordem de revistar?.- R.- Que
avisou diversas seções, a oficina, avisou o chefe -
da seção, a dos medidores também, avisando também
até a contabilidade.- P.-Se os indiciados faziam -
propaganda nazista dentro da usina?.- R.-Que não -
viu.-P.-Se os indiciados preseguiam os empregados
brasileiros?.- R.-Que não sabe.-P.-Dada a palavra -
ao defensor dos reclamados, por este foi requerida
a seguinte pergunta:-P.-Em que ano deu-se a ordem
de revista aos empregados?.- R.-Que foi um pouco -
antes de serem os indiciados demitidos da Usina.-
P.-Se não foi pegado um empregado que conduzia ma-
terial num pacote e qual o nome dele?.- R.-Que não
foi pegado nenhum, pois dado o aviso nada pode fa-
zer.-P.-Se pode afirmar que os indiciados roubavam
material da Light?.- R.-Que não pode dizer que rou-
bavam, pois eles tinham licença dos chefes.- Nada
mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por fin-
do o presente depoimento que lido e achado conforme
é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscree-
vo.- José Alsina Lemos.- João Delamare.- Bruno de -
Mendonça Lima.- Ricardo Pereira.- Paulo H. Tagnin
Ernesto Otto Heyne- Henrique Niemann- Fritz Poepping
Germano Schmill- Otto Dau- C. Jeissmann.- Esta -
conforme o original. O referido é verdade e dou fé.-
Eu, *Homero Scholl* escrivão,
subscreevo e assino.-



*Homero B. Scholl*

*Escrivão do Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Delotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.*

*164
Vonne*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a " The Rio Grandense Light and Power Sind.Ltd." e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 30 consta o depoimento do teor seguinte: - 7a. testemunha. - ALCEBIADES CORREA, com 34 anos de idade, - casado, brasileiro, auxiliar do almoxarifado na Light and Power, residente nesta cidade á Vila Cascaes nº 32. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquirido pelo procurador da empresa proponente do inquerito, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Ha quanto tempo a testemunha é auxiliar do Almoxarifado da Light? - R. - Que fazem quatro anos que está no lugar de almoxarife, tendo dezoito anos de trabalho na empresa. - P. - Se não é verdade que, quando os indiciados trabalhavam na Light a quantidade de material devolvido, por sobrar nos serviços executados era muito menor do que depois que os indiciados foram afastados da Light? - R. - Que as devoluções aumentaram. - P. - Se não é verdade que depois que os indiciados foram afastados da Light, diminuiu muito o gasto de certos materiaes, principalmente metal patente, carbureto e oxigenio? - R. - Que é verdade. - P. - Se a testemunha sabe, ainda que por ouvir dizer, que alguns dos indiciados desviavam material da officina? - R. - Que não sabe. - P. - Se a testemunha sabe se Carlos Jeissmann favorecia e protegia os empregados alemães e desconsiderava e perseguia os brasileiros? - R. - Que nunca notou. - P. - Se a testemunha sabe, ainda que por ouvir dizer, que os indiciados faziam propaganda nazista dentro da officina? - R. - Que não sabe, nem ouviu dizer, pois sua seção é afastada. - Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta: Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta: - P. - Ques seus vencimentos mensaes? - R. - Que percebe quatrocentos cruzeiros. - P. - Porque não reclamou dos indiciados pela falta da devolução de materiaes que alega que eram devolvidos menos naquela época do que atualmente? - R. - Porque no almoxarifado, o chefe da seção não pode andar nas seções a procura de material. - P. - Porque não disse a direção da empresa que haviam essas faltas de devoluções?

R. - Porque nunca chegou ao ponto de pronunciar-se a esse res,digo, assunto. - Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. - Do que lavroeste termo. - Eu, Homero Scholl, escrevão subscrevo. - José Alsina Lemos- Alcebiades Corrêa- Paulo H. Tagnin- Ricardo Pereira- Ernesto Otto Heyne- Bruno de Mendona Lima. - - Esta conforme o original e aos autos em meu poder e cartório me reporto e dou fé. - Eu, *Homero Scholl* escrevão, subscrevo e assino. -

R. 80.

Cr. R. 80.
18. 80
cs.

Pelotas



CARTÓRIO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
e J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pelotas. - E. Rio-Grande do Sul

ON FOR MAVOR
TABULEIRO MONTAGNA
ROSARIO 79 d RIO



Homero B. Scholl

*Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Delotas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil. e da Justi-
ça do Trabalho.-*

*165
Woun*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind.Ltd" e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 31 e seguintes consta o termo de depoimento do teor seguinte: -8a. testemunha. - ARMANDO DOS SANTOS PEREIRA, com 32 anos de idade, solteiro, brasileiro, eletrécista, residente nesta cidade, á rua Senador - Mendonça 278.- Aos costumes disse nada.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: -P.- Que especie de trabalho o depoente fazia na Light e em que ano? -R.- Que quando esteve lá, foi reformando a instalação de luz e força, isto no ano de mil novecentos e quarenta e um.-P.- Se esses trabalhos eram feitos como empregado ou por conta propria?.-R.- Que eram feitos por conta propria.-P.- Se não era nas oficinas que a testemunha trabalhava?.-R.- Que era.- P.- Quem estava exercendo as funções de chefe das oficinas nesse tempo?.-R.- Que era o sr. Carlos Jeissmann.- P.- Se a testemunha teve ocasião de notar irregularidades na oficina, principalmente, desaparecimento de material?.-R.- Que teve ocasião; que o proprio material do depoente desapareceu, tendo levado ao conhecimento do sr. Carlos Jeissmann, tendo este prometido providencias, mas nunca teve solução.-P.- Se esse desaparecimento se refere a um pedaço de fio novo com o qual a testemunha devia trabalhar?.-R.- Que sim, cabo nº seis.- P.- Se não é verdade que um dia o depoente encontrou arrombada uma gaveta que lhe tinha sido cedida para guardar material?.- R.- Que sim, que é verdade.- P.- Se dessa gaveta desapareceu algum material?.- R.- Que desapareceu material novo e usado.-P.- Se o depoente se lembra que material foi que desapareceu?.-R.- Que material velho e usado foi cabo numero seis, e material novo foi fio catorze.-P.- Quem poderia ter arrombado a gaveta referida?.-R.- Que o depoente tem certeza que foi o sr. Carlos Jeissmann que tirou, pois este depois lhe disse que arrombára a gaveta não esperando o depoente para entregar-lhe a chave.- P.- Se a testemunha havia guardado em cima da bobinagem, por já, digo.-P.- Se a testemunha se lembra ter tambem desaparecido em rolo de fio que a testemunha havia guardado em cima da bobinagem, por já

-1- Calveij

estar fechado o escritório?.-R.-Que sim, que se lembra, que de manhã quando chegou, não o encontrou mais.-P.-Se a testemunha se lembra do desaparecimento de quarenta isoladores roldana?.-R.-Que se lembra, que o depoente deixou em cima da mesa do Sr. Tillmann quando foi almoçar e quando voltou não os encontrou mais.-P.-Se a testemunha se lembra do desaparecimento de seis quilos de carbureto que o almoxarifado havia fornecido ao sr. Tillmann e o que pôde informar a respeito?.-R.-Que se lembra, que quem tirou o carbureto foi o sr. Henrique Niemann, que o depoente encontrava-se lavando ao lado, na solda de eletrogenio, quando aquele sr. carregou o carbureto.-P.-Se este carbureto havia sido entregue pelo almoxarifado a Tillmann pouco antes de tocar a sirene para o encerramento dos trabalhos da tarde?.-R.-Que sim, que sabe.-P.-Se nodia seguinte Tillmann fez alguma reclamação sobre este desaparecimento?.-R.-Que o Sr. Tillmann fez reclamação ao sr. Carlos Jeissmann.-P.-Que providencias tomou o sr. Carlos?.-R.-Que nenhuma.-P.-Se a testemunha informou ao sr. Carlos que fora Henrique quem tirara o carbureto?.-R.-Que sim, que o depoente informou.-P.-Qual era a função desse Henrique?.-R.-Que era capataz da noite.-P.-Se a testemunha não fez ver ao sr. Carlos a necessidade de comunicar ao gerente os constantes desaparecimentos de material da oficina e o que dizia Carlos a este respeito?.-R.-Que o depoente fez ver ao sr. Carlos o que ocorria, que este prometeu tomar providencias, mas que nunca fez nada.-P.-Se não é verdade que o Sr. Carlos quiz acusar ou acusou mesmo injustamente, um rapaz brasileiro que hoje serve no exercito e a quem ele pretendia atribuir o desaparecimento do material?.-R.-Que é verdade, não sabendo de momento o nome desse rapaz.-P.-Se Carlos deu parte desse rapaz ao gerente?.-R.-Que não consta ao depoente.-P.-Se é verdade que os indiciados aproveitavam as horas na oficina para fazer trabalhos particulares?.-R.-Que sim, que é verdade.-P.-Se sabe quaes eram esses trabalhos? R.-Que alguns o depoente se lembra, como uns facões de cortar fumos, para a fabrica do sr. Treptow, um induzido de motor, corrente continua, que foi para tornejar o coletor, para o sr. Luiz Batipaglia.-P.-Se a testemunha sabe que os indiciados maltratavam e perseguiam os empregados brasileiros?.-R.-Que sim, que o depoente foi um dos perseguidos, pois o depoente queria levar ao conhecimento do diretor o que se passava e ele, sr. Carlos, não o deixava, chegando ao ponto de o colocar na rua.-P.-Se a testemunha sabe, ao menos por ouvir dizer, que os indiciados faziam propaganda nazista nas oficinas?.-R.-Que sim, que faziam.-P.-Se a testemunha ouviu os indiciados fazerem essa propaganda ou soube disso por outras pessoas?.-R.-Que algumas vezes ouviu e soube tambem por outras pessoas.-P.-Se a testemunha se lembra que o tal Henrique encarregado do serviço noturno, costumava sempre usar uma grande capa, fizesse frio ou calor?.-R.-Que é verdade, que usava.-P.-Se quando a testemunha concluiu os seus trabalhos na oficina, os indiciados já tinham sido suspensos?.-R.-Que não.-P.-Se a testemunha se lembra de ter havido uma ordem para o porteiro revista, digo, porteiro examinar os embrulhos ou pacotes que os empregados levavam?.-R.-Que se lembra, que houve.-P.-Se sabe que em consequencia disso, se conseguiu descobrir algum roubo?.-R.-



*166
H. Scholl
-2-
F. L. Scholl
36.49*

Que não consta ao depoente.-P.-Se a testemunha é -
 eletrecista por conta própria e se está registrado
 no Conselho Regional de Engenharia?.-R.-Que sim, que
 é por conta própria e esta registrado sob nº tres -
 mil e sessenta e oito.-P.-Se a testemunha teve oca-
 sião de ouvir empregados da oficina, além dos que
 já mencionou, se queixarem do desaparecimento de -
 material?.-R.-Que o proprio sr. Tillmann foi um; que
 no momento não se lembra de outros, mas sabe que -
 foram desaparecimentos de ferramentas.- Dada palavra
 ao procurador dos reclamados, por este foi requeri-
 da a seguinte pergunta:P.-No ano de mil novecentos
 quarenta e um, em que mês entrou como contratado -
 para a Light e em que mês saiu?.- R.-Que o depoente
 entrou mais ou menos nos meados do ano, não se lem-
 brando quando saiu.-P.-Se pôde afirmar que os indi-
 ciados Carlos Jeismann e outros, eram os que rouba-
 vam o material da Light?.-R.-Que o depoente não pô-
 de afirmar isto, mas que quando dava parte do ocor-
 rido, eles não tomavam providencias.-P.-Se Henrique
 Niemann roubou o carbureto que se achava na lata ou
 se sabe para onde o conduziu?.-R.-Que sabe, que o
 sr. Henrique Niemann levou o carbureto para casa de-
 le.-P.-Se pôde provar que Henrique Niemann levou o
 carbureto para casa dele?.-R.-Que o depoente calcu-
 la que levasse, pois o Sr. Niemann saiu com ele de-
 baixo da capa, pelo portão.-Nada mais disse, nem -
 lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente -
 depoimento que lido e achado conforme é assinado.-
 Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsi-
 na Lemos- Armando dos Santos Pereira- Paulo H. Tag-
 ni- Ricardo Pereira- Ernesto Otto Heyne- Bruno de
 Mendonça Lima - Está conforme o original e aos au-
 tos em meu poder e Cartório me reporo e sou f.
 Eu, *Homero Scholl*
 escrivão, subscrevo e assino.-

CARTÓRIO DE JUIZ DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
DO TRABALHO
H. SCHOLL
Rio Grande do Sul



CARTÓRIO DE JUIZ DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
e J DO TRABALHO
e JUIZ DE PAZ
HOMERO SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABELLAO MONTAGNA
ROSARIO 79 RIO

243

*Flomero B. Scholl**Escrivão do Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.**167
W. ...*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd." e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 32 verso consta o termo de depoimento do teor seguinte: 9a. testemunha. - JOÃO JARDIM CARDOSO, com 41 anos de idade, casado, brasileiro, fiscal de bonde, residente nesta cidade, Urbano Garcia nº 129. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - O que a testemunha pode informar a respeito de irregularidades e desvios de material feitos pelos indiciados? - R. - Que em certa ocasião, quando o depoente estava de serviço na linha do Fragata, notou que o sr. Fritz Poepping, saíra com um bonde e foi na linha do Fragata, até a Vila Hilda, onde mora atualmente; que aí um de seus ajudantes descarregou madeiras do bonde, tendo o sr. Fritz retornado, até o Cemitério com o bonde para dar passagem ao carro que seguia o depoente. - P. - Se esse bonde ia em viagem do horário? - R. - Que não, que tirou esse bonde com o intuito de inspecionar o mesmo, aproveitando para levar madeiras. - P. - Se a madeira assim desviada eram taboas velhas? - R. - Que eram taboas novas, e foi na ocasião em que estavam fazendo as venezianas do refrigerador, eram madeiras de mais de metro, em um feixo. - P. - Se a testemunha não sabe a respeito do desaparecimento de uma grande quantidade de carvão que ficara uma noite numa zorra? - R. - Que o depoente morava antigamente na rua Marechal Floriano nº 258, defronte a Usina e ao lado de uma oficina que pertencia a um senhor que fora empregado na Light, e onde o sr. Henrique costumava estar seguidamente, e para onde levava ferramentas da Light para trabalhar, que ouviu conversas sobre carvão, e que precisavam do mesmo para a forja; que o depoente comunicou ao seu chefe o que ouvira, tendo esta a tarde pesado a zorra que ficara com o carvão e na manhã seguinte, pesando novamente, notou que havia uma diferença; que isso aconteceu mais de uma vez, tendo as vezes faltado, cinquenta, sessenta e até cem quilos de carvão. - P. - Se a testemunha se lembra de ter sido dada ordem ao porteiro para revistar o

St. ...

pessoal que saísse pelo portão?.-R.-Que o depoente -
foi escalado para fazer a revista juntamente com o
porteiro; que o porteiro avisou que iam revistar,-
nada encontrando; que quando estavam procedendo a -
revista, aproximava-se o sr. acha-se presente a es-
ta audiência, com uma pasta; que ao notar que era -
feita a revista, este senhor voltou, vindo mais tar-
de para sair, nada sendo encontrado na pasta.-P.-
Se não aconteceu alguma coisa semelhante com um ou-
tro empregado que se aproximava do portão, levando
um embrulho?.-R.-Que um empregado de nome Perelló,
aproximou-se do portão com um pacote, no qual leva-
va pedaços de sabão usado e um macacão sujo.- P.-
Se a testemunha se lembra quaes os empregados que
costumavam sair, todas as tardes conduzindo bolças
de couro?.-R.-Que o sr. Henrique e os empregados -
que são cobradores saíam com pasta.- P.-Se a teste-
munha se lembra de ter sido encontrado uma vez, uma
peça de maquina oculta como para ser desviada?.-R.-
Que se lembra, que na seção de maquinas foi encontra-
da sob um porão um pedaço serrado, pronto para sair,
mas que não o foi por não ter havido certamente tem-
po.-P.- Se eram comuns as reclamações pelo desapa-
recimento de material durante o tempo em que os in-
diciados trabalhavam na Light?.-R.-Que sim, que era
comum, principalmente a gasolina que desaparecia -
todas as noites dos carros.- P.-Se depois que os -
indiciados deixaram o serviço da Light, se modificou
para melhor o ambiente, cessando as reclamações?.-
R.-Que sim, que depois não houve mais complicações.
P.-Se a testemunha sabe que Carlos Jeismann, encar-
regado interino das oficinas, tomava providencias -
quanto ao desvio de material?.- R.-Que nunca tomou,
pois ele era um dos taes.-P.-Se não é verdade que
os indiciados faziam nas oficinas, durante as horas
de serviço, trabalhos para pessoas estranhas por -
conta propria?.-R.-Que sim, que é verdade.- P.- Se
os indiciados faziam propaganda nazista?.- R.- Que
faziam.- P.-Se a testemunha ouviu essa propaganda
ou lhe contaram?.- R.-Que a testemunha ouviu eles
falarem em blocos, e até com o proprio depoente.-
P.-Se não é verdade que Carlos Jeissmann perseguia
os empregados brasileiros e protegia os alemães,-
incubindo as faltas desse?.- R.-Que é verdade, que
o proprio declarante quando ia fazer alguma recla-
mação a respeito dos carros que estavam encarrega-
dos outros alemães, este dizia ao depoente que ele
não tinha que meter o bico lá.- Dada a palavra ao
procurador dos reclamados, por este foi requerida a
seguinte pergunta:-P.-Em que ano Henrique Nieman,-
segundo a testemunha tirava o carvão da vagoneta?.-
R.-Que tirava no ano de mil novecentos quarenta e um,
durante quase todos os mezes.- P.-Se pôde garantir,
pois o depoente ouvia o que eles conversavam, digo,-
P.-Se pôde garantir e provar que os indiciados rou-
bavam da empresa?.- R.- Que não pôde garantir, pois
o depoente ouvia o que eles conversavam, se visse,
ele depoente chamava a policia e os mandava prender.
P.-Porque nunca denunciou esses fatos a gerencia da
empresa?.- R.-Que não competia ao depoente.- P.-Em
que ano faziamos indiciados propaganda nazista?.-
R.-Que faziam desde o começo da guerra.- P.- Quaes
os vencimentos da testemunha e a quantos anno tra-
balha na Light?.- R.-Que o depoente trabalha dez
horas por dia e ganha um cruzeiro e sessenta centá-
vos por hora; trabalhando ha oito para nove anos.-
Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se -
por finto o presente depoimento que, lido e achado
conforme é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão,
subscrevo.- José Alsina Lemos- João Jardim Cardoso-
Paulo H. Tagnin- Ricardo Pereira- Bruno de Mendonça

CARTÓRIO DO JUIZ
ESCRIVÃO
HOMER

170

168

Lima.- Ernesto Otto Heyne.- Esta conforme o original e aos autos me reporto e dou fé.- Eu, *Blumenfeld* escrevô, subscrevo e assino.-

Blumenfeld

Blumenfeld
R.H.
11.30

GRIMINIAS
F. IVÃO
SCHOLL
Rio Grande do Sul



Pelotas

1943

CARTÓRIO DO JURE
e J. DO TRABALHO
F. IVÃO
SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABELLAO MONTAGNA
ROSARIO 79 RIO

Blumenfeld



Homera B. Scholl

Escrivão da Juris e Execuções Criminais
deste Termo de Delotas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil. e da Justi-
ça do Trabalho.-

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd." e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 31 e seguintes consta o termo de depoimento do teor seguinte: - 10ª testemunha. - IRACY ANTON PIEDRAS, com 35 anos de idade, brasileiro, casado, inspetor de bondes, residente nesta cidade, á Vila Silva nº 714. Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - O que pôde informar a testemunha a respeito de irregularidades e desvios de material que tenha sido praticados pelos indiciados? R. - Que o depoente pôde informar que pelas dezoito horas, quando chegou uma zorra com carvão, foi esta pesada e colocada para o lado da rua Vieira Pimenta, visto não haver tempo para a descarga; que na manhã seguinte quando foi novamente pesada, foi verificado um deficit de cincoenta quilos de carvão; que devido a reclamações dos chefes dos carros, referente a falta de gasolina, foi pelo depoente verificado a existencia da mesma no deposito de um dos caminhões antes de entrar a tarde para a Usina, havendo uma média de cinco centímetros no tanque; na manhã seguinte foi verificado que tinha quando muito um centimetro de gasolina; faltas essas que eram atribuídas ao encarregado da reparação da noite. - P Quem era este encarregado das reparações á noite? R. - Que o encarregado era o sr. Henrique Niemann. - P Se a testemunha não sabe de outros fatos, por ouvir dizer? - R. - Que o Sr. Rosalvo Lessa, informou ao depoente que varias vezes saíam os carros de reparações de redes, com material, o qual não sabia onde eram esses materiaes empregados. - P. - Se a testemunha sabe que Carlos Jeissmann encarregado interino das oficinas não tomava providencia alguma, quanto ao desaparecimento de material? - R. - Que o Sr. Carlos Jeismann não tomava providencias. - P. - O que sabe a testemunha quanto a uma ordem dada a portaria para a revista dos pacótes que fossem transportados pelos empregados? - R. - Que quando estavam revistando, na portaria os empregados, aproximou-se o sr. Heine com uma pasta; que ao verificar que estavam revistando, deu volta, vindo somente mais tarde, na

nada sendo encontrado na pasta deste senhor.-P.-Se a testemunha não sabe que um dos porteiros, em vez de guardar segredo sobre a ordem de revistar, deu conhecimento dela a Carlos Jeissmann?.-R.-Que justamente quando o depoente passava pela portaria, o porteiro de nome Leonça, telefonava para as oficinas. P.-Se a testemunha sabe, mesmo por ouvir dizer, que os indiciados, aproveitavam as horas de trabalho, as maquinas e ferramentas e material das oficinas, para fazerem trabalhos, para estranhos, por conta propria?.-R.-Que isso era muito comum mesmo nas palestras entre eles, sendo o artigo mais fabricado eram facas.-P.-Se a testemunha sabe que os indiciados faziam propaganda nazista entre os empregados da Light?.-R.-Que nunca ouviu dizer.-P.-Se a testemunha sabe que Carlos Jeissmann, maltratava e perseguia os empregados brasileiros e protegia os alemães?.-R.-Que o depoente não pertencia as oficinas, mas sabe que o sr. Carlos colocou na ferraria da Usina, um senhor velho, e aposentado que havia retornado ao serviço e colocou o sr. Fritz na ferramentaria, que era um serviço leviano.- P.-Se a testemunha sabe que depois que os indiciados foram afastados do serviço, cessaram as queixas e reclamações quanto ao desaparecimento de material, melhorando muito o ambiente nas oficinas?.-R.-Que sim, que é verdade. Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta:P.-Porque a testemunha nunca denunciou todos esses fatos que depoz a gerencia, e só agora, os vem denunciar ao Juizo?.-R.-Que esses fatos só agora foram declarados, porque somente foi aberto inquerito sobre isto na Light.-P.-Pode a testemunha garantir que foram os indiciados que roubaram o carvão e a gasolina, que depoz a testemunha na pergunta feita pela acusação?.-R.-Que sim, que depois que eles foram afastados nada mais faltou.-P.- Se viu os indiciados levarem o carvão e a gasolina?.-R.-Que não viu.-P.-Como é que na pergunta anterior disse que parecia serem eles?.- R.-Que disse, por ser um deles indiciados o encarregado da reparação, á noite. P.-Que sendo o encarregado responsável, pode a testemunha, afirmar que quem roubava a gasolina e o carvão eram os indiciados?.- R.-Que não pode afirmar.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos- Iracy Anton Piedras- Ricardo Pereira- Bruno de Mendonça Lima.- Paulo H. Tagnin- Ernesto Otto Heyne. Está conforme o original.- Eu, *Homero Scholl* escrivão, subscrevo e assino.

2,8
R. U.
24.80
d.



CARTÓRIO DO TRABALHO
e J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABELLAS MONTAGNA
ROSARIO 79 RIO



172
[Handwritten signature]

170
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente

Em 4 de Novembro de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

Por seguimento ao
recurso straordinario,
recebendo-o com
efeito suspensivo.
Nota firme - a
a parte contraria
para contestar, que-
rendo, no prazo legal.
4-11-44
[Handwritten signature]

4.ª Região

173

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT 379/44

Ilmo. Sr.

Dr. Armando Temperani Pereira

Edf. Sul-America - 5.º Andar- salas 509 e 511

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que foi interposto recurso extraordinário no processo em que são partes THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SIND. LTD. e ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMMANN, OTTO DAU e CARLOS JESSMANN. Ficais notificado a contesta-lo no prazo de quinze (15) dias.

Porto Alegre, 6 de novembro de 1944.

S.R.P.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

PELOS RECORRIDOS

ERNESTO OTTO HEYNE e OUTROS

179
174
Protocolo Geral
Nº 1022/44
Em 21/11/1944
Walter Loguina

EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA

É de um todo descabido o recurso ora interposto por The Rio-grandense light & Power Syndicated Limited.

P R E L I M I N A R M E N T E

Não se pôde atinar com o efeito suspensivo dado ao presente recurso. De feito, nem a letra a, nem a letra b do artigo 896 da Consolidação amparam essa situação processual.

Quanto á divergencia de julgados citada, é simplesmente incabível, visto que o acordão, dado como divergente, inexistente, eis que foi anulado pelo Conselho Nacional do Trabalho (Novo Direito, nº 21, pg 228).

Quanto ao confronto entre a decisão recorrida e o texto literal da lei, dele resulta harmonia e consonancia. A lei enumera as faltas graves, não mencionando os alegados atos de sabotagem ou de praticas nazistas. Estas ficam a cargo de outra jurisdição, a do Tribunal de Segurança Nacional.

O acordão recorrido conclue, ademais, pela falta de provas das alegações da requerente-recorrente. Onde, pois, a divergencia das normas legais, ferindo o texto legal?

M E R I T O

Acertado andou o Conselho Regional do Trabalho em julgar improcedente o inquerito. Relativamente ás alegadas faltas contra a segurança nacional, nenhuma prova idonea fez a recorrente.

173
Armando

Nada ha nos autos que autorize, de longe, as afirmativas leviaes da recorrente. Não ha uma certidão policial, não ha noticia de nenhum inquerito da delegacia especializada, nada emfim.

As testemunhas vacilam, sendo que as proprias testemunhas da requerente se encarregam de provar o contrario do que pretende, tais como João Delamare, que depõe a fls. 28, e Alcibiades Corrêa, a fls. 30.

Quanto á improbidade, chega a ser ridicula a prova feita pela requerente, pois as suas testemunhas contradizem o seu alegado: Armando dos Santos Pereira, fls. 31 v.; Iracy Piedras, fls. 34v e 35.

A essa prova contraditoria e contraproducente opuzeram os requeridos uma esmagadora versãõ de honestidade funcional e social.

. . .

Esperando seja confirmado o bem lançado e fundamentado acórdão recorrido, aguardam os requeridos

J U S T I Ç A

Porto Alegre, 21 de Novembro 1944
pp. Armando Temperani Pereira



176
[Handwritten signature]

174
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Esta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 22 de Novembro de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

Subo os autos à
Comissão de Jus-
ticia do Trabalho.

Bu 22. XI. 944
de ~~11/11/44~~ Sub. ~~11/11/44~~
Sup. do Presidente em excoia
A



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 SERVIÇO ADMINISTRATIVO

[Handwritten signature]
 177
 178 aut

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
 Justiça do Trabalho
 11 DEZ 1944
 Gabinete do Diretor
 do Departamento de Justiça do Trabalho

A. D. J.

Em 12/12/1944

Bernardo dos Reis Caminho
 Diretor do D. J. J.

A. J. D. J.

Em 13/12/1944

Marcelo
 Diretor da D. P.

Supremacia

The Propagandere Sight & Power Syndicate Limited, not se conformando com a decisão constante do acórdão de fls 139/1934, recorreu para a S. Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 896, letra a e b, do Consolidado das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5452, de 1º de Maio de 1943, pelas razões de fls 147/148 e 149/150, contestadas a fls 174/175.

Tendo sido o recurso interposto no prazo legal, por isso a validade do auto a autoridade de superior, por não a ciência da parte P. J. J., por posterior renúncia da S. Câmara acima citada.

Em 16/12/44

José de F. R.
Sp. J.

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT = 24 048/44

Recorrente :- The Riograndense Light & Power Syndicate Limited

Recorridos :- Ernesto Otto Heyne e outros.

Sr. Dr. Procurador Geral

The Riograndense Light & Power Syndicate Limited afirmando que "ha fundadas acusações de faltas graves" contra seus empregados - Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Nieman e Otto Dau, pede na inicial de fls. 2 a abertura de um inquerito administrativo para os fins de direito. A fls. 6 petição no mesmo sentido se encontra aparecendo como indiciado Carlos Jeissmann. Proposta a conciliação (fls. 18) e não aceita seguiu a causa seus tramites regulares, sendo os autos remetidos ao Conselho Regional e por este determinado sua volta ao juízo inferior a quem compete sobre o fato decidir (fls. 99). A decisão encontra-se a fls. 109 e foi no sentido da procedencia do inquerito requerido, instaurado e processado na forma da lei. Interposto recurso (fls. 112 e seguintes), foi ele provido proclamando o acórdão de fls. 139, improcedente o inquerito, determinando em consequencia a reintegração dos recorrentes. Aos herdeiros do finado Carlos Jeissmann foi decidido, preliminarmente, notificados fossem da decisão de primeira instancia. A Procuradoria Regional opinára no sentido da confirmação da decisão da primeira instancia (fls. 132 v). Com o acórdão reformador da sentença de primeira instancia não se

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 119
177
C.A.S.

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conformando a requerente do inquerito, intentou ela, agora, recurso extraordinário (fls. 145). No seu modo de entender (fls. 149) o acórdão recorrido dá à mesma regra jurídica interpretação diferente da que foi dada pelo mesmo egregio Tribunal no acórdão nº 1 212/12, havendo ainda violação expressa do direito porque,

- A - Não considerou o Conselho como justa causa para dispensa a atividade nazista.
- B - Não examinou os atos de improbidade imputados.

Ouvidos sobre o recurso dizem os recorridos ser ele de todo descabido porque,

1º - O acórdão dado como divergente, inexistente, eis que foi anulado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

2º - Quanto ao confronto entre a decisão recorrida e o texto literal da lei, dele resulta harmonia e consonância. A lei

enumera as faltas graves, não mencionando as alegados atos de sabotagem ou de práticas nazistas. Estas ficam a cargo, diz, de outra jurisdição, a do Tribunal de Segurança Nacional.

O processo afigura-se nos nulo de fls. 50 em diante, onde a requerente do inquerito, ora recorrente, denuncia e prova (fls. 57), haver falecido um dos reclamados, isto é, o de nome Carlos Jeissmann. O acórdão de fls. 139 pretendeu corrigir a falha processual mandando notificar os herdeiros do falecido, da sentença de primeira instância, afim de recorrerem da mesma caso quizessem, no prazo da lei, contado da data da notificação. A verdade, porém, é que a aludida notificação deveria ter sido feita antes de se pronunciar sobre o feito o Dr. Juiz da primeira instância, já que ciente do ocorrido. Não o fazendo, parece-nos nulo de aí para diante todo o processado. Admitida mesmo como boa a solução do acórdão, que não o é, ainda assim, nulo seria o processo de fls. 142 v. em seguida, por não cumprimento do decidido - notificação dos herdeiros

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do falecido Carlos Jeissmann. O simples fato da publicação do acórdão no Diário Oficial, de que fala a certidão de fls. 142 v. não supre a notificação, que na espécie, devia ser feita pessoalmente.

Não admitida a nulidade que nos parece evidente, somos pela cabibilidade do recurso, não porque se atrite a decisão recorrida com outras de caráter trabalhista, mas por violar ele disposição expressa da nossa lei.

Facil é a demonstração.

Consoante a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 482) o contrato de trabalho tem sua rescisão operada automaticamente, entre outros casos quando o empregado,

A - Procede com improbidade.

B - Tem mau procedimento.

Proceder com improbidade é praticar atos juridicamente considerados como tais; ter mau procedimento é agir de modo inconveniente.

E parece-nos que é o caso dos autos, provado como se encontra, e o demonstrou a sociedade a sentença de fls. 109, que os recorridos faziam propaganda nazista no recinto da empresa, entre seus companheiros e além de tratarem mal os empregados brasileiros, referiam-se de modo pejorativo ao Brasil, seus filhos, e seus costumes.

Argumenta-se que entre as causas de rescisão do contrato de trabalho não colocou a lei a propaganda nazista, e assim o proclama acórdão recorrido. Nada mais natural, entretanto. A lei procede por generalização e não casuisticamente. O certo e incontestável, porém, é que agir assim, é agir com improbidade e demonstra mau procedimento. E porque? Porque no caso se trata de uma empresa filiada direta ou indiretamente a uma nação que combate e em guerra se encontra contra a Alemanha (patria do nazismo), e tudo ocorria no recinto da mencionada empresa.

Dir-se-á, que opinando assim, estamos invadindo

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do a esfera do proprio julgador, discutindo o merito da causa, para dele extrair as razões da cabibilidade do recurso, o que não é justo, sendo como é o juiz soberano na apreciação da prova.

Eis um modo de entender com o qual não concor damos. É certo que a lei confere arbitrio integral ao juiz na apreciação da prova. É preciso, porém, distinguir arbitrio de arbitrariedade. E o acórdão se nos afigura arbitrario, negando valor a uma causa de recisão do contrato de trabalho, apontada e provada.

Diante do atraz exposto, se negada a preliminar de nulidade arguida, e for admitido o recurso interposto, somos pela reforma do acórdão recorrido, restaurando-se em consequencia a sentença de fls. 109.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1945.

JORGE SEVERIANO RIBEIRO

Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 182

180
Aut

Devolvido ao Gabinete em 5 de Jan: de 19 45
Sabrina Heilmann
Escrit. E.

Com o parecer de fls. 179, devolva-se
6-1-1945.

Benedito Lopez
2^o - Genl.

D.J.T. 6 - JAN 1945
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

À elevada consideração de
Su Presidente da Esp.ª Câmara
de Justiça do Trabalho
Rio, 6. 1. 45
Benedito Lopez de Camargo
Diretor de D.J.T.

183
cll
181
aut

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o Sr. ~~Cons. IVENS ARAUJO~~

Em, 5 FEV 1945
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Revisor o Sr. ~~Cons. ROMULO CARDIM~~

Em, 5 FEV 1945
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Relator, ~~Cons. IVENS ARAUJO~~

Em, 10 FEV 1945
[Signature]
SECRETÁRIO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
VISTO

Em, _____
RELATOR

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
VISTO

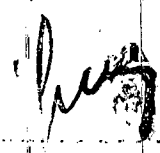
Em, _____
RELATOR

184
cll
182
Aut

Sr. Presidente.

Os presentes autos foram restituídos
à Secretaria da Câmara pelo Sr. Rômulo Cardim ,
em virtude da terminação do mandato de S.S.

Rio, em 3/9/45.



Secretário da CJT

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Revisor o Sr. Cons. WALDEMAR MARQUES

6 SET 1945

Em, J. P. A.
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Relator, Cons. WALDEMAR MARQUES

6 SET 1945

Em, [Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

185
cll
183
Cust

Nesta data faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente, para efeito de nova distribuição.

Rio, em 26/ 11/45.

de

Secretário da CJT

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DESIGNAÇÃO

Designo Relator o Sr. Cons. EDUARDO COSSERMELI

27 NOV 1945

Em, _____
de

PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DESIGNAÇÃO

Designo Revisor o Sr. Cons. WALDEMAR MARQUES

27 NOV 1945

Em, _____
de

PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Relator, Cons. EDUARDO COSSERMELI

27 NOV 1945

Em, _____
de

SECRETÁRIO

186
CLB
184
aut

Devolvido em virtude do pedido de
exoneração do conselheiro Eduardo Cossermelli.

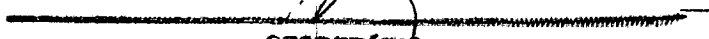
Em 15/2/46



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em, 15/2/46



SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 18 de fev de 1946

[Handwritten Signature]
Presidente do C, N, T.

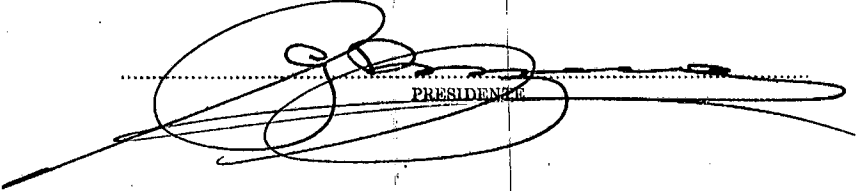
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

187
ellg
188
aut

Sorteado Relator o Sr. OZÉAS MOTA

Designado Revisor o Sr. DUARTE FILHO

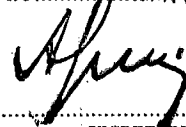
Rio de Janeiro, 28 de FEV de 1946


PRESIDÊNCIA

CONCLUSÃO

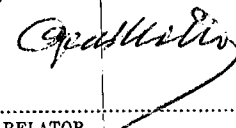
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 6 de MAR de 1946


SECRETÁRIO

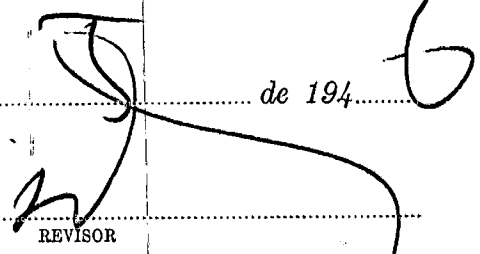
VISTO

Rio de Janeiro, 27 de 4 de 1946


RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 4 de 6 de 1946


REVISOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 24.048/44

CERTIFICO que a *Conselho Nacional do Trabalho* ~~Câmara de Justiça do Trabalho~~

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso, vencidos os conselheiros Duarte Filho e Cliveira Lima, para, de meritis, negar-lhe provimento, contra os votos dos consos. Ozéas Motta, relator, Marcial Pequeno e Waldemar Marques, que, embora mantivessem a decisão que julgou procedente o inquérito instaurado contra os recorridos, asseguravam a estes, porém, direito ao pagamento dos salários atrasados desde a data em que apresentaram a reclamação até a em que foi requerida pela empresa a instauração do inquérito.

Designado para redigir o acórdão o conselheiro Duarte Filho.

Vice-Presidente, no exercício da presidência, conselheiro Caldeira Neto.

580 189
ellg
189
aut

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Conselheiros:

Duarte Filho, Godoy Ilha, Oliveira Lima, Antonio Carvalho, Ozéas Motta, Marcial Pequeno e Waldemar Marques.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. DORVAL LACERDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 30 de 5 de 1946

Secretário

189
CLB
187
aut

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.
para os fins de direito.

Em, _____

31-5-46

D. SECRETÁRIO



190
CLL
188
Aut

ACÓRDÃO

Proc. CNT=24 048/44

(CNT=580/46)

JDF/TV.

Mandados reintegrar empregados estaveis demitidos, não pode o empregador, em inquérito, articular, novamente, as causas que teriam dado motivo a demissão.

Não pode o empregador requerer inquérito contra empregados mandados reintegrar, se não cumpre, antes, a decisão judicial.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, The Riograndense Light & Power Syndicate Limited e, como recorridos, Ernesto Otto Heyne e outros:

A empresa, em 1 941, demitiu vários empregados estaveis por serem alemães. Os demitidos reclamaram à Justiça do Trabalho, que os mandou reintegrar. Em 1 943, a empresa requereu a instauração de inquérito, dizendo que após a demissão dos mesmos, em 1 941, verificara que os mesmos cometeram faltas graves de improbidade. Além do mais, exerciam atividades eixistas, o que deveria, também, constituir falta grave.

Contestando, os reclamados alegaram, preliminarmente, que a empresa não cumprira, como lhe competia, o acórdão que os mandara reintegrar.

Instruido o processo, a primeira instância, reconhecendo, embora, que, realmente, a reclamante não havia cumprido integralmente a decisão passada em julgado, autorizou, entretanto, a demissão pedida.

No decorrer da lide, morreu um dos interessados e os herdeiros não se habilitaram no processo.

Julgando recurso ordinário, o Conselho Regional reformou a decisão, quanto aos vivos, para mandar reintegrar.

191
CLB
189
aut

reintegra-los, permitindo que os herdeiros do morto também recorressem, querendo.

Em recurso extraordinário, a empresa alega violação de norma jurídica e divergência jurisprudencial, sendo o Parecer da Procuradoria pela anulação das decisões que foram dadas após a morte de um dos interessados, sem a devida habilitação dos herdeiros.

VOTO:

Deixando de cumprir uma sentença trabalhista passada em julgado, o empregador não pode requerer, sobre os mesmos empregados interessados, inquérito visando provar falta grave que os mesmos teriam cometido. Demitindo os empregados estáveis, sob a simples alegação de que exerciam atividades em favor de inimigos do Brasil, agiu ilegalmente a empresa porque deveria, conforme o dispositivo claro da lei, requerer o inquérito, após suspender os acusados, ou requerer ao Ministro do Trabalho autorização para dispensa-los. Agindo por conta própria, praticou um ato de arbítrio, manifestamente ilegal. Depois, querendo sobrepor-se a uma decisão trabalhista passada em julgado, deixou de cumpri-la, não reintegrando, como lhe cumpria, os empregados.

Não será possível a um tribunal trabalhista tomar conhecimento, ao menos de uma reclamação sobre ato ou fato já apreciado em uma de suas decisões, se esta decisão não foi, antes, cumprida, passada em julgado que era. Seria compactuar com atos de desrespeito acintoso aos próprios tribunais trabalhistas.

Além disso, as faltas de que são acusados os empregados teriam sido praticadas no período anterior àquele em que foi prolatada a sentença de reintegração estando, assim, abrangidas na absolvição que a mesma sentença contém.

Seria de reformar o acórdão recorrido apenas na parte em que não fez atingir pelas suas disposições os herdeiros

192
CLL
190
aut

herdeiros do empregado falecido. Os casos de cumulação de partes, na Justiça do Trabalho, se assemelham aos de litisconsórcio. As sentenças abrangem a todas as partes envolvidas no litígio. Acontece, porém, que os herdeiros não recorreram desta parte da sentença. Não tendo recorrido, também, os outros empregados, a decisão passou em julgado para todos, menos para o empregador que recorreu.

Em vista do exposto:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de méritis, ainda por maioria, vencido o relator, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1946

Manoel Caldeira Neto Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

João Duarte Filho Relator "ad-hoc"

Ciente Dorval Lacerda Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

12-4-46

193
clee
191
aut

Transmita-se à S.D.C.

Em 25/6/1946

Kyval Soares Cerqueira
Chefe substituto da Secção de Acórdãos

Recebido na S. D. C.

em 25/6/46.

REMESSA

A S. D. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. 190

Rio, 3 de julho de 1946

Maria B. Silva Nogueira de Freitas
pelo Chefe da S. D. C.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1946

L. de Almeida
Esc. G.



192
aut

19/11
Botape!

Recebido na Secretaria.

Em 14 de Julho de 1946

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 14 de Julho de 1946

[Handwritten signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 14 de Julho de 1946

[Handwritten signature]
Presidente

20.195
Lopes
193
aut

De Paul

CERTIFICO que nesta data intimei o
fido Agun
decais 190
do conteúdo do ~~recurso~~ despacho de fls.

Em 1.º de agosto de 1936

Quay Lopes
SECRETARIO

por Paulo L. S. Siqueira

De C. H.

CERTIFICO que nesta data intimei o
ades de Mendonca Lima
decais 190
do conteúdo do ~~recurso~~ despacho de fls.

Em 20 de agosto de 1936

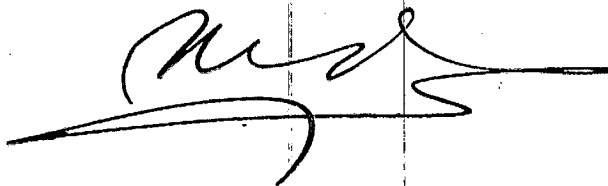
Quay Lopes
SECRETARIO

Alimny
2-8-36-1

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

7. 07 auto. Como segue

Em 2.8.46.



21/11/6
194
aut

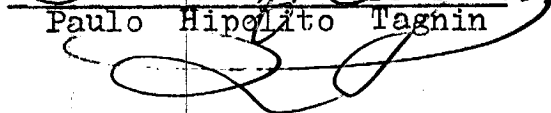
O infra assinado procurador dos herdeiros de Carlos Jeismann, no inquérito administrativo, que a "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd", moveu contra Otto Dau e outros, requer que V. Exã., se digne determinar a ajuntada da procuração que acompanha esta petição ao referido processo.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas - 2 - de - Agosto - de - 1945

Paulo H. Tagnin
Paulo Hipólito Tagnin



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS

NOTÁRIO

DR. MARTIM SOARES DA SILVA

Ajudantes { GISELA L. SOARES
ARY ZENOBIO REGO

PELOTAS

RUA ANCHIETA, 55

FONE - 227

20/194
Martim Soares
195
Aut

TRASLADO

N. 7/2255

LIVRO... 328... FLS. N. 172.....

Procuração bastante que faz dona CATONINA GULART JEÍSMANN E SEUS FILHOS

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e TRÊS nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos VINTE E SEIS dias do mês de JULHO----- em meu cartório compareceu dona Catonina Rodrigues Gulart Jeísmann-viúva, brasileira, por si e em apresentação a seus filhos menores im-
puberes: Carlos José, Adolfo Henrique e Maria Laury Jeísmann, resi-
dentes nesta cidade, a outorgante também é conhecida por Catolina Ro-
drigues Gulart Jeísmann e Catonina Rodrigues Jeísmann e Lina Rodri-
gues Jaismann.

Notário : Dr. Martim Soares da Silva

reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituto do notário e das testemunhas.....no fim assinadas, do que dou fé; perante as-
quas disse que constitúe e nomeia seu bastante procurador--
ao doutor Paulo H. Tagnin, brasileiro, casado, residente nesta cida-
de, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande-
do Sul, sob número seiscentos e setenta e três, para o fim especial-
de, em nome de seu falecido marido e pai dos outorgantes, Carlos Jeis-
mann, prosseguir a ação movida contra a The Rio Grandense Lygh and -
Power, Sindicato Limitado e bem assim em quaisquer outras ações em -
que forem interessados, podendo propôr ações inclusive perante o Mi-
nisterio do Trabalho, para o que lhe concede os poderes contidos na-
cláusula Ad-judicia, podendo ainda tudo praticar, requerer e assinar
em qualquer Instância e Tribunal; dão também ao mesmo outorgado po-
deres para defende-los em inqueritos administrativos e receber quais-
quer quantias que venham a receber na mesma Companhia, dando recibos
e quitações e ratificando os poderes já outorgados por seu dito ma-
rido ao referido procurador passados nesta nota e substabelecer, AS-
SINE oídise, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li,-
aceita e assina com as testemunhas abaixo assinadas perante mim Hel-
minio Cunha, ajudante substituto do notario que o escrevi e assino:
HELMINIO CULHA. Pelotas, vinte e seis de Julho de mil novecentos e -

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
da Justiça do Trabalho

2198
P. H. Tagnin
1946 aut

7. as aut. a conclusão

Em 2.8.46.

[Handwritten signature]

Otto Dau, Germano Schmill, Fritz Poepping, Carlos Jeismann representado por seus herdeiros, Ernesto Otto Hyene e Henrique Niemann, veem por seu procurador no inquérito administrativo, que lhes moveu a "The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd", expor e requerer o seguinte:

que foi intimado do acórdão prolatado pela veneranda Câmara de Justiça do Trabalho em ultima instancia, que manteve a decisão do colendo Conselho Regional da 4ª Região;

que a empresa também foi intimada do referido acórdão, tendo dele tomado conhecimento;

que é indispensável que se proceda o cálculo do que devem receber os suplicantes;

que a "The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd", possui os elementos indispensáveis, para a realização do cálculo;

que o cálculo do quantum, que devem receber os suplicantes, deve ser contado da data da suspensão incluindo as férias, e as demais decorrências legais, tais como, aumentos verificados aos outros funcionários da empresa, até a data da reintegração.

Assim sendo e preenchidas todas as formalidades legais, os suplicantes requerem que V. Exª., mande efetuar de acordo com a lei o cálculo da quantia em moeda corrente, a que foi condenada a empresa pelo acórdão nº. 580/46, pela veneranda Câmara de Justiça do Trabalho no processo nº. 24.048/44, que se acha nessa Junta Trabalhista.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas 2 - de - Agosto - de - 1946

[Handwritten signature]
Paulo Hipólito Tagnin

21/11/99
R. Lopes
197
aut

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da procuração de fls 97.

Em 2 de Agosto de 1976
R. Lopes
SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
Sr. Presidente.

Em 2 de Agosto de 1976
R. Lopes
SECRETARIO

Opõe-se à empresa
Reclamada, para que a
mesma informe quais
os recebimentos realizados
pelo empregado contra o
qual foi instaurado o
presente inquérito para
(Lopes)

JUNTA D

Faço, nesta data, juntada aos autos
do ofício da The Rio Grande
Light & Power Co. Ltd. sobre
Salvador, D. de agosto de 1946

Luiz Lopes
SECRETARIO

Fl 200
B. Lopes.
198
aut

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SY. LTD.

CAIXA POSTAL N.º 305
PELOTAS — R. G. S. — BRASIL

*

N.º 138/46.-

Pelotas, 7 de agosto de 1946.

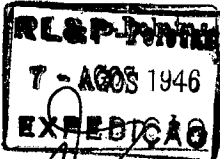
1201
10.08.46
199 aut

Ao Ilmo. Sr. . .

Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

N/Cidade

Em autos a
Conciliação em 7.8.46.



Em resposta ao vosso officio 121/46 de 2 do corrente informamos que os salários percebidos nesta empresa pelos Srs. Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jaissmam eram respectivamente de Cr\$500,00 mensais, Cr\$2,60, Cr\$2,82, Cr\$1,95, Cr\$1,78 por hora e Cr\$625,00 por mês, em 1º de abril de 1943.

Cordeais Saudações

p. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE, LIMITED

J. N. P. da Cunha
J. N. P. da Cunha
Gerente

JNPC/CFB.-

1202
R. B. Lopes
200
aut

CONCLUSÃO

Foi, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de agosto de 1946

Luiz Lopes
SECRETARIO

Oficie-se, urramente, a
empesa, pedindo que
informe quais os aumentos
feitos, por força de lei ou de
decisão do Tribunal Trabalhista,
nos salários de empregados
que recebem o mesmo que
os envolvidos neste processo
e qual a data em que o
aumentos começaram a
repor.

Em 7. 8. 46.

M. R. S.

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta Trabalhista

J. os autos à conclusão.
Em 12.8.46.

Mozotrichs Russos

203
201 aut

Ernesto Otto Hyene e outros, por seu procurador abaixo assinado no inquérito administrativo, que lhe moveu a "The Rio-Grandense Ligth & Power Synd. Ltd de Pelotas", decidido em ultima instância pelo Conselho Nacional do Trabalho, vem expor e requerer a V. Exã., o seguinte:

que tendo a referida empresa, bem como o abaixo assinado, sido intimados de todo o conteúdo do Acórdão, ha mais de oito dias, e não tendo ainda a primeira, tomado as providências necessárias para o cumprimento da decisão de ultima instância, levou o abaixo assinado a não acreditar, que queira ela pacificamente liquidar o caso;

que como medida preliminar e protelatória, começou por remeter á V. Exã., quando solicitada, apenas os salários mensais dos suplicantes, referentes ao ano de 1943, quando na realidade o podia ter feito, em relação aos demais anos, pois quem possui folhas de pagamento e mapas descritivos de todo o pessoal com os respetivos vencimentos, não teria se o quizesse, dificuldade em completar os dados, para a realização dos calculos;

que a empresa deixou de fornecer a V. Exã., esses elementos completos, e foi porque, quer eximir-se de pagar os aumentos a que tem direito os suplicantes por força da C. das L. do T., e do Dec-lei-n.º 7524 e do Dissidio Coletivo;

que muito bem diz o Ilustrado Conselheiro, relator do Acórdão, quando numa das passagens assim se expressa: "Seria compatuar com atos de desrespeito acintoso aos próprios tribunais trabalhistas." fraze essa, empregada por S. Exã., em virtude da empresa não ter cumprido no processo anterior a este, a decisão do Egrégio Conselho Regional da 4.ª. Região;

que a empresa não remeteu á V. Exã., os elementos indispensáveis, para a realização do calculo, porque não quiz, pois o abaixo já os possui, apesar de não oficiais, porém exatos;

que o referido calculo é facilimo e a própria empresa se tivesse boa vontade em cooperar com V. Exã., ha muito o teria mandado a Junta, apenas para ser conferido, pois ninguem melhor do que o devedor, sabe o que tem de pagar; e especialmente em se tratando de uma Companhia Norte Americana;

que o praso de oito dias já passado, foi pra lá de exagerado para o fornecimento por parte da empresa, dos elementos que V. Exã., precisava, para o referido calculo;

que diante do que acima ficou exposto e provado, o abaixo assinado em nome dos suplicantes de quem é bastante procurador, requerer que V. Exã., se digne mandar juntar esta e a ação executiva que a companhia, aos autos do inquérito administrativo para os devidos fins.

J.A. Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, - 12 - de - Agosto - de - 1946.

Paulo Hipólito Tagnin
Paulo Hipólito Tagnin.

DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN

RUA DR. CASSIANO N. 511

EXPEDIENTE TODOS OS DIAS
das 8h às 9h e das 13h às 20h

Exmo. Snhr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
da Justiça do Trabalho

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
202
aut

ACÇÃO EXECUTIVA QUE MOVE OTTO DAU E OUTROS, CONTRA A RECORRENTE,
"THE RIO GRANDENSE LIGTH & POWER SYND/ LTD. DE PELOTAS".

PEDIDO DE EXECUÇÃO

Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jeismann por seus herdeiros, Fritz Poepping, Ernesto Otto Hyene e Henrique Niemann, por seu procurador abaixo assinado vem expor e requerer a V.Ex^ã., o que se segue:

que tendo a veneranda Câmara de Justiça do Trabalho em ultima instancia, mantido a decisão do Colendo Conselho Regional, que determina a reintegração dos suplicantes com todas as decorrências legais no processo nº. 24.048/44 que tomou o nº. 580/46 e não tendo ainda, apesar de intimada a recorrente, cumprido o venerando Acórdão, prolatado pela Câmara, os suplicantes requerem que V.Ex^ã., se digne na conformidade do Capitulo V - Secção I - Das disposições preliminares e Secção II - Do mandado e da penhora da Consolidação das L. do Trabalho - de - 10 - de - 11 - de - 1943, determinar a execução da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd", afim de que a mesma pague a importancia correspondente a condenação e se o não fizer na fórma da lei, nomeie bens á penhora ou deposite a importância, acrescida das custas da execução como o determina o artº. 882 da C. das Leis do Trabalho, e se não cumprir, seja aplicado o artº. 883.

Assim sendo e preenchidas todas as formalidades legais, os suplicantes requerem que V.Ex^ã., se digne mandar intimar a referida empresa na pessoa de seu Gerente, nesta cidade.

J. P. A. Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 19 - de - Agosto - de - 1946.

Paulo H. Pagnin
Paulo Hipolito Pagnin

JUNTADA

2/200
R. Lopes
203
Aut

Faço, nesta data, juntada aos autos
das petições de fls. 200,

Em 19 de agosto de 1946

R. Lopes
SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de agosto de 1946

R. Lopes
SECRETARIO

Proceda a Sr. Secretária
o cálculo do que é de-
vidos aos reclamados,
nos termos do acórdão de
fls. do Coleado C. N. T. e
com os dados suficientes
fornecidos pela empresa,
constantes dos officios de
fls. 201 e de ps. seguinte,
este hoje recebido. - Isto
feito, retem-se o autos

Em 14.8.46.

[Signature]

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SY. LTD.

CAIXA POSTAL N.º 305-

PELOTAS — R. G. S. — BRASIL

✱

N.º 143/46.-

PeLOTas, 13 de agosto de 1946.

21206
Jo. P. P. de C.
204 aut

Ilmo. Sr.

Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de PeLOTas Nesta Cidade:

J. N. P. de C.
14 AGOS 1946
EXPEDIÇÃO

As auct.
em 14.8.46.
Aut.

Em resposta ao ofício dessa Junta N.º 125/46 de 9 do corrente, hoje recebido, informamos que a partir de 1.º de abril de 1943 até esta data foram efetuados dois aumentos "por força de lei ou decisão dos tribunais trabalhistas".

O primeiro, como consequência do Decreto-lei 7.524 de 5.5.1945, entrou em vigor para os empregados desta Companhia a 1.º de junho de 1945 e a aplicação da tabela de aumentos por ele criada em salários iguais aos abaixo mencionados e a seguinte: -

Salários em 31.12.1944	% de aumento	Salários depois de aumentados a partir de 1.6.1945 de acordo com o Decreto-lei 7.524
Cr\$500,00 por mês	40%	Cr\$700,00
Cr\$ 2,60 por hora	30%	3,50 (ajuste)
Cr\$ 2,82	30%	3,67
Cr\$ 1,95	40%	2,73
Cr\$ 1,78	40%	2,49
Cr\$625,00 por mês	30%	813,00

O aumento consequente à decisão do tribunal do trabalho foi a partir de 27.6.1946 e a sua tabela de aumentos assim se aplica sobre os salários das seguintes importâncias: -

Salários em 26.6.1946	% de aumento	Salários depois de aumentados a partir de 27.6.1946 conforme decisão do CRT da 4a. região.
Cr\$700,00 por mês	40%	Cr\$980,00
Cr\$ 3,50 por hora	40%	4,90
Cr\$ 3,67	30%	4,77
Cr\$ 2,73	40%	3,82
Cr\$ 2,49	40%	3,49
Cr\$813,00 por mês	30%	1.057,00

Cordeais Saudações

p. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE, LTD.

J. N. P. de Cunha
Gerente

JNPC/CEB.-

21207
P. P. Lopes
205
abr

C Á L C U L O

✓ 1. - CARLOS JEISSMANN.....Cr\$ 2.300,00

De 12 de abril de 1.943 a 17 de julho de 1.943.
(Atestado de óbito a fls. 57 dos autos).

Salário-mensal: Cr\$ 625.

Três meses e dezessete dias.....Cr\$ 2.300,00

Cr\$ 2.300,00

(DOIS MIL E TREZENTOS CRUZEIROS)

✓ 2. - ERNESTO OTTO HEINE.....Cr\$ 24.910,00

De 12 de abril de 1.943 a 12 de junho de 1.945.
Salário-mensal: Cr\$ 500,00.

Vinte e seis meses.....Cr\$ 13.000,00

Férias de dois períodos.....Cr\$ 500,00

De 12 de junho de 1.945 a 26 de junho de 1.946.
Salário-mensal: Cr\$ 700,00 - Decreto-lei 7.524.

Deze meses e vinte e cinco dias.....Cr\$ 9.100,00

Férias de um período.....Cr\$ 350,00

De 26 de junho de 1.946 a 26 de agosto de 1946.
Salário-mensal: Cr\$ 980,00. Dissídio-Coletivo.

Dois meses.....Cr\$ 1.960,00

Cr\$ 24.910,00

(VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E DEZ CRUZEIROS)

✓ 3. - FREDERICO POEPPING.....Cr\$ 25.450,00

De 12 de abril de 1.943 a 12 de junho de 1.945.
Salário-hora: Cr\$ 2,60.

Vinte e seis meses.....Cr\$ 13.520,00...

Férias de dois períodos.....Cr\$ 520,00

De 12 de junho de 1.945 a 26 de junho de 1.946.
Salário-hora: Cr\$ 3,50. Decreto-lei 7.524.

Deze meses e vinte e cinco dias.....Cr\$ 9.100,00

Férias de um período.....Cr\$ 350,00

De 26 de junho de 1.946 a 26 de agosto de 1.946.
Salário-hora: Cr\$ 4,90. Dissídio-coletivo.

Dois meses.....Cr\$ 1.960,00

Cr\$ 25.450,00

(VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E CINCOENTA CRUZEIROS).

✓ TRANSPORTE.....Cr\$ 52.680,00
(CINCOENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA CRUZEIROS).

2208
P. Lopes
246
aut

✓ TRANSPORTE.....Cr\$ 52.660,00

✓ 4. - GERMANO SCHMILL.....Cr\$ 27.045,00

De 12 de abril de 1.943 a 12 de junho de 1.945.
Salário-hora: Cr\$ 2,82.
Vinte e seis meses.....Cr\$ 14.664,00

Dois períodos de férias.....Cr\$ 564,00

De 12 de junho de 1.945 a 26 de junho de 1.946.
Salário-hora: Cr\$ 3,67. Decreto-lei n. 7.524.
Deze meses e vinte e cinco dias.....Cr\$ 9.542,00

Um período de férias.....Cr\$ 367,00

De 26 de junho de 1.946 a 26 de agosto de 1.946.
Salário-hora: Cr\$ 4,77. Dissídio-coletivo.
Dois meses.....Cr\$ 1.908,00

Cr\$ 27.045,00

(VINTE E SETE MIL E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS)

✓ 5. - HENRIQUE NIEMANN.....Cr\$ 19.429,00

De 12 de abril de 1.943 a 12 de junho de 1.945.
Salário-hora: Cr\$ 1,95.
Vinte e seis meses.....Cr\$ 10.140,00

Dois períodos de férias.....Cr\$ 390,00

De 12 de junho de 1.945 a 26 de junho de 1.946.
Salário-hora: Cr\$ 2,73. Decreto-lei 7.524.
Deze meses e vinte e cinco dias.....Cr\$ 7.098,00

Um período de férias.....Cr\$ 273,00

De 26 de junho de 1.946 a 26 de agosto de 1.946.
Salário-hora: Cr\$ 3,82. Dissídio-coletivo.
Dois meses.....Cr\$ 1.528,00

Cr\$ 19.429,00

(DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS).

6. - OTTO DAU.....Cr\$ 17.731,00

De 12 de abril de 1.943 a 12 de junho de 1.945.
Salário-hora: Cr\$ 1,78. Vinte e seis meses.....Cr\$ 9.256,00

Dois períodos de férias.....Cr\$ 366,00

De 12 de junho de 1.945 a 26 de junho de 1.946.
Salário-hora: Cr\$ 2,49. Decreto-lei. 12 meses e 25 dias.....Cr\$ 6.474,00

Um período de férias.....Cr\$ 249,00

De 26 de junho de 1.946 a 26 de agosto de 1946.
Salário-Hora: Cr\$ 3,49. Dissídio-coletivo.
Dois meses.....Cr\$ 1.396,00

(DEZESSETE MIL SETECENTOS E TRINTA E UM CRUZEIROS).

TRANSPORTE.....Cr\$ 116.865,00

Fl. 3.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2209
Lo Lopes
20%
aut

✓ TRANSPORTE.....Cr\$ 116,865,00
(CENTO E DEZESSEIS MIL OITOCENTOS SESSENTA E CINCO CRUZEIROS)

✓ 7. - CUSTAS.

Sobre Cr\$ 116,865.....Cr\$ 2.663,30

S/	Cr\$ 100,00	- 10%	- Cr\$	10,00
S/	Cr\$ 400,00	- 9%	- Cr\$	36,00
S/	Cr\$ 500,00	- 8%	- Cr\$	40,00
S/	Cr\$ 4.000,00	- 6%	- Cr\$	240,00
S/	Cr\$ 5.000,00	- 4%	- Cr\$	200,00
S/	Cr\$ 106.865,00	- 2%	- Cr\$	2.137,30

Custas num total de...Cr\$ 2.663,30.

(DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS)

✓ TOTAL DE SALÁRIOS ATRAZADOS, FÉRIAS E CUSTAS.....Cr\$ 119.528,30
(CENTO E DEZENOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS)

PELOTAS, EM 22 de AGOSTO de 1.946.

Lo Lopes
Secretaria.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de agosto de 1946

Lo Lopes
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

208
Aut
Blages

— Agora somente, depois de feito o cálculo de fls.; isto é depois de feita a liquidação da sentença, e que posso tomar ciência e dar requimento ao pedido de execução — Aliás, recibo a pretensa "ação executiva" como um simples pedido de execução — pois o que vale é o conteúdo, não o rótulo do frasco... — Continuam-se as partes do cálculo feito e após, refém-me o autor.

Em 23. 8. 46

Margaret Victor Kuest

CERTIFICO que nesta data intimei

De Alci
des de Benduca Lima
cálculo 207 a 209
do conteúdo do ^{40.200,00} ~~espécime~~ de fls.

Em 23 de Agosto de 1946

Rosa Copes

SECRETARIO

Ciente. Reservam-se o direito de, nos embargos à sentença, discutir a existência do cálculo de fls. 207 a 209.
Acordo el liny

CERTIFICO que nesta data intimei

Dr. Paul

Bipolito Jaquin

calculo

do conteúdo do ^{curso} despacho de fls. 207 a 209.

Em 24 de agosto de 1946

Ruay Lopes

SECRETARIO

Ciuto Paulo Jaquin

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 26 de agosto de 1946

Ruay Lopes

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

121
209
aut
B. Lopes

DESIGNO, na falta de oficial de diligências desta Junta, para desempenhar tais funções no presente processo, o praticante de escritório JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 721, § 5º, da C.L.T., com a redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n. 8.737, de 19 de janeiro de 1.946.

Seja, portanto, expedido, e entregue ao sr. Oficial de Diligências, competente mandado de citação relativo ao valor do que é devido a ERNESTO OTTO HEINE, FREDERICO POEPIPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMANN, OTTO DAU, segundo o cálculo de fls., mais as custas processuais, e, simultaneamente, intimando a empresa a reintegrá-los dentro do prazo de dez (10) dias a contar da data da citação.

Notifiquem-se os citados operários, por telegrama ou registrado postal, para que se apresentem, sob as penas de lei, dentro do mesmo prazo, aos escritórios da empresa para fins de reintegração.

Quanto aos herdeiros de CARLOS JEISSMANN, serão os mesmos, oportunamente, intimados da decisão de primeira instância, conforme entendeu o Egrégio C.R.T. e o Colendo C.N.T.. Deixe determinar que esta intimação se faça de imediato porque importaria ela, naturalmente, na subida dos autos à superior instância e, concomitantemente, na pralíz, digo, na pralíz, digo, na paralização da presente execução de sentença, com grande prejuizo.

prejuizo para todas as partes interessadas.

Em 26 de agosto de 1.946.

Milton Victor Russel

~~Presidente.~~

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho supra, expedí mandado de citação, entregando-o ao sr. Oficial de Diligência, e intimei os Reclamantes naquele despacho enumerados para que, no prazo de dez (10) dias estabelecido pelo sr. Presidente, se apresentem nos escritórios da empresa para fins de reintegração.

Em 26 - 8 - 46.

Rouay Lopes

Secretária.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

dos documentos de fls 211 a 216

Em 26 de agosto de 1946

Rouay Lopes

SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões destes autos

ao Sr. Presidente.

SEM EFEITO

Em 26 de agosto de 1946

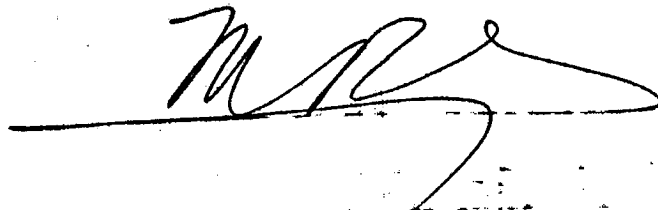
Rouay Lopes

SECRETARIO

212
210
aut

EXM^o SNR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

7 as auto. à conclusão.
Em 26.8.46



THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., tendo tomado conhecimento da conta salarios atrasados reclamados pelos seus empregados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping e outros, que estavam suspensos para responder a inquerito, pede respeitosamente que V.Exa. se digne mandar revêr a referida conta, em face do que a Suplicante pede vênia para expôr.

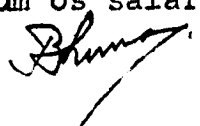
PRELIMINARMENTE.

A Suplicante não se julga obrigada a, em execução de sentença, pagar salários atrasados, além de outros motivos que exporá oportunamente, por não ter sido expressamente condenada a tal pagamento. Na falta de condenação expressa, sómente em reclamação, devidamente processada e julgada, poderão tais salários ser reclamados.

QUANTO A CONTA.

1. - O acórdão do Egrégio C. N. T., que decidiu o feito em última instância, tem a data de 30 de maio de 1946. Em 1^o de junho, pois, os empregados suspensos deveriam ter se apresentados para trabalhar. Não tendo feito, nenhum direito têm aos salarios acaso vencíveis em junho, julho e agosto. Assim, pensa a Suplicante que, si ela devesse salários atrasados, estes deveriam ser contados apenas até 30 de maio, pois dessa data em deante nada obistou a que os interessados se apresentassem ao trabalho, o que não fizeram.

2. - Pensa a Suplicante, com o devido respeito, que os interessados não têm direito a indenização por férias. Em caso algum os salarios



1213
P. P. P. P. P.
211
Aut

atrazados podem ser superiores ao salarios que o empregado receberia, si estivesse trabalhando. Si os empregados estivessem trabalhando, teriam gozado suas férias remuneradas, mas isso não lhes daria mais de 12 meses de salários por ano.

Antes de serem suspensos, os empregados gozaram as férias de 1942/1943. As férias de 1943/1944 foram efetivamente gozadas, desde que os empregados não trabalharam para a Suplicante nesse periodo. Igualmente as de 1944/1945. Si as férias de 1944/1945 fossem devidas, ainda poderiam ser concedidas efetivamente, na época mais conveniente ao empregador no ano de 1946.

O direito a férias decorre do trabalho efetivo durante 12 meses. As hipoteses previstas no art. 133 da Consolidação deixam vêr que em caso de suspensão da atividade do empregado, com percepção de salários, por mais de 30 dias, as férias se consideram gozadas.

No caso em apreço, em cada um dos tres anos em que os empregados deixaram de trabalhar para a Suplicante, 15 dias devem ser considerados como férias, que foram assim efetivamente gozadas.

Assim, as parcelas relativas a férias em rigor não deveriam ter sido computadas.

3. No cálculo de salários deve ser feita a dedução relativa a contribuições obrigatorias, como as devidas à C. A. Pensões, e durante certo tempo, Legião Brasileira de Assistencia, Obrigações de Guerra, pois a Suplicante é obrigada a fazer tais recolhimentos.

4. Os empregados, suspensos para inqeurito, já haviam anteriormente recebido indenização por despedida, mediante levantamento de depósito que a Suplicante efetuára. Nessa ocasião, entretanto, não haviam sido feitas deduções para a C. A. Pensões, devendo, portanto, serem feitas tais deduções em beneficio da referida C. A. P., como tambem a dedução de qualquer debito que eles acaso tenham para com essa entidade.

Almeida

212
aut

5. No cálculo das frações de mês, parece que o ordenado mensal foi dividido por 25, quando deveria ter sido dividido por 30 ou 31 dias visto como o empregado mensalista é pago também aos domingos e feriados isto é, por mês corrido.

6. Calculando-se os salários até 30 de maio, nenhum direito têm os empregados suspensos aos aumentos determinado pela Justiça do trabalho em junho do corrente ano, a não ser quando começarem a trabalhar.

7. Uma vez que seja reformado o cálculo dos salários atrasados também deverá ser revisto o cálculo das custas. -

A Suplicante pede licença para anexar à presente um levantamento dos salários que os empregados em questão teriam percebido si não tivessem sido suspensos, feitas as deduções por eles devidas.

E requer a V. Exa. que, juntando aos autos esta petição e seus anexos, se digne mandar proceder a revisão e emenda da conta, como a V. Exa. pareça de justiça. -

Pelotas, 26 de agosto de 1946.

pp. *Bruna da Mendonça Luna*

CARLOS JEISSMANN

- 1 -
215

De 1. 4.43 a 30. 6.43 - 3 meses a Cr\$625,00/mês	Cr\$1.875,00	
" 1. 7.43 a 17. 7.43 -17 dias (17/31) a Cr\$625,00/mês	342,70	2.217,70
<u>Menos: Deduções para a CAP, etc., desde janeiro de 1942 a julho de 1943:</u>		
Permanente	338,40	
Atrazados	79,20	
Aumentos	-	
L.B.A.	55,80	
Obrigações de Guerra	338,40	811,80
		<u>Líquido 1.405,90</u>

Handwritten signature and initials

ERNESTO OTTO HEYNE

De 1. 4.43 a 31. 5.45 - 26 meses a Cr\$500,00/mês	13.000,00	
" 1. 6.45 a 30. 4.46 - 11 meses a 700,00 "	7.700,00	
" 1. 5.46 a 30. 5.46 - 30 dias (30/31) a 700,00/mês	677,40	21.377,40
<u>Menos: Deduções para a CAP etc., desde abril de 1943 a maio de 1946:</u>		
Permanente	776,00	
Atrazados	178,60	
Aumentos	200,00	
L.B.A.	82,50	
Obrigações de Guerra	195,00	1.432,10
		<u>Líquido 19.945,30</u>

FREDERICO POEPPING

De 1. 4.43 a 31.5.45 - 26 meses a Cr\$2,60/hora	13.520,00	
" 1. 6.45 a 30.4.46 - 11 " a 3,50/hora (aj.)	7.700,00	
" 1. 5.46 a 30.5.46 - 25 dias (uteis) a 3,50/hora	700,00	21.920,00
<u>Menos: Deduções para a CAP etc., desde janeiro de 1942 a maio de 1946:</u>		
Permanente	1.010,60	
Atrazados	228,80	
Aumentos	180,00	
L.B.A.	128,20	
Obrigações de Guerra	421,20	1.968,80
		<u>Líquido 19.951,20</u>

GERMANO SCHMILL

De 1. 4.43 a 31. 5.45 - 26 meses a Cr\$2,82/hora	14.664,00	
" 6.45 a 30. 4.46 - 11 " " 3,67 "	8.074,00	
" 1. 5.46 a 30. 5.46 - 25 dias (uteis) a 3,67/hora	734,00	23.472,00
<u>Menos: Deduções para a CAP etc., desde janeiro de 1942 a maio de 1946:</u>		
Permanente	1.081,90	
Atrazados	228,80	
Aumentos	170,00	
L.B.A.	137,00	
Obrigações de Guerra	456,30	2.074,00
		<u>Líquido 21.398,00</u>

HENRIQUE NIEMANN

De 1. 4.43 a 31. 5.45 - 26 meses a Cr\$1,95/hora	10.140,00	
" 1. 6.45 a 30. 4.46 - 11 " " 2,73 "	6.006,00	
" 1. 5.46 a 30. 5.46 - 25 dias (uteis) a 2,73/hora	546,00	16.692,00
<u>Menos: Deduções para a CAP etc., desde abril de 1943 a maio de 1946:</u>		
Permanente	605,30	
Atrazados	121,60	
Aumentos	156,00	
L.B.A.	70,20	
Obrigações de Guerra	152,10	1.105,80
		<u>Líquido 15.586,80</u>

OTTO DAU

272 -
1266

1. 4.43 a 31. 5.45 - 26 meses a Cr\$1,78/hora	Cr\$ 9.256,00
1. 6.45 a 30. 4.46 - 11 meses a 2,49 *	5.478,00
1. 5.46 a 30. 5.46 - 25 dias (uteis) a 2,49/hora	<u>498,00</u>

15.232,00
214
Aut

Menos: Deduções para a GAP etc., desde janeiro de 1942 a maio de 1946:

Permanente	702,60
Atrazados	166,40
Aumentos	142,00
L.B.A.	90,60
Obrigações de Guerra	<u>288,90</u>
	<u>1.390,50</u>

Liquido ... 13.841,50

TOTAL GERALLiquido ..Cr\$92.128,70

28217
B. Lopes.
215
aut

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
do Sr. Presidente.

Em 25 de agosto de 1966

B. Lopes.

SECRETARIO

P. 218
R. Lopes
216
anf

DESDE que foi a empresa condenada a reintegrar os seus antigos empregados, alvos do presente inquérito, entendo que seus salários, seus salários devem ser pagos até a data de sua reintegração - como decorrência legal e lógica da figura de "reintegração". QUANTO AS FÉRIAS, foram elas calculadas em dobro, nos termos do art. 143, § único, da C.L.T. - pois não foram as mesmas pagas pela empresa no momento em que a elas fizeram jus os empregados. Estavam os mesmos suspensos, é verdade; mas esta suspensão era injusta e imprecendente, cabendo, pois, á empresa a responsabilidade do pagamento não feito no momento oportuno. - QUANTO AO CÁLCULO DAS FRAÇCES DE MES para os empregados mensalistas, foi êle feito, por analogia, nos termos do art. 478 e §§§ da C.L.T.. - QUANTO AOS DESCONTOS OBRIGATORIOS, finalmente, que devem ser feitos nos salários dos citados operários - relativos ao prazo deste processo e de um anterior, conforme alega a empresa - devem êles ser feitos pela própria empresa. Não é apenas um direito seu. E' também uma obrigação. Devem, porém, ser feitos no ato do pagamento. Não pôde êste juizo dêles tomar conhecimento. Até o ato de pagamento, fazem êles parte integrante dos salários devidos aos operários. Devem, portanto, ficar incluídos para efeitos de depósito, de penhora e de custas.

(segue).

EM FACE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de alteração de cálculo, feito por THE RIC-GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD., reservando-lhe, naturalmente, o direito de discutir-lo, novamente, em grau de embargos, si fôr o case.

Intime-se a parte interessada.

Em 26 de agosto de 1.946.

Mozart Victor Russ
Presidente.

CERTIFICO que nesta data intimei

João de Mendonça Lima

do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. 218

Em 28 de agosto de 1946

Quay Lopes
SECRETARIO

Thy

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do mandado de citação
de fls. 219 e 220

Em 28 de agosto de 1946

Quay Lopes
SECRETARIO



217
aut
R. Lopes

MANDADO DE CITAÇÃO

EU, DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

MANDO que o praticante de escritório JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, designado para exercer as funções de Oficial de Diligência desta Junta, cite THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD., na pessoa de seu Gerente, a fim de que cumpra a seguinte decisão do Colendo Conselho Nacional do Trabalho: VISTOS E RELATADOS, estes autos em que são partes: como recorrente, The Riograndense Light & Power Syndicate Limited e, como recorridos, Ernesto Otto Heyne e outros: A empresa, em 1941, demitiu vários empregados estáveis por serem alemães. Os demitidos reclamaram à Justiça do Trabalho, que os mandou reintegrar. Em 1943, a empresa requereu a instauração de inquérito, dizendo que após a demissão dos mesmos, em 1941, verificara que os mesmos cometeram faltas graves de improbidade. Além do mais, exerciam atividades eixistas, o que deveria, também, constituir falta grave. Contestando, os reclamados alegaram, preliminarmente, que a empresa não cumprira, como lhe competia, o acórdão que os mandara reintegrar. Instruído o processo, a primeira instância, reconhecendo, embora, que, realmente, a reclamante não havia cumprido integralmente a decisão passada em julgado, autorizou, entretanto, a demissão pedida. No decorrer da lide, morreu um dos interessados e os herdeiros não se habilitaram no processo. Julgando recurso ordinário, o Conselho Regional reformou a decisão, quanto aos vivos, para mandar reintegrá-los, permitindo que os herdeiros do morto também recorressem, querendo. Em recurso extraordinário, a empresa alega violação de norma jurídica e divergência jurisprudencial, sendo o Parecer da Procuradoria pela anulação das decisões que foram dadas após a morte de um dos interessados, sem a devida habilitação dos herdeiros. VOTO: Deixando de cumprir uma sentença trabalhista passada em julgado, o

o empregador não pode requerer, sobre os mesmos empregados interessados, inquérito visando provar falta grave que os mesmos teriam cometido. Demitindo os empregados estaveis, sob a simples alegação de que exerciam atividades em favor de inimigos do Brasil, agiu ilegalmente a empresa porque deveria, conforme o dispositivo claro da lei, requerer o inquérito, após suspender os acusados, ou requerer ao Ministro do Trabalho autorização para dispensá-los. Agindo por conta própria, praticou um ato de arbítrio, manifestamente ilegal. Depois, querendo sobrepor-se a decisão trabalhista passada em julgado, deixou de cumpri-la, não reintegrando, como lhe cumpria, os empregados. Não será possível a um tribunal trabalhista tomar conhecimento, ao menos de uma reclamação sobre ato ou fato já apreciado em uma de suas decisões, se esta decisão não foi, antes, cumprida, passada em julgado que era. Seria compactuar com atos de desrespeito acintoso aos próprios tribunais trabalhistas. Além disso, as faltas de que são acusados os empregados teriam sido praticadas no período anterior àquele em que foi prolatada a sentença de reintegração estando, assim, abrangidas na absolvição que a mesma sentença contém. Seria de reformar o acórdão recorrido apenas na parte em que não fez atingir pelas suas disposições os herdeiros do empregado falecido. Os casos de cumulação de partes, na Justiça do Trabalho, se assimilam aos de litisconsórcio. As sentenças abrangem a toda as partes envolvidas no litígio. Acontece, porém, que os herdeiros não recorreram desta parte da sentença. Não tendo recorrido, também, os outros empregados, a decisão passou em julgado para todos, menos para o empregador que recorreu. Em vista do exposto: ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de méritis, ainda por maioria, vendido o relator, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Custas ex-lege. Rio de Janeiro, 30 de maio de --



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Alto
218
aut
P. Lopes

de 1 946. Seguem as assinaturas de Manoel Caldeira Neto, Vice-Presidente no exercício da Presidência; João Duarte Filho, Relator "ad-hoc"; Dorval Lacerda, Procurador, ciente. - Publicado no Diário da Justiça em 22 de junho de 1 946.- E assim fazendo, intime-o a pagar dentro do prazo de quarenta e oito(48) horas, ou nomeie bens à penhora, sob as penas de lei, a importância de cento e dezessete mil cento e oitenta e dois cruzeiros e trinta centavos(Cr.\$ 117.182,30), sendo que, desta importância, cento e quatorze mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros(Cr. \$... 114.565,00), corresponde aos salários atrasados e férias de -- ERNESTO OTTO HEINE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMANN E OTTO DAU e dois mil seiscentos e dezessete cruzeiros e trinta centavos(Cr.\$ 2.617,00), às custas processuais do inquérito administrativo a eles relativo, bem como intime-o a reintegrá-los em suas antigas funções, dentro do prazo de dez (10) dias a contar desta data. Pelotas, em 26 de agosto do ano de 1 946.

Mozart Victor Russomano

Mozart Victor Russomano - Presidente

Certifico que, nesta data, às 15,30 horas, me dirigi aos escritórios de The Rio-grandense Light and Power Synd. Ltda. e, em cumprimento ao presente mandado, citei a empresa, na pessoa de seu gerente, Sr. José Volasco Vieira da Cunha, de todo conteúdo do mesmo.

Dei contra-fei. Pelotas, em 26 de agosto de 1946.

Joaquim Silva
Oficial de Intimção

*Ciente: as 15,45 horas
de 26. 8. 1946
F. D. e. Park*

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

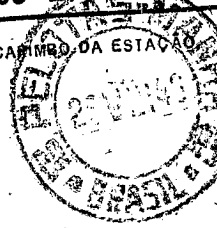
TELEGRAMA

2221
G. Chaves
219
aut

NÚMERO DE EXPEDICÃO

14835

CAMPUS DA ESTADUA



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDERECO

Germano Schmill G. Chaves
argolo e av bento gonçalves

N/C

Recebido:

De _____ horas

PRELÚBULO: Pelotas rgs 334 67 26 16

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELÉGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

teleg nr 691 de 26 -8 46 Ficaes intimado a comparecer vg dentro prazo
zo dez dias a contar esta data vg nos escritorios the riograndense
ligh and power syndicate ltda para serdes reintegrado vossas antigas
funções pt deveis respeitar prazo acima referido sob pena
de lei pt saudações pt
Lucy Campos Lopes Secretaria junta conciliação
julgamento

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

2/22
Bo. Lopes
2-20
aul

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

14827



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Otto Dau Bairro Simoes Lopes

415 N/C

Recebido:

De

às

tv .16

horas

PREÂMBULO

pelotas rgs 337 63 26 16

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

Teleg. Nr 688 de 26-8-46, Ficaes intimado a comparecer vg dentro prazo dez dias a contar esta data vg nos escritorios the rio grandense light and power synd ltda para serdes reintegrado vossas antigas fungoes pt Deveis respeitar prazo acima referido sob penas de lei pt Saudações pt Lucy Campos Lopes Secretaria junta julgamento-

221
out

Em face da devolu-
ção de dois telegramas dos
reclamantes, faço compuser
os autos ad Sr. Presi-
dente.

Louay Lopes

Em 27.8.16
Louay Lopes

Telegrama - re ar
usado, a direccão
o despacho, em toda
ufância, ao seu
procurador. Em 27.8.16.

M

Certifico que, nesta data,
cumprido o despacho supra.

Em 27.8.16
Louay Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 21 de agosto de 1946

Luiz Lopes
SECRETARIO

Sejam intimados por edital,
na forma da lei, aqueles
que nos necessitam a in-
timação telegráfica em
virtude de ser desenhado
sem atual endereço.

Em 28.8.46

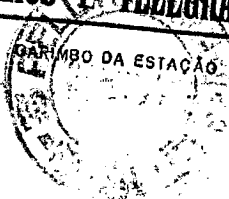
[Assinatura]

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS



TELEGRAMA

N.º DA PEDIDAÇÃO: 1432
 Recebido:
 ts a 16 horas
 por:



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDERÉCO

Henrique Niemann
 João Simoes Netto 165

222
 222
 222

PREAMBULO: de Pelotas rgs 335 62 26 16
 O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE
 O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA
 FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

Teleg. Nr 689 de 26-8-46 Ficaes intimado a comparecer vg dentro
 prazo dez dias a contar esta data vg nos escritorios The Rio grandensis
 light and power synd ltda para serdes reitengrado vossas antigas
 funçoes pt deveis respeitar prazo acima referido sob penas de lei pt
 s ajudações pt Lucy Campos Lopes Secretaria Junta
 Conciliação julgamento

TEXTO E ASSINATURA

Handwritten notes in the top right corner, including the number "225" and the word "aut".

EXM^o SNR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

7 as autos. Como requer. - Honre-
se o competente termo de
penhora e officie-se ao Ban-
co do Brasil. -

Em 28.8.46.

M. OR S

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., em cum-
primento à notificação de V. Exa., nos autos do processo de inqu-
rito promovido pela Suplicante contra Ernesto Otto Heines e outros,
vem oferecer à penhora o credito que a Suplicante tem contra o Ban-
co do Brasil, no valor de Cr. \$ 117.200,00, constante da caderneta
anexa. E requer que, lavrado o auto de penhora, se digne V. Exa.
dar ciência àquele Banco de que a referida caderneta não poderá
ser movimentada sem ordem de V. Exa., j. esta petição aos autos e
concedendo-se à Suplicante o prazo legal para embargar a penhora. -

Peletas, 28 de agosto de 1946.

Bruno de Mendonça Lima

Handwritten initials "pp" on the left margin.



827
Folha
224
Aut

TERMO DE PENHCRA

Aos 28 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e seis às 13,30 horas, na Séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, presente o sr. Presidente, compareceu o dr. Bruno de Mendonça Lima, procurador de The Rio-grandense Light & Power Syndicate Ltd., que declarou vir demear, em cumprimento da citação recebida, bens a penhora, constantes da caderneta de deposito do Banco do Brasil S/A., que foi neste ato exibida e em cuja conta se acham digo se acha depositada a importancia de Cr. \$117.200,00 (cento e dèssete mil e dazentes cruzeiros). Pelo sr. Presidente foi feito que recebia a nomeação de bens a penhora dos termos da lei processual civil, determinando que se lavrassero presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente pelo procurador da empresa e por mim secretária.

Marcelo Victor Russi

Presidente

Bruno de Mendonça Lima

Procurador da empresa

Luiza Lopes

Secretaria

2.25
Carde



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

OFICIAL

SR GERENTE "THE RIGG AND SONS LIGHT" AND POWER
NESTA CIDADE

TELEGRAMA Nº 699 DE 28. 8. 16. - EM VIRTUDE HAVENDO SIDO
DEVELOPADAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS GERIANO SCHMILL V.G. OTTO
DAU E HENRIQUE NIEMANN V.G. SR. PRESIDENTE DETERMINOU
FOSSEM OS MESMOS INTIMADOS POR EDITAL NESTA DATA PT
PORTANTO PRAZO DE DIAS REINTEGRAÇÃO AQUELES EMPREGADOS
DEVE SER CONTADO A PARTIR DATA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO
EDITAL QUE SERÁ FEITA OPINIÃO PUBLICA POR SER ESTE
JORNAL O QUE PUBLICA EXPEDIENTE OFICIAL E FORENSE PT
ATENÇÃO SAs SAUDAÇÕES P" LUY. OATRS LICP Nº STB Nº 1771
JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

de cetim; Willy Romano Fabres, um cromo de cetim; Chiquinha Machado, uma floreira de cristal; Benilda Lopes de Azevedo, um par de castiçais de vidro; Amélia Tarnac, dois cálices de porcelana; Dodô Lobo, um chá-lé de marfim; Ernestina Meira, uma estatueta de bisqui, com floreira; Izolina Meira, porta-extrato de metal; Filipina de Sousa Ribeiro, um castiçal de cristal; Augusto Cesar de Macedo, um livro científico; Maria de Sousa Ribeiro, um licoreiro de cristal para boneca; Leopoldina Lopes Gonçalves, duas garrafas de água da Colônia; José Lopes Gonçalves, uma cestinha com extrato; Maria Adelaidé Amorim, um porta-veloutine; Adeliña F. bião da Silveira, 50\$000; Maria Aurora Lessa Costa, 50\$000; Maria da Nova Guedes, 50\$000; Maria do Carmo Alves Burlamaque, 50\$000; Clotilde Rasgado, uma biscouteira, com tampa de cristofle; Umbelina Flores Castel, uma argola de cristofle para guardanapo; Rosinha Flores Castel, um prato de porcelana dourada; Antonia Franco, um ramalhete de flores artificiais; Ondina Flores, um elefante de bisqui; Carmen Trapaga, um par de vasos de bisqui; Luiza Du Laurans Chevallier, uma caixa de veludo, com um par de bilacos; Silvia Melo Soares, uma estatueta de bisqui, com vaso; Dora Amorim, uma chicarã e pires de porcelana dourada; Antonia Matos Diniz, um porta-joias de metal, com espelho; Glorinha Macedo, um leque de plumas; Luiza Rodrigues da Silva, um vaso de bisqui; Corina Sequeira, um porta retratos; Isabel Calero Le-

posa de seu socio sr. Joaquim Varella da Costa, a virtuosa senheira

Laudecena Machado da Costa

230
[Handwritten signature]

se realizarem-se amanhã, às 16 horas, saindo o féretro da casa mortuária, á rua Marechal Floriano n. 166.

Antecipa sinceros agradecimentos. (Moreira Lopes)

227
[Handwritten signature]

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas EDITAL

O bacharel Mozart Victor Russomano, presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Faz saber a todos quantos lerem o presente edital que, na forma do art. 841 § 2º. da Consolidação das Leis do Trabalho, os individuos GERMANO SCHMILL, OTTO DAU e HENRIQUE NIEMANN, contra os quais THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD. instaurou inquerito para apuração de falta grave julgado improcedente pelo Colendo Conselho Nacional do Trabalho ficam por este edital notificados, em virtude de serem desconhecidos seus atuais endereços, a se apresentarem nos escriptórios da citada empresa, nesta cidade, dentro do prazo de dez (10) dias a contar desta data, a fim de serem readmitidos em suas antigas funções: — Dado e passado nesta cidade de Pelotas, em 29 de agosto de 1946.

M. V. R. VICTOR RUSSOMANO
 Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

RIO, 27 (A. N.) — O diretor do Departamento de Abastecimento da Prefeitura, em declarações á imprensa, afirmou que será criado breve o serviço de caminhões frigoríficos, especialmente fabricados para o transporte regular do interior para esta capital, a fim de assegurar o abastecimento de carne. Para o próximo ano espera esteja construída uma série de armazens distribuidores com capacidade para trinta mil toneladas diárias em seu total.

seguro su-
 terá, assim,
 preciat varia-
 taulcs, onde
 alhos sempre
 Fertz & La-
 rres e Alba,
 Cavalcanti e
 constituirão e
 s noites las.
Neto
 ção, fato este
 volta á cena.
 Gremio, con-
 campanha do
 uco dinheirc;
 comedo rece-
 rca.
 ão á venhã
 o Gonzaga

228
aut
231
DEL OTES

Preeitura Municipal de Pelotas

Requerimentos despachados

EM 2, 3 e 4 DE SETEMBRO

- 6611 — Almir de Carvalho — Dê se a baixa.
- 6612 — Luiz Gershenson — Transira se.
- 6616 — D'icau Vitoria Peres — Transira-se.
- 6620 — Antonio Lopes Vasconcelos — Anote-se.
- 6652 — Moraes & Cia. — Como requer.
- 6672 — João Ottilio Barbosa — Anote se.
- 6683 — Julio Irigo Werselli — Anote-se.
- 6688 — Antonio Loureiro — Apresente proposta na concorrência pública que será aberta.
- 6689 — Ruchi Igari — Como requer.
- 6690 — Godoy Moreira — Prejudicado em vista da informação da Dir. da Fazenda.
- 6700 — Osmar Corrêa — Averbese.
- 6712 — Luiz Alberto Moreira — Dê se a negativa pedida.
- 6719 — Luiz Alberto Moreira — Averbese.
- 6720 — Luiz Alberto Moreira — Averbese.
- 6722 — Luiz Alberto Moreira — Averbese.
- 6723 — Luiz Alberto Moreira — Averbese.
- 6729 — Fernando José Nunes Hirsch — Anote-se.
- 6769 — Adriano Pinto B. Ortiz — Anote-se.
- 6773 — Osmar Corrêa — Averbese.
- 6776 — João Simões Lopes — Transira-se.
- 6791 — José Moura da Silva (dr.) — Dê se a certidão negativa.

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

EDITAL

O bacharel Mozart Victor Russomano, presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Faz saber a todos quantos lerem o presente edital que, na forma do art. 841, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, os indivíduos GERMANO SCHMIDT, OTTO DAU e HENRIQUE NIEMANN, contra os quais THE RIORGAN DENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD. instaurou inquérito para apuração de falta grave, julgado improcedente pelo Colendo Conselho Nacional do Trabalho, ficam por este edital notificados, em virtude de serem desconhecidos seus atuais endereços, a se apresentarem nos es- critórios da citada empresa, nesta cidade, dentro do prazo de dez (10) dias a contar desta data, além de serem readmitidos em suas antigas funções. — Dado e passado nesta cidade de Pelotas, em 29 de agosto de 1946.

MOZ RT VICTOR RUSSOMANO
Presidente da junta de Conciliação
e Julgamento de Pelotas.

Tempos Idos

6 DE SETEMBRO DE 1946

Grande numero de ca-
ros e familias compareci
embarque do 29º batalhão
a cidade de Rio Grande,
ia estacionar.

— Regressava de Bagé
vogado Francisco Souto.

— A Filarmonica Pel
realizava um grande co
em comemoração ao se
aniversario da inaugura
seu edificio. O program
Iniciado com o Hino da
pendencia pelo corpo cora
tando os solos as sras.
na Costa, Conceição Reg
ta, Zezé Almeida e Er
Almeida.

Entre outros numeros.
ram Alice Conceição nur
da «Força do Destino»
Conceição, numa roman
do que este era a prime
que cantava em publico.

— Inaugurava-se, a
quermesse do Asilo de
S. da Conceição. As ter
numero de seis, eram as
tes: Perfumarias, Noem
qureira, Placida Osorio
Ribas. Hipodromo, Ete
gular, Noemia Fontinha
na Mascarenhas de Sou
pa, Maria Moreira de
Alzira Ribas, Ema Bru
minda Mendonça, Chir
li Burlamaque, Tusne
nor, Alice Taveira.
Mindoca Almeida, Do
relta Maciel Lina Bra
ria Antonieta Sattami
Francisca de Freitas,
priana de Sousa, Gertr
çarenhas de Sousa, A
ring, Floristas, Franc
tio Mascarenhas e Do
marães.

6 DE SETEMBRO

Acompanhado do
Mendonça Moreira,
diretoria da Socieda

FAZER
A'S 10

na hora

norai, e
cebi dos

RIA
VICOS

todas coisas
que não existe
erra.
viva da Patria,
com todas as

os lúmulos dos
e o trabalho;
ue é a Força da

teu passo na
dote que se
não limita.
respeitan-
cia que se
que mantem

ue sem dis-
o tentador
demonio na

a a velliche,
e alumlar á

(2 vols.)

M. S. T.
C. N. T.



N.º 24 048/44

19

Q-511

Grac. = J. B. J. 206/35

JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

BOMFIM GABINETE

Relator: CONSELHEIRO

P. Jorge

RECURSO EXTRAORDINARIO

4ª. REGIÃO

Recorrente The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited

Recorrido Ernesto Otto Heyne e outros.

SC

P.P.T. = 399 / 43



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

T.C.J. 2461
43

RIO DE JANEIRO, D. E.

2.º Volume

Embargos à Execução de Sentenças

DISTRIBUIÇÃO

The Siegenandense Bright
and Tower Typ. Wks.

Embargante

Ernest Otto Seyne, Frederico
Gehring, Fernando Thomaz,
Henrique Wilmanns, Otto
Jau de Carlos Jessmann.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

EXM^o SNR. DR. PRESIDENTE

DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*1. aos autos. Sejam expedidos
atrazados, apor - de já
notificações, por escrito, o
empregados, para o endereço
fornecido pela empresa.*

Em 2.9.46

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

nos autos do processo de inquerito que promoveu contra seus empregados ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMANN e OTTO DAU, tendo sido notificada, por mandado de V. Exa., a reintegrar ditos empregados, em suas antigas funções, dentro do prazo de dez dias, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

A Suplicante, julgado definitivamente o inquerito, jamais pôz o mínimo obstáculo a que os referidos empregados reassumissem suas funções. Aqueles empregados, entretanto, embora o inquerito esteja definitivamente julgado desde o dia 30 de maio deste ano, até hoje não compareceram ao serviço, como lhes competia, caracterizando-se assim o abandono do emprego, certamente porque, estando os referidos empregados trabalhando para outro empregador, não têm interesse em retornar ao antigo emprego. E tanto assim é que, embora estejam eles promovendo a execução de sentença na parte relativa a remuneração, nem sequer informaram a V. Exa. ou ao procurador deles qual o seu endereço atual, dificultando assim a sua notificação para reassumirem suas antigas funções.

Em qualquer momento em que os referidos empregados compareçam ao serviço, serão readmitidos em suas antigas funções, mas isso unicamente em obediência à notificação de V. Exa., e sem que a Suplicante renuncie ao direito decorrente do abandono de emprego, que alegará a

Thung

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Suplicante nos embargos à execução.

Nestes termos, a Suplicante, sem renunciar aos direitos que para ela decorrem do fato de haverem os empregados abandonado o emprego, requerem a V. Exa. se digne mandar notificá-los para reassumirem suas funções, para o que a Suplicante indica os endereços em que podem os interessados ser encontrados.

Ernesto Otto Heyne - Oficina mecânica de que é co.proprietário no lugar denominado Morro Redondo, neste Município.

Frederico Poepping. - Oficina de Frick & Heyde, onde trabalha, à rua Professor Araújo n. 51.

Germano Schmill. - Idem - rua Professor Araújo n. 51.

Henrique Niemann - Cia. Nacional de Oleos de Linhaça.

Otto Dau. - Sociedade Refinaria de Oleos Vegetais, onde trabalha, rua Conde de Porto Alegre n. 307. -

Pelotas, 2 de setembro de 1946.

pp. Bruno de Mendonça Lima
(BRUNO DE MENDONÇA LIMA). -

J. H. P. P.

EXM^o SNR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Por auto. J. a parte contraria
para que conteste, querendo
voetem-me, transcorrido o
prazo da contestação desta em-
bargo, para designação da au-
diencia. - Em 2. 9. 46. - P. P.*

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos

do processo de inquerito que promoveu contra seus empregados - Ernesto Otto Heyne e outros - requer a V. Exa. se digne mandar processar os embargos à execução, que vão em anexo, designando-se oportunamente uma audiência para depoimento pessoal dos Embargados e para serem ouvidas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes, protestando ainda a Suplicante pela juntada de documentos. -

Pelotas, 2 de setembro de 1946.-

P. P. Dorn de Mendonça Lima

EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

25
P. P. P.

EXEQUENTES : ERNESTO OTTO HEYNE,
FREDERICO POEPPING,
GERMANO SCHMILL,
HENRIQUE NIEMANN,
OTTO DAU. -

EXECUTADA : THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED.

EMBARGOS A EXECUÇÃO. -

Por embargos a execução de sentença,
diz,

como EXECUTADA EMBARGANTE -

- THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE LIMITED, -

contra

os EXEQUENTES EMBARGADOS -

- Ernesto Otto Heyne,
Frederico Poepping,
Germano Schmill,
Henrique Niemann e
Otto Dau -

e provará por todo gênero admissível
de provas, inclusive depoimento pessoal
dos Embargados, prova testemunhal e
pericial, o seguinte. -

1.

A Embargante foi citada para, dentro de 48 horas, pagar
aos Embargados a quantia de Cr. \$ 114.565,00 (cento e quatorze mil
quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros) equivalente a salários
atrazados, pagar as custas do processo, e dentro de dez dias rein-
tegrar os Embargados em suas antigas funções.

2.

Dentro do prazo legal, a Embargante ofereceu à penhora a

B. H. M.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

muito trabalhando para outros empregadores.

10.

Já se tem decidido que " o empregado que, munido de uma " sentença determinando sua reintegração, se recusa a reassumir " as suas funções, abandona o seu emprêgo. "

(Acórdão do Conselho Regional do Trabalho do Distrito Federal, no Proc. 1.349-41, Diário Oficial de 12 de dezembro de 1941. Revista " O Direito ", Ementário organizado pelo dr. Arnaldo Sussekind, vol. XIV pag. 417).

11.

Tendo os Embargados deixado se escoarem mais de tres meses sem se apresentarem ao trabalho, perderam seus empregos por abandono.

QUANTO AOS SALARIOS ATRAZADOS.

12.

Não há, nos acórdãos prferidos no processo, condenação expressa ao pagamento de salarios atrasados. O acórdão do illustre C. R. T., confirmado pelo egrégio C. N. T., apenas se refere às decorrências legais, sem dizer quais sejam elas.

13.

Ora, a sentença é sempre a aplicação da lei ao fáto, tirando o juiz dessa aplicação as consequencias juridicas que ela comporta. Deve assim o juiz ser explicito no que condena, e não deixar ao juiz da execução fazer a aplicação da lei que deveria ter sido aplicada na sentença a executar.

14.

Na falta, pois, de condenação expressa, não pode o juiz da execução, suprindo uma omissão da sentença exequenda, impôr uma obrigação que não foi estabelecida expressamente na sentença, e isto porque, em execução, a sentença não pode ser ampliada.

15.

O pagamento de salários atrasados depende de fatos e circunstancias que dependem de provas, pois são fatos e circunstancias que

Handwritten signature at the bottom right corner.

*José
Lopes*

podem ter ocorrido depois de proferida a sentença.

15.

Como se demonstrará abaixo, para que haja direito à percepção de salários atrasados, são necessárias pelo menos duas condições :

- a) que o empregado volte efetivamente ao emprêgo;
- b) que durante o tempo do afastamento não haja recebido de outro empregador salário igual ou maior do que o ^{que} percebia no emprego anterior (si percebeu salario menor, tem direito apenas à diferença de salário).

16.

Assim, sómente mediante reclamação, e não mediante execução de sentença, poderão os Embargados obter os salários atrasados a que acaso tenham direito.

17.

Combinando-se o art. 495 com o art. 471 da C. L. T. se verifica que o recebimento de salários atrasados só se dá quando o empregado volta ao emprego (" por ocasião de sua volta " diz o art. 471). Ora, tendo os Embargados se recusado até agora a voltar ao emprego, apesar de fazerem mais de tres meses que foi proferida a decisão final na causa, perderam por isto direito a quaisquer salários abazados.

18.

Os salários atrzados representam uma indenização do prejuizo ecnômico sofrido pelo trabalhador quando afastado injustamente do serviço. Como indenização, nunca pode ser superior ao prejuizo realmente sofrido. Indenização é méra compensação de prejuizo, e não meio de lucrar ou de enriquecer. Assim, quando o afastamento não traz prejuizo ao trabalhador (às vezes até lhe traz vantagem, permitindo-lhe uma atividade mais lucrativa), não hà lugar a qualquer indenização.

19.

O empregado que, durante o afastamento do serviço, trabalha para outro empregador ou exerce uma atividade lucrativa, só tem direito a ser indenizado da diferença de remuneração que percebeu.

Shina

Fla
P. 10 de

20.

A aceitação de outro emprego, ou o exercício de outra atividade lucrativa, rompe o contrato de trabalho, porque o empregado deixa de estar à disposição de seu antigo empregador e passa à disposição do novo.

21.

Não há dúvida de que o empregado suspenso pode ter interesse e a necessidade de obter outro emprego. Mas em tal caso, o prejuízo da suspensão ou da despedida se limita apenas à diferença de salário, no caso de estar percebendo salário menor.

22.

Si se admitir que o empregado tem direito a dois salários, um do empregador para o qual trabalha e outro do empregador que o suspendeu, auferirá um lucro e não apenas uma indenização, isto é, ganha mais do que si não tivesse sido suspenso.

23.

É claro, pois, que, quando a lei fala em pagamento de salários atrazados, quer se referir a salários que o empregado tenha deixado de receber, e não aos salários que efetivamente recebeu, embora de outro empregador.

24.

O art. 495 fala expressamente em salários a que o empregado suspenso teria direito no período da suspensão. Ora, si não tivesse havido a suspensão, e o empregado passasse a trabalhar para outro empregador, sem dúvida perderia direito ao salário do primeiro empregador.

25.

O ilustre Conselho Regional do Trabalho desta região já decidiu que dos salários atrazados se devem deduzir os salários percebidos de outro empregador no período da suspensão :

" ... provado, como está, dentro dos
" autos, que, em 1º de março de 1937, já o empregado es-
" tava trabalhando com maior salário, numa outra firma,
" justo é, como sóe acontecer na legislação trabalhista

Blum

Alto
Alvaro Dias

" das mais adelantadas nações, que se não obrigue a firma
" empregadora, onde trabalha o operário, a pagar a este
" indenização no decurso do tempo em que esteja trabalhando
" e ganhando mais noutra firma.- "

(Acórdão de 8 de setembro de 1941, entre Walter Gerdau e
Alvaro Dias.)-.

26.

Igualmente o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho já de-
cidu :

" O empregado, mandado reintegrar, por
" ter sido demitido sem justa causa, depois de adquirir es-
" tabilidade, só tem direito aos salários atrasados, que
" correspondam ao tempo em que esteve desempregado, exce-
" tuado assim o PERIODO EM QUE ESTEVE SERVINDO A OUTRO EM-
" PREGADOR, durante tempo integral, por não lhe ser possi-
" vel, cumulativamente, ocupar dois empregos, e não ser
" justo condenar-se o reintegrante a pagar aos salários
" correspondentes a um tempo em que esteve manifestamente
" impossibilitado de lhe prestar serviço. " - (Revista do
Trabalho, junho de 1941, pag. 25/313 - Parecer do Consul-
tor Jurídico do Ministerio do Trabalho, aprovado pelo
Ministro do Trabalho, confirmado por acórdão da 1.ª Câ-
mara (do Conselho Nacional do Trabalho). -

27.

A interpretação, aceita pelo Egrégio Conselho Nacional do
Trabalho, como pelo ilustre Conselho desta Região, encontra funda-
mento, além de tudo, na propria equidade, pois dada a inevitavel de-
mora no julgamento dos inqueritos, sempre sujeito a recursos, o tem-
po de suspensão, como no caso, pode ser excessivamente longo, sem que
o empregado seja prejudicado, por ter obtido novo emprego em seguida,
não sendo justo sobrecarregar-se o empregador com o onus de pagar
salários elevados, durante muitos anos, a empregados que estão tra-
balhando para outro empregador.

28.

Alvaro Dias

Handwritten notes:
211
P. P. P.

28.

O parecer do ilustre Consultor Juridico do Ministerio do Trabalho - dr. Oscar Saraiva - a que se refere o item n. 26 supra - opinou no sentido de que em relação aos salários atrasados fosse descontado o tempo em que o empregado suspenso serviu na Policia Municipal. (Revista citada, pag. citada).-

29.

Ora, todos os Embargados exerceram atividade lucrativa durante o tempo em que estiveram suspensos.

30.

O Embargado Ernesto Otto Heyne associou-se com outro mecânico, e trabalha em uma movimentada oficina no Morro Redondo, neste Municipio.

31.

O Embargado Frederico Poepping, até 7 de março de 1942, trabalhou na Companhia Industrias Linheiras S/A, e depois passou a trabalhar na oficina de Frick & Heide, atualmente arrendada a Fetter & Cia.

32.

O Embargado Germano Schmill trabalhou durante dois anos na Companhia Nacional de Oleos de Linhaça e Companhia Industrias Linheiras, e atualmente trabalha na oficina de Frick & Heyde, atualmente arrendada a Fetter & Cia.

33.

O Embargado Henrique Niemann trabalho na Cia. Nacional de Oleos de Linhaça e atualmente trabalha por sua conta como mecânico e maquinista de arrozais.

34.

O Embargado Otto Dau trabalhou na Cia. Nacional de Oleos de Linhaça e Cia. industrias Linheira S/A, e desde junho de 1945 trabalha na Sociedade Refinaria de Oleos Vegetais LTDA.

35.

De qualquer indenização, pois, que seja devida aos Embargados, se deverá deduzir o que eles receberam durante a suspensão.

Handwritten signature: P. P. P.

21/12
1940

pela atividade lucrativa que exerceram, pois sómente sobre a diferença é que pode ser calcada a indenização do prejuízo realmente sofrido.

QUANTO A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS.

36.

Estando os Embargados afastados de atividade na empresa da Embargante, não está ela obrigada a qualquer indenização de férias, poisque estas decorrem do fáto da efetiva prestação de serviços.

37.

Férias sem dúvida gozaram os Embargantes, por concessão legal dos empregadores a que serviram durante a suspensão.

38.

As férias são devidas durante a vigência do contrato de trabalho, e não quando ele está suspenso(C.L.T. art. 130, art. 133).

39.

O Egrégio Conselho Nacional do Trabalho já decidiu que
" o empregado mandado reintegrar não tem direito a indenização
" por férias não gozadas durante o período do afastamento, por
" isso que elas decorrem da atividade prestada. "
(Ac. de 20 de fev. de 1940, proc. n. 3.526/36. - In " Sumário " organizado por dr. Arnaldo Sussêkind, " O Direito " vol. IV pag.130%. -

40.

Da mesma forma decidiu o ilustre Conselho Regional desta Região, reformando uma decisão da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, havendo o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho confirmado o acórdão do Conselho Regional, com os seguintes fundamentos :

" o direito a férias
" foi instituido como um justo prêmio aos que trabalham;
" na especie, trata-se de empregado que, tendo
" passado um período afastado do serviço, foi reintegrado
" com todos os salários, contagem de tempo, havendo re-

Amey

" pousado tempo superior a 15 dias, e assim sendo não é
" justo que se condene a empresa empregadora ao pagamen-
" to das férias pleiteadas. "

(Antônio Hochwart F^o e outros v. Cia. Energia Elétrica
Rio Grandense. - Acórdão de 29 de março de 1946. -
Revista do Trabalho, fasc. de Abril de 1946 - pag. 30/202).-

2/10
B. B. B.

QUANTO AOS SALARIOS VENCIDOS
DEPOIS DE 30 DE MAIO. -

41.

Não havendo os Embargados se apresentado a trabalhar des-
de 30 de maio, isto é, por mais de tres meses após a decisão final
da causa, não têm direito aos salarios vencidos depois daquela da-
ta, porque não trabalharam porque não quiseram.

42.

Pelo mesmo motivo, porque voluntariamente não estavam tra-
balhando quando foi decidido o dissídio coletivo instaurado contra
a Embargante, não têm eles direito aos aumentos de salarios resul-
tantes da solução do dissídio.

DEDUÇÕES LEGAIS.

43.

De quaisquer salarios que hajam de ser pagos aos Embarga-
dos, devem ser feitas as deduções estabelecidas em lei para Caixa de
Aposentadorias e outras.

44.

Ao levantarem a importancia da condenação em anterior re-
clamação em que foram vencedores, os Embargados não reservaram a im-
portância necessária para essas deduções; de modo que agora essas
deduções atrasadas deverão ser também atendidas.

45.

No caso, pois, de ser devida qualquer indenização aos Em-
bargados, deverá ser observado o cálculo feito pela Embargante ao
impugnar a conta de liquidação de salarios atrasados.

46.

IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

A Embargante, data vânia, mantém a sua impugnação à conta de

B. B. B.

respeito a erros de cálculo rela-

gados mensalistas.

47.

CUSTAS.

Reduzida que seja a indenização, devem também ser reduzidas as custas, cujo valor total a Embargante depositou junto com o valor das indenizações reclamadas.

Os presentes embargos devem, pois, ser recebidos, processados e afinal julgados provados, para o fim de

- a) ser declarado o abandono do emprego por parte dos Embargados;
- b) ser declarada não compreendida na execução qualquer indenização por salários atrasados;

ou

- b') serem descontadas as quantias que os Embargados hajam ganho por atividade lucrativa durante a suspensão, e as relativas a férias. -

PELOTAS, 2 de setembro de 1946.-

pp. Bruno de Mendonça Lima
(BRUNO DE MENDONÇA LIMA).

Fl. 15
Lopes

Dr. Paulo

CERTIFICO que nesta data intimei o

Ricardo Aquino,

embarço.

do conteúdo do ^{recurso} despacho das fls. 2a 13.

Em 29 de Setembro de 1966

Luiz Lopes

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

OFICIAL

DR PAULO TAGNIN

CASSIANG. 511

NESTA

TELEGRAMA Nº 705 DE 2. 9. 46. - FICAIS INTIMADO BA INTERPOSIÇÃO
EMBARGOS A EXECUÇÃO APRESENTADOS THE RIOGRANDENSE LIGHT AND
POWER SYND LTD INQUERITO ERNESTO OTTO HEYNE E OUTROS PT TENDES
CINCO DIAS CONTESTAR PT SAUDAÇÕES PT LUCY CAMPOS LOPES SECRETARIA
JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

Handwritten signature

217
R. Lopes

JUNTADA

Ficou nesta data, juntada aos autos
da petição e contestação de
fls 18 a 25.
Em 6 de Setembro de 1976
R. Lopes.
SECRETARIO

29/8
B. Mendes Lima

EXM^o SNR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

7. aos autos. Certifique-se.

Em 3. 9. 46.

B. Mendes Lima

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., afim de completar o arquivo de sua contabilidade, requer a V. Exa. se digne mandar que se forneça à Suplicante uma certidão do termo de penhora constante dos autos de execução de sentença que move contra a Suplicante ERNESTO OTTO HAYNE e outros. -

Pelotas, 3 de setembro de 1946.

17

Bruno de Mendonça Lima

Exm^o Snr. Dr. Presidente da Junta de C. e J. da J. do Trabalho

J. an autos. a com. 2/11
Em 6.9.46.
OMP

CONTETAÇÃO AOS EMBARGOS DA EXECUTADA

Não cabe a executada nesta fase do processo discutir matéria, que foi amplamente debatida em ultima instancia, mas tão somente, articular os mandamentos expressos do § 1º. do artº. nº. 884. - DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DE 10 - de - 11 - de - 1943: "A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACÓRDÃO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA". Fora desses três catetos do triangulo acima citado, não há o que discutir; entretanto, a executada não satisfeita com o que já lhe sucedeu em identicas condições, quando opôs embargos as execuções á firma, J. Costa & Abreu, Companhia Telefonica e na execução movida no processo nº. 75/42 em que foram vitimas os ora execuentes neste processo, insiste após uma sentença de ultima instancia, com visível desrespeito a nossa justiça, confirmando aliás, mais uma véz, este mesmo desrespeito, em debater matéria vencida, que só pode alcançar um unico objétivo, protelar a execução da sentença. Esta atitude da empresa de não querer cumprir as decisões dos nossos tribunais, foi com muito acerto e aceremente censurada pelo Digno relator do acórdão, Snr. Conselheiro, João Duarte Filho, que assim se expressa neste processo, que deu origem a esta execução: (SIC) - "Não será possível a um tribunal trabalhista tomar conhecimento ao menos de uma reclamação sobre ato ou fato já apreciado em uma de suas decisões, se esta decisão não for antes, cumprida, passada em julgado que éra. Seria compatuar com atos de desrespeito acintoso aos próprios tribunais trabalhistas." Pois apesar dessa censura contida no acórdão, que condenou a empresa a reintegrar os execuentes, continua a executada a insistir no desrespeito a nossa Justiça e com a agravante de quem não quer cumprir o acórdão, é uma empresa Estrangeira, que usufrue vantagens e favores dos poderes públicos e que condenada por uma sentença passada em julgado a pagar os salários devidos aos execuentes, volta com os embargos que ofereceu a renovar o debate de matéria, que não cabe no caso, fugindo ao cumprimento do acórdão, que em ultima instancia impoz a executada o referido pagamento. Pretende a executada com aquela ingenuidade, que lhe é peculiar... pretender descontar do que deve pagar aos execuentes, a importância por estes percebida por terem trabalhado noutras firmas durante o periodo do afastamento ilegal. Como poderiam Snr. Presidente, os execuentes, prover pelo seu sustento e o de suas familias não possuindo renda, se não trabalhassem? Será que agora estamos na éra atômica, a empresa descobriu algum processo capaz de garantir o comer e o vestir? Porque, só diante de um invento como esse, é que se pode admitir, que algum mortal possa viver sem trabalhar. Fora disso, só o trabalho garante a subsistência e como os execuentes desconhecem aquele invento, trabalharam para poderem se sustentar e ás suas familias. Quanto a pretender descontar da indenização devida aos execuentes em virtude do acórdão que os manda reintegrar, a importância por estes percebida, por terem trabalhado noutras empresas durante o periodo do afastamento ilegal, é simplesmente ridiculo, e injuridico em face da farta doutrina e jurisprudência dos nossos tribunais. A executada o sabe tanto quanto nós, que não pode e nem deve discutir na execução sinão, dentro dos três catetos contidos no § 1º. do artº. 884 da C. das L. do T., mas querendo demonstrar a sua solidariedade ás demais empresas capitalistas, repugna ela também o sentimento de humanidade e não podendo fugir as nossas leis sociais, que são sabias, tudo faz para desmoralizar os nossos tribunais, tumultuando tanto quanto pode os processos.

Paulo de Fajim

"DE MERITIS"

É de se regeitar "in limine". os embargos a penhora que articulem defesa diversa da que é expressamente regulada no § -1º. do artº. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho. Basta olhar-se o seu conteúdo e resalta desde logo a impertinência da matéria versada em absoluto desacôrdo com os mandamentos expressos do § -1º. do artº. 884 da C. das L. do T. de 10 - de - 11 - 1943: "A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACÓRDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA". A esses três câtêtos. ~~de~~ a executada, fugiu vilmente em sua arenga, para vir na fase executória contra todos os canones do direito, debater matéria vencida a espera talvez, da criação de uma 4ª instância, que lhe permita intentar um recurso extra-autos, já ~~na~~ terceira e ultima, existente, nada conseguiu.

EMBARGOS Á EXECUÇÃO NÃO RELACIONADOS COM A MEDIDA EM LIDE.

"EMENTA": "Em face dos imperativos do Código do Processo Civil, nos embargos á execução por obrigação de fazer, ao Juiz é defeso aceitar matéria não relacionada intrinsicamente com o cumprimento da medida. - SENTENÇA do Juiz de Direito da 2ª vâra Civil, Dist. Federal - "in Revista do Trabalho - de - fevereiro - de - 1942.

"A decisão referida, foi objeto de pronunciamento juridico depois de vasta discussão em que se empenharam os litigantes nas três instâncias. Agóra na presente execução, quando já se discute só a obrigação de fazer imposta á executada, nesta altura convertida em perdas e danos, fixados em montante dos salários devidos aos execuentes, volta a executada com os embargos, que ofereceu a renovar o debate de matéria vencida e na causa principal, decidida em ultima instância, como muito bem se vê do acórdão, que se acha exarado nos autos do processo nº. 580/46. - C.N.T de - janeiro - de - 30 - de - 1946. E-me defeso conhecer de tal matéria frente ao claro e imperativo preceito, do artº. 289 do Código do Processo Civil, que proibe ao Juiz "decidir novamente as questões, já decididas relativas a mesma lide" não aproveitando á executada as ressalvas, dos dois incisos do citado dispositivo, por isso, que não atendem a hipótese versada na presente execução.

EMBARGOS ADMISSIVEIS Á EXECUÇÃO

"EMENTA": - Só admite-se embargos na fase da execução, quando articulem falta ou nulidade da citação, pagamento, novação, compensação, concordada judicial, transação, prescrição superveniente á sentença execuenda ou então, exêso de execução ou sua nulidade até a penhora. Acórdão do Egrégio Tribunal de Apelação do Dist. Federal, pg. 339/40, "in diritto". Ora, "ex-vi-legis", na fase processual da presente execução, somente são admissiveis embargos que articulem falta ou nulidade de citação, pagamento, novação, compensação e afinal, exêso de execução aparelhada com concordada judicial, transação e prescrição superveniente á sentença execuenda e sua nulidade até a penhora. (Código do Processo Civil. - artº. 1010). Como se vê, a matéria arguida e articulada nos embargos pela executada, é evidentemente ociosa, pois que já esta ela decidida na causa desentendida, que o foi formalmente, sendo sua renovação agóra, intempestiva e protelatória.

A jurisprudência firmada sobre esse ponto, é a que transporece dos seguintes aréstos:

"A reintegração do empregado que tinha direito á estabilidade, deve ser feita com resarcimento dos danos causados, desde o ato da dispensa ilegal". (Acórdão do CONSELHO PLENO, em 4 - de - abril -- de - 1940. - Diar. Of. - de - 13 - de - julho - de - 1940. - pg., 13.475).

Paulo de Vasquez

*2120
P. Lopes*

"Segundo a jurisprudência pacífica deste Conselho é a consequência da reintegração o pagamento dos vencimentos deixados de perceber pelo empregado durante o tempo em que esteve afastado do serviço". (Acórdão.- do CONSELHO PLENO, em 23 - de - maio - de - 1940.- Diar.Of.- de - 8 - de - julho - de - 1940,pg.13.055)

"A condenação de reintegrar o empregado importa além da volta do mesmo ao exercício de suas funções, no pagamento dos vencimentos atrasados, relativos ao período em que o mesmo empregado esteve afastado do serviço". (Acórdão.- do CONSELHO PLENO, em 12- de - dezembro - de - 1940. Diar.Of. - de - 5 - de - março - de - 1940, pg,3.839).

"A jurisprudência deste Conselho, é pacífica e uniforme no sentido de que a reintegração de um empregado por força de decisão sua, compreende a indenização dos vencimentos deixados de perceber durante o tempo em que esteve afastado do serviço".-(Acórdão.- do CONSELHO PLENO, em 5 - de - maio - de - 1939,pg,13.875.- Diar.Of. - de - 10 - de - 1939).

"O empregado com direito á estabilidade, que é dimitido irregularmente tem direito si determinada sua reintegração, a sua indenização correspondente ao período de afastamento e que alcança a data do ilegal".(Acórdão.-do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, em sessão PLENA.- Diar.,Of. de - 17 - de - julho - de - 1940).

"NÃO PODE SER DESCONTADA DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADOR EM VIRTUDE DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO A IMPORTANCIA POR ESTE PERCEBIDA POR TER TRABALHADO NOUTRA EMPRESA DURANTE O PERÍODO DO AFASTAMENTO ILEGAL".(Acórdão.- da 3ª CAMARA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, em - 3 - de - janeiro - de - 1940. - DIARIO OFICIAL.

"A reintegração do empregado com direito á estabilidade, importa no reconhecimento do direito a salários atrasados e as vantagens, que o mesmo adquiriu se não estivesse afastado do serviço, incluídos entre estes o aumento do salário concedido a todos os seus companheiros de categoria". (Acórdão.- da 2ª Junta do Distrito Federal no processo nº.418/42" "Diario Oficial" - de - 17 - 7 - -1942.

"A reintegração com a obrigação de pagar salários vencidos e vincendos até a respetiva efetivação, é o consetário jurídico da dispensa injustificada de emprego com estabilidade.- Processo nº. 675/42 - Decisão da 4ª Junta do Distrito Federal - de - 30 - de - julho - de - 1942. Arq, da "RVISTA FORENSE - Trab. - 275 - pg.286 - V- 92 - Fsc.,472.

"Reintegração - o que abrange e - NA TECNICA SOCIAL TRABALHISTA, REINTEGRAÇÃO COMPREENDE A VOLTA DO EMPREGADO ESTÁVEL AS FUNÇÕES, COM RESARCIMENTO DE DANOS, O QUE SIGNIFICA QUE TEM ELE DIREITO Á PERCEPÇÃO DE TODOS OS VENCIMENTOS A QUE FARIA JUS SE NÃO TIVESSE SIDO AFASTADO DO CARGO.(Cesarino Junior- C.das L. do Trabalho,pg, 22. Ac.do C.N.T. - RDS - 44/129).

"REINTEGRAÇÃO - DECISAO DO CONSELHO REGIONAL DA 1ª REGIAO- ENCAMPANDO O VOTO DO RELATOR, QUE DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ASSIM DECIDE: - ANTE O EXPOSTO, ENTENDO QUE UMA UNICA COUSA SE IMPÕE NO PRESENTE LITIGIO: A REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE, COM AS DECORRÊNCIAS DA LEI, ALEM DAS FERIAS A QUE TIVER DIREITO. (CRT.4ª.R.- Em-15- de- Junho - de - 1946. "O ORIENTADOR". PORTO ALEGRE.- Pg.- 607.

"REINTEGRAÇÃO:- PROVADA A INESISTENCIA DE FALTA GRAVE, TEM INDISCUTIVELMENTE O EMPREGADO COMO SE VERIFICA DOS ARESTOS ACIMA CITADOS, DIREITO A REINTEGRAÇÃO NO CARGO E AOS SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS, INCLUIDOS ENTRE ESTES O AUMENTO DO SALÁRIO CONCEDIDO A TODOS OS SEUS COMPANHEIROS DE CATEGORIA E AS FÉRIAS DOS PERÍODOS EM QUE ESTEVE AFASTADO ILEGALMENTE DO CARGO.

Assim sendo, evidente se torna não caber a parte vencida o direito de nesta fase do processo, procurar discutir matéria do mérito do mesmo, como seja o ponto de direito atinente ao pagamento dos salários atrasados e as vantagens que os embargados adquiriram se não

Luís P. Vaz

estivessem afastados do serviço, no qual foi ela condenada pelo ver-
nerando acórdão do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, QUE MANTENDO
DECISÃO DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DECIDIU NA
LA IMPROCEDENCIA DO RECURSO EXTRAORDINARIO INTENTADO PELA OBRIGADA EM-
BARGANTE, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA. (Proc. 580/46.- CNT. de 30-
de Maio - de - 1946).

Que entretanto, quer a parte vencedora demonstrar a malícia
de agir da parte vencida, que coerente consigo mesma e com os embar-
gos de que da prova no decorrer da execução, aqui apresentados, pro-
cura como o fez no processo de despedida injusta em que foram viti-
mas os ora embargados, tumultuar esta execução, indo para tal fim lan-
çar mão de acórdãos reformados e caducos. No DIREITO BRASILEIRO DO
TRABALHO DE ARNALDO SUSSEKIND - DORVAL LACERDA - E J. SEGADAS VIANA,
2ª. V. pg, 515, e 516, transcreve a notavel peça em sítese, como decidiu
o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho as garantias á que tem direito o em-
pregado mandado reintegrar na ausência de falta grave, que lhe foi a-
tribuída: "NÃO PODENDO O EMPREGADO ESTÁVEL SER DEMITIDO SEM AUTORI-
ZAÇÃO DO TRIBUNAL DO TRABALHO EM VIRTUDE DE FALTA GRAVE PROVADA EM
INQUÉRITO, CERTO É QUE AO SER REINTEGRADO POSSUE ELE O DIREITO INCON-
TESTE A TODAS AS VANTAGENS QUE ADQUIRIRIA SE NÃO HOUVESSE SIDO DEMI-
TIDO, DESDE QUE O TRABALHADOR COM ESTABILIDADE NÃO DE MOTIVO A RESCI-
SAO DO SEU CONTRATO DE EMPREGO, DEVE SER IMPERTURBÁVEL A SUA CONTINUI-
DADE NO ESTABELECIMENTO. E mais adiante na mesma pagina 516, conclue o
Snr. Ministro com as seguintes palavras, dignas de serem lidas: "DES-
TARTE, CONSTITUINDO A ESTABILIDADE UM COMPLEXO DE DIREITOS QUE IMPEDE
A DEMISSÃO, O REBAIXAMENTO DE CATEGORIA E A REDUÇÃO DE SALÁRIOS, SEM
JUSTA CAUSA, É CERTO QUE TAL REINTEGRAÇÃO INFRINGIRIA O CONCEITO LE-
GAL DO DIREITO DE ESTABILIDADE". A seguir os embargados transcrevem
outro tópicos do interessante trabalho acima citado, para desfazer de-
uma vez por todas, as dúvidas quanto aos direitos relativos ao empre-
gado com estabilidade mandado reintegrar. Ei-lo: "TAMBEM NAO PRE-
JUDICA A REINTEGRAÇÃO, EMITINDO SEUS EFEITOS FAVORÁVEIS AO EM-
PREGADO, O FATO DE TER ESTE CONSEGUIDO NOVO EMPREGO DURANTE O
PERIODO DE DEMISSÃO ILEGAL". (Direito Brasileiro do Trabalho, 2ª. V.
pg, 517)., e na pagina nº. 512, -do mesmo volume citado assim se expres-
sa TEMISTOCLES CAVALCANTI: - "A REINTEGRAÇÃO, ao inverso, restabelece o
vinculo contratual irregularmente rompido, subordinando o ressarcimen-
to dos prejuizos ocasionados com a rescisão; a relação jurídica, em
consequência, CONTINUA A VIGIR EM TODA A SUA PLENITUDE, COMO SE TIVES-
SE HAVIDO SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE." e proseguindo o grande mestre do
Direito Social, diz mais: - "Para o estudo da estabilidade, apenas nos
interessa a reintegração, visto que a demissão irregular do empregado
estável acarreta, para o empregador, A OBRIGAÇÃO DE REINTEGRA-LO NAS -
MESMAS FUNÇÕES, PAGANDO-LHE OS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO PERIODO DE
AFASTAMENTO, COMO SE NÃO TIVESSE HAVIDO INTERRUÇÃO NA VIGENCIA DO CON-
TRATO DE TRABALHO." O acórdão - 379-44, que julgou improcedente o inqué-
rito contra os embargados e mantida esta decisão pelo Conselho Nacio-
nal do Trabalho no processo nº. 580/46, em sua sentença diz textualmente:
- (SIC) - : "NO MERITO - "por maioria de votos, dão provimento ao re-
curso dos recorrentes, para, reformando a sentença recorrida, julgar im-
procedente o inquérito mandando sejam os requeridos Ernesto Ottó Hey-
ne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann e Otto Dau rei-
reintegrados na forma da lei, com todas as decorrências legais". A em-
bargante como se vê, da leitura dos embargos esqueceu o que seja rein-
tegrar empregado na forma da lei, com todas as decorrências legais...
Mas os embargados, desejando não só esclarecer, como refrescar a memó-
ria da embargante, vão transcrever aqui a decisão do C.R.T da 4ª Regi-
ão no Proc. nº. 72/42 - de - 19 - 12 - 1942, em que foram embargante e
embargados partes, afim de melhor elucidá-la; (SIC) - : "Ante o acima ex-
posto - voto - dando provimento ao recurso pelos fundamentos que aca-
bo de expender e esposando, como parte integrante deste voto, os funda-
mentos expendidos pelo vogal Baldino. "Voto do Vogal Baldino": "Tra-
tando-o presente recurso de apreciar demissões de empregados estabi-
lizados, e não tendo sido feito inquérito ao tempo exigido por lei pa-
ra casos de estabilidade e pela parte interessada - Voto para que se-
ja dado provimento aos recursos, reintegrando-se os recorrentes, com
as decorrências legais dessas reintegrações, ou seja, ao pagamento dos
salários da data das demissões até a data das respectivas reintegra-
ções, por isso, que como nenhuma culpa coube aos reclamantes, tivesse...

José G. S. S. S.

2123

Damos tambem, para melhor esclarecer a embargante e para não lhe deixar dúbias interpretações quanto ao que seja decorrências legais, o voto no referido processo do vogal Dr. Pires: - (SIC); - "Votando provimento ao recurso dos reclamantes para ser reformada a decisão do Juiz de Direito, devendo os reclamantes serem reintegrados nos seus cargos com todas as decorrências legais, isto é, o pagamento de imediato por parte da firma dos vencimentos a que eles tem direito até o dia da reintegração, férias etc... por isso, que esses empregados tem todos estabilidade... Condenada a embargante por aquela ocasião a cumprir esse venerando acórdão, usou o mesmo processo, que esta usando neste, nos embargos que apresentou e foi, como era natural, um remédio protelatório até o momento em que o M. Snr. Dr. Juiz de Direito, os regeitou "in limine", por falta de amparo legal e em face da farta doutrina e jurisprudência existente nos nossos tribunais. Não se conformando a embargante, agravou para o Snr. Presidente do Conselho, que negou provimento, para confirmar pelo seus juridicos fundamentos a decisão agravada. Não havendo mais remédio a empregar foi pelo Snr. Dr... Juiz de Direito, deprecado o levantamento da quantia depositada. Assim terminou a ação. Agora nessa fase do processo, vem a embargante dizer, que o acórdão que a condeou, se referindo a decorrências legais, não é uma condenção expressa e que na falta, pois de condenação expressa, não pode o juiz da execução, suprimindo uma omissão da sentença execuenda impor uma obrigação que não foi estabelecida expressamente na sentença, isto é, porque, em execução não pode ser ampliada. Se duvida houvesse por parte da embargante quanto a declaração de acórdão, era na instância do julgamento final da ação, que lhe cabia pedi-la e não na fase da execução. Pedir-la nessa fase, é pura "Chicana". Damos, para que não paire a menor dúvida a embargante, quanto a liquidez da sentença, o caudal que traz consigo as palavras, "readmissão e "reintegração" no direito social brasileiro e no dos povos mais cultos do mundo. Cesarino Junior em seu trabalho anotado C.L.T, V.II. pg, 18 e 19. C.N.T. - 1-Jp-III/56, transcreve a decisão acima, cujos termos são os que se seguem: " É preciso assinalar-se que no direito trabalhista, não há distinguir-se entre as expressões "readmissão" e "reintegração", para o efeito do pagamento dos vencimentos. Tal distinção é estranha á legislação trabalhista, que usa indiferentemente, uma e outra expressão, fazendo-a acompanhar sempre do conseqüente resarcimento dos vencimentos deixados de perceber pelo empregado durante o afastamento. - Reposto nas suas funções, assistia, indeclinavelmente, ao funcionario o direito de receber todos os seus vencimentos atrasados e a restaurar as suas contribuições e do patrão para a Caixa. - Dentro das expressões imperativas da lei, a reintegração, ou a readmissão, traz como consequência imediata o pagamento dos vencimentos não recebidos pelo empregado durante o tempo do seu afastamento da empresa. - O acórdão do C.R. T. da 4ª. R., que julgou improcedente o inquérito instaurado pela embargante contra os embargados e confirmado pelo E.C.N.T, encontra-se, ou melhor, le-se na decisão, a expressão "reintegrados" na forma da lei com todas as decorrências legais... Ora, se a expressão reintegrar, significa pagamento de salários atrasados, deixados de perceber pelo empregado durante o tempo do seu afastamento da empresa, conforme a técnica trabalhista, segundo a nossa legislação social, não haveria sequer necessidade do emprego, decorrências legais. Entretanto, o venerando Acórdão do C.R.T. da 4ª. R., confirmado pelo C.N.T., alem da expressão reintegrar acrescentou-lhe, na forma da lei, com todas as decorrências legais. E por certo assim procedeu o Conselho, porque sabia, que entre os empregados condenados a resarcir os salários deixados de perceber pelo empregado, durante o afastamento ilegal, alguns haveria, que fingindo desconhecer a interpretação das expressões, "reintegrar", "na formadada Lei" e "com todas as decorrências legais", procederiam como o esta procedendo a embargante nesta fase da execução. Citaremos para esclarecer melhor o confusionismo em que se encontra a embargante, quanto a condenação, que lhe foi imposta pela expressão, "reintegração" e "decorrência legal" mais este acórdão, transcrito no 2º. V. da C.L.T, de Cesarino Junior: - REINTEGRAÇÃO - CONCEITO - "Na técnica social trabalhista, reintegração compreende a volta do empregado estável ás suas funções, com resarcimento de danos, o que significa que tem ele direito á percepção de todos os vencimentos a que faria jus se não tivesse sido afastado de seu cargo (Jp. --XXI/42). Tão farta é a jurisprudência nesse particular, se proseguissemos nas nossas citações, teriamos que transcrever o 2º. Volume da C. das L. do T. desde a pg, nº. 19 até a 23

Jaime L. Pires

2024

anotada por Cesarino Junior. --. Não era intenção dos embargados, discutir o caso das férias arguido pela embargante, entretanto, apesar de reconhece-las como um direito liquido e certo, decorrente da reintegração, queremos demonstrar a embargante, que em contraposição ao acórdão de -29-de-março-de-1946, proc. nº. 30/202, Rev. do Trb., que outro mais recente ha, publicado no "O ORIENTADOR" de - 15 - de - junho - de - 1946, que reconhece o direito a percepção das férias ao empregado demitido ilegalmente. É bem verdade, que estamos na fase da execução e nela não cabe discutir matéria, que não se relacione extritamente com o § - 1º. do artº. nº: 884, da C. das L. do Trabalho: "A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA". Os embargados em vista da atitude da embargante em pretender desrespeitar o venerando acórdão do E.C.N. do Trabalho, pedem licença á V. Exª., Snr. Presidente da Junta, para transcreverem da "EMENTA" o Quarto considerando do Acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho - Proc. nº. 1.385-42, publicado na Rev. do Trabalho de, fevereiro, de, 1943. nº. 116 - fls, 23/24. QUARTO CONSIDERANDO - Considerando que o referido acórdão não pode ser objeto de discussões ou duvidas quanto ao seu cumprimento pela instância inferior, de vés que o feito tem de ser disciplinado pelos principios gerais de direito, porque a lei processual não retroage para mudar, nem a natureza do processo, nem a qualidade dos litigantes." Alega a embargante que na sua arenga, o abandono do emprego por parte dos embargados por que segundo ela, devreriam eles, ter se apresentado na emprêsa no dia imediato ao do julgamento de ultima instância, processado no Rio de Janeiro em 30 - de - Maio - de - 1946 e publicada a decisão em junho do corrente no "Diario Oficial", "Diario da Justiça". Muito bem andou Vª Exª, Snr. Dr. Presidente, intimando os embargados para no praso de dez dias da data da intimação, se apresentarem a embargante afim de serem reintegrados em seus cargos. Nem podia ser outra a atitude de Vª Exª., em face da processualistica trabalhista, de vés, que o fóro trabalhista é sempre o local onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador. "Ratione loci". Portanto, é no lugar de origem, que o empregado deve ser intimado das decisões, e não onde o feito foi julgado em grau de recurso e isto mesmo, depois da chegada dos autos, como o fóra feito por Vª Exª, Snr. Dr. Presidente. Essa alegação da embargante, como era natural, causou escandalo nos meios profissionais em virtude do alto conceito em que é tido o alegante. Outro facto, que não só causou espanto aos profissionais, como hilariedade, foi o em que a embargante diz, que os embargados só terão direito, aos salários atrasados decorrentes da reintegração, pleiteando-os por meio de uma reclamatória e não nesta execução, porque o acórdão, segundo a embargante, tem falta de condenação expressa. Pois que, para a embargante, reintegração na fórmula da Lei, com todas as decorrencias legais não é uma condenação expressa, mas felizmente para os embargados a farta doutrina e jurisprudência dos tribunais, citada nestes embargos, decidirá qualquer dúvida que a embargante tenha á respeito. Ha um outro caso, digno de registro, que ia passando despercebido aos embargados; trata-se nada menos, de uma nova interpretação dada pela embargante, aos artºs. nºs. 471 e 495 da C.L.T., é uma interpretação "suis generis". Segundo a embargante, a combinação dos dois artigos, dão como resultado, que se o empregado mandado reintegrar não voltar ao emprego, perde o direito aos salários atrasados, deixados de perceber durante o periodo do afastamento ilegal... Ora, tão ridiculo é, que nem sequer, deveriamos merecer contestação, mas o dever de officio nos impede silenciarmos, e somos forçados por isso, a perguntar a embargante se entrarmos em maiores detalhes, se no Brasil ha alguma lei, que obrigue alguém contra sua vontade, trabalhar? No Brasil, como na maioria dos paizes democraticos, o trabalho é um dever e nunca uma obrigação imposta pela lei. Dai porque, por muito boa vontade que se tenha, combinando todos os artºs da C. das Leis do Trabalho, é impossivel chegar-se a conclusão que chegou a embargante, de que o empregado só receberá a indenização se voltar ao emprego em virtude do seu afastamento ilegal. Antes de encerrarmos esta contestação, os embargados pedem licença a V. Exª., para mais uma vés, transcrever o § - 1º. do artº. 884 da C. das L. do Trabalho: "A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA ÀS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA". Fora deste triangulo nada ha a discutir na fase da execução. Se a embargante pretende discutir o direito dos embargados quanto as férias, apesar de ser para eles um direito liquido e certo, e V. Exª., o admitir, os em-

José G. Rufino

os embargados neste caso, requerem que V. Ex^a., determinê, que as questões sejam discutidas em autos apartados em virtude de tratar-se de um acessório, que de fôrma alguma deve prejudicar o principal. V. Ex^a., Sr. Dr. Presidente, já deve ter compreendido, que a embargante tudo vem fazendo para não cumprir o acórdão, que a condenou, nesta altura convertido em perdas e danos, fixados em montante dos salários devidos aos executantes, voltando com os embargos que ofereceu a debater matéria vencida na causa principal, decidida em ultima instância. O acórdão Snr. Presidente, prolatado pelo colendo Conselho Nacional do Trabalho, já formou o seu juízo á respeito da embargante, no que se refere ao cumprimento das decisões dos nossos tribunais, que é oportuno citarmos aqui mais um tópico: "Demitindo os empregados estaveis, sob a simples negação que exerciam atividades em favor dos inimigos do Brasil, agiu ilegalmente a empresa, porque deveria, conforme o dispositivo claro da lei, requerer o inquérito, após suspender os empregados, ou requerer ao Ministro do Trabalho autorização para dispensá-los. Agindo por conta própria, praticou um ato de arbitrio, manifestamente ilegal. De pois, querendo sobrepor-se a uma decisão trabalhista passada em julgado, deixou de cumpri-la, não reintegrando, como lhe cumpria, os empregados. Eis ai, Snr. Presidente, os antecedentes da embargante no que se refere a respeitar as decisões dos nossos tribunais e quem o diz não são os embargados, é a mais alta Côrte de Justiça Trabalhista.

Que a jurisprudência firmada sobre a matéria debatida nessa contestação, é a que transparece nas citações que acabamos de fazer.

Que a executada, ora embargante, deixando de tomar conhecimento da censura que foi passível por parte do Egrégio Conselho por não ter cumprido a sentença passada em julgado na despedida injusta, dos embargados no processo nº. 75/42, decidido em 15 - de - março - de - 1944, vem agindo no atual acórdão, que a condenou, da mesma fôrma e com visível desrespeito pela nossa Justiça. Portanto, a embargante é uma reincidente, e não deve por isso, merecer a menor consideração dos nossos Juizes e Tribunais.

Assim nos melhores de direito, deve a presente contestação ser recebida e julgada aprovada, para o fim de ser afinal decidido pela improcedência dos embargos oferecidos pela executada.

Nestes termos esperam justiça.

Pelotas - 6 - de - Setembro - de - 1946

Paulo H. Tagnin
Paulo Hippólito Tagnin

426

R. Lopes

Certifico que, nesta data, cumfri
o despacho de fls. 18.

Em 6. 9. 46.

Ruay Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos
ao Sr. Presidente.

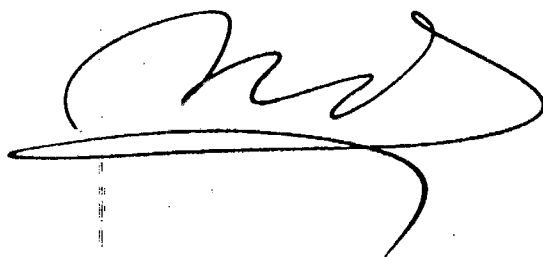
Em 6 de Setembro de 1946

Ruay Lopes

SECRETARIO

Dr. quem se rã e
hora para audiência

Em 9. 9. 46.



Banco do Brasil S.A.

Pelotas (RS), 9 de Setembro de 1.946

227
R. Lopes

Ilmo. Snr. Presidente da
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

NESTA CIDADE

R. Lopes / an autos
Em 11.9.46
M. José Victor Ruedon

Snr. Presidente,

DEPÓSITOS JUDICIAIS: Referindo-nos ao seu ofício nº 135/46, de 28/8/46, levamos ao seu conhecimento que, nesta data, de acordo com os dizeres contidos no mesmo, transferimos para "Depósitos Judiciais à Vista", em nome da The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. e à disposição dessa Junta, o depósito de Cr\$ 117.200,00, feito, nesta Agência, pela referida empresa.

Saudações

Pelo BANCO DO BRASIL PELOTAS

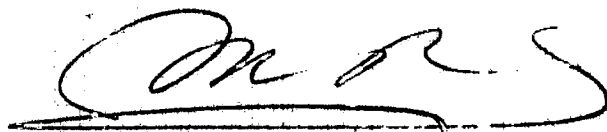
Hugo *[Signature]*

EXM^o SNR. DR. PRESIDENTE
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

228
B. Lopes

7 an autos.

Em 12.9.46.



THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos do processo de inquerito que promoveu contra seus empregados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Otto Dau e Henrique Niemann, vem declarar a V. Exa. que, no dia 2 do corrente mês, apresentaram-se ao trabalho os quatro primeiros empregados acima indicados. Quanto a Henrique Niemann, apesar de findo o prazo do edital pelo qual foi ele notificado, não se apresentou ao trabalho até hoje, devendo, pois, considerar-se haver ele abandonado o emprego e não ter interesse em voltar a ele.

Requer, pois, a Suplicante que, para os fins de direito, seja esta petição junta aos autos, protestando a Suplicante pela exclusão do dito empregado da execução de sentença que está sendo movida contra a Suplicante. -

Pelotas, 12 de setembro de 1946.

pp. Bruno de Mendonça Luna



2/29
Rafael

CONC U

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de Setembro de 1946

Duay Lopes

SECRETÁRIO

Desi que, a 1ª Secretaria
dia e hora para que
sejam tomados o depoimentos
dos peritos legueiros e
das testemunhas. Os partes
devem ser intimados a
comparecer, com exclusão
de Henrique Niemann, cujo
endereço é desconhecido, e do
de nº 17 autos e do lideiro
de Carlo Fleissmann, que,
nos termos dos artigos de nº 17
e nº 18 do autos, serão
oportunamente, intimados
da decisão de primeira
instância. — Os testemunhos
dos partes deverão com-
parecer independentemente de
intimações — Caso a
partida não comparet numa
imediata designação de
audiência, fica a 1ª Sec-
taria autorizada a designar
hora fora do expediente
normal desta Junta, nos
termos do art. 843, da C. L. T.

Em 13.9.46

MR

2130
B. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 23 de setembro
às 9 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações

Em 10 de setembro de 1966
B. Lopes
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

731
Profer

OFICIAL

DR ILDEFONSO CARVALHO PARA ERNESTO OTTO HEYNE
RUA ANCHIETA ENTRE MAJOR CICERO E CASSIANO NESTA

TELEGRAMA Nº 731 DE 13. 9. 46. - NUNCAIS INTIMADO A
COMPARECER SEDE ESTA JUNTA VG RUA 15 NOVEMBRO 663 VG
DIA 23 SETEMBRO AS NOVE HORAS PARA AUDIENCIA CUVIDA
TESTEMUNHAS NA EXECUÇÃO SENTENÇA EM QUE E EMBARGANTE
THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER E EMBARGADOS ERNESTO
OTTO HEYNE E OUTROS PT SAUDAÇÕES PTLUCY CAMPOS LOPES
SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

732
Lopes

OFICIAL

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER PARA FREDERICO POEPPING
NESTA

TELEGRAMA Nº 732 DE 13. 9. 46. - FICAIS INTIMADO A
COMPARECER SEDE ESTA JUNTA VG RUA 15 NOVEMBRO 663 VG
DIA 23 SETEMBRO AS NOVE HORAS PARA AUDIENCIA CUVIDA
TESTEMUNHAS NA EXECUCAO SENTENÇA EM QUE E EMBARGANTE
THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER E EMBARGADOS ERNESTO
OTTO HEYNE E OUTROS PT SAUDAÇES PT LUCY CAMPOS LOPES
SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

EXM^o SNR. DR. PRESIDENTE

DA JUNTA E CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

Y 29
Roberto
38
out

1. ao auto. a conclusões.

Em 14.9.46.

MR

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

nos autos do processo de inquerito que promoveu contra HENRIQUE NIEMANN e outros, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

O referido Henrique Niemann, notificado por edital para reassumir suas funções, não compareceu no prazo marcado, conforme comunicação que a Suplicante já fez a V. Exa.

Ontem entretanto o mesmo Henrique Niemann se apresentou para trabalhar. Como já estivesse findo o prazo do edital, e houvesse ele assim abandonado o emprêgo, a Suplicante entrou em dúvida si poderia dar trabalho ao referido interessado.

Caso V. Exa. assim o determine, a Suplicante readmitirá imediatamente o mesmo Henrique Niemann, em suas antigas funções, sem prejuizo entretanto dos direitos que decorrem para a Suplicante do fâto de haver o mesmo Niemann abandonado o emprêgo, como já alegou a Suplicante nos embargos que opoz à execução, e em sua petição de 12 do corrente.

Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Exa. se digne determinar o que lhe pareça de justiça, na certeza de que as determinações de V. Exa. serão pela Suplicante imediatamente cumpridas.

Pelotas, 14 de setembro de 1946.

pp. Bruno de Mendonça Luna

Alto
39 aut

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada dos autos
da petição de fls 39

Em 10 de setembro de 1966
Wacley Lopes

SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de setembro de 1966
Wacley Lopes

SECRETARIO

ho aut
2/11/46
R. P. P. P. P.

COMO SE VÊ DOS AUTOS, HENRIQUE NIEMANN foi intimado por edital - visto ser desconhecido seu atual endereço - a comparecer nos escritórios da Embargante, dentro do prazo de dez (10) dias, a fim de ser reintegrado em suas antigas funções. Aquele Embargado deixou de fazê-lo, apresentando-se depois do prazo estabelecido.

Entende esta Presidência que fica a Embargante, automaticamente, em face de acima exposto, eximida de dever de reintegrar aquele Embargado. Caso contrário, a intimação por edital seria uma farsa inútil e inútil seria, também, a determinação, por parte desta Presidência, de um prazo razoável aos Embargados para que reassumissem suas funções.

No caso concreto, acresce o fato de haver o Embargado HENRIQUE NIEMANN comparecido na Secretaria desta Junta, perante mim, na data citada na petição da Embargante e fls. 39 - declarando aquele que não se interessava mais pelo seu reintegro na empresa, desde que tivesse ele o direito de prosseguir pleiteando o julga de seu direito: salários, férias, etc.. - Esclarecido, por esta Presidência, que é um direito que lhe assiste aceitar ou recusar a reintegração, sem prejuízo de que julga de seu direito, naturalmente, até a data de intimação - retirou-se o Embargado NIEMANN, deixando mesmo de indicar seu atual endereço, porque trabalha, atualmente, no interior, em granjas onde não chegam os registros postais ou os telegramas expedidos por esta Junta.

Intime-se a Embargante e os Embargados, na pessoa de seus procuradores, do conteúdo deste despacho.

Em 16 - 9 - 46.

Mozart Victor Russow
Presidente

EXM^o SNR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

Fls 2
P. Lopes
aut.

7 an autos. à conclusão.

Em 19.9.46.

[Handwritten signature]

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos do inquerito que requereu contra seus empregados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann e Otto Dau, afim de fazer prova da materia de fato alegada pela Suplicante nos embargos que opoz a execução, requer a V. Exa. se digne :

- a) tomar o depoimento pessoal de cada um dos indiciados na audiência já designada;
- b) oficiar ao snr. Agente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários nesta cidade, solicitando informarsi de 1^o de abril de 1943 em deante os exequentes têm contribuido para esse Instituto, a que empregadores têm servido e quais os respectivos salários;
- c) oficiar à Companhia Industrias Linheiras S/A, a Fetter & Cia. (na qualidade de arrendatários da oficina de Frick & Heide), à Cia. Nacional de Oleos de Linhaça e na Sociedade Refinarias de Oleos Vegetais Limitada, solicitando informem si qualquer dos embargados trabalhou para esses estabelecimentos, de 1^o de abril de 1943 até esta data, e em caso afirmativo quais os salários e abonos que perceberam;
- d) oficiar ao snr. Representante da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Emprezas de Serviços Públicos por Concessão no Rio Grande do Sul, solicitando informar qual o débito dos embargados, por contribuições em atraso, empréstimos e a qualquer outro título, e bem assim si os mesmos recolheram contribuições à referida Caixa no periodo compreendido entre 1^o de dezembro de 1941 e 1^o de abril de 1943, quando estiveram afastados de seus empregos por serem de nacionalidade inimiga, e no caso afirmativo, si esses recolhimentos foram feitos como empregados da Suplicante. -

Pelotas, 19 de setembro de 1946.

pp. *Dr. de Mendonça Lima*



Alf. 3
R. Lopes
 42
 aut

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 21 de 9 de 1946

R. Lopes
 SECRETARIO

*Opicie-se Consoante o
 requerido.*

em 21.9.46.

M. R. S.

Atifico que, data supra, foi
 cumprido o despacho
 do Sr. Presidente.

21.9.46.

R. Lopes

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name "J. A. ...".

Of. 146/46.

RELCAS,

Em 21. 9. 46.

SER. DIRETOR

Afim de instruir um processo trabalhista, que deve ser julgado dentro do prazo de cinco dias, solicito ao V.S. informe, no prazo supra referido, se algum dos seguintes operários trabalhou para essa empresa a partir de 12 de abril de 1943: RUDOLPH OTTO MEYNE, FREDERICO POEPPING, GEORGE SCHWILL, OTTO ... e HERMANN NIEMANN.

Deo afirmativo pelo V.S. informe-me os salários e abonos por eles percebidos e quanto tempo trabalharam para V.S..

Com mais, apresento protestos de elevada consideração

ROBERT VICTOR ...

AO ILM. SR. ... LUISA BETTER & CIA, na qualidade de arrendatária da oficina de Brick e Hoide.
NESTA CIDADE

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the word "ant" and several illegible signatures.

Cf. 151/46.

PROV. 23,
em 21. 9. 46.

SRR. AGENTE

Afim de instruir um processo trabalhista, que
deve ser julgado dentro do prazo de cinco dias, solicito que V.S.
informe, no prazo supra referido, se de primeira de abril de 1943,
em diante, ARNILDO OTTO MEYER, FREDERICO ROEPPING, GERMÃO SCHILL,
OTTO BAL e HENRIQUE NIEMANN têm contribuído para esse Instituto, e
quais empregadores têm servido e quais os respectivos salários.

Seu mais apressado protestos de elevada con-
sideração

MONTANT VICTOR DOS SANTOS - PRESIDENTE

AO ILMO. SRR. AGENTE DO I.A.P.I.
NESTOR CLAUDE

Handwritten notes:
2/11/46
10/10/46
27
cur

Cf. 152/46.

RELATAS,
3m 21. 3. 46.

SR. REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO E PENSÕES DOS
EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR CONCESSÃO
DO FIO GRANDE CONSUL.

NOTA CIADA

A fim de instruir um processo trabalhista, que deve ser julgado dentro do prazo de cinco dias, solicito que V.S. informe, no prazo supra referido qual o débito de ERNESTO OTTO H YNE, FREDERICO ROEPPING, BERNARDO SCHILL, OTTO DAU e HENRIQUE NEHMANN, por contribuições em atraso, empréstimos e a qualquer outro título, e bem assim se os mesmos recolheram contribuições a essa Caixa no período compreendido entre 1º de dezembro de 1941 e 1º de abril de 1943, quando estiveram afastados de seus empregos, na The Riograndense Light & Power Synd. Ltd. por serem de nacionalidade inimiga. No caso afirmativo, peço V.S. informar se esses recolhimentos foram feitos pelos citados operários como empregados da The Riograndense Light & Power.

Sem mais presente protesto de eleva a consideração

ROBERT VICTOR RUSCHNER - PRESIDENTE

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Of. 153/46.

PELOTAS,

em 21. 9. 46.

SNR. DIRECTOR

A fim de instruir um processo trabalhista, a V.S. deve ser julgado dentro do prazo de cinco dias, solicito que V.S. informe, no prazo supra referido, se algum dos seguintes operários trabalhou para essa empresa a partir de 1º de abril de 1946: MATEUS OTTO HEYNE, FREDERICO POLPPING, GERIANO SCHILL, OTTO DAN e HENRIQUE NIEMANN.

Caso afirmativo, peço V.S. informe quais os salários e abonos por eles percebidos e quanto tempo trabalharam para V.S..

Sem mais, apresento protestos de elevada consideração

VICTOR VICTOR RUSECINHO - PRESIDENTE

AO ILMO. SNR. DIRECTOR DA CIA. NACIONAL DE CELUS DE LINHAÇA
NESTA CIDADE



ATA DE INSTRUÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA

850
R. P. P.
49
aut

Aos vinte e tres dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, as nove horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russomano, compareceram os embargados Ernesto Otto Heyne, Henrique Niemann, Frederico Poepping, Germano Schmill, e Otto Dau, acompanhados e seu procurador, Dr. Paulo Hipólito Tagnin, e a o procurador da embargante dr. Bruno de Mendonça Lima. Foi a seguir pelo sr. Presidente, nos termos do artigo 884, § 2º da C.L.T, tomado o depoimento dos embargados, deixando de ter sido designado a audiência no prazo estipulado naquele dispositivo por acumulação de serviço, inclusive dissídios coletivo, a ponto de ter sido necessário fazer a designação desta audiência, conforme faculta a lei em hora fóra do expediente. As declarações dos embargados foram reduzidas a termos e juntas á presente ata. O procurador dos embargados requereu a junta aos autos do memorial que exhibiu o que foi deferido pelo sr. Presidente. Foi a seguir suspensa a audiência, dizendo o sr. Presidente que determinava que, depois de respondidos os ofícios expedidos a requerimento da embargante, lhe fossem os autos conclusos dentro do prazo de vinte e quatro horas, digo, de quarenta e oito horas, improrrogável. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

Mozart Victor Russomano
Bruno de Mendonça Lima
Paulo Hipólito Tagnin
Lucy Lopes



DEPOIMENTO PESSOAL DO EMBARGADO ERNESTO OTTO HEYNE

28/51
Lopes
15
Aut

Ernesto Otto Heyne, alemão, eletro-técnico, residente nesta cidade, a rua Anchieta, 213. Com a palavra o procurador da embargante: P. Quais os emprêgos que exerceu o depoente durante o tempo em que esteve suspenso de suas funções na Light? R. que nenhum emprêgo ocupou naquele período. P. se durante êste tempo exerceu alguma atividade lucrativa por conta própria ou de outrem? R. que durante todo êste período esteve em Passo do Valdez, neste município, vivendô a expensas de seu irmão, que lá possui uma serraria, para o qual nunca trabalhou, porém, pois tinha a mais ampla liberdade de lá se afastando quando quizesse. Perguntado pelo sr. Presidente se o declarante não teve nenhuma atividade lucrativa neste período, conforme anterior pergunta? R. que não, pois recebia de seu irmão tudo o que precisava. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para contar foi lavrado o presente tôrmo que vai assinado, pelo sr. Presidente, pelo declarante, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

Mozart

Ernesto Otto Heyne
Paulo de Aguiar
Rouay Lopes



2152
F. P. Poesing
51
aut

DEPOIMENTO PESSOAL DO EMBARGADO FREDERICO POEPPING

Frederico Poepping, alemão, macânico, residente nesta cidade a rua Artur Macial, 40. Com a palavra o procurador da embargante: P. Que emprêgos ou que atividade lucrativa exerceu o depoente durante o tempo em que esteve suspenso de suas funções na Light? R. que trabalhou para a firma Frick & Heyde mais ou menos vinte e oito meses durante o tempo que esteve suspenso, pois dele dependem seis filhos menores. P. quais os salários que recebeu durante êste tempo? R. que ganhava CR\$ 2,50, (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por hora. P. quando foi que o depoente se apresentou para trabalhar na Light depois de decidido favoravelmente o inquérito a que respondia? R. que dia 2 de setembro, por primeiro ser domingo. P. se o depoente quando trabalhava para a Frick & Heyde contribuía para alguma Instituto de Pensões? R. que sim, para o I.A.P.I. P. se gozou férias quando trabalhava para a mesma firma? R. que sim. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante, pelos procuradores das partes, e por mim secretária.

Margot Victor R
Frederico Poepping
Ba M. L. S.
Paulo F. S. S.
Luiz Poesing



DEPOIMENTO PESSOAL DO EMBARGADO GERMANO SCHMILL

Germano Schmill, alemão, eletricitista, capataz de rede, residente nesta cidade a rua Marcílio Dias, 402. Com a palavra o procurador da embargante: P. Que emprêgo ou atividade lucrativa exerceu o depoente durante o tempo em que esteve suspenso de suas funções na Light? R. que sim, trabalhou para a Cia. Indústria Linheira, cerca de dois anos e meio, percebendo o salário-hora de CR\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) e gozando as férias regulamentares; depois trabalhou para a firma Frick & Hevda, durante seis meses, percebendo CR\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por hora e mais o abono de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) por hora. P. se o depoente durante este tempo contribuiu para o I.A.P.I.? R. que sim. P. em que dia e depoente se apresentou para trabalhar na Light depois de decidido a favor dele o inquérito a que respondia? R. que no dia 2 de setembro. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos procuradores das partes e por, digo, pelo declarante e por mim secretária.

2060
12
Aut

Mozart Neto Rues
Germano Schmill
Ben M. L.
Jaime P. Jardim
Luiz Lopes.



15h
R. Lopes
13
aut

DEPOIMENTO DO EMBARGADO OTTO DAU

Otto Dau, alemão, ajustador, digo, mecânico, residente nesta cidade, a Vila Ilda, sem número. Com a palavra o procurador da embargante: P. que emprego ou atividade lucrativa exerceu o depoente durante o tempo em que esteve suspenso de suas funções na Light? R. que sim; que trabalhou para o Curtume Hadler durante quatro meses mais ou menos, percebendo por dia, o salário-mínimo; que depois trabalhou para a Cia. Industrias Linheiras S.A., durante nove meses com o salário-hora de um cruzeiros e sessenta centavos; (CR\$ 160); que finalmente trabalhou para a S.A. Refinaria de Oleos Vegetais Ltda: durante dezessete meses mais ou menos, com o salário-hora de um cruzeiros e oitenta centavos; que depois disto trabalhou por sua conta, em serviços avulsos e de empreitada, não podendo precisar seus lucros; que durante este período gozou férias regulamentares, quando trabalhava para a S. Refinaria de Oleos Vegetais Ltda.; que fez sempre as contribuições de lei ao I.A.P.I. P. em que data o depoente se apresentou para trabalhar na Light depois de decidido a seu favor o Inquérito a que respondia? R. que dia 2 de setembro, depois de ter recebido a intimação da justiça do trabalho. P. se o depoente deu aviso prévio para o último empregador com que trabalhou antes de se apresentar a Light? R. que não deu aviso prévio para a S. Refinaria de Oleos Vegetais Ltda., com o que concordou o empregador, porquanto o declarante não tinha tempo de cumprir o aviso prévio, visto que recebera já intimação da Justiça do Trabalho para voltar ao serviço da Light. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

Mozart Victor Russor

Otto Dau



1000
R. B. Gomes
84
aut

DEPOIMENTO PESSOAL DO EMBARGADO HENRIQUE NIEMANN

Henrique Niemann, alemão, mecânico, residente em Curral Alto, no município de Sta. Vitória do Palmar, neste estado. Com a palavra vra o procurador da embargante: P. Que emprêgo ou atividade lucrativa exerceu o depoente durante o tempo em que esteve suspenso de suas funções na Light? R. que não foi empregado, trabalhando desde que foi suspenso para diversas granjas no município de Sta. Vitória do Palmar, como para as granjas de Anselmi & Cia., De Vinner, de Inocência de Castro etc.; que trabalhava sempre que o chamavam para concêtos ou instalação de maquinária; que por êste motivo não pode precisar seus lucros, P. se o depoente, depois de resolvido a seu favor o inquérito a que respondia, se apresentou a Light para trabalhar e em que dia? R. que se apresentou em 13 de setembro, já atrasado, por nada ter recebido da Justiça do Trabalho e que não chegou ao seu conhecimento o edital de intimação, por estar em lugar muito afastado da zona urbana da Sta. Vitória, onde não chegam nem jornais, nem correspondência; que entretanto confirma as suas anteriores declarações no sentido de que não se interessa em ser reintegrado pela Light, desde que lhe fique reservado o direito de pleitear tudo quanto entende lhe ser devido, até a data da intimação, dentro do presente processo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar fôï lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo declarante, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

Mozes Victor

Henrique Niemann
Br. M. L.

Gene. L. Aguiar

DEFESA ORAL NA FAZE DA EXECUÇÃO

2156
P. 55
aut

Disse não interessar aos execuentes, formularem perguntas as testemunhas por se tratar de matéria, absolutamente estranha ao §-1º. do artº. 884 da C.L.T. "Matéria de defesa será restrita ás alegações de cumprimento da decisão ou do acórdão, quitação ou prescrição da dívida", e ter sido debatida e vencida em última instância no Colendo Conselho Nacional do Trabalho, que em venerando acórdão, censurou com veemência e acrememente a executada ora embargante, por se negar, como o faz agóra, a cumprir as decisões dos nossos tribunais, praticando atos arbitrários, manifestamente ilegais, querendo sobrepor-se as decisões passadas em julgado com atos de desrespeito, acintoso aos próprios tribunais, e que admitir por parte da nossa justiça, esse desrespeito, seria compatuar com a executada ora embargante. Os execuentes nunca negaram, que tivessem trabalhado para proverem o sustento de suas famílias, pois que não lhes seria possível garanti-lo, sem o trabalho honesto, a não ser, que durante o afastamento ilegal, se tivessem dedicado a pilhagem ou então, fossem operários ricos. Assim que, esta farça que esta se processando agóra, o foi pela embargante, usada infrutiferamente na despedida, dos aqui embargados em 8-de-julho-de-1943, sob a alegação de força maior, tendo pelo M.S. Dr. Juiz de Direito, sido regeitados os embargos, porque, versavam sobre matéria estranha a execução, como aconteceu no caso em apreço. Portanto, esta audiência, é de todo improcedente e ainda mais, protelatória. A descabida pretensão da embargante de querer, que sejam descontados, dos salários á que foi condenada á pagar os execuentes, pelo Conselho Nacional do Trabalho, o tempo que trabalharam para outros empregadores, durante o periodo do afastamento ilegal, é simplesmente pilhérico. A jurisprudência pulula em favor dos execuentes ao passa, que não ha um unico acórdão, que ampare o monstro anti-juridico pretendido pela embargante. Se fosse permitido ao empregador, descontar dos salários devidos ao empregado demittido ilegalmente e mandado reintegrar o tempo, que trabalhou para outras empréas, a alguns nada teria que lhes pagar, e de outros, talvez tivesse a haver. Se assim fosse, a despedida injusta em vèz de ser um castigo aplicado ao empregador, decorrente de uma acusação improcedente, seria um negócio rendoso para ele, que como medida de economia, de quando em vèz, demittiria os empregados, que percebessem os maiores salários e se veria livre deles por alguns anos, substituindo-os ou não, por outros, que pouco ganhassem e neste caso, a estabilidade, passaria á ser letra morta na C. das L. do T. A seguir, os execuentes reportam-se a farta jurisprudência enumerada na contestação aos embargos da executada e citam os mais recentes acórdãos sobre a matéria: -CNT- de-26-de-3-1945- Rev. TSS. Ano. -III. -nº. 2. V. IX. -7/945. pgs, 189/90; CNT/ de-27-de-945.-Rev. TSS. -Ano. -III. -nº. 4. -IX. -7/945. pg, 427.; Ac. -de-21-de-2-de-1946. -"O Orientador"., Proc. 22/46. -de-6-4-946. -, pg, 28; CRT. -Ac. de-12-de-3-1946. -"O Orientador". -de-15-de-6-1946. -pgs, 605/07; - "A relação jurídica continua a vigir em toda sua plenitude, como se não tivesse havido solução de continuidade" D.B.T., Arnaldo Sussekind"-, 2º V. pg, 512). " Não pode ser descontada da indenização devida pelo empregador em virtude de reintegração do empregado a importância por este percebida por ter trabalhado noutra empréa durante o periodo do afastamento ilegal". -Ac. da 3ª. Cam. -CNT. -3-1-40. -D-0.". e mais SP. - 1 - LT. -43/178. e finalmente, os execuentes tem á dizer, que a matéria é restrita ao § 1º. do artº. 884 da C.L.T. e protestam desde já, por juro e móra, até final da execução, requerendo a V. Exª. que em face da matéria alegada pela embargante, ser estranha a execução, sejam os embargos regeitados por contrariarem a lei e a jurisprudência dos tribunais.

Paulista - 23 - Setembro - 1946

Paulista H. Lagrima

Companhia Indústrias Linheiras S/A

FÁBRICA DE PAPEL E FIBRAS VEGETAIS

RUA URUGUAI N.º 764
(Edifício Próprio)

TELEFONES: { 512 - ESCRITÓRIO
364 - ALMOXARIFADO

CAIXA POSTAL N.º 287

CÓDIGOS: { BENTLEYS 2.ª ED.
MASCOTE 2.ª ED.

TELEGR. E FONOGRAMAS: CILSA = PELOTAS
OAC/. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL = BRASIL

S/Ref.: Of. 147/46.

Pelotas, 23 de setembro de 1946

/Carta 1 /

7.07 aut 24.9.46
[Signature]
Ilmo. Sr. Dr.

Mozart Vitor Russomano

MD/Presidente da

Junta de Conciliação e Julgamento

N/cidade

Prezado Sr.

Em resposta ao seu ofício de 21 do corrente, cumpre-nos informar a V.S. que dos operários relacionados em seu ofício supra, somente trabalhou nesta Companhia, a partir de 1º de abril de 1943, o sr. GERMANO SCHMILL que foi admitido em 18 de maio de 1943 e saiu em 8 de fevereiro de 1946, percebendo o salário hora de Cr. \$3,00 (três cruzeiros), não tendo recebido abono.

Saudações

pp. Cia. Indústrias Linheiras, S. A.

[Signature]

Ilmo. Sr.

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

NESTA CIDADE

REFERÊNCIAS

N.º 1 307
Pelotas, 23/9/46.

*7.007 auto.
Em 24.9.46
MLG*

*57
out
[Signature]*

1 - Referindo-nos ao ofício 151/46, firmado em 21 do corrente por V.S., sentimos não ter elementos nesta Agência para prestar informações sobre se contribuem ou não os cidadãos Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Otto Dau e Henrique Niemann.

2 - Tal falta de elementos decorre da nossa organização interna, pois o contrôlo individual dos pagamentos de cada associado é feito unicamente em nossa Administração Central, no Rio de Janeiro.

3 - Si nos forem exibidas as respectivas cadernetas de contribuições, entretanto, poderemos informar a situação de cada associado.

Saudações.

[Signature]
AGENTE

PFC/MLG

259
R. Lopes
58
aut

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do documento de
fls. 60
Em 20 de Setembro de 1916
Ruy Lopes
SECRETARIO

Certifico que, de ordem do
sr. Presidente, desentranhei
do 1º volume dos autos a
caderneta que figurava a
fls. 226, devolvendo-as ao
Banco do Brasil S. A.

Em 25.9.16
Ruy Lopes.

Banco do Brasil S.A.

Pelotas (RS), 19 de Setembro de 1.946

Albo
P. Boyes
19
aut

Ilmo. Snr. Presidente da,
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

NESTA CIDADE

1. as auto. Seja devolvida ao Banco do Brasil a caderneta pitorra no presente ofício. Desentranhe-se a mesma independentemente de tras-luz.

Snr. Presidente,

Em 19.9.46.
[Signature]

DEPÓSITOS JUDICIAIS: Reportando-nos ao nosso ofício de 9 do corrente mês, referente à transferência para "Depósitos Judiciais à Vista" (Dep. Litigioso), em nome da The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd., e à disposição desta Junta, do depósito de Cr\$ 117.200,00, feito, nesta Agência, pela referida Empresa, vimos, pelo presente, solicitar-lhe a devolução da respectiva caderneta.

[Signature]
44

Saudações
Pelo BANCO DO BRASIL - PELOTAS
[Signature]

46
11/10/46
K. H. G. P.
60
out

Cf. 157/46.

RECIBO,
em 25. 9. 46.

S. R. GERENTE

Em contestação ao officio dessa Agência datado de 19 do corrente mês, solicitando a devolução da caderneta expedida em nome da "FIE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER COED. LTD.", por haver a importância de cento e dezessete mil e quarentos cruzeiros (CR\$ 117.200,00), a ela relativa, sido transferida para "Deduzidos Judiciais á vista", passo ás mãos de V.S. a referida caderneta.

Com mais renovo meus elevados protestos de consideração

ROBERT VICTOR RUSSOMANO - PRESIDENTE

AO ILMO. S. R. GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A.

NESTA CIDADE

LL.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

61 aut
N.º
90946
10/11/46

REMESSA A Banco do Brasil EM 10/11/46

ESPÉCIE — NÚMERO — ASSUNTO

Ofício n.º 157/46 - Destinação
de caderneta de depósitos de
The Rio Grandense Light and Power
Company

RECEBI EM 11 DE 11 DE 194 6

Leonor Oliveira

Encarregado da expedição

F. Pinheiro

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

2/63
D. Cooper
62 aut



ENGENHO "SÃO JOÃO"

FONE 410

CULTURA E BENEFICIAMENTO DE ARROZ

Pelotas, 24 de setembro de 1946.-

707 aut.
Dr. 26.9.46
[Signature]

Ilmo. Snr. Dr. Presidente

Junta de Conciliação e Julgamento - Justiça do Trabalho -

Nesta.

Prezado Snr. Doutor.

Reportando-nos ao Ofício nº 146/46 dessa Junta de Conciliação e Julgamento, vimos informar-lhe que os Srs. FREDERICO POEPPING e GERMANO SCHMILL, trabalharam em nossa firma, tendo sido aquele admitido em 7 de março de 1.942 com o salario fixo de Cr.\$ 2,50 e Cr.\$ 1,30 de abono, e êste admitido em 18 de fevereiro do ano corrente com o salario fixo de Cr.\$ 2,50 e Cr.\$ 1,00 de abono.

Sendo o que se nos oferece, no momento, nos valem os do ensejo para apresentar-lhe nossas

Cordiais Saudações.

[Signature]

CS.

Pelotas, 24 de setembro de 1946

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

63
aut

*J. Dau auto
Em 26.9.46
[Signature]*

Em resposta a s/. officio 150/46, de 21 do corrente, vimos comunicar a V.S. que o Sr. Otto Dau, trabalhou em n/. fábrica de 11 (onze) de junho de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco) até 31 (trinta e um) de agosto do corrente ano, tendo recebido os seguintes salarios:

de 11-6-45 a 28-2-46, Cr\$. 1,80 (hum cruzeiro e oitenta centavos) por hora, mais 20% (vinte por cento) de abono provisório na forma dos Dec. leis 3.813 e 4.356; de 1-3-46 a 31-4-46, Cr\$. 2,00 (dois cruzeiros) por hora, continuando com o abono de 20%; de 1-5-46 a 31-8-46, data em que se demitiu, Cr\$. 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por hora, sem abono.- Os demais cidadãos constantes de seu officio acima citado, não trabalharam em n/. firma.-

Sem outro particular, apresentamo-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração,

Sec. Bellmaria de Olego Vegetale, Ltda.

[Signature]
DIRETOR

Pelotas, 24 de setembro de 1946

Ilmo. Snr.

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Presidente da,

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

N E S T A

*Alô
R. Lopes
64
ans*

*1. dey autn
Sm 26. 9. 46.
[Signature]*

Ref. V/Of.153/46.

Em 21-9-46

Presado senhor :

Em resposta ao vosso officio acima, temos a infôrmar-lhe que, os snrs. ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, OTTO DAU e HENRIQUE NIEMANN, não trabalharam em nossa Cia, a partir de 1º de abril de 1.943.

Esperando que a explicação lhe seja util e collocando-nos ao seu inteiro dispôr para quaisquer outras informações, firmamo-nos,

atenciosamente

Companhia Nacional de Oleo de Linhaça

[Signature] Diretor.

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul

AGÊNCIA DE PELOTAS

PORTO ALEGRE

Pelotas, 25 de setembro de 1 946

EM VOSSA RESPOSTA CITAÍ OS NÚMEROS ABAIXO:
Offício AP-433/46.
P. _____

Ilmo. Sr. Dr.
MOZART VICTOR RUSSOMANO
DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
N/CIDADE

*1. out. auts.
Em 25.9.46.
M*

Atendendo á solicitação de V.S., em ofício 152/46, de 21 do corrente, tenho o prazer de informar, a seguir, o débito dos senhores ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, OTTO DAU e HENRIQUE NIEMANN, proveniente de contribuições em atraso e empréstimos:

ERNESTO OTTO HEYNE.....	(Contribuições.....	829,90	
	(Empréstimos.....	-, -	<u>CR\$829,90</u>
FREDERICO POEPPING.....	(Contribuições.....	955,20	
	(Empréstimos.....	-, -	<u>CR\$955,20</u>
GERMANO SCHMILL.....	(Contribuições.....	1.020,20	
	(Empréstimos.....	1.576,80	<u>CR\$2.597,00</u>
OTTO DAU.....	(Contribuições.....	662,20	
	(Empréstimos.....	214,60	<u>CR\$876,80</u>
HENRIQUE NIEMANN	(Contribuições.....	676,40	
	(Empréstimos.....	-, -	<u>CR\$676,40</u>

Outrossim, cabe-me cientificar a V.S. que os senhores ERNESTO OTTO HEYNE e HENRIQUE NIEMANN contribuíram integralmente de 1º de dezembro de 1941 a 1º de abril de 1943 e os senhores GERMANO SCHMILL, FREDERICO POEPPING e OTTO DAU contribuíram somente nos meses de dezembro de 1941 e março de 1943, todos como empregados da Empresa Light & Power.

Sem outro objetivo no momento, aproveito o ensejo para apresentar a V.S.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

Paulo F. Nunes
Paulo F. Nunes
Agente

2164
Lopes

Certifico que foram realizadas
todas as diligências requeridas.

66
aut

Em 27.9.16.

Louay Lopes.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 27 de setembro de 1916

Louay Lopes.

SECRETARIO

2168
R. Moraes

"VISTOS, etc.,

THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTDA, em 12 de abril de 1.943, instaurou inquérito para apuração de falta grave contra os seus seguintes empregados: CARLOS JEISSMANN, HENRIQUE NIEMANN, ERNESTO OTTO HEYNE, OTTO DAU, FREDERICO POEPPING e GERMANO SCHMILL.

O inquérito foi julgado a precedente pelo exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca, naquela época investido das funções de Juiz de Trabalho. Incenformados, os Requeridos recorreram de tal decisão, que autorizava sua dispensa. A instância superior, em acórdão de fls. 138 e segs. (12 vol.), houve por bem reformar a sentença de exmo. sr. dr. Juiz de Direito, exarada a fls. 109 de 12 vol. dos autos. E' de se destacar que, quando a CARLOS JEISSMANN, faleceu e mesmo na instrução, digo, durante a instrução do processo, ainda em primeira instância, como faz certa a certidão de óbito de fls. 57 (12 vol.). Não estando habilitados os seus herdeiros e havendo o procurador dos Requeridos assinado a petição que interpôs recurso ordinário para subida dos autos ao Egrégio CRT, entendeu a Requerente que a decisão passara em julgado para os mesmos, visto que não poderia por eles recorrer um procurador que não possuía mais poderes. A instância superior, todavia, a fls. 141 dos autos, decidiu, considerando que os herdeiros de citada Requerido não haviam sido notificados pessoalmente da decisão, que deveriam eles ser na forma da lei notificados para, si quizessem, apresentar, por sua vez, seu recurso.

A Requerente interpôs da decisão do CRT recurso extraordinário para o Colendo CNT, que entendeu de confirmar o respeitável acórdão recorrido (fls. 190 e segs. de 12 vol.).

Desceram, depois, os autos à instância de origem.

A requerimento dos Requeridos, então Exequentes, foi aberta a execução de sentença, com uma pretensa "ação executiva", que foi recebida nos termos do despacho de fls. 205 (12 vol.), ora reafirmados. Como o pedido de execução deveria ter sido posterior ao cálculo, isto é, à liquidação da decisão, esta Presidência, ex-officio, tal determinou, somente depois dando andamento à petição supra referida, abrindo, assim, a fase propriamente executória.

A Requerente, então Executada, impugnou o cálculo de fls. 207 e segs (12 vol.), reservando-se o direito de debater o assunto em grau de embargos, que foram apresentados depois de lavrado o termo de penhora que

1169
Rozas

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que figura a fls. 227 (1ª vol.). - Intimados a se apresentarem nos escritórios da empresa, os Exequentes assim o fizeram, sendo que alguns deles - por estarem na época em lugar não sabido - foram intimados por Edital, nos termos da lei. Todos foram intimados, com exceção - digo, Todos foram reintegrados, com exceção de HENRIQUE NIEMANN que, além de se apresentar fora do prazo estabelecido por esta Presidência, declarou, peremptoriamente, por duas vezes consecutivas, não desejar sua reintegração, e que é um direito que lhe assiste, porquanto ninguém é obrigado a trabalhar para quem quer que seja.

- Quanto aos herdeiros de CARLOS JEISSMANN, deram os mesmos procuração para o advogado de seu finado espôse e pai (fls. 197 - 1ª vol.).

Deixei de mandar notifica-los, conforme decidira a superior instância, porquanto tal fato seria paralisar a execução de sentença, que é mais célere e mais importante pela avultada quantia que envolve.

- A Executada apresentou seus embargos (fls. 5 - 2ª vol.) dentro do prazo legal. Foram contestados, também em tempo hábil, a fls. 9 e segs. de 2ª vol. dos autos.

- Os embargos da executada foram articulados em capítulos, que merecem uma análise cuidadosa.

- QUANTO À REINTEGRAÇÃO. - A Executada alega, e com muita habilidade, que os Exequentes não mais possuem o direito de serem reintegrados em suas antigas funções porque abandonaram seus empregos. Como se vê de 1ª volumedã autos, digo, volume dos autos, o Celende C.N.T. julgou, em última instância, improcedente o inquérito administrativo a que se refere a presente execução de sentença (fls. 192). Entendo, assim, a Executada que deveriam os Exequentes se ter apresentado perante a empresa, para serem reintegrados, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da decisão, que é - embora não haja letra da lei expressa sobre o assunto - a média estabelecida pela jurisprudência para caracterizar o abandono de emprego. Assim não foi feito. Apenas compareceram os Exequentes depois de intimados pela Justiça do Trabalho, alguns deles por edital. Com fundamento no art. 834 da C.L.T., entendo a Executada que não mais está obrigada a reintegrar os Exequentes.

- Seria de se fundamentar a alegação no art. 834, combinado com o art. 774, também da C.L.T., evocando-se os princípios que presidiram a sis-

64
aut
JTO
Rafael

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

tematização do fessse Cédigo de Trabalho. Sob o ponto de vista crú da interpretação da lei, a Executada possui certa razão em sua tese. O prazo, no entender desta Presidência, deveria ser contado não propriamente da data da decisão, mas da data da publicação do acórdão no jornal oficial (i. é, de 22 de junho de 1.946) - e que aliás não alteraria o assunto, pois mesmo assim decorreram dois meses e dez dias entre a publicação do acórdão e a apresentação dos Exequentes nos escritórios da empresa.

- Devemos reconhecer, entretanto, que o Direito de Trabalho é um esforço de "humanização". Não se compreende como os Exequentes se pederiam apresentar para o trabalho sem ter, praticamente, ciência de seu dever. Note-se que a demora habitual do jornal oficial que se destina a esta cidade quasi basta para caracterizar o abandono de emprego... No Direito de Trabalho, é de se atentar para êste lado prático das coisas. Além disso, a natureza dêste ramo jurídico não é compatível com uma rígerosa interpretação da lei contra o empregado. Está ele enfermado per um princípio de proteção, de tutela, como faz ver, muito bem, o professor espanhol PEREZ BOTIJA, citando decisões dos tribunais trabalhistas da Espanha: "Las leyes sociales, per su carácter tutelar y de caridad cristiana, deven interpretarse en favor de los trabajadores" ("Naturaleza, digo" Naturaleza Jurídica del Derecho del Trabajo", pág. 36).

- E não pederia, no caso, fugir o julgador brasileiro a êste princípio de ordem geral, porque nessas leis foram muito liberais nêste assunto de estabilidade (COTRIM NETO, in Rev. de Trab., fevereiro, 1.941, pág. 10). O empregado estável se torna um verdadeiro DONO de seu emprêgo, conforme ensina HIROSE' PIMPÃO, lançando mão de termo que, em 1.891, alguns constituintes de certo modo usaram em favor dos serventuários de Estado ("Estabilidade no Direito Positivo Brasileiro", pág. 19).

-Dentro de tal ponto de vista, é de se entender que apenas se deverá considerar como tendo abandonado o emprêgo o trabalhador que, intimado a se apresentar dentro de certo prazo, não o faz, revelando, expressamente ou de modo tácito, sua intenção de não ser reintegrado. Isto porque o abandono de emprêgo, consoante a melhor doutrina nacional, se configura pela integração de dois elementos - um material, concreto,

2/4/5
 R. R. R. R. R.
 70
 aut

concreto, qual seja o afastamento dos serviços da empresa por tempo igual ou superior a trinta (30) dias sem justo-motivo; outro psicológico, espiritual, qual seja o ânimo manifesto ou implícito de abandonar o seu cargo. Foi, aliás, o que aconteceu no caso sub-judice. A empresa reintegrou todos os Exequentes, com exceção de HENRIQUE NIEMANN que, além de não comparecer no prazo da intimação, declarou, por duas vezes consecutivas, não se interessar por sua reintegração.

- Deve, pois, a Executada continuar mantendo no quadro de seus funcionários os Exequentes reintegrados, como é de Justiça e censeante o espírito protetor de nossas leis sociais, que neste ponto e em muitos outros são as mais perfeitas con, digo, de continente, conforme escreve a pena insuspeita de MÁRIO DE LA CUEVA, porque sua finalidade precípua "es garantizar una existencia digna a los trabajadores. Esta idea explica el rápido desenvolvimiento del derecho del trabajo en el Brasil" ("Derecho Mexicano del Trabajo", 1ª vol., pág. 188).

- QUANTO AOS SALÁRIOS ATRAZADOS. - Com a reconhecida autoridade de seu patrono, levanta a Executada argumentação firme no sentido de que fique eximida de pagar os salários atrasados aos Exequentes por dois motivos: 1ª - Porque durante o tempo em que o presente inquérito administrativo seguiu seus trâmites legais os Exequentes trabalharam para outros patrões. 2ª - Porque o acórdão venerando do Colendo C.N.T., confirmando a respeitável decisão do Egrégio C.R.T., não a condenou, expressamente, a efetuar este pagamento.

- Quanto ao primeiro tópico, as pretensões da Executada estão protegidas por alguma jurisprudência. Mas a jurisprudência dominante segue um caminho inverso. Não há dúvida de que, em tese, deveria o empregado estável aguardar a solução de inquérito sem trabalhar, isto é, permanecendo de fato ao dispor de seu verdadeiro patrão. Tal não é possível, porque os inquéritos são sempre processos longos e, geralmente, não estão em jogo os interesses alimentares do Requerido, que depende, com sua família, do fruto de seu trabalho. É razoável. Não pode ficar o trabalhador por meses (no caso mais de TRÊS ANOS!) aguardando a solução de um processo para o qual ele não concorreu de forma alguma. Cria-se, assim, uma situação especial e, de direito,



 71
 aut

de direito, durante o tramitamento de inquérito, por uma abstração, se entende que o empregado estável, mesmo trabalhando para outro empregador quando suspenso, continua à disposição de seu verdadeiro patrão. Sendo o salário de natureza essencialmente alimentar, não ficaria, impunemente, meses e anos sem trabalhar um empregado sempre pobre, as vezes miserável. Admitindo-se a tese da Executada, seria muito fácil às entidades patronais desovenci, digo, desvencilharem-se de seus empregados que gozem de estabilidade: bastaria que elas instaurassem inquérito contra eles, na certeza de que daí não lhes poderiam advir maiores prejuízos (pois fatalmente eles deveriam trabalhar para se manter e, logo, não lhes seriam pagos salários atrasados) e na expectativa de que neves rumes tomassem os mesmos na vida, como aconteceu, neste caso, com o Exequente HENRIQUE NIEMANN.

- Quanto ao segundo tópico, deve ficar bem claro que o fato de não ter o respeitável acórdão do Egrégio CNT, de modo expresse, determinado o pagamento dos salários atrasados dos Exequentes, em que pesem as argumentações em contrário, nada importa. O art. 495 estabelece, expressamente, que, uma vez reconhecida a inexistência de falta grave para despedida do empregado estável, o empregador fica obrigado não só a lhe garantir a volta ao serviço mas como a lhe pagar os salários a que teria direito durante a suspensão. E' que o empregado estável não tem apenas o direito à READMISSÃO. Possui, e isto é capital, o direito à REINTEGRAÇÃO, para usarmos os termos de TEMÍSTOCLES CAVALCANTI. E isto é capital porque no instituto jurídico-trabalhista da REINTEGRAÇÃO está implícito o pagamento dos salários atrasados dos empregados suspensos para inquérito administrativo. OSCAR SARAIVA, em parecer brilhante, lembra que a lei veda expressamente a demissão de empregado estável. Ora, sendo imprecidente o inquérito, a suspensão anterior é nula. Sendo nula, é de se considerar como não tendo havido - sendo lícito ao empregado cobrar seus salários atrasados (Apud SUSSEKIND, LACERDA e VIANA, "Direito Brasileiro de Trabalho", 2ª vol., pág. 513). E o que é mais: deve o empregado estável ser reintegrado nas mesmas condições de emprego que gozaria se não tivesse ocorrido suspensão. Por esta razão o cálculo de fls. incluiu os aumentos decorrentes de lei ou de decisões trabalhistas para os empregados da Executada para apurar o que é devido aos Exequentes. - Isto


 32
 aut

Iste porque a suspensão para inquérito é dos empregados estáveis e não da vigência de seus respectivos contratos de trabalho. Tante assim que a lei dispõe que apenas se efetivará a despedida, isto é, a RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, depois de verificada a procedência da acusação (art. 494). Tãe rigeroses sãe, nêste ponto, es auteres nacionais, determinando também e cômpute de tempo da suspensão para cãlcule de períede de trabalho de empregado para e seu empregader, que mesme quando se resolve a reintegração pele pagamento em dôbre das indenizações legais (arts. 496 e 497) - mesme assim os salários atrasades sãe devides ao empregado da data de sua suspensão até a data da decisão final de processo (NÉLIO REIS, in "Rev. de Trab.", Fevereiro, 1.945, pág. 11). Assim também se manifestou a extinta e illustre Câmara de Justiça de Trabalho (In "Rev. de Trab.", Setembro, 1.945, pág. 27).

- E' de se destacar, finalmente, que quanto a alguns empregados, ora Exequentes, como ERNESTO OTTO HEYNE e HENRIQUE NIEMANN, a Executada não puede provar a existênciã, no períede de sua suspensão, de relação de emprêgo entre seus operários e eutres patrões.

- QUANTO AOS SALÁRIOS VENCIDOS DEPOIS DA DATA DA DECISÃO. - Julga a Executada que deve pagar salários, apenas, até a data da decisão, como se deprende de sua primeira tese antes analisada - pois a partir de tal data es Exequentes só não voltaram a trabalhar para a empresa porque não quiseram. Entretanto, desde que se entenda, como também ficou dito, que é a partir da data da intimação que poderiam e deveriam apresentar es Exequentes - é lógico que se terá de concluir que a Executada deve salários aos Exequentes até a data da intimação dos mesmos pela Justiça de Trabalho. Também nêste ponto está exate e cãlcule de fls. 207 e segs (12 vel.).

- QUANTO AOS DESCONTOS LEGAIS. - E' de se confirmar es termos de despacho desta Presidência, exarado a fls. 218 de 12 vel.. Os descontos legais, a serem feitos pela empresa, devem ser feitos. Iste não é apenas um direito seu. E' um dever - já que, por fôrça de lei, é sua a responsabilidade destes descontos perante es respectivos institutes e caixas de previdência social. O legantamento da importância penherada deverá ser feito fazendo-se o cãlcule rigeroso dos descontos que se ~~Tomam~~ necessáries para liquidar, nêste particular, os débitos dos Exe-

Alf
Rodrigues
 73
 aut

Exequentes.

- QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DE FLS. - Exato não está o cálculo em um particular: as frações de mês, para cálculo dos salários dos mensalistas, devem ser feitas dividindo-se o salário mensal das mesmas por trinta (30) - pois de trinta (30) dias é o mês comercial e o mensalista ganha em dias feriados e em domingos. Fazendo-se, como se fez, essa divisão por vinte e cinco (25) - teriam as frações de mês dos diaristas, que divergem, modularmente, dos mensalistas, como é elementar em Direito de Trabalho. E' de se alterar, neste ponto, o cálculo feito.

- QUANTO ÀS CUSTAS. - As custas, no cálculo supra mencionado, estão também erradas. Ex-vi de art. 789, § 3º, da CLT, devem ser calculadas sobre seis vezes os salários dos Exequentes (naturalmente, sobre os maiores salários) e não, como feito, sobre todo o montante a ser pago as mesmas. Devem, outrossim, as custas ser entregues ao exmo. sr. dr. Juiz de Direito e ao sr. Escrivão que funcionaram durante a instrução do feito, conforme determinações recebidas do exmo. sr. Presidente do Egrégio C.R.T.. - Como, nos termos do art. 789, § 4º, deveriam elas ter sido pagas antes do julgamento de inquérito (o que não aconteceu), deve a Executada fazer o pagamento no prazo de quarenta e oito (48) horas.

- QUANTO ÀS FÉRIAS. - Ficou acima estabelecido que a suspensão, para inquérito administrativo, é sofrida pelo empregado e não pelo contrato de trabalho. Assim, conforme preceitos do art. 130 da CLT, após cada doze (12) meses de vigência de mesmo, tem direito o empregado a férias, nos termos legais. Foi com estes fundamentos que ficou exarado o despacho de fls. 218. Como não deram os Exequentes motivo para a suspensão, as férias não lhes teriam sido pagas por culpa da Executada, logicamente, motivo pelo qual deveriam ser pagas em débito, como foi feito no cálculo de fls. (art. 143, § único).

- E' de se reafirmar (e aceitar, nesta parte, os embargos da Executada) aquele cálculo. A Executada (fls. 12 e 13 - 2ª vol.) cita acordões do Celende C.N.T. e mesmo do Egrégio C.R.T. desta Região confirmando este ponto de vista, um deles de 29 de março do corrente ano, considerando que as férias são um justo prêmio aos que trabalham, não sendo, portanto, devidas aos empregados suspensos. Mais impressionante,

sem dúvida, é a fundamentação de recente e brilhante acórdão da última instância trabalhista, datado de 26 de março findo e inserto na "Rev. Trab. e Seg. Social", fascículo de Maio-Junho, 1.946, pág. 34 e segs.. Depreende-se, pois, da citada jurisprudência que, neste particular, os mais altos tribunais trabalhistas concordam nesta orientação doutrinária ora seguida. De fato, os Exequentes teriam direito a descansar quinze (15) dias por ano, si tivessem trabalhado para a Executada. Não trabalhando para a mesma, sendo-lhes garantidos seus salários, conforme ficou acima determinado, descansaram eles os trezentos e sessenta e cinco dias anuais... Além disso, na sistemática da legislação trabalhista nacional, o instituto das "férias" está ligado, diretamente, ao tempo de serviço. Não é, por sinal, uma simples questão de lei (art. 133). É também uma questão biológica. - As férias visam um reparo de desgaste sofrido pelo trabalhador no desempenho de suas funções. É um período de descanso. Ora, os Exequentes não podem pretender gozar de um benefício que lhes visa proporcionar descanso desde que não lhes foram exigidos serviços que os fatigassem - naturalmente sem prejuízo de seus salários, que lhes serão pagos no fim deste processo. Si eles trabalharam para outros empregadores, desses empregadores deveriam ter gozado férias (e gozaram-nas, como ficou esclarecido na audiência em que foi tomado o depoimento pessoal dos Exequentes).

- Conforme estabelece, muito bem, o último acórdão citado, os Exequentes, para todos os efeitos legais e práticos, durante todo tempo em que estiveram suspensos, estiveram em férias. - Si se entender ao contrário - e neste ponto é, também, de se reconsiderar o despacho de fls. 218 - estaremos desvirtuando a finalidade do instituto e ofendendo a lei no seu espírito soberano.

- ISTO POSTO, CONSIDERANDO precedentes os embargos da Executada quanto às férias, às custas, às deduções legais e ao cálculo dos salários dos menselistas relativos às frações de mês; CONSIDERANDO-OS imprecedentes quanto aos demais tópicos, tudo consoante a lei, a jurisprudência e a doutrina acima evocadas - JULGO SUBSISTENTE A PENHORA FEITA, DETERMINANDO O LEVANTAMENTO PROPORCIONAL DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, NOS TERMOS DESTA DECISÃO, APÓS PASSAR ELA EM JULGADO. - Custas ex-lego. Intimem-se as partes. -

Em 27 - Setembro - 1.946.

Mozart Roberto Rueda
Presidente

440
Profes
cau

246
P. P. Lopes
75
aut

CERTIFICO que nesta data intimei o es proau
radores das partes,
de asps 68 e 69
do conteúdo do ^{recurso} ~~despacho~~ de fls.

Em 27 de setembro de 1946

Quay Lopes

SECRETARIO

Paulo G. Aguiar

Como a importância do
custo já se encontra de-
prostita, determino que
se faça o cálculo total
do mesmo, os termos de
minha decisão de fls. 68 e
69. d' este volume, expedir-se-
depois para levantamento
do em talos, deprecados que
deve ser entregue ao Sr. Es-
crivas que funcionou durante
a instrução do processo.

Am 30. 9. 46.

[Signature]

Certifico que, nesta data, expedi
deprecado para levantamento
da importância de R\$ 926,50,
relativa às custas, nos termos
do cálculo de fl. Rfunte.

Em 20.9.46.

Roney Lopes,

Recebi a deprecado

em 20.9.46

Narciso J. Torres



2/11/77
R. Lopes

76
 aut

C A L C U L O

CARLOS JEISSMANN.

CR\$ 625,00 por mês x 6 CR\$ 3.750,00

ERNESTO OTTO HEINE.

CR 980,00 por mês x 6 CR\$ 5.880,00

FREDERICO POEPPING.

Hora - CR\$ 4,90 x 6 CR\$ 5.880,00

GERMANO SCHMILL.

Hora - CR\$ 4,77 x 6 CR\$ 5.724,00

HENRIQUE NIEMANN.

Hora - CR\$ 3,82 x 6 CR\$ 4.584,00

OTTO DAU.

Hora - CR\$ 3,49 x 6 CR\$ 4.208,00

T O T A L CR\$ 30.026,00

Ruy Lopes
Secretaria

S/ 100	- 10%	-----	10,00
S/ 400	- 9%	-----	36,00
S/ 400	- 8%	-----	40,00
S/ 1000	- 6%	-----	240,00
S/ 1000	- 4%	-----	200,00
S/ 1000	- 2%	-----	400,50

..... CR\$ 926,50 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS

2048
R. Soares
47
aud

Exm^o snr. Dr. Juiz do Trabalho - Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

7. Os autos. As custas foram de 100 pesos
até cinco (5) rios após a interpretação
do recibo. - dentro deste prazo,
dese a Executada efetuar o paga-
mento, de acordo com o cálculo que
deverá ser feito no curso do juízo.

Em 10-10-46
[Signature]

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., querendo interpôr agravo da
sentença de V. Exa. que julgou os embargos opostos pela Suplicante na execução de senten-
ça que contra ela movem Ernesto Otto Heyne e outros, precisa pagar as custas da execução.
Requer, pois, a Suplicante se digne V. Exa. mandar contar essas custas, j. esta petição
aos autos respectivos. -

Fl. 104, 1 de outubro de 1946.

pp. *[Signature]* de Mendonça Lima.

EXM^o SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

7. ao auto. I. a parte contestada
para contestar, dezoito, contínuos.

Em 2.10.46.

M. de S.

J 79
F. P. C.
10
aus

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

sociedade anônima com estabelecimento nesta cidade, não se conformando com a sentença de V. Exa., proferida nos autos da execução que contra a Suplicante movem Ernesto Otto Heyne e outros, na parte em que julgou improcedentes os embargos opostos pela Suplicante, quer, com o devido respeito, e com fundamento no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, agravar, como pela presente petição agrava, da referida sentença, para o exm^o sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Requer, pois, a Suplicante que V. Exa. se digne admitir o recurso e sobreestar no andamento do feito (visto como o levantamento da quantia pendente poderia produzir dano irreparável à Suplicante no caso de vir ela a vencer o recurso), dando seguimento ao agravo na forma da lei, e j. aos autos esta petição e minuta de agravo que vai em anexo.

PELOTAS, 2 de outubro de 1946.

pp.

Bruno de Mendonça Lima

EXM^o SNR. PRESIDENTE DO

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

JPO 79 aut
P. P. P.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, sociedade anônima, com estabelecimento nesta cidade de Pelotas, com o devido respeito agrava para V. Exa. da sentença do exm^o snr. Sr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, proferida nos autos da execução de sentença movida contra a Suplicante por ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMANN e OTTO DAU, empregados da Suplicante que haviam sido suspensos para responderem a inquerito, que afinal foi julgado improcedente.

E a Agravante pede que a sentença recorrida seja reformada na parte em que julgou improcedentes os embargos da Suplicante, e apresenta a seguir as razões de fáto e de direito pelas quais pleitea a reforma da decisão contra ela proferida.

§

A sentença agravada julgou os embargos em parte procedentes, mas improcedentes quanto aos seguintes pontos :

- A) - Quanto ao direito de reintegração;
- B) - Quanto aos salários atrasados;
- C) - Quanto aos salários vencidos após a decisão final do inquerito.

A Agravante examinará sucintamente a brilhante sentença proferida pelo ilustrado e culto Juiz do Trabalho de Pelotas, afim de mostrar os fundamentos pelos quais não se conforma com a referida decisão quanto à matéria acima relacionada.

Barney

Handwritten signature/initials in the top right corner.

A) - QUANTO À REINTEGRAÇÃO.

A Agravante vem sustentando que os Agravados perderam o direito à reintegração, por não se terem apresentado ao trabalho após proferida a decisão final do inquerito em última instância. O ilustre dr. Juiz a quo não considerou haver abandono de emprego (exceto quanto a Henrique Niemann), por entender que não se deve contar qualquer prazo da data em que foi proferida ou publicada a decisão de última instância e sim da data em que os Agravados foram notificados a reassumirem suas funções.

Essa notificação, para os empregados reassumirem suas funções, era desnecessária, poisque era dever de cada um deles, decidido o inquerito, apresentar-se ao trabalho; como também era dever deles estarem vigilantes de modo a conhecerem o andamento do processo, tanto mais quanto é certo que tinham eles advogado constituído no processo, que os informaria de todos os trâmites da causa.

Ora, esse advogado foi intimado em 2 de agosto do acórdão que decidiu a causa em última instância; e já nesse dia entrava com o pedido de execução de sentença. Deveriam, portanto, os Agravados, salvo força maior, terem nesse dia se apresentado ao trabalho. Estavam pleiteando seu direito e portanto deveriam cumprir a obrigação correlata, que era de trabalhar. Sómente no dia 2 de setembro se apresentaram a trabalhar. Vê-se, pois, que, sem nenhuma razão plausível, deixaram que se escoassem 30 dias, a contar da data em que por seu advogado tiveram conhecimento da sentença de reintegração, sem mostrarem o menor interesse em reassunir as suas funções. É manifesto, pois, o abandono do emprego, que se caracterizou ainda mais pelo fato de que sómente compelidos por uma notificação da Justiça do Trabalho foi que se animaram a voltar ao trabalho (com exceção de Henrique Niemann). Esse abandono do emprego decorria do fato de estarem os Agravados trabalhando em outras atividades, de modo que tinham apenas interesse nos salários atrasados, e não em trabalhar.

Não se justifica de modo algum que um empregado, cujo advogado teve ciência da decisão final do inquerito em 2 de agosto, deixe passar todo esse mês sem se apresentar ao trabalho, e só se apresente compelido por uma notificação da Justiça do Trabalho. Tendo, pois, os Agravados abandonado o emprego, pelo não comparecimento ao trabalho pelo menos durante todo o mês de agosto, incidiram em justa causa para demissão e perderam o direito à reintegração e às consequências da reintegração.

Handwritten signature/initials at the bottom right of the text.

B) - QUANTO AOS SALÁRIOS ATRAZADOS.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Combinando-se o art. 471 com art. 495 da C. L. T. , verifica-se que o recebimento de salários de atrasados está condicionado à volta ao emprego. Assim, o empregado que abandona o emprego perde o direito aos salários atrasados, porque o abandono torna claro que ele não teve o ânimo de manter o contrato de trabalho. Assim, os Agravados, incidindo em abandono do emprego, perderam o direito aos salários atrasados.

Mesmo que não se considere que os demais Agravados abandonaram o emprego, dúvida não pode haver quanto a Henrique Niemann, que se desligou por completo do serviço da Agravante, dedicando-se a outras atividades. É lícito admitir que esse abandono data pelo menos da época em que Niemann passou a ter atividades por conta própria. Não pode ele, pois, ter direito a salários atrasados, porque manifestou expressamente a intenção de não continuar sendo empregado da Agravante. E não é possível que lhe seja dado direito aos salários quando ele recusa a trabalhar.

De qualquer forma, não se compreende que, tendo os Agravados, em 2 de agosto, iniciado execução de sentença, mas não se tendo apresentado ao trabalho, possam ter direito aos salários do mês de agosto, durante o qual não trabalharam unicamente porque não quiseram, pois não poderiam eles ignorar uma decisão que eles próprios estavam executando.

Relativamente à pretensão da Agravante de deduzir da indenização os salários que os Agravados receberam de outros empregadores, além das decisões já citadas nos embargos, sobre essa matéria, há um de publicação recente, inserta à pag. 1.643 do Diário da Justiça, de 14 de setembro deste ano.

A 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Recife mandou reintegrar um empregado do The Pernambuco Tramways & Power Cy. Ltd. Em grau de recurso, a decisão foi confirmada pelo Conselho Regional, mantendo-se a reintegração, sem direito aos salários atrasados correspondentes aos períodos em que o empregado recebeu salários de outros empregadores, exerceu função pública e foi empregador. O Egrégio Conselho Nacional do Trabalho confirmou tal decisão quanto aos salários atrasados, por julgarem ter havido prescrição, não tendo entretanto ^oacórdão se insurgido contra a doutrina apoiada pela decisão recorrida. (Processo n. 9.694-45, ac. C. N. T. 18 de junho de 1946).

Handwritten signature at the bottom right of the page.

82 aut
H. J. J.
P. J. J.

C) - QUANTO AOS SALARIOS VENCIDOS APOS A DECISAO FINAL DO INQUERITO.

Desde o momento em que o Egrégio C. N. T. decidiu o inquerito, terminou de direito a suspensão dos Agravados. Deveriam, pois, terem eles se apresentado para o trabalho. Não o tendo feito, nenhum direito podem ter aos salários vencidos de tal data para cá. A percepção de salários sem trabalhar, se justificaria pela suspensão. Terminando esta, era dever do Agravados trabalhar. Não o tendo feito, não podem ter direito aos salários. E assim, em qualquer hipótese, deveria ter sido excluído do cálculo da indenização pelo menos o salario correspondente ao tempo em que o inquerito já estava findo.

A notificação judicial, feita pela Justiça do Trabalho aos Agravados, foi apenas meio de compeli-los ao cumprimento de um dever, porque de certo repugnava à Justiça permitir que os Agravados pleiteassem o direito aos salários atrasados, quando não davam menor mostra de estarem dispostos a cumprir a obrigação de trabalhar. Mas essa obrigação não decorreu da notificação e sim do julgamento final do inquerito.

§

A Agravante pede a benevoloa atenção de V. Exa. para os embargos que opoz à execução e nos quais a materia do presente recurso se ~~está~~ mais desenvolvidamente exposta, reiterando a Agravante tudo quanto expoz nos seus embargos.

Invocando os doutos suprimentos de V. Exa., a Agravante espera que seu recurso seja provido, em relação ao que se alegou nos embargos, de modo a reformar-se a sentença recorrida na parte em que desprezou os embargos.

Assim decidindo, V. Exa., como sempre, terá feito

JUSTIÇA.

Pelotas, 2 de outubro de 1946.

pp.

Bruno de Mendonça Lima
(BRUNO DE MENDONÇA LIMA).-

83 aut 2/86
Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Paulo
Hipólito Laguna
do conteúdo do recurso de fls. 79 a 83.

Em 2 de outubro de 1946
Lopes

SECRETÁRIO
Paulo H. Laguna

CONCLUSA

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de outubro de 46
Lopes
SECRETÁRIO

Proceda a sua Secretaria
o cálculo dos custos de
execução, para que a
executada efetue o
pagamento a eles relativos.
Em 2. 10. 46.

[Signature]



85 aut

Handwritten signature: R. Lopes

CALCULO DAS CUSTAS DE EXECUÇÃO

19 CERTIDÕES NOS AUTOS.....88,00

29 TERMOS.....104,20

CÁLCULO DO VALOR DA CONDENACÃO
(Fls. 207 a 209 - 1ª vol.). 32,00

CÁLCULOS DE CUSTAS
(Fls. 79-2ª vol.- e presente) 30,00

MANDADO DE CITACÃO
(Fls. 219, 1ª vol.).....24,40

PELO PROCESSO DE AGRAVO, inclusive
remessa á superior instância, nos
termos, ainda, do "Regimento de Cus-
tas Judiciais do Estado".....50,00

TOTAL.....CR\$ 328,60

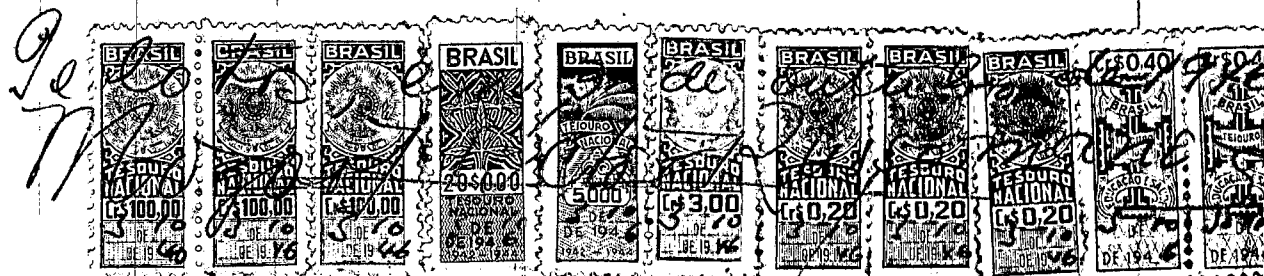
(TREZENTOS E VINTE E OITO CRUZEIROS E SSENTA, DIGO
E SSENTA CENTAVOS).

Em 3 de outubro de 1.946.

Handwritten signature: Louay Lopes

SECRETARIA

Handwritten note: Cust. p. gto: R\$ 328,60.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/87
Roberto
86
aut

Certifico que, nesta data, transcorreu o prazo legal para interposição do recurso cabível da decisão de fls. 68 e seguintes sem que os exequentes agravassem da parte em que o sr. Presidente julgou procedente os embargos à execução da executada.

Em 3. 10. 46.

Luiz Lopes

Secretaria

Sturion...
...

EXM^o SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

Ass
Protes
87
Aut

J. aos autos. à conclusão
Em 5. 10. 46.

[Signature]

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos da execução de sentença que contra a Suplicante movem ERNESTO OTTO HEINES e outros, requer a V. Exa. se digne deprecar ao Banco do Brasil que entregue à Suplicante, por conta da importância dada pela Suplicante, o que se verificar que exceda o valor da execução, em face da sentença de V. Exa., que julgou em parte procedentes os embargos da Suplicante, havendo nessa parte passado em julgado a sentença, por não ter havido recurso dos exequentes, continuando penhorada a quantia restante para garantir a execução na parte em que V. Exa. julgou os embargos improcedentes, tudo de conformidade com a parte final da respeitável sentença de V. Exa., j. esta petição aos autos e fazendo-se os cálculos necessários. -

Pelotas, 4 de outubro de 1946.-

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de C. e J. da J. do Trabalho

209
7. os autos. à melhoria
Em 5.10.46.
M. J.
88 aut

CONTESTAÇÃO PELOS AGRAVADOS

O agravo interposto pela executada, "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd".,na sentença prolatada por V^a.Exa.,aos embargos, é,de todo incabível,porque contraria a jurisprudência e o direito expresso.

Deve ser regeitado "in limine". Basta olhar-se o seu conteúdo e ressalta desde logo a impertinência da matéria,versaada em absoluto desacordo com o § 1^o. do art^o. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho." A MATERIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGACÇES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACORDO QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DIVIDA". A este triangulo,como nos embargos a execução a agravante desertou covardemente em sua arenga,para ainda uma vèz,contra todos os canõnes do direito,debater matéria vencida,que em absoluto não cabe no caso. Regèitar o andamento do agravo interposto,é uma medida que se impõe por contrariar a lei e a jurisprudência dos tribunais e se recebido, é de negar-se-lhe o efeito suspensivo.

Em face do acima exposto,que é a propria lei e a jurisprudência dos tribunais,os agravados confiam em que V^a. Ex^a.,regeite o agravo.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, 5- de - Outubro - de - 1946

Paulo H. Tagnin
Paulo Hipólito Tagnin.

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Conselho Regional da 4ª. Região.

1990
89
Aut.
R. Torres

CONTESTAÇÃO PELOS AGRAVADOS.

O agravo interposto pela executada a decisão do Exm^o. Snr. Dr. Presidente da Junta, é de ser regeitado em tudo quanto agrava e mantida a decisão agravada, excepto quanto as férias devidas aos agravados, de v^{ez}, que foge a alçada de S. Ex^o., modificar, alterar ou dar interpretação diversa ao acórdão proferido pelo Egrégio Conselho Regional do Trabalho, que decidiu o feito. "EMENTA - Proc. n^o. 1.385-42, Rev. do Trab. 2-de-1943, n^o. 116 - fls. 23/24. "Os acórdãos não podem ser objeto de discussões ou duvidas quanto ao seu cumprimento pela instância inferior, de v^{ez}, que o feito tem de ser disciplinado pelos princípios gerais de direito, porque a lei processual não retroage para mudar, nem a natureza do processo, nem a qualidade dos litigantes."

Assim que

não cabe a agravante nesta fase do processo, discutir matéria estranha ao § 1^o do art^o 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. "A MATÉRIA DE DEFESA SERA RESTRITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACÓRDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA". Fora desse triangulo não ha o que discutir. Entretanto, por excesso de liberalidade do Exm^o. Snr. Dr. Presidente da Junta, a executada discutiu tudo quanto se relaciona com o Direito Social, quer nos embargos, quer no agravo e menos o § 1^o. do art^o 884, que é a unica coisa discutivel na execução. Mas a executada, querendo dar prova mais uma v^{ez}, que não respeita os nossos tribunais, finge ignorar a justa censura, que lhe applicou o Conselho Nacional do Trabalho no acórdão 580/46, que manteve a decisão recorrida e que cujo teor, é digno de ser reproduzido aqui e mesmo publicado pela imprensa, para que to^{os} saibam, como certas empresas estrangeiras procedem em relação aos nossos tribunais. Ei-lo. "Agindo por conta própria, praticou a empresa um ato de arbitrio, manifestamente ilegal. Depois, querendo sobrepor-se a uma decisão trabalhista passada em julgado, deixou de cumpri-la não reintegrando, como lhe cumpria os empregados. Não será possível a um tribunal trabalhista tomar conhecimento ao menos de uma relação sobre ato ou fato já apreciado em uma de suas decisões, si esta decisão não foi cumprida, passada em julgado que era. Seria Compatuar com atos de desrespeito acintoso aos próprios tribunais trabalhistas". "Além disso, as faltas de que são acusados os empregados teriam sido praticadas no periodo anterior áquele em que foi prolatada a sentença de reintegração estando, assim, abrangidas na absolvição que a mesma sentença contém". (SIC). Em 30-3-46. - D. Of. Justiça - 22-6 - 1946.). Tem ai V^o. Ex^o., Snr. Dr. Presidente, o conceito que faz o mais alto Tribunal Trabalhista, brasileiro da agravante. Pelo acórdão que manteve a decisão recorrida, verifica-se a inexistência do inquérito e o prolongamento da despedida injusta, que foram vitimas os ora agravados e condenada a agravante a reintegra-los, com todas as decorrências legais em que, apenas cumpriu a parte relativa ao pagamento dos salários atrasados, deixando de cumprir a reintegração de que nos da noticia o acórdão acima citado e agora, esta mesma empresa, nega-se a cumprir o prolongamento daquela mesma decisão. Pretende ela, como tentou no processo 75/42 da despedida injusta, que se acha no arquivo deste Colendo Conselho, descontar contra a farta jurisprudência, a doutrina e a lei, dos salários, que deve aos agravados o tempo que trabalharam para outros empregadores durante o periodo do afastamento ilegal. Apesar de ser matéria que escapa ao § 1^o. do art^o. 884 da C. das L. do Trabalho, vamos demonstrar a improcedência de tal pretensão. A doutri:

DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN

RUA DR. GAVIANO N. 511

EXPEDIENTE TODOS OS DIAS
das 8½ ás 9½ e das 18 ás 20

A doutrina e a jurisprudência são remançosas e uniformes, que na ausência de prova de falta grave imputada ao empregado, mandado reintegrar, deve ser ele resarcido de todos os danos originados pela despedida injusta, isto é, salários atrasados deixados de perceber durante o período que esteve afastado do cargo ilegalmente, aumento concedido aos empregados da mesma categoria, férias, etc., etc. (D.B.T., pg, 512 - Arnaldo Sussekind). "A sua relação jurídica em consequência continua a vigir em toda sua plenitude, como se tivesse ~~havido~~ solução de continuidade". "Também não prejudica a reintegração, emitindo seus efeitos favoráveis ao empregado, o fato de ter este conseguido novo emprego durante o período de demissão ilegal". (pg, 517 - D.B.T. A. Sussekind 2º.-V.). O Conselho Regional, presidido com brilho invulgar por V.ª Ex.ª, em 6-4-1946, no proc. 22/46, mandou reintegrar um empregado com estabilidade, despedido injustamente, mandando-lhe pagar os salários atrasados, férias e aumentos, que tiveram os seus companheiros da mesma categoria e em 15-6-1946, decidiu outro caso, adotando a mesma jurisprudência. ("O Orientador" de -12-3-1946 e o de - 6-4-1946, pgs, respetivamente, 28, 605, 606 e 607). Acertadamente andou o Colendo Conselho uma vez, que a nossa Legislação Social não sofreu qualquer modificação no tocante a estabilidade. Portanto, enquanto os dispositivos legais e a jurisprudência permanecerem inalteráveis, o empregado demitido injustamente, terá por força desses mesmos dispositivos, direito ao resarcimento de todos os danos sofridos decorrentes da despedida injusta e o empregador, o dever de resarcir-lo desses danos. É inexplicável Snr. Dr. Presidente, que se permita que a agravante prosiga indefinidamente a debater matéria do mérito, vencida em ultima instância nesta fase da execução. O § 1º. do artº. 884, é claro como o sol que ilumina o dia e mesmo assim, ha alguns dos nossos juizes, que admitem recursos estranhos a este dispositivo, unico applicavel a execução. Pela atitude adotada pela agravante nesta altura do processo, vé-se desde logo, que não levou em consideração a censura justa, que lhe applicou o Egrégio Conselho Nacional do Trabalho e prosegue impavida na sua faina de desmoralizar os nossos tribunais. Um fato que merece reparo por parte de V.ª Ex.ª, é o relacionado com o agravado Henrique Niemann, que trabalhando em biscates, como esta provado, no seu depoimento sem contestação a fls... e também reconhecido pelo Snr. Presidente da Junta, achar-se ele em St.ª. Vitória do Palmar, dezoito leguas, fóra deste Municipio onde não chega correspondência, nem jornais, tomar conhecimento de um edital publicado em Pelotas, para no praso de dez dias, apresentar-se a agravante, para ingressar no serviço. Acidentalmente teve o agravado conhecimento, que estava sendo chamado, quando de uma viagem ao Rio Grande em busca de material, para a montagem de uma maquina. Conhecedor do edital por informação particular, apressou-se em apresentar-se a empresa, o que de fato fez. Mas com surpresa sua, esta lhe negou acesso ao cargo. Indignado com essa atitude da agravante, procurou o Snr. Presidente da Junta e disse-lhe, que diante da negativa da empresa em reintegrar-lo, desinteressava-se pelo lugar, mas que jamais abriria mão dos salários atrasados devidos pela empresa a que tem direito em virtude do acórdão, que a condenou. Essa atitude do agravado, é plenamente justificavel, Snr. Dr. Presidente, A negativa da agravante em recebe-lo com apenas 12 dias de atrazo, revoltou Henrique Niemann, levando-o a desinteressar-se pelo lugar, que a justiça lhe devolveu. Como éra possível Snr. Dr. Presidente, a um homem com mulher e seis filhos menores, sem dinheiro, sem casa para morar, numa época em que não as ha em apenas dez dias, mesmo que tivesse conhecimento do edital, dentro do praso legal, cumpri-lo? Só quem desconhece a realidade da vida e não sabe o que seja um operario sem trabalho fixo, com familia a espera durante quasi quatro anos de uma decisão reparadora de uma injustiça, é que pode admitir a possibilidade de alguém em ^{curto} lapso de tempo e sem dinheiro, atender essa intimação. A agravante Snr. Dr. Presidente, quer aproveitar-se da declaração feita pelo agravado num momento de desespero, para dele descartar-se. Mas por felicidade dele, a estabilidade no emprego, é um direito do qual não pode abrir mão sem as respetivas formalidades legais e estas, pertencem a justiça do trabalho e não ao empregado ou ao empregador. Portanto, é a ela, que cabe decidir o caso. No que se refere aos outros agravados, mandados reintegrar, na contestação aos embargos, provamos que em face da processualistica trabalhista, o fóro trabalhista, é sempre o local onde o empregado presta serviços ao empregador. "ratione loci". Portanto, é no lugar de origem do fato, que o empregado deve ser intimado das decisões e não onde o feito foi julgado em grau de recurso e só, depois dos autos baixarem a

DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN

RUA DR. CAVANO N. 511

EXPEDIENTE TODOS OS DIAS
das 8½ ás 9½ e das 18 ás 20

a instância de origem. Damos a seguir o acórdão na parte referente a intervenção indebita do presidente na fase da execução, publicado na Rev. T.S.S. - ano IV n.ºs. 1, 2. - Vol. - XI - de - Janeiro e Fevereiro - de - 1946. : (SIC) - "A execução em processo de reintegração com pagamento de salários atrasados, não pode ser anulada em agravo pelo presidente do Conselho, sob o fundamento de abandono de emprego o que equivaleria a anular a própria decisão." No que se refere a pretensão absurda da agravante de querer descontar dos agravados o tempo de serviço, que trabalharam, para outros empregadores durante o período do afastamento ilegal, não merece sequer contestação, tão farta é a jurisprudência a nosso favor. O acórdão 580/46, que decidiu em ultima instância o caso dos agravados, mantendo a decisão recorrida, não nos dá notícia de qualquer modificação do acórdão, deste Colendo Conselho, que em longa e bem fundamentada sentença, mandou reintegrar os agravados na forma da lei, com todas as decorrências legais. Ora, se algum desconto a não ser os legais, fosse determinado, constaria indiscutivelmente dos acórdãos, o que não se verifica. Portanto, a decisão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, tem que ser cumprida pela instância inferior nos seus legítimos e inconfundíveis termos. Os agravados reportando-se integralmente a contestação aos embargos, pedem licença a V.ª Ex.ª., para enumerar alguns dos mais recentes acórdãos; que amparam o direito líquido e certo dos agravados: - CNT. - 23 - 3 - 945 - Rev. - T.S.S. - ano. III - n.º. 2 - Vol. - IX - junho - 1945. - pgs, 189/90. - "Reconhecida a inexistência de falta grave, a reintegração de empregado estável, de acórdão com a lei, acarreta o pagamento de todos os salários atrasados." / - CNT. - 27 - 4 - 1945 - Rev. - T.S.S. - ano III, n.º. 4. - Vol. IX - Agosto - de - 1945. - : ESTABILIDADE - Direito do empregado aos salários atrasados - Determina-se a reintegração com pagamento de salários atrasados, provado que o empregador dispensou o empregado estável sem provar justa causa." - CNT. - 24 - 9 - 1945. - Rev. - T.S.S. - ano, IV ns. 1 e 2 - Vol. XI - Janeiro e Fevereiro - de - 1946, Reintegração e pagamento de salários atrasados." - CNT. - de - 26 - 3 - de - 1946. Rev. - T.S.S. - ano - IV n.ºs, 41 e 42 - Vol. XII, pgs, 34 a 37. Maio e Junho - de - 1946, - ; Ac. - de - 21 - 2 - 1946. - CRT. - 4ª. Região. - Proc. - 22/46, do "O Orientador" - de - 6 - 4 - 1946, pgs, 28; CRT. - 4ª. Região: - Proc. 113/43, do "O Orientador" - de - 12 - 3 - de 1946., pgs, 21 a 24, n.º 25, - ano. VIII de Junho - de - 1946 - 15. Pelo que ficou acima exposto Snr. Dr. Presidente, não dá margem a dúvidas interpretações quanto ao direito líquido e certo, que tem os agravados, ás decorrências legais da despedida injusta, em virtude da inexistência da falta grave, mandada apurar em inquérito administrativo pela empresa agravante e julgado em grau de recurso extraordinário, como improcedente por terem sido as referidas faltas, abrangidas na absolvição da sentença de reintegração, prolatada pelo Colendo Conselho Regional, da 4ª Região no pro. 75/42 em 15 - de - Março - de - 1944. Se V.ª Ex.ª., Snr. Dr. Presidente, levar na devida conta o acórdão do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, verificará, que os ora agravados, foram considerados por este Egrégio Conselho, apenas, como despedidos injustamente e não suspensos, para submetê-los a inquérito administrativo. Portanto, tendo a agravada por aquela ocasião, pago os salários atrasados sem qualquer desconto; como quer ela agora no prolongamento do mesmo processo, pretender descontar-lhes o tempo que trabalharam para outros empregadores, durante o período do afastamento ilegal? Esse argumento reunido a tranqüila jurisprudência e a doutrina, é indestrutível Sr. Presidente. Tem ai V.ª Ex.ª., os escudos que defendem os direitos dos agravados. Vamos agora Snr. Dr. Presidente, deixar de parte tudo quanto dissemos, para entrar na matéria, que aqui deve ser discutida. O § 1º. do art.º. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe: "A MATÉRIA DE DEFESA SERÁ RESTRITA AS ALEGAÇÕES DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU ACÓRDO, QUITAÇÃO OU PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA". E sobre esses três catetos que V.ª Ex.ª., tem que apreciar os embargos e o agravo da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd", e é confiando nisto, que os agravados esperam do elevado espirito de justiça, que tem sempre dado prova, que o agravo seja regeitado por estar fóra da lei.

Nestes termos
E. JUSTIÇA.

Pelotas - 5 - de - Outubro - de - 1946

Paulo Hipólito Tagnin
PAULO HIPOLITO TAGNIN.

DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN

RUA DR. GILBERTO ANO N. 511

EXPEDIENTE TODOS OS DIAS
das 8½ às 9½ e das 18 às 20

92
aut

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 5 de outubro de 1966
Luiz Oses

SECRETARIO

Conforme foi requerido pela Exec. Força, antes de se efetuar a remessa do auto ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Excmo. Tribunal Regional do Trabalho, para fins de julgamento do apuro interposto pela Executada - proceda a Sr. Secretária, com a brevidade possível, o cálculo da parte da decisão desta Presidência que já passou em julgado, conforme certidão de fls. 87 de 1º volume do auto. - Tal cálculo deve tomar o desconto legal a serem feitos nos salários do Exequente nos termos da informação de fls. 66-2ª vol.; as férias que estão individualmente incluídas no cálculo de fls. 207 a 209-1º volume; finalmente, para o mensalista, a diferença, formal à empresa, entre o cálculo dos frações de mês conforme está feito a fls. 207 e seq. do 1º volume e o cálculo a ser fei

feito nos termos da minuta
decisão supra citada. —

O valor global desta fonte da
decisão de fls. que já passou
em julgado deve ser entregue,
de imediato, à executada
experiendo-se, para tanto, o
competente deprecado fora
levantamento da unidade
impraticável — deprecado este
que deve ser entregue ao
procurador da empresa. —

Feito o cálculo e expedido
o deprecado, retém-se
o auto. J. os pnts do cálculo para
fals em 3 Reg. em 5. 10. 46.

M. Z. N. S.

Jak
P. P. P.
93
aut

CÁLCULO DA PARTE DA DECISÃO DO SR. PRESIDENTE QUE JÁ PASSOU

EM JULGADO

ERNESTO OTTO HEINE.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

-Pelo cálculo de fls. 207 deveria receber.....CR\$ 24.910,00

DESCONTOS POR DECISÃO S/ TAL IMPORTÂNCIA:

-Férias.....CR\$ 850,00

-Descontos legais conforme informação de fls.66, 2ª vol.....CR\$ 829,90

-Diferença no cálculo das frações de mês por ser o Exequente Heine mensalista.....CR\$ 117,50

TOTAL.....CR\$ 1.797,40

SALDO FAVORÁVEL AO EXEQUENTE HEINE na importância penhorada.....CR\$ 23.112,60

FREDERICO POEPPING

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

-Pelo cálculo de fls. 207 deveria receber a importância de.....CR\$ 25.450,00

DESCONTOS POR DECISÃO S/TAL IMPORTÂNCIA:

-Férias.....CR\$ 870,00

-Descontos legais conforme a informação de fls. 66, 2ª volume..CR\$ 955,20

TOTAL.....CR\$ 1.825,20

SALDO FAVORÁVEL AO EXEQUENTE POEPPING na importância penhorada.....CR\$ 23.624,80

GERMANO SCHMILL.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

-Pelo cálculo de fls.208 deveria receber a importância de.....CR\$ 27.045,00

DESCONTOS POR DECISÃO S/TAL IMPORTÂNCIA:

- Férias.....CR\$ 931,00

- Descontos legais conforme informação de fls.66-2ª vel..CR\$2.597,00

TOTAL.....CR\$ 3.528,00

SALDO FAVORÁVEL AO EXEQUENTE SCHMILL na importância penhorada.....CR\$ 23.517,00

TRANSPORTE.....CR\$ 70.254,40

*290 aut
R. Lopes*

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

✓ TRANSPORTE.....CR\$ 70.254,40

HENRIQUE NIEMANN.
~~XXXXXXXXXXXX~~

-Pelo cálculo de fls. 208 deveria receber a importância de.....CR\$ 19.429,00

DESCONTOS POR DECISÃO S/TAL IMPORTÂNCIA

-Férias.....CR\$ 663,00
-Descontos legais
conforme infirma-
ção de fls.66 -
2ª vel.....CR\$ 676,40

TOTAL.....CR\$ 1.339,40

-SALDO FAVORÁVEL AO EXEQUENTE NIEMANN
na importância penhorada.....CR\$ 18.089,60

✓ OTTO DAU.
~~XXXXXXXX~~

-Pelo cálculo de fls. 208 deveria receber a importância de.....CR\$ 17.731,00

DESCONTOS POR DECISÃO S/TAL IMPORTÂNCIA

-Férias.....CR\$ 605,00
- Descontos legais
conforme infirma-
ção de fls.66 - 2ª
volume.....CR\$ 876,80

TOTAL.....CR\$ 1.481,80

- SALDO FAVORÁVEL AO EXEQUENTE DAU
na importância penhorada.....CR\$ 16.249,20

✓ TOTAL DO QUE É DEVIDO AOS EXEQUENTES.....CR\$ 104.593,20
(cento e quatro mil quinhentes e noventa e três cruzeiros e vinte centavos)

✓ TOTAL DA PARTE DA DECISÃO DO SR. PRESIDENTE QUE PASSOU EM JULGADO,
CONFORME O CÁLCULO SUPRA.....CR\$ 9.971,80
(nove mil novecentos e setenta e um cruzeiros e oitenta centavos)

.....
IMPORTÂNCIA PENHORADA E EM DEPÓSITO NESTA DATA,
conforme cálculo de fls. 77 - 2ª volume.....CR\$ 116.273,50

IMPORTÂNCIA A SER LEVANTADA PELA EXECUTADA, con-
forme o cálculo supra e nos termos do despacho de
sr. Presidente de fls. 93 e 93ª - 2ª volume.....CR\$ 9.971,80

✓ IMPORTÂNCIA QUE PERMANECERÁ SOB PENHORA.....CR\$ 106.301,70
(CENTO E SEIS MIL TREZENTOS E UM CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS)

Peletas, em 5 de outubro de 1.946.

R. Lopes
SECRETARIA.

95 aut
Paulo
R. Lopes.

CERTIFICO que nesta data intimei o DR. PAULO

TAGNIN, procurador dos Execuentes

do conteúdo do cálculo
XXXXXX
XXXXXX de fls. 94 e 95.

Em 8 de outubro de 1946

R. Lopes
SECRETARIO

Paulo L. Lafont

CERTIFICO que nesta data intimei o Procurador

da Executada.

do conteúdo do cálculo
XXXXXX
XXXXXX de fls. 94 e 95.

Em 8 de outubro de 1946

R. Lopes
SECRETARIO

Amador Luiz

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo para que as partes falassem sobre o cálculo de fls. 94 e 95 do 2º volume dos autos, sem que as mesmas se pronunciassem.

Em 12 - 10 - 46.

Quay Lopes

Secretaria.

CERTIFICO QUE, nesta data, expedi deprecado, entregando-o ao procurador da Executada, para levantamento da importância de nove mil novecentos e setenta e um cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 9.971,80), nos termos do despacho de fls. 93 e 93 vº (2º vol. dos autos e do cálculo de fls. 94 e 95 do mesmo volume.

Em 12 - 10 - 46.

Quay Lopes

Secretaria

RECEBI O DEPRECADO. Data-supra.

p.p.

Americo M. Lima

SR. PRESIDENTE: - Conforme se verifica do cálculo de fls. 94 e 95 deste volume, está em depósito, sob penhora, a importância de cento e seis mil trezentos e um cruzeiros e setenta centavos (CR\$ 106.301,70), enquanto é, apenas, devido aos Exequentes, conforme o mesmo cálculo indica, a importância de cento e quatro mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e vinte centavos (CR\$ 104.249,20). - Está, pois, sob penhora e em depósito, um excedente de DOIS MIL E CINCOENTA E DOIS CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS. - Faço, assim, conclusos os autos a V.Excia. com esta informação.

Em 12 - 10 - 46.

Quay Lopes

SECRETARIA.

76 aut 297
B. Lopes

Meu, após, ficar em depósito a quantia exata do que digo, que é devida aos Exequentes, nos termos de minha decisão de fls.

A importância de dois mil e cincoenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 2.052,50), excedente nos termos da informação da Sr. Secretária, a fls. 96.º de dito volume, deve ser levantada pela Executada, expedindo-se o competente deprecato. Após, voltem-me os autos.

Em 14.10.46.

M. V. Rueda

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho supra, do sr. Presidente, expedí deprecato, entregando-o, nesta data, ao procurador da Executada. Ficou, assim, sob penhora e em depósito, a exata importância de cento e quatro mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e vinte centavos (CR\$ 104.249,20), que é exatamente a quantia relativa á parte dos embargos julgada improcedente pelo sr. Presi

dente e discutida em grau de agravo.

Em 14 - 10 - 46.

Quay Lopes

Secretaria.

RECEBI, nesta data, o deprecado.

Em 14 - 10 - 46.

p.p. *Alexandre M. Lima*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *14* de *10* de 19*46*

Quay Lopes

SECRETARIO

*Remetam-se os autos (2)
muniç. do auto ao E. C. T. Sr.
Presidente do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho.
Data - sup.*

M. R. S.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. T. T.

Em *10* de *10* de 19*46*

Quay Lopes

SECRETARIO



98
97 aut

Recebido na Secretaria.

Em 18 de 19 de 1946

Yvonne Equiluz
Secretário

JUNTADA

Faço junta da do dia 15 de

18. 99

Em 18 de 19 de 1946

Yvonne Equiluz
Secretário

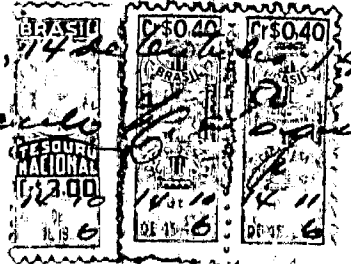
SUSTABELECIMENTO

Pelo presente, substabeleço na pessoa do Doutor IVESCIO
PACHECO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advoga-
dos do Brasil, sob o nº. 1199, residente em Porto Alegre na rua
-7-de-Setembro nº. 1.160 - 2ª - Andar, todos os poderes que me
foram conferidos pelos agravados; Otto Dau, Henrique Niemann, Er-
nesto Otto Heyne, Fritz Poepping, Germano Schmill e Carlos Jeis-
mann no processo de Inquérito Administrativo em que é requerente
a agravante, "The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. de Pe-
lotas" ora na fase de execução de sentença, poderes estes que re-
servo para mim.

99
98 aut

Pelotas, 14 de Setembro de 1946

Carlos Heitor Tagliari



Reconheço a firma *Carlos Heitor Tagliari*

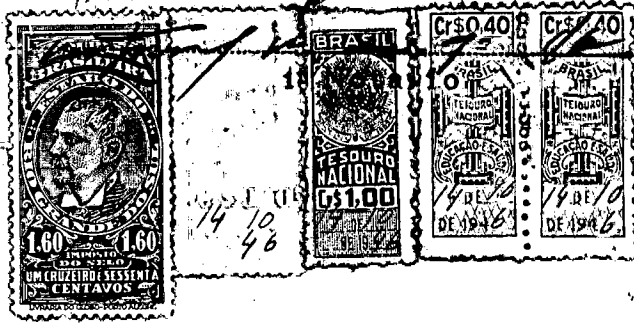
Carlos Heitor Tagliari

do que dou fé.

Pelotas, 14 de Setembro de 1946

Em testemunho da verdade

M



TIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA LEITE SOARES
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



100
M...
99
Aut

CRT = 399/13

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 18 de 10 de 1946

M. Quambrel
Secretário

Estou impedido de
funcionar neste processo,
no qual é parte a The
Res. fundense Light,
Power de Pelotas.

Aguarda o processo,
na secretaria, a res-
meação do novo Presi-
dente deste Tribunal.

Em 18/10/46
M. Zoratti
Presid. Susst

~~DESIGNAÇÃO~~

~~Nomeio relator o vogal _____~~

~~_____ Dê-se-lhe vista.~~

~~Em _____ / _____ / _____~~

~~
Presidente~~

~~VISTA~~

~~Ao Sr. Vogal Relator _____~~

~~de ordem do Sr. Presidente.~~

~~Em _____ de _____ de 19____~~

~~
Secretário~~

~~CONCLUSÃO~~

~~Nesta data, faço estes autos conclusos~~

~~ao Sr. Presidente.~~

~~Em _____ de _____ de 1947~~

~~
Secretário~~

~~Vistos, etc.~~

The Riograndense Light and Power
Syndicate Ltd. não se conformando com a de-
cisão do M.M. Juiz Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento de Pelotas que,
em embargos à execução julgou subsisten-
te a penhora, acatando só em parte os ar-





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CRT-379/43

100
100
Aut

argumentos da executada, opôs recurso de agravo alegando: a) que os exequentes não tinham direito à reintegração requerida, porque não se haviam apresentado ao trabalho dentro do prazo legal, isto é, dentro de 30 dias contados após a publicação no Diário da Justiça, da decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que determinara tal reintegração; b) que os exequentes haviam abandonado o emprego, visto que, além de não se apresentarem ao serviço, dentro do prazo já aludido, durante o afastamento, teriam prestado serviço a outros empregadores; c) que tendo os exequentes perdido o direito à reintegração, haviam, também, perdido o direito às consequências da mesma, isto é, aos salários atrasados que, segundo entende estavam condicionados à volta ao serviço; d) que, na pior das hipóteses, devia ser descontado da importância a ser paga aos exequentes, o valor dos salários por eles percebidos de outros empregadores, durante a suspensão; e) que, de qualquer forma não seriam devidos os salários correspondentes ao tempo que decorreu posteriormente à decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho; f) que se reportava às razões oferecidas nos embargos à execução.

Os exequentes, conformados com a decisão do ilustrado juiz presidente da junta "a quo", limitaram-se a contestar o agravo, pelas razões de fls. 89 a 92 do 2º volume dos presentes autos.

Jurubabu

↙ Isto posto.

A decisão exequenda, prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho desta região, hoje Tribunal Regional, e confirmada pelo Egrégio Tribunal Superior, mandou reintegrar os exequentes, com todas as decorrências legais. Assim, deveria a agravante, cumprindo a decisão aludida, efetuar o pagamento dos vencimentos dos agravados, correspondentes ao tempo decorrido entre a data da suspensão e a da efetiva reintegração. Não tem procedência a alegação da agravante de que tais salários não eram devidos porque não haviam sido expressamente mencionados na decisão. A reintegração, compreende o pagamento dos salários que receberiam os empregados se não tivessem sido afastados do serviço. Mandar reintegrar significa, determinar a readmissão, com pagamento de todos os salários. Não há, absolutamente, necessidade de referir na decisão, tal pagamento. Seria mesmo uma redundância mandar reintegrar e mandar pagar os salários atrasados.

Não tem cabimento na presente execução, a discussão relativa ao pretense abandono de emprêgo que, somente em inquérito administrativo poderia ser provado. Assim, têm os agravados direito, não só à readmissão, como, ainda, ao pagamento dos salários até o momento da efetiva reintegração. Não colha também, o argumento de que os exequentes deveriam apresentar-se para trabalhar, antes de receberem os salários atrasados. Como pode

J. P. P.



CAT-379/13

192
A. F. M. C.

101
aut

poderia a agravante exigir dos empregados o cumprimento de tal situação se não cumpriu a sua de pagar os vencimentos atrasados? Como poderia fazer quaisquer exigências, negando-se, como se negou, a cumprir a determinação contida no acórdão de fls.? O pagamento dos salários atrasados é, sem dúvida, uma obrigação da agravante, sendo a volta ao trabalho um direito dos agravados e nunca uma obrigação.

Quanto ao desconto dos salários percebidos de outros empregadores, durante a suspensão, cumpre encarecer que as decisões citadas pela agravante são anteriores à Consolidação das Leis do Trabalho. Esta, somente proíbe o trabalho para outros empregadores quando a atividade do empregado constitua concorrência ao empregador ou quando fôr prejudicial ao serviço.

Não ocorre, no presente caso, qualquer das hipóteses citadas.

Os exequêntes, estando, como estavam, suspensos do serviço, podiam, sem qualquer prejuízo para o mesmo, ocuparem-se em outros mistéres, principalmente atendendo à circunstância de que tais atividades, de maneira alguma, podiam ser consideradas como concorrência à agravante.

Desnecessário será dizer que a tais atividades, em face do disposto no art. 482, letra c da CLT, podiam os exequêntes, ocuparem-se, sem prejuízo do contrato de trabalho, mesmo que estivessem em franca atividade para a agra-

José Augusto

agravante. Podiam receber salários de outros empregadores, desde que não prejudicassem o serviço e não fizessem concorrência a executada.

Ora, se os reclamantes, podiam a qualquer tempo desempenhar serviços nessas condições para outros empregadores, percebendo salários, sem prejuizo dos que receberiam da reclamada, ora agravante, com muito maior razão podiam, sem prejuizo do que lhes era devido pela mesma, executarem trabalhos para outrem, recebendo salários, durante o tempo da suspensão.

Assim, com a reintegração, impõe-se o pagamento dos salários atrasados, que nada mais são do que o ressarcimento dos prejuizos sofridos durante a suspensão.

Bem endou, ainda, o MM. juiz presidente "a quo", quando determinou o pagamento dos salários correspondentes à época posterior ao acórdão do Egrégio Tribunal Superior; porque a simples publicação da decisão, no D. da Justiça, da União, não pode, na prática, determinar o conhecimento imediato dos litigantes, do conteúdo da citada decisão, principalmente levando em consideração o fato de ser enorme a demora na entrega daquele órgão oficial.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo e confirmo a decisão recorrida. >>

Custas na forma da lei. Intimem-se as partes.

Porto Alegre, 6 de janeiro de 1947.

[Assinatura]
Juiz presidente do Trib. Reg. do Trind

106
MARTINS

105
Aut

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

*Nos autos, reuham
caudum.*

Em 29/1/47.

J. Martins

T.R.T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Serel

Nº 86,47

Em 29/1/47

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos da execução de sentença em que contende com Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann e Otto Dau, não se conformando com a respeitável decisão dessa digna Presidencia que manteve a sentença agravada, cuja notificação foi recebida pela suplicante a 16 do corrente, vem interpor recurso extraordinario do dito aresto, com apoio no art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis Trabalhistas, pelos motivos que passa a expôr:

1) A veneranda decisão de fls. 101, posto não tenha negado que os exequentes só se apresentaram ao trabalho no dia 2 de setembro, ou sejam, mais de trinta (30) dias depois de iniciada por eles a presente execução (fls. 81), entendeu, todavia, que o contrato de trabalho permaneceu integro, em ordem a assegurar-lhes a faculdade de retomar efetivamente o serviço.

Violou, assim, data venia, a respeitável decisão o texto expresso do art. 482, letra i, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo preceito considera causa de rescisão o abandono do serviço pelo empregado.

A questão não é de fato, porque este não é contestado pelo aresto recorrido, diante da sua irreplicável evidencia (fls.81).

2) Não é só. Entendendo, como entendeu, assistir aos exequentes o direito de voltar ao trabalho (fls.102), a respeitável decisão contrariou, ainda, a norma do art.494 da mesma Consolidação, que autoriza o empregador, mediante suspen-

são, a vedar a retomada do serviço pelo empregado faltoso, até a terminação do inquérito previsto no mesmo artigo.

106
Aut

3) Mais ainda: mandando pagar aos exequentes, como mandou, salários atrasados, sem levar em consideração os que eles perceberam nos empregos que ocuparam durante o periodo da demissão, o venerando aresto de fls divergiu da interpretação legal adotada pelo acórdão da primeira Camara do Tribunal Nacional do Trabalho (Proc. M.T.I. C 4-321/38), confirmado pelo Snr. Ministro do Trabalho, após parecer, tambem favorável, do snr. Consultor Jurídico do Ministério, cuja ementa é a seguinte :

"O empregado mandado reintegrar, por ter sido demitido sem justa causa depois de adquirir estabilidade, só tem direito aos salários atrasados que correspondam ao tempo em que esteve desempregado, exeeetuado, assim, o periodo em que tenha servido a outro empregador, durante tempo integral, por não lhe ser possível ocupar cumulativamente os dois empregos, e não ser justo condenar-se o reintegrante a pagar ao reintegrado salários correspondentes a um tempo em que este manifestamente não lhe poderia ter prestado qualquer serviço. - Parecer do Consultor Jurídico, aprovado pelo Ministro do Trabalho, confirmando o acórdão da 1a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho. Proc. M.T.I. C. 4.321/38" (Revista do trabalho, junho de 1941, n. 6, pag. 25).

Pelos motivos expostos e renovando, quanto ao mérito, as brilhantes razões de fls 80 a 82, da lavra do ilustrado professor Bruno de Mendonça Lima, respeitosamente requer digne-se V.Exa. de admitir o recurso com efeito suspensivo, como é usual e aconselhável na espécie, em ordem a evitar-se possível repetição do indevido.

Nestes termos,

E. deferimento e j.

Porto Alegre, 29 de Janeiro, 1947
M. Luiz Martins Costa



108
10/10/43

107
Aut

Rec. CRT = 379/43

CONCLUSÃO

Nesta data, í... os autos conclusos
ao Snn. Pres...nte.

Em 29 de / / de 1947

Manoel...
Secretário

Recibo o recurso
extraordinário de f... e
deu-lhe efeito meramente
devolutivo. Notifique-se a
parte contrária para contestá-lo,
querendo.

Esta supra
Jughe...
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-379-43

Ilmo. Sr.

Dr. Ivésio Pacheco

Rua 7 de setembro n. 1610

N/CAPITAL

109
CMB.
108
Aut

Levo ao conhecimento de V.S. que foi interposto recurso extraordinário no processo execução de sentença em que é executada The Riograndense Ligth & Power Syhdicate Limited, pelo que tendes o prazo da lei para contesta-lo.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

Recebi a notificação
na data de 30-1-1947

Ivésio Pacheco

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - Proc. CRT-379-43

Ilmo. Sr.

Dr. Paulo Tagnin.

PELOTAS

110
C.R.C.
109
Aud

Levo ao conhecimento de V.S. que foi interposto recurso extraordinário no processo execução de sentença em que é executada The Riograndense Ligth & Power Syndicate Limited, pelo que tendes o prazo da lei para contesta-lo.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

A.C.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho

111
110
Aut

Como requer.
Em 31/1/47.
[Signature]

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº *99*, *47*
Em *31/1*, *47*
[Signature]

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED,
por seu procurador, nos autos da execução de sentença em que con-
tende com Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill,
Henrique Niemann e Otto Dau, respeitosamente, requer dignese V.
Excia. de mandar juntar aos autos o incluso instrumento de procu-
ração, o qual, inadvertidamente, deixou de acompanhar as razões
de recurso extraordinário, interposto a 29 de janeiro ultimo.

E. deferimento

Por este flui, 31 de janeiro de 1947.
[Signature]

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado do Rio Grande do Sul



2.º NOTARIADO — PÔRTO ALEGRE
148 - Rua General Camara - 148 — Fone 8525

Livro N.º 25

1.º Traslado

Fls. 65

Handwritten signatures and notes:
1112
111
aut

Substabelecimento de procuração que faz J. E. L. MILLENDER e C. - OWEN BOSSEMEYER.-

SAIBAM os que virem este publico instrumento de substabelecimento de procuração que, no ano de mil novecentos e quarenta e sete - , nesta cidade de Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e nove - dias do mês de Janeiro - - , neste segundo notariado, compareceram J. E. L. Millender, norte-americano, engenheiro, residente a rua Luciana de Abreu, numero-184, nesta capital, e C. Owen Bossemeyer, brasileiro, comercia-rio, residente a rua Dona Laura, numero um (1), nesta capital, -

reconhecidos pelos próprios do notario, de mim ajudante e das testemunhas diante nomeadas e no fim assinadas. E perante as mesmas

disse - - - - - que, sem prejuizo de substabelecimentos anteriormente feitos, substabeleci, com reserva para eles próprios, na pessoa dos Doutores CAMILLO MARTINS COSTA, JOSÉ LUIZ MARTINS COSTA, ARNALDO BORSATTO, CARLOS GUILHERME LUCE e ALBERTO MACHADO DA ROSA, brasileiros, casados, advogados, aqui residentes e domiciliados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, os necessarios poderes tão somente para o fim especial dos outorgados, em conjunto ou cada um deles de per si, - patrocinarem os direitos do The Rio Grandense Light and Power - - - - - Syndicate Limited, perante as autoridades fiscais, judiciais e - trabalhistas, tanto da União, como do Estado, em quaisquer processos ou ações em que ela for autora ou re, ou de qualquer forma interessada, com poderes plenos, inclusive os de dar de suspeiro, louvar-se e aprovar peritos, impugnar, concordar, executar, interpor os recursos legais e substabelecer;- poderes esses que, com outros mais amplos lhes foram - - - - -

T

outorgado s em instrumento lavrado aos 27 dias - - - - , do mês
 de Fevereiro - do ano de mil novecentos e quarenta - - -
 pelo Tabelião Vitor M. Marin, da cidade de New York, Estados Uni-
 dos da America do Norte, e registrado do Cartorio do 1º e 3º
 Officio de Registro de Titulos e Documentos da cidade do Rio de
 Janeiro, sob numero 2.474, no Livro R, numero 5;- vigorando o --
 presente substabelecimento até 31 de Dezembro de 1.947, excetua-
 dos, porem, os poderes substabelecidos anteriormente a esta data
 e constantes de instrumentos junto a processos em andamento, en-
 quanto durarem os mesmos, salvo caso de expressa revogação. - -

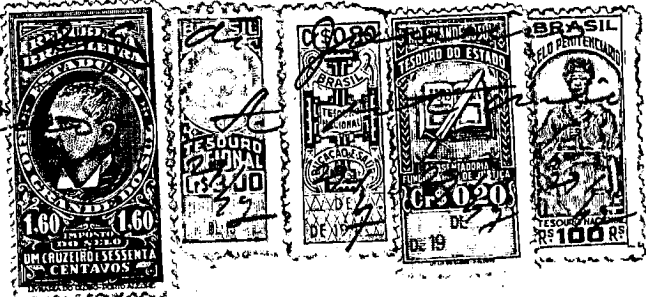
T

Assim o disseram do que dou fé, e me pediram este instrumento,
 que lhes li, aceitaram e assinam com as testemunhas Cesar
 M. Silveira e Elpidio R. Azambuja, brasileiros, maiores, aqui -
 residentes, conhecidos do notario, de mim, Lelia da Costa e Sil-
 va, sua ajudante que a escrevi.- É eu, notario, subscrevo e assi-
 no.- O notario:- José Pedro de Moura.- Porto Alegre, vinte e no-
 ve (29) de Janeiro de 1.947.- J. E. L. MILLENDER.- CLYDE OWEN -
 BOSSEMEYER.- Cesar M. Silveira.- Elpidio R. Azambuja.- Com Cr\$-
 3,80 em selos federais, inutilizados.- Nada mais constava.- Da-
 ta supra.- *João Antonio Pires*, ajudante e -
 substituto de notario, subscrevo assim, em publico e raso.-

Em testemunha da verdade.-

Porto Alegre,
 O Ajudt. substituto

João Antonio Pires



de 1947
Pires

Subst.º.....	Cr\$	8, 00
Selo.....		9, 50
Dilig.º.....		
Total Cr\$..		17, 50





113
10/10/43

112
Aut

Proc. C. R. T. = 399/43

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 2 de 1 de 47

Secretário

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

4ª Região

*113
Aut*

*J. Como requer.
Em 31/1/47
[Signature]*

4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 95 147
Em 31 1 147

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CARRIS
URBANOS DE PELOTAS, por seu procurador abaixo assinado,

R E Q U E R ,

respeitosamente, a V. Excia., mandeis certificar nos au-
tos de execução que contende com The Riograndense Light And Power Syn-
dicate Ltda, se o signatário do recurso de fls. 106 a 107, apresentou
procuração .

N. Termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 31 de janeiro de 1947

pp. Mesquita Pacheco



115
114 aut

Proc. T.P.T. = 379/43.

JUNTADA

Faço juntada de 116 a 118

Em 6 de 2 de 1947

Secretário

[Handwritten signature]

M. M. Ribeiro
115 aut
Nos autos, reinhou
conclusão. Esc. 6/2/47.

Procurador

Recorrente: The Riograndense Light And Power Synd. Ltd. *Presidente*

Recorridos: Ernesto Otto Heyne e outros.

PELOS RECORRIDOS

Integral confirmação merece a decisão do MM. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, estribada na prova dos autos e no direito.

1. Ernesto Otto Heyne e outros, os recorridos, foram, a 1ª de abril de 1943, suspensos pela recorrente, a qual solicitou, contra os mesmos, a abertura de inquérito administrativo, sob fundamento de "quinta-colunismo", improbidade, etc. etc.. A 19 de maio de 1944, o DD. Juiz de Direito da cidade de Pelotas sentenciava o feito, julgando procedente o inquérito. Inconformados, recorreram os empregados para o então Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, o qual, a 4 de outubro do mesmo ano, dava provimento ao recurso, mandando reintegrar os recorrentes "com tôdas decorrências da lei".

Por acórdão de 30 de maio de 1946, publicado no Diário de Justiça de 22 de junho do mesmo ano, esse Egrégio Tribunal confirmava o acórdão recorrido, fixando, entre outros fundamentos do julgado, o fato da recorrente ter "deixado de cumprir uma sentença trabalhista passada em julgado", uma vez que os recorridos já haviam ganho, anteriormente, um processo de reintegração e a empresa, ao invés de cumpri-lo, suspendera os, pelos mesmos fatos, requerendo inquérito administrativo.

2. Ordenando o julgado vitorioso que os recorridos fossem reintegrados "com tôdas decorrências da lei", pretenderam, "ipso facto", haver todo o direito perdido no tempo em que tiveram suspensos, por ato arbitrário do estabelecimento.

Sendo omissa a lei quanto a esse ponto, naturalmente a jurisprudência dominante dos nossos tribunais trabalhistas, haveria de dominar a orientação dos juizes. Procurando estribar-se nês, digo, nessa diretriz, a recorrente, a fls. 107 dos autos, cita um julgado administrativo anterior à Consolidação, inteiramente inaplicável à espécie.

3. Temos a considerar de início, nas alegações da recorrente a questão do abandono do emprêgo. Quer fazer crer a mesma que, uma vez proferida a decisão por esse Egrégio Tribunal deveriam os mesmos, dentro do prazo legal, se ter apresentado para reassumirem suas funções, e isto, afirma ainda, na forma do estatuido pelo art. 834 da Consolidação das Leis do Trabalho, que afirma:

"Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e suas notificações aos litigantes ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas".

Original é o critério da recorrente que, aliás, vem criar um dilema contra ela própria. Isso citamos tão somente a título de curiosidade, mais para demonstrar a que situação pode levar uma situação desesperada...

Vejam: admita-se que a parte está notificada uma vez proferida a sentença, como quer a recorrida. Veja-se a fls. 101 e 102 do processo, a decisão do DD. Presidente do

AA
Nover
116
Aut

do processo, a decisão do DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. A mesma está datada de 6 de janeiro. De acordo com sua própria orientação, nessa data a recorrente deveria estar notificada. Ora, o prazo para o curso extraordinário é de 15 dias. No entanto, só a 29 do mesmo mês é que a Light interpõe o seu apêlo. Fora do prazo, portanto, dentro de sua orientação...

Mas-retornando ao fio de nossas considerações-alega a recorrente que, logo após a publicação do acórdão, os recorrentes não, digo, logo após a prolação do acórdão, os recorridos não se apresentaram para reassumirem suas funções.

De início devemos contrapor que cabia à Light, requerer inquérito para apurar essa pseudo falta grave. Tal, porém, não foi feito. Fazemos nossas, nesse sentido, as judiciosas considerações do juiz de 1ª instância, que, ao decidir o feito, quanto a essa parte assim se expressou:

"Devemos reconhecer, entretanto, que o Direito do Trabalho é um esforço de "humanização". Não se compreende como os embargantes se poderiam apresentar para o trabalho sem ter PRATICAMENTE, ciência de seu dever. Note-se que a demora habitual do jornal oficial que se destina a esta cidade quasi basta para caracterizar o abandono de emprêgo..."

Aliás, quanto a essas considerações - demora postal-cabe aqui acrescentar o que aconteceu com a própria recorrente. Pelotas, onde a mesma está sediada, está relativamente localizada perto de Porto Alegre. No entanto, a notificação da sentença do DD. Presidente do Tribunal Regional lhe chegou atrasada.

Afirma, ainda, o DD. Juiz do Trabalho de Pelotas:

"...o abandono de emprêgo, consoante a melhor doutrina nacional, se configura pela integração de dois elementos - um material, concreto, qual seja o afastamento dos serviços da empresa por tempo igual ou superior a 30 dias sem justo motivo; outro psicológico, espiritual, qual seja o ânimo manifesto ou implícito de abandonar seu cargo. Foi, aliás, o que aconteceu no caso "sub-judice". A empresa reintegrou todos os exequentes, etc....."

Não há, portanto, a figura do abandono de emprêgo. A própria empresa, que a alegou, reintegrou os recorridos, anulando-a. Acresce que os recorridos demonstraram amplamente não terem tido o ânimo de abandonar seu emprêgo, por isso que se apresentaram tão logo tiveram conhecimento do resultado do processo em que contendiam com a empresa. Aliás, aqui, como bem acentuou a decisão recorrida, não cabe qualquer discussão sobre abandono de emprêgo, em fase de execução, já que a lei prescreve rito certo para tais processos.

4. Recorre, ainda, a Light, na parte referente ao pagamento dos salários atrasados. Ora, o acórdão vitorioso, determinou que os recorridos fossem reintegrados, com todas as decorrências legais. O pagamento do salário atrasado, como ficou acertadamente o prolator da sentença recorrida, nada mais é que o ressarcimento dos prejuízos sofridos durante a suspensão.

Outra, outrossim, não tem sido a orientação da jurisprudência dominante dos nossos tribunais trabalhistas. O Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de novembro de 1946, página 2.164, assim se expressou:

"Proclamada a incompatibilidade resultante do dissídio, deve ser convertida a reintegração em indenização dupla, PAGOS AO EMPREGADO OS SALÁRIOS ATRAZADOS COM OS AUMENTOS PORVENTURA CONCEDIDOS". (O grifo é nosso).

O extinto Conselho Nacional do Trabalho, em acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de agosto de 1946, página 1.535, estabeleceu que

117
NOV 1947
aut

estabeleceu que

"A reintegração se dá sempre com
ressarcimento dos danos materiais
por ventura ocasionados".

Muitos acórdãos poderiam ser citados nêsse sentido, que
aest, digo, que atestarãam a uniformidade da jurisprudência em prol da tese
dos recorridos.

Impõem-se, portanto, a confirmação da sentença recorri-
da. É o que esperam Ernesto Otto Heyne e outros, por ser de

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 1947

pp. *Guésio Pacheco*

Resalvo a entrelinha: "porto".

data supra
pp. *Guésio Pacheco*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. TRT- 379/43

ILMO. SR.

GERENTE DA THE REOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDI-
CATE LTDA

PELOTAS = N/ESTADO

Comunico-vos que foi negado provi-
mento ao agravo e confirmada a decisão recorrida
no processo de execução de sentença em que é exe-
cutada a The Rdo Grandense Light & Power Sindica-
te Limited e exequentes Ernesto Otto Heyne e ou-
tros.

Pôrto Alegre, 11 de janeiro de 1947

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

M. N.

103
102
curt



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. TRT- 382/43

ILMO. SR.

DR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA

PELOTAS = N/ESTADO

Comunico-vos que foi negado provi-
mento ao agravo e confirmada a decisão recorrida
no processo de execução de sentença em que é exe-
cutada a The Rio Grandense Light & Power Sincida
te Limited e exequentes Ernesto Otto Heyne e ou-
tros.

Pôrto Alegre, 11 de janeiro de 1947

LUIZ WALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

M.N.

*1003
out*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REF' AO PROC. TRT- 379/45

ILMO. SR.

DR. PAULO TAGNEM

RUA DR. CASSIANO, Nº 511

PELOTAS = N/ESTADO

Comunico-vos que foi negado provimento ao agravo e confirmada a decisão recorrida no processo de execução de sentença em que é executada a The Rio Grandense Light & power Syndicate Limited, e exequentes Ernesto Otto Heyne e outros.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 1947

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

M. N.

106
1947
Cout



119
Maurício
118
aut

Proc. T.P.T. = 349/43

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Srr. Presidente.

Em 12 de 2 de 1947.

Maurício
Secretário

Reunam-se os
autos ao Egrejo Tribunal
Superior do Trabalho para
os fins de direito.

Data supra
Jugherme de
Presidente

120
119
aut

137-5-86

Avos 26 dias do mez de fevereiro de 1947
Regras do T.R.T. da 4ª

RECEBIMENTO

Região
Luiza Tora de B. Bulcão Vainy

TÉRMO DE REMISSÃO DE FÓLHAS

contêm estes autos, 120 folhas, numeradas.
o que, para constar, lavrei este termo, aos 26 de

fevereiro de 1947
Luiza Tora de B. Bulcão Vainy

REMESSA

26 dias do mez de fevereiro de 1947
Remessa destes autos à Procuradoria da Justiça do Trabalho.
para constar, lavrei este termo.

Yacov Zoghbi
Chefe subs. de Sbb.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Recebido em 26 de 2 de 1947

Floroob Campelo

E.C.E.

X

Do Sr. P^o - Jorge Severiano -

28-2-1947

América Latina -

P^o - Geral -

Luiz de Jesus e Afonso

21-7-1947

José da Silva

(M. P. U.)

Recebido em 10/3/47

Floroob Campelo

E.C.E.



120
aut

Recorrente: The Rio Grandense Light Power Syndicate Limited.

Recorridos: Ernesto Otto Heyne e outros.

P A R E C E R

Sr. Dr. Procurador Geral.

Esta Procuradoria já oficiou no presente processo a fls. 178, e novamente vem de ser chamada a opinar, agora já o mesmo na sua fase de execução, e um recurso de agravo. Os recorridos, obtiveram, como se vê dos autos, inteiro ganho de causa sendo-lhes assegurada a sua reintegração "com todas as decorrências legais". E' o que se vê do aresto de fls. 138 in-fine confirmado pelo de fls. 190. Pretende a recorrente excluir da condenação os salários não pagos durante a vigência do litígio, e mais, que não comparecendo ao emprego dentro certo prazo de ^{de} buxa-se a figura do abandono de que cogita a lei. Não tem razão, entretanto, a recorrente, e deve assim ser negado provimento ao agravo interposto e em consequência confirmado deve ser o despacho agravado. O abandono de emprego pretendido, só se o pode discutir, em se tratando de empregados estabilitários, em inquérito regular. Quanto ao não pagamento dos salários vencidos durante a vigência e pleito, contra ela clama o aresto a ser cumprido. Deve a decisão ser mantida.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1.947

Jorge Severiano Ribeiro

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 121

121
aut

devolvido ao Gabinete em 13 de 3 de 1947
Procedimento nº 121
EX 6 E

Com o parecer devolva-se
13.3.47
ao Sr. Presidente
do sup. do Pro. Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusivos
ao Sr. Presidente.

Em, 13.3.47

SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 13 de 3 de 1947

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Leivo Fernandes

Designado Revisor o Sr. OLIVEIRA LIMA

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1947

[Signature]
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 31 de 3 de 1947

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 17 de 6 de 1947

[Signature]
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 7 de 10 de 1947

[Signature]
REVISOR

Esta carta, remita os autos a Secretaria,
uma vez que cessou o expediente de
convocação, e por fim ter sido de-
signado o substituto do Ministro
Ogden Motta

Por João de Paiva de 1947

Antônio de Távora Fernandes

Dr. MAXIMIANO POMBO CIRNE

Esc. - RUA MEXICO 60-3º. Sala 302

TEL. 22-2074

Res. RUA DRACENA 104 - apt. 101 a/c

TEL. 26-8623 - BOTAFOGO

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal

Superior do Trabalho

123
[Signature]

*Nos autos
Rio, 11/3/47*
[Signature]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Nº.	2298
ENTRADA	11 MAR 1947
PTST	ETC
DA	DJ
DD	SDC

O advogado, que esta subscreve, vem requerer a V. Excia., mui respeitosa-mente, a juntada da presente, com o instrumento de mandato que a acompanha, aos autos do recurso extraordinário nº 24.048/44, em que é recorrente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. de Pelotas é recorridos Otto Heyne e outros.

Termos em que

P. Deferimento

Rio de Janeiro,



11 de março de 1947
Maximiano Pombo Cirne
Proc. 6.081

PJT-26-2-47

SUBSTABELECIMENTO

124
28

Pelo presente, substabeleço na pessoa do DOUTOR, MAXIMIANO POMBO CIRNE, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, residente e domiciliado na Capital da República na Rua Mexico nº. 90 - 3ª. And. - Sala - nº. 302, onde tem seus escritórios profissionais, todos os poderes que me foram conferidos por Ernesto Otto Heyne, Fritz Poepping, Henrique Niemann, Otto Dau, Germano Schmill e herdeiros de Carlos Jeismann no processo de Inquérito Administrativo, que lhes moveu a "The Rio Grandense - Ligth & Power Synd. Ltd de Pelotas" ora em grau de recurso extraordinário na fase de execução por parte da referida empresa, reservando-me todos esses mesmos poderes que aqui outorgo ao Doutor Maxiano Pombo Cirne.....

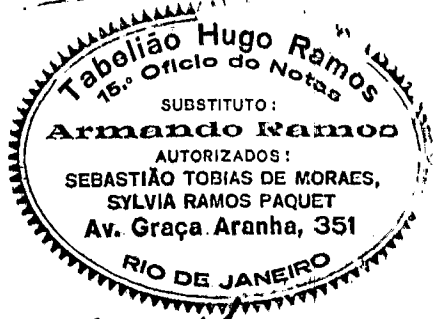
Pelotas,

Paulo B. Sagnin
BRASIL
RESOUR NACIONAL
C\$2.00
C\$1.00
C\$0.50
1947

Reconheço a assignatura de Paulo B. Sagnin, do que dou fé.

Em testem: J. de L. Caputo da verdade

Boleto 1909 de 1947
BRASIL
RESOUR NACIONAL
C\$1.00
C\$0.50
1947



Reconheço a firma de J. de L. Caputo
Rio de Janeiro, 11 de Março de 1947
Em testem: Amorim da verdade

BRASIL
RESOUR NACIONAL
C\$0.50
C\$0.50
C\$0.50
C\$0.80
1947

124
clb

Os presentes autos foram restituídos à Secretaria pelo sr. juiz Paiva Fernandes, de vez que terminou o período de convocação de S. Ex. com a nomeação do sr. ministro Rômulo Cardim, para a vaga aberta com o falecimento do sr. ministro Ozéas Motta.

Nessas condições, faço os autos conclusos ao Sr. Presidente, para efeito de nova distribuição.

Rio, 7 de maio de 1947.



Secretário

Desígnio relator o sr. ministro RÔMULO CARDIM, em substituição, tendo como revisor o sr. ministro EDGARD SANCHES.

Rio, 7 de maio de 1947.



PRESIDENTE

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao sr. ministro relator.

Rio, 13 de maio de 1947.



Secretário

126
de 3

Sr. Presidente:

Para designação de novo Revisor, em substituição ao sr. Ministro Edgard Ribeiro Sanches, em gozo de licença, submeto os autos à consideração de V.Ex^{sa},

Rio, 17 de Novembro de 1947

Agnelo Bergamini de Abreu
Secretario do T.S.T.

Designo Revisor, em substituição, o
Sr. Juiz Aldílio Tostes Malta.

Rio, 17 de Novembro de 1947

CUM
Manoel Caldeira Neto
Vice-Presidente, em exercício

Faço os autos conclusos ao sr. Juiz Aldílio Tostes Malta.

Rio, 17 de Novembro de 1947

Agnelo Bergamini de Abreu
Secretario do T.S.T.

Leubert a 20. Voto
24/11/47



12/11
Folha 13

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo CNT N.º 24 048/44

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o Conselho Nacional do Trabalho,

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente.

Área com linhas pontilhadas para o registro de assinaturas e rubricas.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ Ministros:

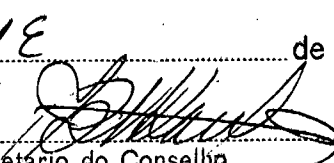
Rômulo Cardim, juiz Tostes Malta, Godoy Ilha, Oliveira Lima,
Delfim Moreira, Astolfo Serra e Antonio Carvalhal.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. DORVAL LACERDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 18 de 1E de 1947


Secretário do Conselho

128
allg

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à S.A.
para os fins de direito.

Em, 19.12.47


SECRETÁRIO



129
cel

ACÓRDÃO
(TST-1 842/47)
AGC/DM.

Processo TST-24 048/44

Recurso extraordinário de que se conhece, mas a que se nega provimento, visto que a decisão recorrida foi prolatada de acôrdo com as disposições de lei e a prova dos autos.

Vistos e relatados êstes autos, em que são * partes, como recorrente, The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited e, como recorridos, Ernesto Otto Heyne e outros:

Trata-se de recurso extraordinário de despacho do Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferido em grau de agravo interposto da decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas em fase de execução.

O apêlo extraordinário está fundamentado em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando a recorrente, como vulnerado pela decisão recorrida, o artigo 482, letra i, da citada Consolidação.

O despacho decisório constante de fls. 101 * verso a 102 verso, foi prolatado com base nos seguintes fundamentos, in verbis :

"Isto posto:

A decisão exequenda, prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho desta região, hoje Tribunal Regional, e confirmada pelo Egrégio Tribunal Superior, mandou reintegrar os exequentes, com todas as decorrências legais. Assim, deveria a agravante, cumprindo a decisão aludida, efetuar o pagamento dos vencimentos dos

- 130
ellg

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

agravados, correspondentes ao tempo decorrido entre a data da suspensão e a da efetiva reintegração. Não tem procedência a alegação da agravante de que tais salários não eram devidos porque não haviam sido expressamente mencionados na decisão. A reintegração, compreende o pagamento dos salários que receberiam os empregados se não tivessem sido afastados do serviço. Mandar reintegrar significa, determinar a readmissão, com pagamento de todos os salários. Não há, absolutamente, necessidade de referir na decisão, tal pagamento. Seria mesmo uma redundância mandar reintegrar e mandar pagar os salários atrasados.

Não tem cabimento na presente execução, a discussão relativa ao pretense abandono de emprego que, somente em inquérito administrativo poderia ser provado. Assim, têm os agravados direito, não só à readmissão, como, ainda, ao pagamento dos salários até o momento da efetiva reintegração. Não colhe também, o argumento de que os exequentes deveriam apresentar-se para trabalhar, antes de receberem os salários atrasados. Como poderia a agravante exigir dos empregados o cumprimento de tal situação se não cumpriu a sua de pagar * os vencimentos atrasados ? Como poderia fazer quais quer exigência, negando-se, como se negou, a cumprir a determinação contida no acórdão de fls. ? O pagamento dos salários atrasados é, sem dúvida, uma obrigação da agravante, sendo a volta ao trabalho * um direito dos agravados e nunca uma obrigação.

X

-131
celg

Quanto ao desconto dos salários percebidos de outros empregadores, durante a suspensão, cumpre encarecer que as decisões citadas pela agravante * são anteriores à Consolidação das Leis do Trabalho. Esta, somente proíbe o trabalho para outros empregados quando a atividade do empregado constitua concorrência ao empregador o quando fôr prejudicial ao serviço.

Não ocorre, no presente caso, qualquer das hipóteses citadas.

Os exequentes, estando, como estavam, suspensos do serviço, podiam, sem qualquer prejuizo para o mesmo, ocuparem-se em outros mistéres, principalmente atendendo à circunstância de que tais atividades, de maneira alguma, podiam ser consideradas como concorrência à agravante.

Desnecessário será dizer que a tais atividades, em face do disposto no art. 482, letra c da Consolidação das Leis do Trabalho, podiam os exequentes ocuparem-se, sem prejuizo do contrato de trabalho, * mesmo que estivessem em franca atividade para a agravante. Podiam receber salários de outros empregadores, desde que não prejudicassem o serviço e não fizessem concorrência a executada.

Ora, se os reclamantes, podiam a qualquer * tempo desempenhar serviços nessas condições para outros empregadores, percebendo salários, sem prejuizo dos que receberiam da reclamada, ora agravante, com muito maior razão podiam, sem prejuizo do que lhes era devido pela mesma, executarem trabalhos para ou-

X

132
cello

trem, recebendo salários, durante o tempo da suspensão.

Assim, com a reintegração, impõe-se o pagamento dos salários atrasados, que nada mais são do que o ressarcimento dos prejuízos sofridos durante a suspensão.

Bem andou, ainda, o Meretíssimo Juiz presidente "a quo", quando determinou o pagamento dos salários correspondentes à época posterior ao acórdão do Egrégio Tribunal Superior, porque a simples publicação da decisão, no Diário da Justiça, da União, não pode, na prática, determinar o conhecimento imediato dos litigantes, do conteúdo da citada decisão, principalmente levando em consideração o fato de ser enorme a demora na entrega daquele órgão oficial.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo e confirmo a decisão recorrida."

Oficiando, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que o recurso está legalmente fundamentado, pelo que dele é de se conhecer;

Considerando, de meritis, que a decisão recorrida não enseja o provimento do apêlo, eis que foi prolatada de acôrdo com as disposições de lei e a jurisprudência; e

Considerando o mais que dos autos consta:

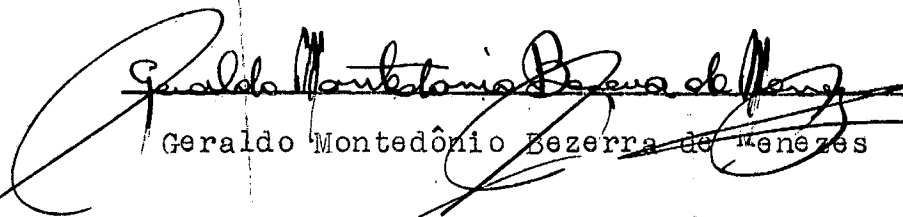
Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Tra

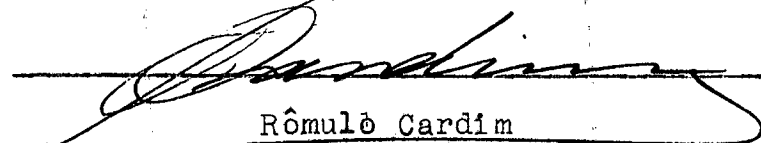
133
celg


M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

balho, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e em negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1947.


Presidente do T.S.T.
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes


Relator
Rômulo Cardim

Ciente, 
Procurador
Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em

9 12 148

134
celg

Transmita-se à S. P. T.

Em 12/2/48

[Handwritten signature]

Kyval Soares Cerqueira
Chefe da S.A.T.

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fis. 129/133

Rio, 23 de Janeiro de 1948

M. C. Pinus Pinato
felo Chefe da S. S. S.

até o present. ...
interpostos q...

Rio de Janeiro, 27 de 2 de 1948

[Handwritten signature]
S. S. S.

[Large handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



135
CAB

Proc. T.R.T. 379-43

Recebido na Secretaria.

Em 19 de Março de 1948

Aracy Cuevas

CONCLUSÃO

Nesta data, foram encaminhados
ao Sr. Presidente.

Em 19 de Março de 1948

[Signature]
Secretário

Recebem o auto
à instância de origem.

Data repre.
[Signature]
Presidente



11
P. H. H. e.

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de maio de 1948

Francisco Xavier de Paula

SECRETÁRIO

Seja expedido despacho
para levantamento do valor da
em portância depositada à dis-
posiçã deste J. C. T., entregan-
do-se o respectivo depósito,
mediante recibo em autos, ao
procurador do requerente,
do disp. em 12.4.48.

Francisco Xavier de Paula

Certifico que, nesta data, expedi
despacho entregando ao pro-
curador do reclamante, Sr. Paulo
Henrique da Silva.

Em 5.4.48.

Francisco Xavier de Paula

Recebi o despacho
Paulo Henrique da Silva

ExmO. Snr. Dr. Presidente da Junta do Trabalho de Pelotas.

J. dos autos. a conclusões.
Em 5.4.48.
Art. 883

4/12/48
P. P. P.

O abaixo assinado procurador com plenos poderes para receber qualquer quantia conforme procuração que se encontra junto ao processo de inquérito administrativo movido contra Otto Dau, Germano Schmill, Fritz Poepping, Ernesto Otto Hyne, Henrique Niemann e Carlos Jeismann pela "The Rio Grandense Ligth & Power. Syndicated Ltd" de Pelotas, decidido em ultima instância em grau de execução pelo Egrégio T. Superior do Trabalho, Requer que V.Exa. se digne de deprecar ao Banco do Brasil S/A. a entregar ao abaixo assinado a quantia em dinheiro depositada pela referida empresa em garantia da execução, de vèz, que, a decisão já transitou em julgado; outrossim, requer tambem, que feita a entrega da mencionada quantia ao suplicante, sejam calculados os vencimentos a que tem direito Henrique Niemann a partir da data em que foi intimada a empresa a reintegra-lo e a isso se negou, bem como sejam contados os juros da mora sobre o montante da quantia em moeda corrente a que foi condenada a executada a pagar de acordo com o que dispõe o art. 883 da C. das L. do Trabalho.

Nestes termos.

E. Deferimento

Pelotas, 5-de Abril de 1948

H. Paulo F. Rogério



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1138
R. Lopes

CONCLUSÃO

Foza, nesta data, conclusas em

de Sr. Presidente.

Em 5 de 11 de 1918

Ruy Lopes

SECRETARIO

[Large handwritten signature]

"Vistos, etc.. -

The Riograndense Light and Power Synd.Ltd. moveu inquérito para apuração de falta-grave pretensamente cometida por seus empregados estáveis Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Mau e Carlos Jeissmann, processo que, afinal, foi julgado improcedente.

Conforme se pode verificar dos dois volumosos autos que formam este processo, em grau de execução, receberam os Requeridos, então Exequentes, o pagamento de todos os salários atrasados e o mais que lhes era devido, tendo sido eles reintegrados, com exceção de dois deles: CARLOS JEISSMANN, que faleceu, e HENRIQUE NIEMANN, que, não encontrado, foi intimado por Edital do despacho que ordenara sua apresentação à empresa, para fins de reintegração, dentro do prazo de dez (10) dias.

Vê-se de fls. 136 que, por deprecado entregue ao procurador dos Exequentes, foram eles pagos de tudo quanto a decisão de fls. 68 e segs. lhes atribuiu - confirmada que foi por todas as egrégias instâncias trabalhistas.

Agora, a fls. 137, vem o procurador dos Exequentes pedir que se prossiga... na execução da sentença já executada...

De sua petição se depreende que dois são os pedidos por ele formulados: a) - em nome de todos os Exequentes, pedem-se os juros de mora (6%) calculados sobre o valor do que lhes foi pago desde a data da instauração do inquérito julgado improcedente até à data do pagamento; b) - em nome de Henrique Niemann, exigem-se os salários atrasados a partir da data em que a empresa se teria negado a reintegrá-lo, desrespeitando, assim, a decisão e a citação da Justiça do Trabalho.

QUANTO AO PRIMEIRO PEDIDO: -

A decisão de fls. 68 e segs. não fez a menor referência ao pagamento de juros de mora. De modo que para serem eles exigidos pelos Exequentes, a êsse pagamento deveria ter sido a Executada condenada, o que não ocorreu.

Nem mesmo foram eles solicitados, como se vê da histórica ação executiva de fls. 203 e 204 dos autos. - Além disso, não podem ser tais juros pedidos. O artº 883, da CLT, que poderia comportar dúbias interpretações pela redação que lhe foi dada pelo decº-lei 8.737, de 19 de janeiro de 1.946, não mais é posto em dúvida, em face da pacífica jurisprudência do Egrégio T.S.T.. - Os juros de mora são devidos a partir da notificação inicial da execução - e não da notificação inicial do processo. E isso mesmo quando a Executada não pagar o valor da condenação ou não garantir a execução pela nomeação de bens à penhora. Isso se verifica da letra daquele dispositivo. Assim, só são devidos juros de mora quando a Executada se nega a cumprir

cumprir a sentença ou a garantir a sua execução, proporção do ensejo à penhora judicial.

Isso não ocorreu, entretanto, pois que a Executada garantiu a penhora, efetuando o valor da condenação, digo, efetuando o depósito do valor da condenação na agência local do Banco do Brasil S/A e oferecendo a respectiva caderneta bancária à penhora.

De modo que não há como se falar em pedido de juros de mora dos presentes autos, ex-vi do artº 883, na sua atual redação, e da interpretação que lhe foi dada, recentemente, por pacífica jurisprudência da mais alta corte trabalhista nacional, na sua elevada missão de uniformizar a orientação dos julgados destes órgãos especializados do Poder Judiciário. Vide as seguintes acórdãos do Eg.TST: "A Justiça do Trabalho não pode mandar pagar juros de mora a não ser na execução, como prescreve o artº 883, da C.L.T., alterado pelo decº-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1.946" (IN "Trab.e Seg.Social", Julho-Agosto-Setembro de 1.947, ns. 55, 56 e 57, vol. XV, pág. 295); "Os juros de mora SÔMENTE SÃO DEVIDOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO E NUNCA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO. Destarte, não podem os tribunais do trabalho computar os juros de mora desde o início da ação. Ex-vi do disposto no artº 883 da C.L.T., SO' NO CASO DE NÃO GARANTIR O EXECUTADO A EXECUÇÃO, E' QUE ESTARA' OBRIGADO AO PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS"(IN loc.cit., pág. 279 e segs.).

QUANTO AO SEGUNDO PEDIDO: -

Versa êsse segundo pedido, como se disse, em tórno de pretensos salários a que teria direito o Exequente Henrique Niemann a partir da data em que não foi reintegrado por deliberação da Executada.

Sobre tal assunto, a verdade é esta: - O referido Exequente, não encontrado, foi, legal e regularmente, notado por, digo, notificado por Edital, afim-de se apresentar à Executada, para ser reintegrado, no prazo de dez (10) dias (fls. 231 - 1º vol. dos autos).

Apresentou-se êle à emprêsa, como se vê da petição feita pela Executada, a fls. 39 do 2º volume, para trabalhar - mas fóra do prazo que lhe fóra concedido para tanto. Foi, porisso, proferido, no mesmo volume, o despacho de fls. 41, do qual foram os Exequentes intimados na pessoa de seu procurador (fls. 41 verso), sem que se falasse no assunto em gráu de recurso. Quando foi proferido o despacho de fls. 41, em 16 de setembro de 1.946, o citado Exequente declarou, de modo taxativo, que não desejava voltar ao trabalho, apenas tendo interesse em receber o que lhe fosse devido até aquela data.

Foi ponderando essa realidade que a decisão que julgou

Fl.3.

49/111
P. 10/11/48

julgou o assunto, encarando-o frontalmente, como se vê de fl. 71, declarou: "A empresa reintegrou todos os Exequentes, com exceção de HENRIQUE NIEMANN que, além de não comparecer no prazo da intimação, declarou, por duas vezes consecutivas, não se interessar por sua reintegração." E adiante acrescenta: "Deve, pois, a Executada continuar mantendo no quadro de seus funcionários os Exequentes reintegrados, como é de Justiça e consoante o espírito protetor de nossas leis sociais, que neste ponto e em muitos outros são as mais perfeitas do continente, conforme escreve a pena insuspeita de MARIO DE LA CUEVA, porque sua finalidade precípua "es garantizar una existência digna a los trabajadores. Esta idea explica el rápido desenvolvimiento del derecho del trabajo en el Brasil" ("Derecho Mexicano del Trabajo", 1º vol., pág. 188)". -

Assim, a decisão de fls., que apreciou os embargos à Execução opostos pela Executada, determinou que Henrique Niemann não fosse reintegrado. Essa decisão passou em julgado, confirmada que foi por todas as instâncias que dela conheceram. Aliás, dessa parte do decisório de fls., os Exequentes não opuzeram o recurso cabível. -

E si a decisão que passou em julgado liberou a empresa do onus de reintegrar o Exequerente em questão, porque êsse não aceitou a reintegração, nada o podendo forçar a tanto - não é crível que, agora, se venha pedir salários a partir dessa data... seria imperdoável, injustificável e incompreensível ofensa aos princípios gerais que regulam a figura da "coisa julgada".

ooo000ooo

Por todos êsses fundamentos, deixo de acolher o pedido de fls. 137 - 2º vol. dos autos, formulado pelos Exequentes através de seu procurador.

Rejeito-o in limine, por total ausência de qualquer vislumbre de direito e por total carência de fundamento na lei em vigor.

Rejeito-o mesmo antes de dar vista do pedido à Executada, por desnecessário.

I. os Exequentes, na pessoa de seu procurador, da presente decisão, em registrado postal, para os fins de direito."

Pelotas, em 13 de abril de 1.948.

Mozart Victor Russomano

~~MOZART VICTOR RUSSOMANO~~

Juiz do Trabalho.)

Em tempo. Retardado, por haver em viagem a Pólo-Alegre, em objeto de serviço e mediante convocação do exmo. Sr. Presidente do Ep. T. R. T.

Data supra.

Mozart Victor Russomano



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten notes:
139
10/10/18

CERTIFICO que nesta data intimei o procurador

dos seqüentes,

decisão

139 a fl.

do conteúdo do processo de fls.

Em 19 de 11 de 19 18

Paulo Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o procura-

dor da executada

decisão

139 a fl.

do conteúdo do processo de fls.

Em 13 de 11 de 19 18

Paulo Lopes

Este ordem superior, junto ^{com} esta data,
os documentos que constituem os fls. 143 a
165 - (Proc. 4143/48) os quais ~~nao~~ foram
anexados ao processo ~~original~~ despucho
de fls. 143 do Sr. Presidente da Junta de Pelotas.

Em 27/6/48

Luiz Thom de B. Bukacinski
Dir. Adm. H.

RECIBO

de entrega de

os documentos

de fls. 143 a 165

do processo

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta do Trabalho.

(Handwritten signature)

*J. dos autos. J. a parte superior, para ser
emitida - minuta. Recebo o recurso, com
os papys os autos, a serem calculados.*

Em 17.4.48.

143
11

(Handwritten signature)

Henrique Niemann e outros, no processo de Inquérito administrativo contra eles movido pela "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd de Pelotas, agora na fase de execução, por seu procurador abaixo assinado, recorre como recorrido teem da respeitavel sentença de V. Exa., para o Exm. Snr. Dr. Presidente do Tribunal Regional afim de ser reformada a decisão recorrida por contrariar a letra expressa do acórdão que condenou a executada a pagar e reintegrar os exequentes. Por isso, nos termos da Consolidação do Trabalho, requer que V. Exa., se digne de encaminhar ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Tribunal Regional Trabalhista, o recurso que acompanha esta, para os seus efeitos legais.

Pelotas, 17, de, Abril, de, 1948

(Handwritten signature)

T.R.T. - 4ª REGIÃO
Procuradoria Geral
17.4.48
1948

(Handwritten signature)

RECURSO

3
144
/

Ernesto Otto Heyne, Fritz Poeping, Germano Schmill, Otto Dau e Henrique Niemann, por seu procurador abaixo assinado no processo de inquérito administrativo na faze da execução, movido pela "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd de Pelotas, recorrem como recorrido teem da respeitavel decisão do Exm^o. Snhr., Presidente da Junta "aquo", para V.Ex^{as}., por sua decisão contrariar a lei expressa a brilhante sentença de V.Ex^{as}., e o proprio acórdão do Colendo Superior Tribunal do Trabalho.

Exm^o. Snr. Dr. Presidente do Tribunal do Trabalho, Em contestando a respeitavel decisão do Snhr. Dr. Presidente da Junta "aquo", peço venia, para dicentir da interpretação que S.Ex^{as}, deu ao .. Acórdão, no que diz respeito ao recebimento dos salários atrasados e o mais que lhes efa devido, tendo sido eles reintegrados com exceção de dois deles: Carlos Jeismann, que faleceu e Henrique Niemann, que, -- não foi encontrado, foi intimado por edital do despacho que ordenára sua apresentação á empresa, para fins de reintegração, dentro do prazo de (10) dias. (Sic).- O Snhr. Dr. Presidente da Junta, esqueceu-se de frizar nesse topico, que os exequentes só foram pagos e efetivamente reintegrados, 18 meses posteriormente ao Acórdão que condenou a em preza executada. Por conseguinte, só a partir desta data, 7 -de- Abri -de 1948, é que foram na realidade os exequentes efetivamente reintegrados e não quando a isso, foi a executada intimada em agosto -de--- 1946. Portanto, quer Henrique Niemann, quer os outros exequentes a partir do dia que o Exm^o. Snrh. Presidente da Junta assinou o deprecado, é que foram juridicamente reintegrados nos seus respetivos cargos.

No tocante aos juros da móra em face das ultimas decisões do Colendo S.T do Trabalho, nada mais teem os execuentes a exigir da executada e por isso, damos este caso por encerrado. Pois o nosso pedido é anterior as referidas decisões.

Referente ao Exequerente Henrique Niemann, como se trata de um direito liquido e certo, vamos debate-lo nesta recurso.

A reintegração dos exequentes, segundo jurisprudência remansosa e pacifica dos nossos Tribunais, torna-se efetiva, após o recebimento dos vencimentos atrasados; portanto, só a partir da data que o Snrh., Dr. Presidente assinou a deprecata do levantamento do dinheiro depositado pela executada em garantia da execução, é que se tornou efetiva a reintegração dos exequentes. A decisão brilhante e juridica de V.Ex^{as} Snr. Dr. Presidente, exprime exatamente o pensamento de todos os nossos Tribunais, tanto assim, que o proprio Egrégio S.T. fez sua a decisão de V.Ex^{as}., na execução deste processo. Lendo essa sentença, encontrará V.Ex^{as}., este tópico que passamos a transcrever: (Sic) - "NÃO COLHE TAMBEM O ARGUMENTO DE QUE OS EXECUENTES DEVERIAM APRESENTAR-SE PARA TRABALHAR, ANTES DE RECEBEREM OS SALÁRIOS ATRAZADOS. COMO PODERIA A AGRAVANTE EXIGIR DOS EMPREGADOS O CUMPRIMENTO DE TAL SITUAÇÃO SE NÃO CUMPRIU A SUA DE PAGAR OS VENCIMENTOS ATRAZADOS ? COMO PODERIA FAZER QUAISQUER EXIGÊNCIAS, NEGANDO-SE COMO SE NEGOU A CUMPRIR A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO DE FLS ? O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS É SEM DUVIDA, UMA OBRIGAÇÃO DA AGRAVANTE, SENDO A VOLTA AO TRABALHO UM DIREITO DOS AGRAVADOS E NUNCA UMA OBRIGAÇÃO." (O Orientador" de - 25 - de - janeiro - de - 1947 - nº. 2 - fls, 53, e 54 .) Essa juridica decisão, foi integralmente adotada pelo Colendo S. Tribunal do Trabalho, nesta execução em venerando acórdão. "DIARIO DA JUSTICA" de - fevereiro - de - 1948 - fls, 246.)

Continua.

Portanto, tudo quanto anteriormente a decisão do S.T., foi discutido, em embargos, agravo e julgados em nada alterou a situação dos exequentes, continuando eles para todos os efeitos, como se não estivessem fora dos seus cargos. Pois uma vez que a empresa executada não os pagou, como lhe competia em face do venerando acórdão, os exequentes para todos os efeitos legais, foram admitidos, isto é, reintegrados, na empresa a título precário como o confessa a própria executada nos embargos e o M. Snr. Dr. Presidente da Junta "aquo" em suas decisões. Ora, se a executada não os pagou quando a isso foi condenada, "ipso-fato", não os reintegrou, e por conseguinte não cumpriu o acórdão, que a condenou antes da fase da execução. Quer isso dizer, que o acórdão só começou a ser cumprido da data em que os exequentes receberam efetivamente os salários atrasados. O caso de Henrique Niemann, é o mesmo do de seus companheiros, não foi ele por aquela ocasião pago, como não o foram os outros, e a decisão de V. Ex.ª., clara e limpa como uma estrela numa noite escura á brilhar, apóia incondicionalmente este ponto de vista, vitorioso pelo endosso do Colendo S.T. do Trabalho. Como se verifica, Henrique Niemann e os demais exequentes não foram na realidade readmitidos pela empresa executada. Tudo quanto foi discutido girou em torno do fato da executada se ter negado a pagar os exequentes antes de readmiti-los e os que o foram, foi sob condição, isto é, a título precário, como se pode constatar nos autos. A descritiva sentença de V. Ex.ª., nos autos da execução, e publicada no já citado "O ORIENTADOR", não exclue o exequente Henrique Niemann de ser readmitido e o S. T. T. encampando "in totum" essa mesma decisão, também não o excluiu. Logo, tem o Acórdão que ser cumprido fielmente pela M. Junta do Trabalho, sob pena de faltar ao cumprimento do dever. Pedimos licença a V. Ex.ª., para citarmos o IV considerando do Proc. nº. 1.385. Rev. do Trab. de - fevereiro - de - 1943, nº. 116 - fls. 23/24: "CONSIDERANDO QUE O REFERIDO ACÓRDÃO NÃO PODE SER OBJETO DE DISCUSSÃO OU DUVIDAS QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO PELA INSTANCIA INFERIOR DE VEZ QUE O FEITO TEM DE SER DISCIPLINADO PELOS PRINCIPIOS GERAIS DE DIREITO, PORQUE A LEI PROCESSUAL NÃO RETROAGE PARA MUDAR, NEM A NATUREZA DO PROCESSO, NEM A QUALIDADE DOS LITIGANTES." Como se vê, o M. Snr. Dr. Presidente da Junta, não cumpriu o acórdão que condenou a executada a pagar primeiro os exequentes, e posteriormente a reintegra-los, uma vez, que foram por aquela ocasião, admitidos a título precário. E mais, numa absurda e parcialíssima decisão antecipando-se a dar vistas a executada do pedido dos .. exequentes, já decide arbitrariamente pela rejeição "in limini" do pedido dos exequentes. O art.º. 884 § 1º. da C. das L. do T. diz: "Amatória de defesa será restrita as alegações de cumprimento da decisão ou acórdão, quitação ou prescrição da dívida." - Pelo acima exposto, constata-se que o M. Snr. Dr. Presidente da Junta, afastou-se nesta fze do processo, definitivamente dos preceitos legais, e atrelou-se ao comboio dos meios protelatórios da executada. Se a decisão de V. Ex.ª., no agravo interposto na execução pela empresa, manteve "ipsis literis", o acórdão que condenou a executada á pagar os ora exequentes, e o S.T.T. a endossou, não sofreu portanto, a decisão qualquer modificação. Como surge agora a última ora ao apagar das luzes, o Sr. Dr. Presidente da Junta, antecipando-se mesmo a empresa, em sua defesa... quando o acórdão determina em primeiro lugar, pagamento dos salários atrasados aos exequentes, e feito isto, reintegra-los? O exequente Henrique Niemann, foi pago como o foram os outros, no dia 7 - de - Abril de 1948 e portanto, só depois de ter sido pago, é que tem de apresentar-se a empresa para ser reintegrado no seu cargo. Fora disso, tudo quanto foi anteriormente debatido, quer nos embargos, quer no agravo, ruiu por terra, ficando apenas de pé, o pagamento das indenizações e posteriormente a reintegração dos ~~exequentes~~ exequentes, o resto é balela... Não é também exato que o Snr. Henrique Niemann, tenha dito que tinha apenas interesse em receber o que lhe fosse devido, até aquela data, mas que queria receber os salários atrasados áque tinha direito. Se Henrique Niemann disse não querer mais voltar a trabalhar na empresa, como de fato disse, porque então a executada não lhe pagou os salários atrasados e lhe pediu quitação? Bastava apenas empregar a forma legal. Notificar o Sindicato a que esta filiado, pedindo o comparecimento do seu presidente e consumariam o fato. Sem essa formalidade legal, o Snr. Henrique Niemann não pode ser excluído ex-officio, como pretende a executada e o Snr. Presidente da Junta, uma vez que o acórdão manteve a decisão do Ex.ª. Snr. Dr. Presidente do T. Regional, que lhe deu a mesma posição

Continua.

146
m
5
F. J. J. J.

que deu aos outros exequentes. O Artº. 500 . da C. das L. do M. assim se expressa: - O pedido de demissão do empregado estará só será valido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio ou da Junta do trabalho. Como se vê, é condição essencial a assistência do respectivo sindicato e só no caso de não o haver, é que a demissão do empregado pode ser verificada pelos outros meios legais. Acontece porém, que Henrique Niemann, é sindicalizado e o Sindicato existe em Pêlotas, e tais formalidades não o foram cumpridas se realmente ele desejasse, como pretendeu a Executada e o Exmº. Snr. Dr. Presidente da Junta, deixar o emprego ou melhor, renunciar a estabilidade. Agora nesta altura do processo é o Snr. Dr. Presidente da Junta que procura desvirtuar o acórdão, que condenou a executada a pagar e reintegrar os exquentes conforme se lê, na decisão de V. Exª., encampada pelo Colendo S.T. do Trabalho, que determinou; primeiro, pagamento dos salários atrasados e depois, reintegração dos exequentes. Portanto, só depois de pago, é que Henrique Niemann, foi efetivamente reintegrado, bem como, os seus companheiros de inquérito, e só agora lhe cabe decidir se quer ou não voltar a trabalhar, para a executada ou não. Fôra disso, nada do que foi debatido anteriormente ao acórdão, pode ser levado a sério honestamente. H. Niemann não podia de fôrma alguma, voltar ao emprego antes de ter sido pago, e a executada tendo regeitado-o por aquela ocasião, que Niemann se apresentou por intimação graciosa do Snr. Presidente da Junta, é como se não o tivesse feito em face do acórdão, que decidiu "in fini". Assim que, tudo quanto se passou na fase da execução, anteriormente a decisão de V. Exª., e do Colendo S.T., é como se não existisse. Numa das passagens da decisão do Sr. Presidente da Junta na apreciação dos dois pedidos dos exequentes, diz o Snr. Presidente da Junta:) SIC) -: "No primeiro caso relacionado com os juros de móra, que a decisão de fls, 68 e sgs não fez a menor referência ao pagamento de juros de móra. De modo que para serem eles pagos aos exequentes, a esse pagamento deveria ter sido a Executada condenada o que não ocorreu. Quanto a esse ponto, concordamos plenamente com o ponto de vista do Snr. Presidente da Junta, mas " mutati mutandi", e terá S. Exª., também, que concordar conosco, que o acórdão não fez a menor referência ao não pagamento dos salários atrasados ao Snr. Niemann, durante o tempo que o mesmo esteve afastado das suas funções por ter se negado a executada a reintegrá-lo. De modo que, para não serem pagos os salários atrasados a Niemann, era necessário que a executada fosse condenada a não pagá-los, o que não ocorreu. Servimo-nos das mesmas palavras do Snr. Dr. Presidente, da Junta, para que não aja duvida ou sofisma no caso. Como se verifica, o Snr. Dr. Presidente da Junta, esta usando dois pesos e duas medidas no mesmo caso, tanto assim, que para um, o acórdão tem que ser explicito e declaratório e para o, outro, o de Henrique Niemann, não ha segundo ele, necessidade dessa condição. Resolveu o Snr. Presidente da Junta, "sponte sua", dar-lhe uma interpretação subjetiva e presuntiva. Ai tem V. Exª., como são aplicadas as leis e cumpridos os acórdãos. O Sr. Presidente da Junta, diz numa das passagens de sua decisão, que todas as instância trabalhistas confirmaram a decisão de fl, 68 e sgs., mas acontece que a executada não a cumpriu com nem um dos exequentes. Pois por aquela ocasião, admitiu quatro, a titulo precário, e negou-se a receber Henrique Niemann, ficando ele fôra a espera da confirmação da referida decisão por V. Exª. e pelo S.T.T., como de facto o foi. Agora a executada pagou a Henrique Niemann apenas a importância contida no cálculo até a data a que foi ela obrigada a depositar a importância em garantia da execução, negando-se por decisão antecipada do Snr. Presidente da Junta a pagar-lhe os (18) meses que ficou fôra do cargo por culpa exclusiva da executada, que embargou e agravou a decisão do S.T.T na fase da execução. Ora, se a executada não o considerava mais seu empregado, como pretendeu e se ele não mais quizesse trabalhar para ela, porque não o pagou e com a assistência do respectivo Sindicato, não lhe exigiu quitação? Evidentemente, porque, Henrique Niemann não concordaria em perder a estabilidade e os seus 26 anos de serviços prestados a empresa. Eis ai, Snr. Dr. Presidente do E.T.R. o que tinhamos a defender. Os recorrentes confiantes no alto espirito de justiça de V. Exª., aguardam a vossa decisão.

Salvador - 17 - Abril - de - 1948
Luís B. Siqueira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

147
 W

6
 J. J. Silva

CERTIFICO que nesta data intimei o S. Alcides

de Mendonça Lima

do conteúdo do ^{processo}~~processo~~ de fls. 2-5.

Em 17 de abril de 1948

J. J. Silva
 SECRETÁRIO *ad. loc.*

Arquivado
17/4/48
M. J. Silva



148
M
14
F. Ribeiro

CÁLCULO DAS CUSTAS DO PRESENTE AGRÁVO

2 termos (fls. 136 vº e 138 do 2º vol.)....CR\$ 2,00
 2 intimações inclusive certidões (fls. 142
 do 2º vol.).....CR\$10,00
 Agravo - todo processado, inclusive remes-
 sa á exma. Presidência do Eg. TRT.....CR\$50,00
 Cálculo destas custas.....CR\$15,00
 Selo de Ed. e Saúde.....CR\$ 0,80
 TOTAL.....CR\$ 77,80

(SETENTA E SETE CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 17 de abril de 1.948.

F. Ribeiro
Secretário "ad-hoc".

VISTO:

M. R. Luis
Juiz Presidente.

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, FOI O PROCURADOR DOS RECORRENTES
INTIMADO DO DESPACHO DE FLS. 2 E DO CÁLCULO SUPRA.

Em 17/4/48.

F. Ribeiro
Secretário "ad-hoc".



148
M
(14)
Ribeiro

CÁLCULO DAS CUSTAS DO PRESENTE AGRAVO

2 termos (fls. 136 vº e 138 do 2º vol.)	CR\$ 2,00
2 intimações inclusive certidões (fls. 142 do 2º vol.)	CR\$ 10,00
Agravo - todo processado, inclusive remessa á exma. Presidência do Eg. TRT	CR\$ 50,00
Cálculo destas custas	CR\$ 15,00
Sêlo de Ed. e Saúde	CR\$ 0,80
TOTAL	CR\$ 77,80

(SETENTA E SETE CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS).

Palotas, em 17 de abril de 1.948.

Ribeiro
Secretário "ad-hoc".

VISTO:

[Signature]
Juiz Presidente.

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, FOI O PROCURADOR DOS RECORRENTES INTIMADO DO DESPACHO DE FLS. 2 E DO CÁLCULO SUPRA.

Em 17/4/48.

[Signature]
Secretário "ad-hoc".



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

149 / 18
J. Silva

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação ao Agravo
de Petições.

Em 19 de abril de 1948
J. Silva
SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO - Presidente da

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

J. an auto. à conclusão.
Em 19.4.48.

[Handwritten signature]

194
[Handwritten signature]
150
[Handwritten mark]

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos do agravo interposto por HENRIQUE NIEMANN na execução de sentença contra a Suplicante, vem apresentar sua contra-minuta, requerendo a j. desta aos autos.

Peloas, 19 de abril de 1.948.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

ILUSTRE E CULTO SR. PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

Não pode ser provido o presente agravo. Sua origem já é viciada, pois foi interposto em nome de todos os reclamantes, mesmo daqueles que já receberam tudo que lhes era devido. Estabeleceu-se, assim, uma solidariedade entre as partes, que o direito processual ainda desconhece... Não bastou o apêlo de Henrique Niemann. Foi necessário, por motivos ignorados, incluir os demais litigantes, quando estes são completamente estranhos, juridicamente, á sorte de Niemann.

Ao ser executada para reintegrar os reclamantes e pagar a eles os salários atrasados, desde a data da despedida até o dia da volta ao serviço, a reclamada os readmitiu e discutiu o pagamento, usando, então, da faculdade concedida aos executados pelo art. 882, da CLT, isso é, depositando o valor da condenação e das custas da execução. Este depósito abrangeu o valor da condenação relativa a TODOS os reclamantes-exequentes, inclusive o ora agravante.

Todos eles voltaram ao serviço, passando a receber os salários daí por diante e aguardando o desfêcho da execução, para receber os salários atrasados.

Entretanto, o ora agravante não quiz voltar para a empresa. Primeiramente, a notificação telegráfica, para assumir suas funções, foi devolvida (1º vol, fls. 224). Depois, ele foi notificado por edital (1º vol., fls. 230). Finalmente, compareceu á Junta e declarou que não se interessava mais pelo emprego, sem prejuizo de continuar pleiteando o que lhe era devido (Despacho do sr. Presidente, fls. 41, do 2º volume).

Por conseguinte, caracterizou-se, de modo frizante, o abandono de emprêgo por parte do agravante. Si ele, portanto, não prestou serviço algum á agravada, exclusivamente por sua culpa, por sua livre e espontânea vontade, como perceber salário relativo a este tempo? Nem cabe o argumento, usado pelo agravante, de que ele não poderia cumprir sua obrigação - a volta ao serviço - antes da executada cumprir a sua obrigação - pagamento dos salários atrasados. Ora, desde que a executada depositou a quantia exequenda, garantindo a execução, ela cumpriu a sua obrigação, do modo permitido pela CLT. O que não seria possível era a entrega de vultosa quantia em mãos do exequente, sem garantia de ser a mesma devolvida, no caso em que a executada vencesse a execução.

20
P. Silva

O agravante pretende, assim, locupletar-se a custa da agravada. Deve, porém, sofrer as consequências de seu ato, abandonando o emprêgo. Por que salário? A título de que?

Em face do exposto, a executada espera que não será provido o agravo, como é de

157
M

J U S T I Ç A

Pelotas, 19 de abril de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. sob nº 718

Enderêço :

Dr. Cassiano nº 152.-



21
F. de A. M.
152
M

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de abril de 1948

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

Remetam-se os autos (3) volumens dos autos ao exmo. Sr. Dr. Presidente do E. J. T. R. T., devidamente instruídos com as instruções seguintes, custanti de duas (2) folhas rubricadas e datadas como data supra.

[Handwritten Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

22
J. Silva

153
M

Exmo. Sr. dr. Juiz-Presidente do Eg. TRT da 4a. Região.

Preliminarmente.

O recurso foi interposto com as formalidades legais. E' apenas para se inquirir si o agravo de petição (artº 897, alínea A) é cabível em todas as decisões do Juiz-Presidente nas execuções, mesmo quando interlocutórias, como é o caso da decisão recorrida, em face do que, expressamente, dispõe o artº 893, parágrafo 1º, da CLT.

De Meritis.-

Usamos, ab initio, as clássicas expressões: Sustenta-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. E isso deveria bastar. -

Henrique Niemann e demais exequentes, a fls. 137 do 2º volume destes autos, pediram o pagamento de juros de mora. Esse pedido foi rejeitado, in limine, pelos fundamentos do despacho de fls. 139 e segs. Dessa parte, o presente agravo não trata. Pelo contrário, em sua minuta, os recorrentes, DE MODO EXPRESSO, a consideram "assunto encerrado" e se conformam com a decisão recorrida. Não há pois, em nenhuma hipótese, como se falar em juros de mora, mesmo porque a decisão que julgou os embargos à execução de sentença opostos pela Executada não a condenou ao pagamento de juros de mora, consoante, aliás, a jurisprudência do Col. TST, que foi citada no decisório agravado. -

De modo que o presente agravo parte de um erro fundamental: todos os Exequentes recorrem! -

De fato, portanto, só quem pode recorrer é quem possui interesse no recurso, i. é, o exequente HENRIQUE NIEMANN. -

E esse Exequente o que quer e o que pede? -

Recebeu ele, como se vê da expedição do deprecado (fls. 136 do 2º vol.) e do cálculo do que lhe era devido conforme a decisão que dirimiu os embargos à execução opostos pela Executada, a exata quantia de CR\$ 18.089,60 (fls. 95 - 2º vol.). Essa importância era relativa aos salários atrasados devidos àquele Exequente DESDE A DATA DE SUA SUSPENSÃO PARA FINS DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CONTRA ELE ERRADAMENTE INTENTADO PELO RECLAMADA ATE' A DATA EM QUE FOI INTIMADO A SE APRESENTAR NOS ESCRITÓRIOS PARA SER REINTEGRADO, FAZENDO-O FORA DO PRAZO ESTABELECIDO POR ESTA PRESIDÊNCIA E DECLARANDO, AINDA PERANTE O SIGNATARIO DESTA SUSTENTAÇÃO, como se vê dos autos, QUE NÃO DESEJAVA VOLTAR A TRABALHAR PARA A EXECUTADA, O QUE SÓ FARIA SI FOSSE PERDER OS SALÁRIOS ATRAZADOS DE CR\$ 18.089,60 supra mencionados. Assim, não foi o citado Exequente reintegrado por dois motivos: em 1º lugar, porque não se apresentou em tempo hábil à empresa, não podendo essa ficar, eternamente, à disposição dos Exequentes; em 2º lugar, porque expressamente declarou o mesmo que não desejava ser reintegrado, não sendo possível obrigar-se a quem quer-seja, juridicamente, a fazer ou deixar de fazer uso de um direito que é seu. -

Agora, quer o citado Exequente salários, contados a partir da DATA EM QUE A EMPRESA SE NEGOU A REINTEGRÁ-LO. Mas a verdade, evidente nos autos, é que a empresa Executada não se recusou a reintegrar o Exequente Niemann, ora agravante. Ao contrário, este é que não aceitou a reintegração, como acima ficou dito e como nos autos está irremediavelmente provado. -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

23
F. Silva
154
M

Fl. 2.

Esse é o modo de entender do prolator da decisão agravada. Mas mesmo que esse não fosse o modo de entender de V. Excia., nada importaria, porque apesar de seus irrecusáveis e proclamados méritos de juiz inflexível, de cidadão probo e culto, de jurista ilustrado, haveria contra o pensamento em contrário uma decisão que já fez coisa julgada, inatacável em qualquer de suas minúcias. E isso ficou, de sobejo, demonstrado pela decisão ora agravada. -

De forma que o que se pretende, nada mais, nada menos, é reabrir uma execução de sentença que já correu todos os seus trâmites; repetir-se uma execução de sentença já executada, contra o direito, contra a lei, contra a justiça e, sobretudo, com ofensa direta à "coisa julgada". -

Evocam-se os áureos suplementos de V. Excia...-

E' a sustentação, sub censura de V. Excia.

Pelotas, em 19.4.48

Mozafreth Russow

Juiz Presidente da JCS de Pelotas.

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including the name 'Mozafreth Russow' and other illegible markings.



24
A. V. V. V. V.
155
M

191-325/78

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 24 de H de 1978

Secretário

Vistos etc.

Nos autos de execução da sentença que condenou The Riograndense Ligth and Power Synd. Ltd. a reintegrá-los, Henrique Niemann e outros solicitaram o prosseguimento da execução, alegando o primeiro, não ter sido reintegrado e não ter recebido os salários posteriores à negativa da empresa de readmiti-lo em seus quadros. Os demais pediram o pagamento dos juros de mora, a partir do momento da suspensão para o inquérito, apesar de já terem há muito sido readmitidos, recebendo os salários atrasados que se encontravam depositados.

Em fundamentado despacho o ilustre Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, in limine, rejeitou o pedido.

Inconformados com êsse despacho, agravaram os empregados acima citados, alegando que nada mais tinham a dizer sobre os juros de mora, em face das últimas decisões do Egrégio Tribunal Superior do Tra-

Trabalho, mas, que Henrique Niemann tinha direito à readmissão no emprego e ao pagamento dos salários correspondentes ao período decorrido posteriormente à ocasião em que a empresa teria recusado efetivar sua reintegração.

Isto posto.

A decisão de fls. 68 e seguintes do 2º volume, abordou a questão relativa à reintegração de Henrique Niemann, negando-lhe o direito de retornar ao serviço, não só porque havia se apresentado fora do prazo que lhe fôra concedido, como, também, porque de maneira expressa demonstrara a sua intenção de não mais trabalhar para a empresa. Nessas condições, concedeu-lhe a decisão em causa, somente os salários atrasados até a data da intimação por edital.

Não houve, por parte do ora agravante, naquela ocasião, qualquer recurso.

Conformou-se com a sentença, que nessa parte passou em julgado desde logo. Somente a empresa recorreu e o fez, naturalmente, quanto à parte que lhe fôí desfavorável.

Negado provimento a êsse recurso e não apreciada a situação ora aventada por Henrique Niemann, por não haver recurso dêste, as conclusões do aresto foram plenamente confirdas.

Não favorecê ao agravante os argumentos que precederam a conclusão da sentença



215
156
m

Proc. TRT-325/48.

sentença desta presidência, de fls. 101 e seguintes. O remate da decisão é que tem valia. E a conclusão foi no sentido de confirmar o decidido pelo Juiz de 1ª instância.

Sobre o assunto em tela, não há discrepância entre os nossos principais doutrinadores de processo.

Carvalho Santos, in Código de Proc. Civil, Vol. IV, página 147, ensina: "os motivos subjectivos, ou sejam as considerações e as premissas de fato e de direito não se identificam com a conclusão. E justamente por isso, não têm força de coisa julgada."

E Pedro Batista Martins afirma que o Código de Proc. Civil "não estende a autoridade de coisa julgada aos raciocínios lógicos que precedem o dispositivo da sentença, em vigor de caráter subjectivo, nem mesmo aos motivos determinantes da conclusão." (Código de Processo, III, página 346).

Assim, impossível se torna reviver uma questão já definitivamente resolvida por uma sentença passada em julgado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo e confirmo o despacho recorrido.

Porto Alegre, 27 de abril de 1948.

Jorge Surreaux

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

157
 M

[Handwritten signature and scribbles]

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

NR. BAUN...
 ...

734 5 5 40

CO...
 DE...
 COM...
 C...

SECRETARIO

.../

Exmo. Snhr. Dr. Presidente do Tribunal do Trabalho da 4a. Região

T. R. T. - 4a. REGIÃO

RECURSO

Protocolo Geral

Nº 385-18

Em 13/5/48

*No auto, nunca
concluiu
Em 13/5/48
[Signature]*

Recorrente: Henrique Otto Heyne e outros

Recorrida: "The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd"

*158
11*

Ernestos Otto Heyne e outros no processo 24048-44 ora em grá de agravo na execução, recorre como recorrido tem da respeitavel decisão de V. Exa., para o Egrégio Superior Tribunal do Trabalho na fórma do Artº. 896 - letra - a) e b), requerendo outrossim, que V. Exa., se digne de mandar juntar a presente e o recurso que a acompanha aos autos do agravo.

Nestes termos
E. Deferimento.
Porto Alegre, 13, de, Maio, de, 1948

Paulo H. Tagnin

[Signature]

28
157
m

RECURSO

RECORRENTE: Hernesto Otto Heyne e outros...

RECORRIDA : "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd"

PROCESSO : n°. 24.048-44.

O abaixo assinado, procurador de Ernesto Otto Heyne Fritz Poeping, Otto Dau, Carlos Jeismann, Germano Schmill e Henrique Nieman, "data venia", recorre como recorrido tem na fôrma expressa do Art°. 896 - letra a) e b) da Consolidação das Leis do Trabalho para esse Egrégio Superior Tribunal, para que a respeitavel decisão do Exmo. Snhr. Dr. Presidente do Tribunal da 4a. Região, seja reformada.

Acontece que o Snhr, Dr. Presidente do Tribunal Regional, deu a mesma nôrma jurídica interpretação diversa da que este Egrégio Superior Tribunal dêra no Acórdão prolatado em - 18 - de - Dezembro - de - 1947 no mesmo processo. (Diario Oficial de - 9 - de - Fevereiro - de - 1948 - fls., 246) e da sua propria decisão, publicada no "O Orientador" editado em Porto Alegre em seu n°. 2 - de - Janeiro - 25 - de - 1947 fls., 53 e 54.

Diz o Snhr. Dr. Presidente do T.Regional em sua decisão publicada no citado "O Orientador" e transcrita "verbi ad verbis", no "Diario da Justiça" em virtude de ter sido a mesma glôsada por esse Egrégio Superior Tribunal o seguinte: (SIC) - " NÃO COLHE TAMBEM O ARGUMENTO DE QUE OS EXEQUENTES DEVERIAM APRESENTAR-SE PARA TRABALHAR, ANTES DE RECEBEREM OS SALÁRIOS ATRAZADOS. COMO PODERIA A AGRAVANTE EXIGIR DOS EMPREGADOS O CUMPRIMENTO DE TAL SITUAÇÃO. SE NÃO CUMPRIU A SUA DE PAGAR OS VENCIMENTOS ATRAZADOS; COMO PODERIA FAZER QUAQUER EXIGÊNCIAS, NEGANDO-SE COMO--NEGOU-SE A CUMPRIR A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO DE FLS... O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRAZADOS É SEM DUVIDA UMA OBRIGAÇÃO DA AGRAVANTE, SENDO A VOLTA AO TRABALHO UM DIREITO DOS AGRAVADOS E NUNCA UMA OBRIGAÇÃO. Como se verifica pelos proprios fundamentos do Exm°. Snhr. Dr. Presidente do Tribunal Regional, chega-se a lógica conclusão, que os exequentes só foram efetivamente reintegrados, depois da data que receberam os salários atrados. Henrique Niemann, que ora pleiteia a sua reintegração, e pagamento dos vencimentos atrados á que tem direito, durante o tempo que esteve fôra por ter a recorrida se negado a reintegra-lo por ocasião que tambem negou-se a cumprir o acórdão, que determinou o pagamento, e reintegração dos empregados, que foram submetidos a inquérito pela recorrida, assiste-lhe portanto, o mesmo direito, que tiveram os outros seus companheiros de serviço... Ser reintegrados e receber mais os 18 meses, que esteve afastado em virtude da empresa ter se negado a recebe-lo por aquela ocasião em que foi condenada. Henrique Niemann, apesar de não ter sido reintegrado e tendo ficado fôra durante 18 meses, tempo que durou os recursos a serem decididos, .. nêem por isso, foi por aquela ocasião pago, ficando portanto, a disposição da recorrida. O que não resta a menor duvida, é que quer Henrique Niemann, que os outros quatro companheiros de inquérito administrativo, só o foram judicialmente reintegrados, depois que receberam os salários atrazados, conforme decisão do Exm°. Snhr. Dr. Presidente do T.Regional e desse Egrégio C. Superior Tribunal do Trabalho. Logo, só depois disso, é que Niemann deveria ser reintegrado e optar se queria voltar ou não a trabalhar, para a enprêsa. O acórdão prolatado por esse Egrégio S. Tribunal, não exclue Henrique. Niemann da reintegração a que na realidade tem indiscutvel direito em fa-

continua.

160
29

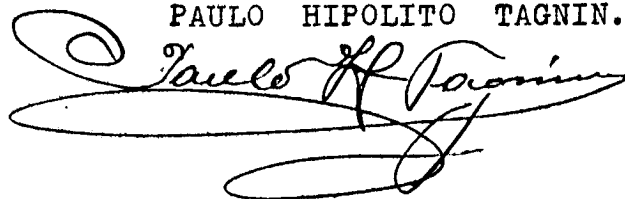
da Consolidação das Leis do Trabalho e nem tampouco negou aos requerentes, o direito a percepção dos juros da mora. No Direito Civil, no tocante aos juros da mora a lei retroage, e é nessa fonte subsidiária, que o Direito do Trabalho busca na falta de lei expressa os elementos necessários para aplicar a lei, daí porque, os exequentes se julgam com direito ao pagamento dos juros da mora nesta fase da execução. Voltando ao caso de Henrique Niemann devo esclarecer, que é o mesmo dos seus companheiros de trabalho, vítimas do celeberrimo inquérito administrativo, requerido pela recorrida Ligth de Pelotas. Não foi ele por aquela ocasião, que a recorrida foi condenada pelo venerando acórdão prolatado por esse Egrégio S. Tribunal, nem reintegrado e nem tampouco pago, como também pagos não foram, os outros seus companheiros de inquérito, ipso-fato, não houve em relação a estes, também reintegração. O que se passou com os quatro que a empresa admitiu, foi o seguinte: Não os pagou e os admitiu a título precário. Quer isso dizer, que mais uma vez a recorrida não cumpriu o acórdão e esta vez, com a cumplicidade do Snr. Dr. Presidente da Junta "aquô", que concordou com essa afronta desrespeitosa da recorrida contra um acórdão da mais alta Côrte Trabalhista do Brasil. A decisão do M. Snhr. Dr. Presidente do Tribunal Regional, endossada "verbi ad verbis", pôs esse Egrégio S.T. do Trabalho, apoia incondicionalmente o ponto de vista ora defendido pelos recorrentes. - "PRIMEIRO PAGAR OS SALÁRIOS ATRAZADOS, DEPOIS REINTEGRAR". Alega a recorrida que Henrique Niemann não quis mais trabalhar na empresa. Claro que não quis, mas isso, só, se verificou, depois que a empresa se negou a recebê-lo, e a pagá-lo. Portanto, não é verdadeira a afirmação que a recorrida faz. Se realmente, Henrique Niemann não quis mais trabalhar na empresa, porque esta, não tomou a iniciativa de pagá-lo e pedir-lhe quitação. Se a empresa não tomou esta iniciativa, foi em virtude de que Henrique não concordaria, em perder uma estabilidade que data de mais de 20 anos. Henrique Niemann, é operário sindicalizado e só com a assistência do seu Sindicato na forma do Artº. 500 - da - C - das L. do - Trabalho é que poderia negociar a sua estabilidade e não por conta e risco da empresa ou do Snr. Dr. Presidente da Junta "aquô", como de fato sucedeu. Se a empresa não usou deste direito que lhe confere o referido Artº. é que certa estava de que Henrique Niemann não aceitaria a proposta. A decisão do Snr. Dr. Presidente do T. Regional, glosada por esse Colendo S. Tribunal do trabalho, diz o seguinte: - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRAZADOS E POSTERIORMENTE REINTEGRAÇÃO. Por conseguinte, nem Henrique Niemann, nem os seus companheiros de trabalho, foram reintegrados por ocasião da decisão do venerando acórdão - de - 18 - de - Dezembro - de - 1947 - publicado no "Diário da Justiça" de - 9 - de - Fevereiro - de - 1948, fls., 246 e só o tendo sido, um ano mais tarde quando esse Egrégio Tribunal regeitou "in limine" o recurso extraordinário da decisão no agravo interposto ao Snhr. Dr. Presidente do T. Regional como se pode verificar nos autos que acompanham este recurso. Diante do acima exposto esse Egrégio Superior Tribunal, constatará, que o Snr. Dr. Presidente do T. Regional, feriu as letras a) e b) do artº. 896 da C. das L. do T., e que por isso, deve a decisão ser reformada, determinando a reintegração do recorrido Henrique Niemann e que lhe seja pago os 18 meses que esteve afastado da empresa por não ter a mesma o reintegrado quando a isso foi condenada pelo venerando acórdão desse Egrégio S.T. do Trabalho.

Os requerentes reportam-se a contestação da decisão do Snr. Dr. Presidente da Junta "aquô" e ao que aqui expõem aguardando

Justiça.

Porto Alegre - 13 - de - Maio - de - 1948.

PAULO HIPOLITO TAGNIN.





151
11
30
G. W. M. C.

197-325/18

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conciliados
ao Sr. Presidente

Em 12 de Maio de 1918

[Handwritten Signature]
Secretário

Admito o recurso
e dou-lhe efeito sus-
pensivo.

Notifique-se a
parte contrária para
contestá-lo, querendo.

Desta ordem
[Handwritten Signature]
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

(37)
/M

102
/M

Dr. Alcides de Mendonça Lima

Rua Benjamin Constant nº 457

PELOTAS R/ESTADO

21 5 48

Comunicado foi informado a empresa e o tra-
ordinário processo partes THE AT & COMPANY LIMA ANTONIO DE FIGUEIR
LIMA e HENRIQUE NEUMANN pt fica notificado compareça-lo prazo (15) QUIN-
ZE dias dipt LUIZ VALLANDRO BORNHEIM VG Secretário

RIV.

163
m
38
MOM

RAZÕES DA RECORRIDA, THE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED,
DE PELOTAS, NO RECURSO EXTRAORDINARIO

1ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 453, 48
Em 7/6/1948

HENRIQUE NIEMANN E OUTROS.

No autos, nenhuma conclusão.

Emérito Julgador:

Tão brilhantes e judiciosos são os fundamentos da sen-

tença de primeira instancia e de sua sustentação, tão convincentes são os invocados pelo culto e digno dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional, na decisão que a confirmou, que desnecessário se torna qualquer outro argumento para demonstrar que aquela sentença merece, também, ser confirmada pela mais alta instancia trabalhista, pois, decidiu de acordo com as provas dos autos e com as regras de direito aplicáveis à espécie.

E mais se acentúa essa desnecessidade ao atentar-se para a circunstancia de que, em suas razões de recurso extraordinario, não invocaram os recorrentes qualquer elemento que já não tivesse sido devidamente apreciado e rebatido, com acerto, pelos julgadores, tanto da primeira como da segunda instancia.

Desde logo, cumpre assinalar que o presente recurso extraordinario incide no mesmo vicio, apontado na decisão do dr. Presidente da Junta de Pelotas, isto é, o de ter sido interposto também por reclamantes que já nenhum legitimo interesse possuem na causa, porquanto, já foram readmitidos, receberam tudo quanto lhes era devido e outorgaram quitação plena e geral.

De modo que o único reclamante que poderia usar do remédio do recurso extraordinario seria o de nome Henrique Niemann.

Mas mesmo a pretensão deste, como muito bem o acentuou a primeira instancia, não tem qualquer amparo na lei ou na jurisprudencia de nossos tribunais trabalhistas.

Basta dizerque, como fartamente provado está no pro-

164
M
39
WOME

cesso, este recorrente, devidamente notificado, deixou perante a Junta de Conciliação não querer reassumir suas antigas funções na Empresa executada, mas, mesmo assim, pretende, agora, receber os salários correspondentes ao período em que não trabalhou porque se negou a voltar ao emprego.

Assim, o atendimento de sua absurda pretensão, seria a subversão completa dos mais elementares princípios de direito e a encampação, pela Justiça, de uma exigência ilegítima.

Si isso não bastasse, o assunto debatido já foi apreciado e decidido por uma anterior sentença que passou em julgado, de modo que, sem grave ofensa à coisa julgada, não poderia qualquer julgador pronunciarse mais a respeito, revivendo-o, como muito bem, aliás, o salientou a lúcida decisão do dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional.

Por todo o exposto, confiantemente aguarda a recorrida que a mais alta instancia trabalhista nem sequer tome conhecimento do recurso extraordinario interposto por Henrique Niemann, ou, no caso de o conhecer, lhe negue provimento para confirmar a sentença recorrida, como imperativamente o está exigindo a

Justiça

Porto Alegre, 5 de junho de 1948
Ep. THE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.

Arnaldo Borsatto
Arnaldo Borsatto



165 40
WONNE

RT = 325 / 18

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Pres. ante.

Em X de

de 19 18

Secretário

Subam os autos
ao Egrégio Tribunal
Superior do Trabalho
para os fins de direito.

Data supra.

Procurador
Presidente



166
JK

JUNTADA
De ordem superior
Juntei ao processo os documentos de
fls. 143 a 165, protocolados
sob o n.º 4143/48
Em 30 de junho de 1948
Luiza Hoza de B. Bulhões Vianna
Of. Adm. H.

De ordem superior
passa o processo a correr
sob o número 4143/48
Em 30/6/48
Luiza Hoza de B. Bulhões Vianna
Of. Adm. H.

167

RECEBIMENTO

Aos 2 dias do mez de julho de 1948 foram-me entregues estes autos por Regiada

Luiza Flora de B. Bulcão V. Amey
Of. Adm. H.

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Contêm estes autos, 167
Do que, para constar, lavrei este termo, aos 3

julho de 1948
Luiza Flora de B. Bulcão V. Amey
Of. Adm. H.

REMESSA

Aos 3 dias do mez de julho de 1948

mezes destes autos, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho
do para constar, lavrei este termo.

Luiza Flora de B. Bulcão V. Amey
Of. Adm. H. - pelo chefe da

Vad 2 volumes
Em 3/17/48 Luiza Flora de B. Bulcão V. Amey
Of. Adm. H.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho
Recebido em 6 de 7 de 1948

Lucia de S. Leite
Aux. Esc. X

Do L. pda - Juge Loureano -
7-7-48.

Amicus Luper.
pda - Genl.

Volta para Javer.

Ho. 14-VIII-1948
R. Pereira
Pereira

gk

Recorrente:- The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited.

Recorridos:- Ernesto Otto Heyne e outros.

= PARECER =

Sr. Dr. Procurador Geral.

//
Esta Procuradoria já oficiou no presente processo a fls. 178 e 121 do 2º volume. Um novo recurso extraordinário, porém, vem de ser intentado e sua audiência é novamente solicitada. Parece-nos que o recurso, ora interposto, não tem cabimento. O despacho de fls. 24 responde, de modo suficiente, ponto por ponto, todas as alegações feitas e merece ser confirmado. *//*

Rio, 16 de julho, 1948

Jorge Severiano Ribeiro
Jorge Severiano Ribeiro
Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

M. T. I. C. - J. T.

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLB/169
JLH

Revolvido ao Gabinete
Em 21-7-48.
Fls. 168

x
Com o parecer de fls 168,
de data de 21-7-48.
Aracelis Lopes,
9^{ma} - Sevil.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em, 21-7-48
Pelo Aracelis Lopes
SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1948

Aracelis Lopes
Presidente
Vice-Presidente em exercício da Presidência

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

MF
ceg

Sorteado Relator o Sr. ANTONIO F. CARVALHAL

Designado Revisor o Sr. DELFIM MOREIRA

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1948

Enel
PRESIDENTE
Vice-Presidente em exercício da Presidencia

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 26 de 7 de 1948

Pelo
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 28 de Jan. de 1949

ADP
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

REVISOR

Entrando hoje em gozo
de férias, devolvo o presente
processo à Secretaria para
o devido fim.

Em 2.3.49

D. Eugénio Lourenço

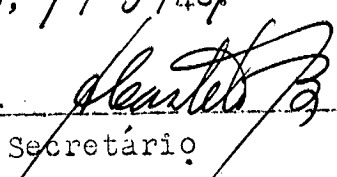
141
celg

Sr. Presidente

O revisor do presente processo,
Sr. Ministro **DELFIN MOREIRA**, entrou
em gozo de férias, tendo sido convocado para subs-
tituir S. Ex.^a o Sr. Juiz Tostes Malta.

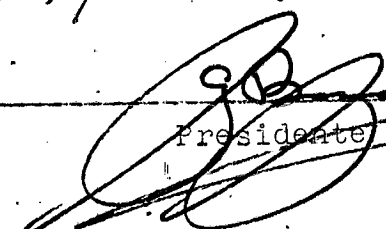
Assim, submeto os autos à consi-
deração de V. Ex.^a, para resolver da redistribuição
dos mesmos.

Rio, 9/3/48.


p. Secretário

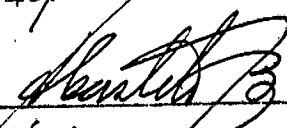
Desig. no revisor, em substitui-
ção, o Sr. Juiz Tostes Malta.

Rio, 9 de 3 de 1948.


Presidente

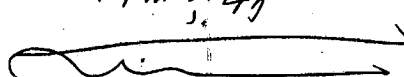
Nesta data faço os presentes au-
tos conclusos ao Sr. Juiz Tostes Malta.

Rio, 10/3/48.


p. Secretário

Visto

14 mar 48



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~: MINISTROS:

Antonio Carvalho, Tostes Malta, Godoy Ilha, Waldemar Marques, Oliveira Lima, Julio Barata, Delfim Moreira, Astolfo Serra e Rômulo Cardim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. GIBBERTO SOBRAL BARCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1949

Secretário

1143
celj

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à S.A.

para os fins de direito.

Em,

29.6.49

SECRETÁRIO



174
celso

ACÓRDÃO

Proc. TST - 4 143/48

(AC-980/49)

GMC/MIAM

Recurso extraordinário de que não se conhece, por falta de amparo na lei.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes, Ernesto Otto Heyne e outros e, como Recorrida, The Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltd.:

The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd. instaurou inquérito para apuração de falta grave de Ernesto Otto Heyne e outros empregados.

O inquérito foi julgado procedente pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pelotas.

Inconformados os Requeridos recorreram de tal decisão, tendo o então Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região reformado a sentença do MM. Juiz.

A Requerente interpôs da decisão do antigo Conselho Regional recurso extraordinário para o extinto Conselho Nacional do Trabalho, que entendeu confirmar o acórdão recorrido.

Desceram os autos à instância de origem.

A requerimento dos Requeridos, então exequentes, foi aberta a execução da sentença, com uma pretensa ação executiva. A Requerente, então Executada, impugnou o cálculo.

A Executada apresentou embargos. Ditos embargos foram considerados procedentes quanto às férias, às custas, às deduções legais e aos cálculos dos salários dos mensalistas relativos às frações do mês e improcedentes quanto aos demais tópicos. *celso*

175
celg

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A empresa requerente agravou dessa decisão, tendo sido negado, entretanto, provimento ao agravo e mantida a decisão recorrida.

A Requerente recorreu, então, para este Tribunal, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os Récorridos contra-arrazoaram a fls. 116/118.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opinou, a fls. 121, pela confirmação da decisão recorrida.

O Tribunal, pelo acórdão de fls. 129/132, conheceu do recurso, negando-lhe, porém, provimento.

Os Recorridos, por intermédio de seu procurador, requereram fosse o Banco do Brasil autorizado a entregar-lhes a quantia depositada pela empresa requerente em garantia da execução, requerendo, outrossim, que fossem calculados os vencimentos a que teria direito Henrique Niemann, a partir da data em que a empresa foi intimada a reintegrá-lo.

O pedido dos Recorridos foi rejeitado, conforme se verifica da decisão de fls. 139/141.

Os Recorridos agravaram dessa decisão, tendo sido, porém, negado provimento ao agravo, conforme decisão de fls. 155/156.

Dá o presente recurso extraordinário, manifestado por Ernesto Otto Heyne e outros, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

A Recorrida contra-arrazoou a fls. 163/164.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina, a fls. 168, nos seguintes termos:

"Esta Procuradoria já oficiou no presente processo a fls. 178 e 121 do 2º volume. Um novo recurso extraordinário, porém, vem de ser intentado e sua audiência é novamente

celg

1176
celg

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

solicitada. Parece-nos que o recurso, ora interposto, não tem cabimento. O despacho de fls. 24 responde, de modo suficiente, ponto por ponto, todas as alegações feitas e merece ser confirmado."

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente não conheço do recurso, de conformidade com parecer da douda Procuradoria Geral.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1949

Manoel Caldeira Neto Vice-Presidente,
no exercício da
Presidência

Antonio Francisco Carvalho Relator
Antonio Francisco Carvalho

Ciente Gilberto Sobral Barcelos Procurador

CERTIFICO que o presente acordo foi publicado
no Diario da Justiça de 1 de Setembro de 1949
Em 2/9/1949

Maceda
Cf. Jud 7

x

147
celg

Transmãta-se à S.P.

Em

319149

Chefe da S.R.

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retiro

Rio, 13 de 9 de 1949

Aldevinhos
Chefe da S.P.

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 13 de 9 de 1949

Shuizp
Escrit E INT

Encaminhe-se a Q

Rio 13 de 9 de 1949

[Signature]
Chefe da SC



178
duchy

208 359/43

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 03 de 1943

Um. *[Signature]*
Secretário

[Large handwritten signature]
a U. L. F. J. S. S.
cia "a. G. S. S."
Joa. de A. S. S.
[Signature]
Car. J. - 11 - 43
[Signature]



[Handwritten initials]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 ao Sr. Presidente.

Em 10 de 1979
[Signature]
 SECRETÁRIO

[Handwritten notes:]
 T. e parte de acordo do
 autos. Após, a em-
 clusão -
 D. P. S. -
[Signature]

CERTIFICO que, nesta data, foi
 cumprido o despacho e a
 exarado pelo Sr. Presidente.

Em 10 de 1979
[Signature]

CÓDIGO USÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 1917

Rouayf Lopez
SECRETARIO

afim de ordenar o pro-
cesso, cumto depu-
char os autos. Para
meu fácil manuseio
dos mesmos,
faça-se um 3º
(terceiro) volume.
Dat. Supra.

MRL

CERTIFICO que, nesta data, foi

cumprido o despacho de fls. ^{Supra}

exarado pelo Sr. Presidente.

Em 10 de 1917

Rouayf Lopez

SECRETARIO

Pelotas
27/10
Proferecial

246/43

TRT 379/43



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

3º Volume

3.450

8/6

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

CATONINA JEISMAM

(EM NOME DE SEUS FILHOS MENORES)

RECORRIDO:

RQTE THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND.LTD.

INQUERITO ADMINISTRATIVO

111 VOLUME

JUIZ RELATOR

DJALMA DE CASTILHO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

298 379/43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 246/43.

C. R. T. 379/42.

T. S. T. 24048/44.

3-º VOLUME

ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Geometrica

RETE THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.

Requerente: Babarina Jaismann em nome de seus filhos menores

RQDOS: ERNESTO OTTO HEYNE - FREDERICO POZPING - GER

MANO SCHMILL - HENRIQUE NIEMANN - OTTO DAU e CARLOS

JAISMANN.

DISTRIBUIÇÃO

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura]

"Vistos, etc.. -

Conforme se apura de todo o processado, o presente inquérito está definitivamente encerrado, RELATIVAMENTE AOS OPERÁRIOS HEYNE, POEPPING, SCHMILL, NIEMANN e DAU, ex-vi das decisões-deste dígito, do segundo volume dos autos, exaradas, respectivamente, pela presidência desta J.C.J. (fls. 139 a 141), pela Presidência do Eg.T. R.T. (fls. 155 e segs.) e pelo Colendo-T.SST. (fls. 174 e segs.). -

Resta, porém, a resolução devida ao inquérito movido por THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD., nêstes autos, contra CARLOS JEISSMANN. -

Esse trabalhador já é falecido, como se vê do processo. -

O MM.Dr.Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, na época investido das atribuições de juiz do trabalho, deu ganho de causa à Requerente, autorizando a despedida de todos os Requeridos, inclusive o citado CARLOS JEISSMANN. -

Acontece que o Eg.C.R.T. desta Região reformou a referida decisão. Mas não a reformou na parte relativa a JEISSMANN, como se vê de v. acórdão de fls. 141 do 1º vol., porque, nêsse interim, veio aquele litigante a falecer. -

O que foi determinado pelo extinto C.R.T. relativamente a êle está expresso na citada decisão de fls.141 do 1º volume: -
"POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDIR, PRELIMINARMENTE, QUE OS HERDEIROS DO FINADO CARLOS JEISSMANN SEJAM NOTIFICADOS, NA FORMA DA LEI, DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, AFIM DE RECORREREM DA MESMA CASO QUEIRAM, NO PRASO DE LEI, CONTADO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO." -

Sendo assim, na execução de sentença tão tumultuada e que, agora, está definitivamente finda, não se tratou do caso particular do operário falecido, como faz bem certo o modo pelo qual esta Presidência lavrou seu despacho a fls.211 do 1º volume dos autos. -

O que vale, até agora, é a decisão de 1ª instância, que a -



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

93
R. P. P.

Fl. 2.

preciou o mérito da causa e autorizou a dispensa do empregado mencionado e já morto. -

Com seu falecimento, não mais se trata de reintegrar, ou não, o referido trabalhador. Trata-se, apenas, de se saber si têm ou não seus herdeiros direito à percepção dos salários calculados até à data de sua morte, ocorrida em 17 de julho de... 1.943, conforme atestado de óbito a fls. 57 do 1º volume. -

Esses salários, sem os respectivos descontos legais para a instituição de previdência de que JEISSMANN era associado, estão calculados a fls. 207 do 2º vol., atingindo à cifra de... DOIS MIL E TREZENTOS CRUZEIROS (CR\$ 2.300,00). -

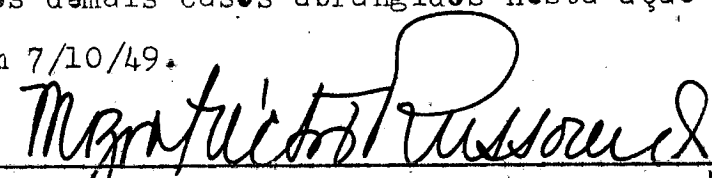
A eles, por enquanto, porém, não têm direito os herdeiros do citado empregado, porque ainda permanece de pé a decisão da la. instância. -

Para derrubar essa situação, faz-se necessário o RECURSO ORDINÁRIO cabível da referida decisão e processado na forma indicada pelo v. acórdão do extinto C.R.T., acima mencionado. -

Deve, assim, ser intimado deste despacho e da decisão da la. instância o DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN, que é procurador dos herdeiros de JEISSMANN, como também já o foi do falecido trabalhador, conforme procuração a fls. 197 do 1º volume - afim de que o dito advogado, si quizer, recorra ordinariamente, no prazo legal de dez (10) dias, contados da data em que fôr expedida a intimação. -

Reafirmam-se os termos exarados, na decisão de execução de sentença, a fls. 69 do 2º volume, relativos à justificativa da razão por que essa previdência só foi tomada após a resolução dos demais casos abrangidos nesta ação trabalhista. -

Em 7/10/49.


MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz-Presidente da

JCJ de Pelotas. -



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

DETERMINAÇÃO
de *Mendonça Lima*

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. *213*

Em *7* de *10* de 19 *19*
Luiz Lopez

SECRETARIO

DETERMINAÇÃO
de *Luiz Hipólito Saquin*

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. *213*

Em *7* de *10* de 19 *19*
Luiz Lopez

SECRETARIO

Exmo. Snhr. Dr. Juiz Presidente da Junta Trabalhista de Pelotas

J. or autos. R. o curso. J. a Junta conf.
trans. em 13. X. 49.
M. R.

Catonina Jeismann, por si e em representação dos seus três filhos menores impúberes, conforme consta da procuração, que se encontra apenas aos autos do 2º volume do Inquerito Administrativo movido pela "The R. G. Light & P. Synd. Ltd de Pelotas contra Ernesto Otto Hejne e outros e seu falecido marido Carlos Jeismann, vem por seu procurador abaixo assinado dizer a V. Exª, o seguinte:

1º - que recorre como recorrido tem contra a decisão do M. Snhr. Dr. Juiz de Direito, investido naquela época das atribuições de Juiz do trabalho, que deu ganho de causa á Requerente, autorizando a despedida de todos os requeridos, inclusive seu falecido marido;

2º -- que aos desenove dias do mês de maio de 1944, S Exª, o Snhr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, proferiu sentença a fls... dos autos julgando procedente o inquérito, ipso-fato, autorizando a despedida pela empresa, de todos os requeridos, inclusive de seu marido, sem qualquer indenização;

3º. - que o C.R.T. desta Região reformou a referida decisão. Mas não o fez na parte relativa a seu falecido marido Carlos Jeismann, como se vê do v. acórdão de fls, 141 do 1º vol., porque, nesse interim, veio seu marido a falecer;

4º. - que o que foi determinado pelo extinto C.R.T. relativamente a este está expresso na citada decisão de fls, 141 do 1º volume: -- "POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDIR, PRELIMINARMENTE, QUE OS HERDEIROS DO FINADO CARLOS JEISMANN SEJAM NOTIFICADOS NA FORMA DA LEI, DA DECISÃO DE 1ª INSTANCIA, AFIM DE RECORREREM DA MESMA CASO QUEIRAM, NO PRAZO DA LEI, CONTANDO DA NOTIFICAÇÃO/.";

5º. - que a recorrente não se conformando com a respeitavel sentença do M. Snhr. Dr. Juiz de Direito, tendo sido agora intimada na forma da lei, recorre com o devido respeito, para o T.R.T. de conformidade com o que dispõe a C. das L. do T, para que a referida sentença seja reformada, como o foi em relação aos outros requeridos.

6º. -- que a recorrente em face da v. acórdão do ex-C.R.T. desta Região, a fls, 141 do 1º volume, que reformou a sentença do M. Snhr. Dr. Juiz de Direito em relação aos outros requeridos, supõe que em relação ao seu falecido marido, trata-se de um pré-julgado.

Assim que,

requer pois, J. a presente aos autos e o recurso que a acompanha e se digne mandar notificar a "The Rio G. Light & P. Synd. Ltd", para oferecer contestação se o quizer.

N- Termos E.D.
Pelotas, 13, de, Outubro, de, 1949.

Paulo H. Tagnin

RECORRIDA: THE R. G. LIGHT & P. SYND. LTD".

RECORRENTE: CATONINA JEISMANN.

Jb
R. Reyes

Catonina Jeismann, por si e em representação de seus filhos menores impúberes, conforme procuração, que se encontra junto aos autos do Inquérito Administrativo, por seu procurador abaixo assinado, recorre como recorrido tem, para este E. T. R. T., para que seja reformada a decisão recorrida, como já o foi relativamente aos outros requeridos no 1º volume dos autos a fls, 141 em v. acórdão pelo Extinto E. C. R. T. no tocante ao seu falecido marido, Carlos Jeismann.

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Impõe-se a reforma da decisão recorrida porque contraria o direito e por tratar-se de um préjulgado.

A humanização do direito foi sempre o objetivo peculiar da justiça do trabalho.

Assim é que

O E. T. R. T., tomando conhecimento da sentença prolatada a fl, do 1º volume dos autos pelo M. Snhr. Dr. Juiz de Direito naquela época investido das atribuições de Juiz do Trabalho, com tatará, que sua Exa. completa abstração das leis, para se ater a um ponto de vista personalíssimo, o que aliás, se lê na própria sentença. Nos considerandos elaborados por S. Exa., verifica-se, que a sentença prolatada neste inquérito é faciosa e im procedente. O Snhr. Dr. Juiz não confrontou depoimentos, nem os pesou, como manda o C. do Proc. Penal e a unanimidade jurisprudência dos Tribunais. Condenou porque quiz condenar. Um julgador não pode, nem deve condenar quem quer que seja baseado em mera presunção. A Revista do Trabalho e Seg. Soc. Ano. - I - V. - III - pgs, 71/72, diz: " Juiz do Tribunal na apreciação da falta grave deve sopesar as circunstâncias que integram cada caso. As presunções por mais veementes que sejam não dão lugar a imposição da pena capital. A prova testemunhal deve ser recebida com reserva. Só quando corroboradora de provas complementares já produzidas no mesmo sentido, é que deve ser tomada no devido apelo. E. T. R. T., já decidiu que as faltas atribuídas devem ficar bem caracterizadas, pois as presunções por mais veementes, que sejam não dão lugar a imposição de pena, segundo os princípios gerais do direito punitivo. S. Exa. Snhr. Dr. Juiz, não levou em conta esses ensinamentos dos mais sábios juristas, e usou e abusou do livre arbitrio, não quiz tomar em consideração nem sequer o depoimento favorável ao indiciado, do sub-gerente da Empresa Engenheiro BERTOLDI, brasileiro nato com vinte e seis anos de funcionamento da referida Empresa. Se o Snhr. Dr. Juiz admitiu os depoimentos de funcionários subalternos, para fundamentar a sua sentença, não podia de alguma maneira regeitar os depoimentos dos chefes das seções e muito menos a do Snhr. SUB-GERENTE DA EMPRESA, que são depoimentos de todo insuspeitos. Estes, esses tiveram muita liberdade e independência de deporem, portanto deveriam ser levados mais em consideração, que os depoimentos de funcionários subalternos, que sob coação proferiram seus depoimentos. Entretanto, o Snhr. Dr. Juiz, não apreciou essas provas e calcou a sua decisão nos depoimentos sem qualquer expressão, dada a posição funcional dos que depuseram. Não houve neste inquérito E. T. R. T., uma única testemunha da defesa, capaz quando arguida pela defesa, de dizer que viu os indiciados praticarem as faltas graves de que são acusados. Carlos Jeismann, como demais indiciados, é inocente e esta sua inocência, já foi proclamada pelo Ex. C. R. T. quando decidiu em v. acórdão a fls, 141 do 1º volume do processo, favoravelmente aos seus colegas de trabalho, mandando-os reintegrar com todas as decorrências legais. Tratando-se no caso de uma situação separável, dos demais indiciados, como o é a de Carlos Jeismann, Catonina Jeismann, viúva do de cujos e seus três filhos menores impúberes, recorreu a mesma decisão, que foi dada favoravelmente aos outros indiciados, e ao seu marido.

E. Justiça.
Pelotas, 13, maio, de 1949.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature
R. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o

des de Mendonça Pereira

do conteúdo do ^{resumo} ~~chamado~~ de fls. *506*

Em *13* de *10* de 19 *49*

Rouay Lopez

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação de fls.

Em *17* de *10* de 19 *49*

Rouay Lopez

SECRETARIO

PELA RECORRIDA

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTDA.

contra

HERDEIROS DE CARLOS JEISSMANN.

J. an autos. a conclusão.
Em 17.5.49. -

NOTA Preliminarmente.

~~A Recorrente d.~~ Catenina Jeissmann deveria ter se apresentado habilitada na Justiça Comum, com a nomeação de inventariante dos bens deixados por seu marido, ou com alvará de autorização para estar em juízo e receber o que venha a ser devido a ela e seus filhos menores.

Quanto ao mérito.

A Recorrida se reporta às razões já apresentadas no processo por ocasião do recurso de outros interessados, e pede seja feita a devida justiça.

Pelotas, 17 de outubro de 1949.

pp.

Dr. Bruno de Mendonça Luna

18
10.10.49



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten initials and signature in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 10 de 1949

Luiz Roze
SECRETARIO

Handwritten notes and signatures below the secretary's name.

*Remetam-se os autos à
Instância Superior.
Data supra.*

Handwritten signature

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 17 de 10 de 1949

Luiz Roze
SECRETARIO



20
Lado
10
Aut

228 279/43

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.

ao Snr. Presidente.

Em 26 de 10 de 1949

[Handwritten Signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 26 de 10 de 1949
[Handwritten Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 26 de 10 de 1949

[Handwritten Signature]
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 379/43 - Pelotas

Requerente-recorrido: The Rio Grandense Light & Power Synd.Ltd.

Requerido-recorrente: Catonina Jeissmann (em nome de seus filhos menores).

P A R E C E R

Relatório:

I - The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. requereu a instauração de inquérito administrativo para apuração de falta grave atribuída a diversos de seus empregados, entre os quais Carlos Jeissmann, já falecido. Devidamente processado, é o processo definitivamente encerrado quanto aos outros requeridos, restando, apenas, a parte referente a Carlos Jeissmann representado por sua viúva, Catonina Jeissmann, em nome de seus filhos menores. Tendo sido autorizada a demissão do requerido, em 1ª instância, os seus herdeiros recorrem para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.


Mérito:

III - A prova produzida na instância "a quo", por ocasião da instauração do presente inquérito administrativo, foi a mesma, tanto para Carlos Jeissmann quanto aos outros requeridos, que, obtendo ganho de causa nas instâncias superiores, tiveram, já, e definitivamente, encerrada a questão, após a tumultuada execução de sentença, com os seus três recursos extraordinários. Em o nosso entender, toda razão assistia à Procuradoria Geral, quando opinou no sentido da anulação de todo o processado, após o falecimento do requerido Jeissmann, porém, esse ponto de vista não foi acolhido pelo Egrégio T.S.T., em seu decisório de fls.

Ante o exposto, opinamos seja reformada a decisão proferida pelo então juiz da Comarca de Pelotas, de vez que a prova efectuada contra Jeissmann e demais requeridos, pela requerente, não convence, quanto à existência da alegada sabotagem e demais faltas graves imputadas, e assim procedendo, não terá feito este colendo T.R.T., mais do que Justiça, como que estendendo aos ora recorrentes as decisões já proferidas, quanto aos demais requeridos, pelos egrégios Tribunais de 2ª e última instância, desta nossa mui alta, livre e independente Justiça do Trabalho.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 6 de Março de 1950


Marco Aurélio Flores da Cunha
Procurador Adjunto

4ª Região

21
ABC
aut



22
127
aut

TRT - 379/43

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho
Em 7 de Janeiro de 1950
affonso gattal
Escriturário classe
Dat

Recebido na Secretaria.

Em 7 de 3 de 1950

Carly G. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 8 de Janeiro de 1950

Hy H. A. Santos
Secretário subit.

DESIGNAÇÃO

Nome do Juiz de Direito e sua atribuição o Juiz do T.R.T.

Dr. Gabriel de Castro e Lages

Em 8 de 1950

Jacinto B.
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Gabriel de Castro e Lages

de ordem do Snr. Presidente.

Em de de 1950

Hy H. A. Santos
Secretário subit.

Relator

Relatador, ao Sr. Juiz Revisor.
Recu. 28/3/50
Guayaz.

Recebido na Secretaria.

Em 21 de 3 de 1950

Clady G. da Silva

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Ruben Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 3 de 4 de 1950

Luiz M. M. M.
Secretário

Vistos. Tico dia.

V. Albuquerque, 14.4.1950

V. Albuquerque

Recebido na Secretaria.

Em 19 de 4 de 1950

Clady G. da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

23
hady
13
Aut

L.R.L. 379/43

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 8 de _____ às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 14 de _____ de 1940

Luiz Américo

DR. PAULO HIFOLIO MACHIN
FLONAS - N/L

18 4 50 COMUNICO EM AL TRIBUNAL TRAZENDO JULGADA 8 -
MAIO PROXIMO PROCESSO ENTRE PARTES CATOLINA JEISMAN EM NOME FILIOS MENORES
CONTRA TTE RIO GRANDE DO LOGET & FOMLR PT SDS LUI. VALLANDRO CORRIGAO VC -
DIRETOR DE SL RETANIA

IMP.

24
S.T.
14
Aut

DR. BRUNA D. S. FERREIRA LIMA
PELOTAS - RS

18 4 50 COMUM DO EST. TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ 8 -
MAIO PROIBIR PROCESSOS CONTRA JUIZES CATÓLICOS JUIZEM EM NOME FILIADOS COMPTA
TUM R. O. GRANDE LIXO E PÓRTO PE SCS L. 1.12 VALLANDRO SOBRIANO VC DIR. TOR
DE SA. METARIA

25
J.F.
18
Aut

26
Notitia
16
Jul

NOTIFICAÇÃO TRF 379/43

Ilmo. Sr.

Dr. Bruno de Mendonça Lima.
Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que este Tribu-
nal, em sessão de 10-3-50, julgou o processo em
que Catarina Weismann, em nome de seus filhos ma-
iores, contende com The Rio Grandense Light & Po-
wer Synd. Ltd., conforme cópia inclusa do respec-
tivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de maio de 1950.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria

UDA/

27
Roline
17
aut

NOTIFICAÇÃO TRE 379/43

Ilmo. Sr.
Dr. Paulo Hipólito Tagnin.
Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que Este Tribunal, em sessão de 10-5-50, julgou o processo em que Estorina Jaisman, por seus filhos menores, contende com The Rio Grandense Light & Power Synd Ltd., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de maio de 1 950.

Juiz Valandro Sobrinho
Diretor da Secretaria

WDA/



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO. - P. ALEGRE - R. G. S

28
Choline
18
Aub

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 379/49

RECORRENTE: Catonina Jeismann (Em nome de seus filhos menores)

RECORRIDO: The Rio Grandense Light And Power Syndicate Ltda.

Juiz Relator: Dr. Djalma de Castilho Maya

Juiz Revisor: Sr. Bruno Linck

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo

resolvido, *por unanimidade de votos, dar provimento ao apêlo, para, em reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento das indenizações aos herdeiros do Reclamante Jeismann na base do voto do Relator.*

Laure o acordado o Relator.

Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Djalma de Castello Waga

Dr. Paul Viana Gires

Dr. Bruno Lück

Dr. Alvaro Soares Telles

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

O presente processo vem da sessão anterior com um pedido de vista do juiz Sr. Alvaro Soares Telles.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 10 de maio de 1950.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Severina
Severina



29
Molin
19
aut

ACÓRDÃO
(TRT - 379/43)

Ementa: Não ficando plenamente comprovadas, em inquérito judiciário, as faltas graves atribuídas aos reclamantes, é de se condenar o empregador ao pagamento das indenizações legais.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto da sentença do MM. Juiz de Direito de Pelotas, em que são recorrentes os herdeiros de Carlos Jeissmann e é recorrida a The Rio Grandense Light And Power Syndicate Ltd.

The Rio Grandense Light And Power Syndicate Ltd. requereu, em inquérito judiciário, autorização para que fôsem demitidos os operários Heyne, Poeping, Schmill, Niemann e Dau, após apuradas as faltas graves por êles praticadas.

Este Tribunal, se manifestando sobre o caso, já havia reformado sentença do então DD. Juiz de Direito de Pelotas e qual julgara procedente o inquérito.

Tendo falecido no decorrer do processo o operário Carlos Jeissmann, foi determinado que seus herdeiros fôsem notificados na forma da lei, a fim de recorrerem da sentença de 1ª instância caso quisessem.

Processado o feito, é encerrado definitivamente o caso quanto aos demais reclamados. Os herdeiros de Carlos Jeissmann recorrem para este Tribunal, visto, como já foi dito, ter sido autorizada a sua demissão em 1ª instância. Suas razões são contestadas pela recorrida.

Remetidos os autos a este Tribunal, nêles, às fls. 21, o Dr. Procurador Adjunto emitiu judicioso parecer.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

O recurso dos herdeiros de Carlos Jeissmann é de ser recebido, por isso que interposto tempestivamente, segundo se infere de fls. 3 e 5 do 3º volume.

O mérito do caso, "sub-judice", já por mais de uma vez



30
Robine
20
aut

TRT - 379/43

Fls. 2

ACÓRDÃO

preciado e decidido por esta Instância e pelo Tribunal Superior do Trabalho, mereceu decisão favorável aos requeridos no inquérito judiciário instaurado, no ano de 1943, pela The Rio Grandense Light And Power Sy. Ltd., porquanto as faltas graves por ela atribuídas aos seus empregados, constantes da inicial, não foram admitidas por absoluta inexistência de provas, consoante se verifica do Acórdão de fls. 141 do 1º volume.

Entre os empregados, então requeridos, constava Carlos Jeissmann que, no decorrer da instrução do inquérito veio a falecer. Por tal fato, o então Conselho Regional do Trabalho desta Região, ao julgar o inquérito, reformou a sentença do Juiz de Direito de Pelotas, determinando que fôsem reintegrados os requeridos e que "os herdeiros de Carlos Jeissmann sejam notificados na forma da lei, de decisão de la. instância, a fim de recorrerem da mesma caso queiram, no prazo de lei, contado da data da notificação."

A demora, no cumprimento dessa decisão, foi justificada pelo DD. Presidente da MM. Junta de Pelotas, consoante se vê às fls. 169 do 2º volume. Não fôra a morte do requerido Carlos Jeissmann e, certamente, teria êle sido também, como os demais companheiros de trabalho, contemplado por direito e justiça na decisão do então Conselho Regional do Trabalho, posteriormente, confirmada pela egrégia Instância Superior.

Verifica-se dos autos, que àquele requerido era atribuída a mesma falta grave que aos demais operários.

Dai, pois, verificar-se a improcedência das acusações feitas a Carlos Jeissmann, uma vez que a prova testemunhal lhe era favorável e por não ter conseguido a requerente provar as suas alegações.

Os "consideranda" contidos no aludido Acórdão de fls. 138 a 141, bem analisaram e decidiram o inquérito, fazendo a merecida justiça aos requeridos. A sentença, do digno Juiz da Comarca de Pelotas, não apreciou com a devida justeza a prova robusta que favorecia os requeridos, autorizando sua demissão. Impunha-se modificá-la.



31
Rolin
21
aut

TRT - 379/43

Fls. 3

ACÓRDÃO

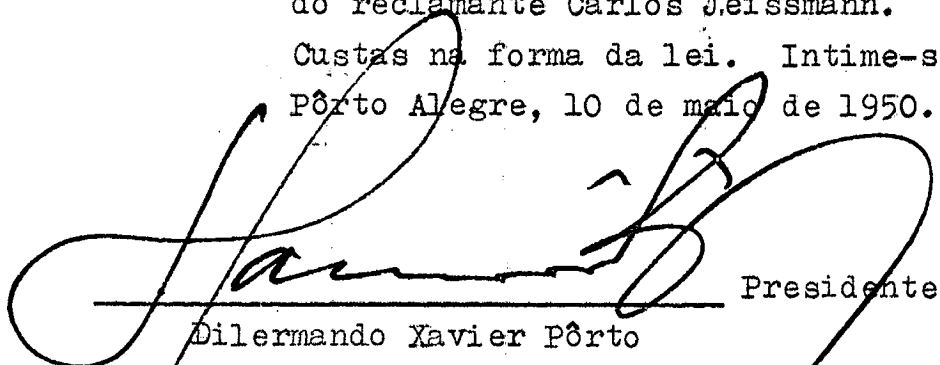
Portanto, é de ser reformada a citada sentença da 1ª instância, a fim de que aos herdeiros do requerido Carlos Jeissmann seja pago pela requerente The Rio Grandense Light And Power Sy. Ltd. a importância de Cr\$ 2.300,00, quantia essa calculada como indenização de salários, até o dia da morte do requerido Carlos Jeissmann, ocorrida em 17 de junho de 1943, consoante atestado de óbito junto aos autos, às fls. 57 do 1º volume.

Ante o exposto:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho;

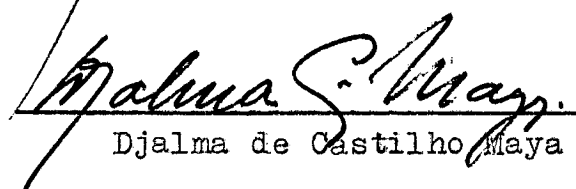
Em DAR PROVIMENTO ao apêlo, para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento de Cr\$ 2 300,00 aos herdeiros do reclamante Carlos Jeissmann.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 10 de maio de 1950.



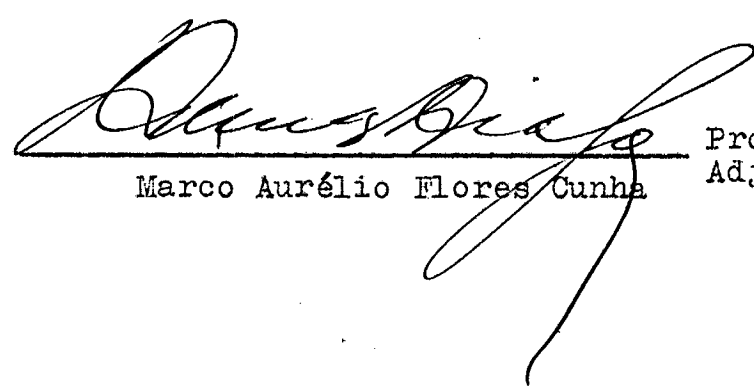
Dilermando Xavier Pôrto

Presidente



Djalma de Castilho Maya

Relator



Marco Aurélio Flores Cunha

Procurador
Adjunto

IRR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4ª REGIÃO - P. A. S. S. T. R. A. B. A. L. H. O.
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

32
 wady
 22
 aut

g.r.e. 879/43

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 13 | 6 | 1950

[Handwritten Signature]
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 13 de 6 de 1950

[Handwritten Signature]
 Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 13 de 6 de 1950

[Handwritten Signature]
 Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

133
Rozatzy
23
aut

J. os partes de baixa
do auto - que,
acquirado, de sem
espero o formu
ciamento do interessado -
do. -

Em 19.6.50. -

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho do fls. Sebra,
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de 6 de 1950

[Handwritten signature]
Secretário

ARQUIVADO

Em 19 de 6 de 1950

[Handwritten signature]

Ilmo. Snhr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação de Pelotas

J. of autos. à courelas. R. G'.

Em 21 de junho de 1950.

MOR

Catonina Jeismann e por seus filhos menores, vem perante V. Ex^{ta}., por seu procurador abaixo assinado requerer, que se digne mandar intimar a recorrida "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd" de Pelotas a pagar-lhe a indenização a que tem direito em virtude da sentença prolatada pelo T.R.T em data de 10 - de - 5 - de - 1950 .

Nestes termos
E. Deferimento
Pelotas, 21, de, Maio, de, 1950.

At. Paulo H. Tagnin

Paulo H. Tagnin

BT
R. Kray
24
aut



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

35
Lorenz
25
aut

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de Maio de 1950

Lorenz
SECRETÁRIO

Expos. de mandado de
citação para pagamento
de importância de
R\$ 2.300,00 - uma
vez que os custos do
processo foram pagos
oportunamente. -

Até fôr do Sr. J. de
Bilgini, oficiais o
Escriturário Milton
do Balsa. -

dia 22.6.50. -

MOR

Artigo que, nesta data, foi
excedido mandado de citação
e entregue ao Sr. Oficial
de Diligência.
Rua 24. 6 50

Lucy Katz

Recebi o mandado de citação
em 24-6-50.

Mittra...
Of. de Diligência ad. hoc

JUNTA DA

Faço, nesta data, junta aos autos
do Mandado de
n. 36.837

Em 24 de Junho de 1950

Lucy Katz

SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and date:
26 out

MANDADO DE CITAÇÃO

O DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

MANDA, que o sr. Milthom Dias Barboza, Oficial de Diligencias - "ad-hoc" deste Juízo, em cumprimento ao presente mandado, cite a "THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD.", do inteiro teor da Acórdão que se segue: "ACÓRDÃO - TRT - 379/43 -- // Ementa: Não ficando plenamente comprovadas, em inquérito judiciário, as faltas graves atribuídas aos reclamantes, é de se condenar o empregador ao pagamento das indenizações legais. / Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto da sentença do MM. Juiz de Direitos de Pelotas, em que são recorrentes os herdeiros de Carlos Jeissmann e é recorrida The Rio Grandense Light And Power Syndicate Ltd. --- The Rio Grandense Light And Power Syndicate Ltd. requereu, em inquérito judiciário, autorização para que fôsem demitidos os operários - Heyne, Poeping, Schmill, Niemann e Dau, após apuradas as faltas graves por eles praticadas. --- Este Tribunal, se manifestando sobre o caso, já havia reformado sentença do então DD. Juiz de Direito de Pelotas e qual julgara procedente o inquérito. --- Tendo falecido no decorrer do processo o operário Carlos Jeissmann, foi determinado que seus herdeiros fôsem notificados na forma da lei, a fim de recorrerem da sentença de la. instância caso quisessem. --- Processado o feito, é encerrado definitivamente o caso quanto aos demais reclamados. Os herdeiros de Carlos Jeissmann recorrem para este Tribunal, visto, como já foi dito, ter sido autorizada a sua demissão em la. instância. Suas razões são contestadas pela recorrida. --- Remetidos os autos a este Tribunal, neles, às fls. 21, o Dr. Procurador Adjunto emitiu judicioso parecer. --- É o relatório. --- ISTO POSTO: O recurso dos herdeiros de Carlos Jeissmann é de ser recebido, por isso que interposto tempestivamente, segundo se infere de fls. 3 e 5 do 3º volume. --- O mérito do caso "sub-judice", já por mim de uma vez apreciado e decidido por esta Instância e pelo Tribunal Superior do Trabalho, mereceu decisão favorável aos requeridos no inquérito judiciário instaurado, no ano de 1943, pela The Rio Grandense Light And Power Sy. Ltd., porquanto as faltas graves por ela atribuídas aos seus empregados, constantes da inicial, não foram admitidas por absoluta inexistência de provas, consoante se verifica do Acórdão de fls. 141 do 1º volume. --- Entre os empregados, então requeridos, constava Carlos Jeissmann que, no decorrer da instrução do inquérito vem a falecer. Por tal fato, o então Conselho Regional do Trabalho desta Região, ao julgar o inquérito, reformou a sentença do Juiz de Direito de Pelotas, determinando que fôsem reintegrados os requeridos e que "os herdeiros de Carlos Jeissmann sejam notificados na forma da lei, de demissão de la, instância, a fim de recorrerem da mesma caso queiram, no prazo de lei, contado da data da notificação." --- A demora, no cumprimento dessa decisão, foi justificada pelo DD. Presidente da MM. Junta de Pelotas, consoante se vê às fls. 169 do 2º volume. Não fora a morte do requerido Carlos Jeissmann e, certamente, teria ele sido também, como os demais companheiros de trabalho, contemplado por direito e justiça na decisão do então Conselho Regional do Trabalho, posteriormente, confirmada pela egrégia Instância Superior. --- Verifica-se dos autos, que aquela requerido era atribuída a mesma falta grave que aos demais operários. --- Daí pois, verifica-se a improcedência das acusações feitas a Carlos Jeissmann, uma vez que aprova testemunhal lhe era favorável e por não ter conseguido a requerente provar as suas alegações. --- Os "consideranda" contidos no aludido Acórdão de fls.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

27

Aut

Handwritten signature and date: 27 Aut

Fls. 2-

de fls. 138 a 141, bem analisaram ~~a decisão recorrida~~ e ~~o requerido~~, fazendo a merecida justiça aos requeridos. A sentença, do digno Juiz da Comarca de Pelotas, não apreciou com a devida justeza a prova robusta que favorecia os requeridos, autorizando sua demissão. Impunha-se modificá-la. --- Portanto, é de ser reformada a citada sentença da 1ª instância, a fim de que aos herdeiros do requerido Carlos Jeissmann seja pago pela requerente The Rio Grandense Light And Power Sy. Ltd. a importância de Cr\$ 2 300,00, quantia essa calculada como indenização de salários, até o dia da morte do requerido Carlos Jeissmann, ocorrida em 17 de junho de 1943, consoante atestado de óbito junto aos autos, às fls. 57 do 1º volume. --- Ante o exposto: ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho: Em DAR PROVIMENTO ao apêlo, para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento de Cr\$ 2 300,00 aos herdeiros do reclamante Carlos Jeissmann. --- Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 10 de maio de 1950. (assinados) - Dilermando Xavier Porto - Presidente: Djalma de Castilho Maya - Relator: Marco Aurélio Flores Cunha - Procurador Adjunto." E assim fazendo, intime a The Rio Grandense Light And Power Sy. Ltd., sob as cominações da lei, a que pague no prazo de 48 horas, a contar da data da citação, nos termos do artigo 880 da C.L.T., a importância da condenação acima citada e mais as custas de execussão, ou que no mesmo prazo, garanta a execução, nomeie bens a penhora, sob pena de ser ela feita judicialmente sobre tantos bens quantos bastem para os aludidos pagamentos. --- Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos vinte e tres dias do mez de Junho de ano de mil novecentos e cinquenta. -

Handwritten signature: Mozart Victor Russomano
 MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho
 Presidente da JCC de Pelotas.

Handwritten note:
 Pelotas 24.6.1950
 THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.
Handwritten signature: F. T. Cunha

Certifico que nesta data, as 10,15 horas, compareci, aos escritórios da Administração do The Rio Grandense Light Power Syndicate Ltd., e, na pessoa do sr. Gerente, citei-o do inteiro conteúdo do presente mandado, dando-lhe con
 AHC.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JUNTADA

Em esta data, juntada aos autos
 da causa de
 nº 997
 Em 6 de Fev de 1950
 Raul Katz,
 SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
 28 aut

29 aut

EXM^o SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO,

*J. os autos. Despesas de os fins.
Apri, à conclusão. R. 64.
Em 27.6.50.
MVL*

THE RIO-GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos da execução de decisão proferida contra a Suplicante, a favor de herdeiros de Carlos Jeissmann, pede permissão para expôr a V. Exa. A decisão foi proferida a favor de uma herança, e assim o pagamento do valor da condenação deve ser feito a quem se mostrar devidamente habilitado, com alvará judicial ou pelo menos com certidão do compromisso de inventariante. Não constando nos autos quem esteja legalmente habilitado para efetuar o recebimento e dar quitação, e tendo sido a Suplicante notificada a efetuar o pagamento, requer a V. Exa. se digne ordenar a expedição de guias para o recolhimento da importância da condenação ao Banco do Brasil, como depósito judicial a disposição desse Juízo, j. esta petição aos autos.

Pelotas, 26 de junho de 1950.

pp.

Bruno de Mendonça Lima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Deo
Paulo
30
Aut

Certifico que, nesta data, foi
concedida a licença para o Sr. [illegible]
em 27.6.50.
Paulo

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

Sr. Presidente:

27.6.50
Paulo
SECRETÁRIO

Apresente-se até os 18 hrs
de 6/0. Caso contrário,
faça-se a publicação.
27.6.50.

[Signature]

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 28 de Junho

31
Aut de 1943

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista -LITIGIOSOS

Em nome de The Rio Grandense Light & Power Synd.Ltd.-Nesta,
(recl. nº 246/43, apres. por Herdeiros de Carlos Jelsman.

à disposição d a Junta de Conciliação e Julgamento- Nesta

RECEBEMOS
The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 2.300,00-DOIS MIL
E TREZENTOS CRUZEIROS, m.c.-----

para que seja aberta uma conta de **DEPÓSITOS JUDICIAIS À-VISTA,**
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de **recolhimento** anexa ao papel do recebimento.

Pelo **BANCO DO BRASIL S. A.**

[Handwritten signature]

DUPLICATA

Os selos foram aplicados na ficha de
Caixa em poder do Banco.

**FIADO EM DUAS VIAS PARA DUAS
EFEITO**

Cr\$ **2.300,00**

Este devido, Cr\$ 2,00, inclusa
Cr\$ 1,00, de Educação e Saúde, e
pago por Verba Bancária.



João Batista
32 aut

concluído CONCLUSÃO

Em esta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em _____ de 19____
João Batista
SECRETÁRIO

"VISTOS, etc..
A fls. 34 d'osto 3º volume dos autos, o procurador do d. Catonina Joissmann, per si e por seus três filhos menores, requereu a execução da sentença proferida pelo Eg. T.R.T. da 4ª Região, que houve por bom - pelo v. acórdão de fls. 29 e seguintes, também d'osto volume - reformar a sentença de la. instância proferida pelo exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, na época investido das funções de juiz trabalhista.

O pedido foi deferido. O mandado expedido. Citação feita, afim-do que The Riograndense Light and Power Synd. Ltd., Executada, pagasse o valor da condenação ou garantisse a execução, sob as penas legais. -

Tudo isso consta do processo (fls. 35, 36 e 37). -
A Executada efetuou o depósito, em 28 de junho corrente, como consta de fls. 41, de valor da condenação (CR\$ 2.300,00) ficando, assim, essa quantia, no Banco do Brasil S/A, sob a responsabilidade e à disposição desta Presidência. -

N'õ petição de fls. 39 - 3º vol., a Executada, quando requereu a expedição de guias para recolhimento da mencionada importância, ponderou que a sentença do Eg. T.R.T. fõra proferida em favor de uma herança, não podendo o levantamento da dita quantia ser levantado por quem não estiver legalmente habilitado a receber somas em dinheiro ou quaisquer bens em nome da herança em benefício da qual o arresto foi proferido. - Isso revola, ao que parece, a intenção da Executada de não opõr embargos à execução. -

De qualquer modo, embora ainda se esteja no prazo de interposição dos ditos embargos, profiro despacho, afim-do que os interessados fiquem cientes de que o depósito só será levantado por quem esteja devidamente habilitado para isso, em nome da herança do CARLOS JEISMANN: -

Intime-se, pois, o procurador dos Exequentes, afim-do que õ lo junte alvará judicial de juizo competente ou, pelo menos, como concorda a Executada a fls. 39, certidão de compromisso de inventariante que a viuva do falecido trabalhador possa ter assumido nos autos do inventário do mesmo. -

Data supra.
Mozart Victor Russemano
Mozart Victor Russemano. Juiz do Trabalho."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature
33
Aut

*Agende o processo,
dequise o promiss-
mento de parte.*

L 30.6.59. —

[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 30 de 6 de 19⁵⁹
Lucy Katz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição e procura-
da de 19⁵⁹ de 19⁵⁹
Em 17 de 19⁵⁹
Lucy Katz
SECRETARIO

Exmo. Snhr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento de Pelotas

J. os autos. Expeça-se de acordo com
mediante recibos nos autos, ao pro-
curador do Exequente para
levantamento do valor do depósito.
L. N. 7. 50.

O abaixo assinado procurador de Catonina Jeismann
na Inquérito administrativo, que a The R.L. & P. S. de Pelotas moveu
contra se falecido marido Carlos Jeismann, requer que V.Exa. se digne
mandar juntar aos autos do processo a certidão que acompanha esta a-
fim de fazer prova de que Dna. Catonina Jeismann foi inventariante da
herança de seu falecido marido, outrossim seja espedido o deprecado
por V.Exa., para que o seu procurador abaixo assinado levante a im-
portância, que se acha depositada no Banco do Brasil S/A.

Nrstes termos
E. Deferimento

Pelotas, 15, de, julho, de, 1950

Paulo H. Tagnin





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR E JUSTIÇA
SERVIÇO JUDICIÁRIO

Handwritten notes:
5/15
Dante
B.S.
Aut

2º Cartório de Órfãos
Pelotas - Rio G. do Sul - Brasil
Escrivão:- Dante Abreu Martins

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos do arrolamento que se procedeu por falecimento de CARLOS JEISMANN, - deles consta que foi nomeado inventariante da herança do "de-cujus" dona CATULINA JEISMANN, que prestou o compromisso legal representada por seu bastante procurador, dr. Paulo Hipólito Tagnin.- O referido é verdade e dou fé.- Eu,

[Handwritten signature] escrivão designado, sub-crevi e assino.-

Pelotas, quinze-julho-1.950.

O escrivão designado:-

[Handwritten signature]



Ilmo. Sr.

Gerente do Banco do Brasil S.A.

Nesta

Pelo presente, depreco a V.S. se digno de mandar pagar ao dr. Paulo Hipólito Tagnin a importância de dois mil e trezentos cruzeiros (CR\$ 2.300,00), relativa ao valor total do depósito efetuado por The Rio Grandense Dight & Sewer Synd. Ltd., em 28 de junho de 1950, mediante guia de recolhimento expedida por esta Junta, depósito esse efetuado nos autos da reclamação nº 246/43, movida por herdeiros de Carlos Jeisman contra a empresa supra citada.

Saúde e Fraternidade.

MOZART VICTOR RUSSOLANO - JUIZ DO
TRABALHO - PRESIDENTE DA J.C.J. DE
PELO AS.



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

116
54
Aut

Certifico que nesta data, foi
despachado o processo para re-
ventamento da importância
de R\$ 2.300,00 e entregue ao
Sr. Paulo Hilóles Jacquin

em 15.7.50
Lourenço Matz

Recebi nesta data a importância
Paulo Hilóles Jacquin

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 7 de 1950

Lourenço Matz
SECRETARIO

Calculen-se os autos e
exerç. e J. a Direção
de a pag. - l. -
Data sup. -
M. V. V.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

38
Aut

CÁLCULO DE CUSTAS

10 Têrmos nos autos, a CR\$ 0,70.....	CR\$ 7,00
4 Certidões nos autos, a CR\$ 2,00.....	CR\$ 8,00
2 Intimações nos autos, a CR\$ 5,00.....	CR\$ 10,00
Mandado, inclusive raza.....	CR\$ 24,40
1 Intimação fóra do cartório.....	CR\$ 5,00
Presente conta.....	CR\$ 4,00
Abatimento de 30%.....	CR\$ 58,40
Educação e saude.....	CR\$ 17,50
TOTAL.....	CR\$ 40,90
	CR\$ 1,00
	CR\$ 41,90

(QUARENTA E UM CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS).

PeLOTas, em 17 de julho de 1950.

VISTO:
[Signature]

JUIZ-PRESIDENTE.

[Signature]

Chefe de secretaria.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 7 de 19 50

Loucy Gray
SECRETARIO

acqui st.
fate sup.
MWS

ARQUIVADO

Em 20 de 7 d. 19 50

Loucy Gray

auy

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data reenumerei, em carmin,
conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Regi-
ão, de fls. 175 à 228 (1º vol.) ; 35 à 121 (2º vol.)
e 10 à 39 (3º vol.)
Dou fé.

Em / /19

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº

Em de de 19

ho
aut

C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em de de 49

Ana Maria Ribeiro Fonseca

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário Sec. Subst

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite
Juiz Presidente